



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2012 – São Paulo, segunda-feira, 17 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4289

MONITORIA

0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0015704-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELTON BENTO D ABADIA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de WELTON BENTO D ABADIA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 31.266,09, atualizado para 09.08.2011, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1008.160.0000240-38. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 90/92 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008754-28.1989.403.6100 (89.0008754-1) - ANTONIO APARECIDO VIEIRA X FRANCISCO MARGARITA(SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0032100-90.1998.403.6100 (98.0032100-4) - VANDERLEI DE OLIVEIRA X SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em sentença. VANDERLEI DE OLIVEIRA e SHIRLEI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a substituição da TR pelo INPC como indexador na correção do saldo devedor, requerendo, também, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores, em dobro, pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja declarada a inaplicabilidade, ao caso, da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional dos mesmos. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, aduzem que o contrato de financiamento, firmado com a ré, previa a atualização do saldo devedor pelos índices aplicados aos depósitos em cadernetas de poupança. Sustentam, entretanto, que a ré utilizou-se, como índice de correção monetária a Taxa Referencial - TR, o qual entende como incorreto e em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, bem como o recálculo do saldo devedor, utilizando-se como índice de correção o INPC, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja aplicada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 10% ao ano. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 25/62. Às fls. 63/64 foram concedidos os efeitos da antecipação de tutela. Citada (fl. 70), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 71/85), por meio da qual pleiteou a citação da União Federal para integrar o feito como litisconsorte passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 71), a parte autora apresentou réplica (fls. 101/108). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 109), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 110/111) tendo a ré informado a ausência de interesse em produzir provas (fls. 113/114). À fl. 115 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 117/119 e 121/122), os quais foram deferidos pelo juízo (fl. 123). À fl. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita sendo, entretanto, determinado o pagamento dos honorários periciais. Sobreveio sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito (fl.165). As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 203, 206/207 e 214)/). Em apreciação do recurso de Apelação interposto pelos autores (fls.175/183), foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença de fl. 165 e determinando o prosseguimento do feito (fl. 220/223). Requereu a parte ré a revogação da antecipação de tutela concedida, em razão da inadimplência dos autores em relação às prestações vencidas (fl. 116) reiterando o pedido à fl. 227. À fl. 241, determinou-se à parte autora a apresentação dos comprovantes de pagamento, em cumprimento aos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, quedando-se a mesma inerte (fl. 243v). Ante a não apresentação pela parte autora dos comprovantes de pagamento das prestações, bem como dos honorários periciais, revogou-se a antecipação de tutela anteriormente concedida (fl. 244) e a prova pericial foi declarada preclusa (fl. 245). É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. A União não é litisconsorte passiva necessária, nem tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. Com efeito, a União Federal é tão somente responsável pela edição de atos normativos aplicáveis ao FGTS e ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando, direta ou indiretamente, no ato jurídico em questão. Assim, apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a presente causa em que se pretende a revisão das prestações e a restituição dos valores eventualmente pagos em excesso. Superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste dos encargos mensais estabelecidos no contrato. Compulsando os

documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 01 de agosto de 1994, assinaram com a requerida Caixa Econômica Federal um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/TP (TABELA PRICE) (fls. 27/39). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente a data de vigência do aumento salarial concedido a qualquer título pela categoria profissional/órgão empregador do DEVEDOR definido na letra A deste contrato, ou no caso de aposentados, pensionistas e servidores públicos ativos ou inativos, no mês subsequente à data de aumento concedido a qualquer título aos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já o parágrafo 3º desta cláusula determina que: Na inexistência de critérios específicos que definam a forma de correção salarial, as prestações poderão ser reajustadas mediante a aplicação de índices transitórios a serem definidos pelo Órgão Normatizador do SFH. Entretanto, houve a preclusão na realização de prova pericial por inércia dos demandantes Destarte, não tendo os autores se desincumbido de demonstrar que os valores das prestações foram calculados em desconformidade com as cláusulas contratuais, não lhes confere, assim, o direito à revisão dos valores das prestações, sendo improcedente o pedido. Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. A jurisprudência tem se revelado contrária à incidência do CES quando inexistir previsão contratual. Seguem alguns precedentes: PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ. 27/08/2007, p. 246) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7º, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 568.192, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20/09/2004, DJ. 17/12/2004, p. 525) (grifos nossos) No processo em comento, o contrato sob análise foi firmado em 01 de agosto de 1994, ou seja, após a edição da Lei nº. 8.692/93. Assim, havendo previsão contratual do CES, não há que se falar em abusividade na sua incidência. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado livremente pela parte, observo que há previsão, na Cláusula Nona, da forma de atualização do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das cláusulas pactuadas. Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -,

por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confirma-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes. II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre. III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal. IV. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 911.810, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03/05/2007, DJ. 04/06/2007, p. 374). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula nona, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Assim, inexistindo índice específico previsto no contrato, o saldo devedor pode ser atualizado segundo a TR, a partir da edição da lei que a regulamentou, ainda que a contratação tenha sido anterior, conforme jurisprudência pacífica. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer: Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice. Por fim, sendo os pedidos improcedentes, resta prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-61.1999.403.6100 (1999.61.00.001480-9) - JOSE HENRIQUE ANANIAS X MAXIMINO FERREIRA LIMA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença prolatada à fl. 263, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Alega omissão, pois não foi apreciado o pedido de fl. 253, referente ao levantamento da penhora realizada às fls. 236/237, em vista de depósito efetuado à fl. 260 para pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. É o relatório. Decido.Com efeito, assiste razão à embargante.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em vista do depósito efetuado à fl. 260 para pagamento do débito, proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 236/237, para reversão ao FGTS.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 260 em favor do procurador dos autores.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0030050-76.2007.403.6100 (2007.61.00.030050-7) - ASSIFARMA - ASSOCIACAO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por ASSIFARMA - ASSOCIAÇÃO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMÁCIAS, que pretende o saneamento de contradição na sentença de fls. 202/204.Aduz, em síntese, que a escrituração pelo SNGPC da venda de medicamentos psicotrópicos controlados está em vigor, não atingindo, por ora, apenas os antibióticos.Intimada a parte contrária, sobrevieram as informações da ANVISA de fls. 218.É o relatório. Passo a decidir.A contradição, de fato, existe. Incorri em erro ao interpretar o conteúdo do documento de fls. 184/185. Conforme esclarecimentos prestados pela ANVISA às fls. 218, até o momento está implantado o primeiro módulo do sistema que refere-se aos procedimentos de dispensação e manipulação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial em drogarias e farmácias. (...) A escrituração dos medicamentos psicotrópicos está em vigor, conforme afirmado pela equipe SNGPC pelo e-mail da fl. 214. A despeito da contradição do julgado, entendo que o pedido de suspensão do ato normativo impugnado ainda deve ser desacolhido. Inicialmente, o sistema informatizado de escrituração seria implantado em 2007, tendo a autora defendido que o prazo era exíguo para que as farmácias e drogarias cumprissem todas as exigências que o procedimento eletrônico passaria a exigir. Ocorre que, desde o ajuizamento da ação, transcorreram praticamente cinco anos, tempo mais que suficiente para que as adaptações necessárias fossem implementadas. Assim, mostra-se desarrazoado, após tantos anos, tomar medida que suspenda a aplicação do sistema informatizado., ainda mais considerando o interesse público existente na adoção de um sistema eletrônico de escrituração de medicamentos controlados, que garante maior rapidez e segurança no manejo dos dados. Nesse ponto, adoto ainda as ponderações feitas pelo Ministério Público Federal no parecer de fls. 196/200:Cabe ressaltar ainda que, conforme depreendido dos autos, a ré, ao longo dos anos, tendo em vista que a ação iniciou-se em 2007, vem adotado medidas no sentido da implementação de medidas para o aprimoramento do Sistema, que reconhece não ser perfeito, com a adoção de um mecanismo eletrônico de transferência de dados.A implantação do sistema ainda não foi finalizado, tendo sua abrangência aumentado gradualmente, conforme a própria ANVISA destacou às fls. 218:O SNGPC está sendo implantado gradualmente no país nos setores cujos estabelecimentos estejam envolvidos com a produção, circulação, comércio e uso de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial, por meio de módulos específicos.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada pela autora, integrando a fundamentação acima às razões da sentença de fls. 202/204 e alterando seu dispositivo, do qual passará a constar:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Como não houve má-fé da autora no ajuizamento da ação, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.Fica a sentença, no mais, da forma como lançada.P.R.I.

0003300-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003300-5) - METAL PLASTICA IBERIA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc Trata-se embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, com os quais se pretende o saneamento de omissões, obscuridade e contradições. A Eletrobrás sustenta, em suma: contradição quanto à incidência dos juros moratórios e da correção monetária prevista em lei; omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele; omissão no que tange à prescrição dos juros; obscuridade na fixação da sucumbência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para facilitar a compreensão desta decisão, examinarei os embargos de declaração separadamente, enumerando e resolvendo cada questão suscitada. 1. Contradição quanto à incidência dos juros moratórios e da correção monetária prevista em lei. No que tange à contradição alegada, o que pretende a embargante não é aclarar a decisão monocrática, mas sim alterar o seu resultado, por meio do acolhimento de teses jurídicas fundamentadamente afastadas no julgamento, o que implicaria a modificação das razões de decidir. A contradição a ser alegada em embargos de declaração não é aquela entre decisão judicial e dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial nem entre o valor dado a determinada prova pelo juiz e pelas partes, mas sim entre parcelas de uma mesma decisão (entre a fundamentação e o dispositivo, por exemplo). A respeito, discorrem Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) que a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. Aduzem ainda os autores que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Se não concorda a embargante com a forma adotada pela sentença para aplicação dos juros de mora e a correção monetária, o recurso a ser manejado é a apelação. 2. Omissão quanto à definição do prazo prescricional e o termo inicial dele. A sentença tratou, sim, da definição do prazo prescricional e do termo a quo. Basta uma leitura das fls. 690 e 691 para perceber que foi definido que o prazo extintivo aplicável ao caso dos autos é o quinquenal, tendo por termo inicial a data da conversão dos créditos dos empréstimos compulsórios em ações. 3. Omissão no que tange à prescrição dos juros. Não assiste razão à embargante nesse ponto. A sentença tratou expressamente do assunto à fl. 691 v. Vale lembrar que a questão da prescrição dos juros de mora está definida no Recurso Especial nº 1.003.955/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que a propósito, foi transcrito na sentença. De todo modo, transcrevo novamente a ementa: (...) 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. (...) 4. Obscuridade na fixação da sucumbência. A sentença foi clara ao considerar a sucumbência mínima da autora, razão por que as rés foram condenadas ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o que encontra amparo no disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também em relação a esse ponto, deve o inconformismo da embargante ser deduzido em recurso de apelação, instrumento processual hábil à reforma pretendida. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0006596-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006596-1) - AFA PLASTICOS LTDA(SPI23479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em sentença. AFA PLÁSTICOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1059/1062v.. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que o prazo do Mandado de Procedimento Fiscal emitido 06 de março de 2002, expirou em 02 de julho de 2002, sem que tivesse ocorrido a emissão de novo MPF, havendo somente novas prorrogações, mantendo-se o mesmo Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRF responsável pelo procedimento administrativo. Sustenta que a decisão incorreu em omissão e obscuridade, haja vista que não se pronunciou sobre as irregulares prorrogações do prazo do MPF, bem como a vedação de permanência do mesmo AFRF para execução do mandado extinto, invocando, para tanto, o artigo 16 da Portaria SRF nº 3007/01. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 1066/11071, as alegações da embargante não merecem prosperar. No que concerne às matérias ventiladas pela embargante em seu recurso, disciplinam os artigos 9º, 12 e 13 da Portaria SRF nº 3007/01: Art. 9º Na hipótese em que infrações

apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.(...)Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;II - sessenta dias, no caso de MPF-D.Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.(...)Art. 15. O MPF se extingue:I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Portanto, referida regra autoriza explicitamente a inclusão de outros tributos no procedimento de fiscalização, bem como a prorrogação do MPF, sem limite de frequência em que tais atos possam ocorrer. Assim, o MPF somente se extingue, conforme o disposto no inciso II do artigo 15 acima transcrito, pelo decurso do prazo, sem que haja a prorrogação. Ademais, sendo certo que tais prorrogações não extinguem o MPF, é cediço que o AFRF, que estava à frente do procedimento fiscal, continuará a executar o mandado, não sendo o caso de indicação de outro AFRF, por não se tratar de emissão de novo MPF, e sim prorrogação daquele que já se encontrava em vigor. Outrossim, nesse mesmo sentido tem sido o entendimento da jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002 - SUSPEITA DE FRAUDE - PRAZOS DE CONCLUSÃO E DE VALIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF) - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO - DEPÓSITOS - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - CONSECTÁRIO LÓGICO DA DENEGACÃO DA ORDEM. - Justifica a instauração do procedimento a necessidade de verificação da origem de recursos aplicados em operações de comércio exterior e do combate à interposição fraudulenta de pessoas, nada havendo de ilegal ou inconstitucional no ato atacado. - Se os prazos de validade do MPF-F (instrumento do procedimento) podem ser prorrogados tantas vezes quantas necessárias para a devida apuração dos fatos, a teor do art. 13 da Portaria SRF 3007/2001, com mais razão o procedimento também o poderá. - Princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação do ato preservados no curso do procedimento. - Impõe-se a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela Impetrante, como consectário lógico da denegação da ordem mandamental, imediatamente, tendo em vista que o recurso interposto de sentença em mandado de segurança não comporta efeito suspensivo, podendo ser executada provisoriamente. - Se o juiz da causa não apreciou o pedido de levantamento formulado pela Impetrante, tendo tão somente determinado a remessa dos autos a essa Egrégia Corte, sem que tal ato tenha sido atacado pela Impetrante, não pode aquele pedido ser analisado em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, em afronta ao art. 515, 1º, do CPC. - Apelação improvida.(TRF2, Quarta Turma, AMS nº 2005.50.01.005509-0, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, j. 10/06/2008, DJ 18/11/2008, p. 144/145)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO FISCAL - PRAZO DE VALIDADE - ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.O prazo de validade do mandado de procedimento fiscal para fiscalização é de 120 dias, prorrogável tantas vezes quantas necessárias, observado o prazo máximo de 120 em cada proporção.O mandado de procedimento fiscal - fiscalização (MPF-F) foi expedido em 26.6.2000, com validade até 24.10.2000 (fls. 40/41). Houve uma primeira prorrogação em 24.10.2000 (no prazo de validade do mandado), até 21.2.2001 (fl. 42). Houve ainda uma segunda prorrogação do mesmo mandado, em 21.2.2001, também no prazo de validade do mandado anterior, com prazo até 21.6.2001 (fl. 43). Os autos de infração foram lavrados em 25.5.2001 (fls. 151/158). Todas as prorrogações do mesmo mandado de procedimento fiscal ocorreram dentro do prazo de validade de 120 dias. Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0006550-06.2011.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 12/01/2012, DJ. 19/01/2012) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO DE EXECUÇÃO. DECRETO Nº 3.969/2001. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.I. Nos termos do artigo 13 do Decreto nº 3.969/2001, o prazo para a Administração Tributária concluir ou indicar os auditores fiscais responsáveis pela investigação é de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado tantas vezes quantas forem necessárias para a conclusão da fiscalização. Tal prorrogação se dá mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, observando-se, entre cada um deles, o interstício de cento e vinte dias.II. Não existe nos autos a demonstração de que houve prejuízo ao direito de defesa da impetrante, em decorrência do envio das notificações acerca do procedimento administrativo através dos Correios, ou por ter recebido a comunicação dos Mandados de Procedimento Fiscal Complementar nºs 03 e 04 antes dos de nºs 01 e 02, não havendo, portanto, que se cogitar em nulidade.III. Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AMS nº 2006.84.00.003969-3, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 31/07/2007, DJ. 27/08/2007, p. 573(grifos nossos) Destarte, ficou assinalado na sentença embargada:Acentuo que, ao contrário da coordenada defensiva esposada pela autora, a eventual irregularidade formal do Mandado de Procedimento Fiscal não tisa o procedimento de fiscalização da autoridade fiscal. Isso porque, conforme assentado pela União, o MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando em nulidade dos procedimentos as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. Nesse particular, com a devida vênia, não perfilho o entendimento defendido na inicial. Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade do julgado, pois as alegações suscitadas pela embargante foram examinadas e levadas em consideração na fundamentação da sentença. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos

de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Por fim, quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1059/1062v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. CARLOS APARECIDO MADONA e LUCINEIA MARIA MADONA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que recalcule o montante das prestações e do seguro, considerando os índices de reajuste salarial da categoria profissional do autor, pleiteando, ainda, a exclusão do CES (coeficiente de equiparação salarial), e a repetição dos valores, em dobro, pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Finalmente, pleiteiam que seja declarada a inaplicabilidade, ao caso, da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Alegam os autores, em síntese, que a ré não reajustou as prestações e o prêmio do seguro considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional dos mesmos. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de idéias, requerem que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações e dos acessórios, em conformidade com o PES/CP, excluindo-se o percentual relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Finalmente, pleiteiam que seja aplicada ao referido contrato a taxa de juros na ordem de 9,4% ao ano postulando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 27/79. Às fls. 82/83 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 203v), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 89/138), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a ilegitimidade da contestante, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição para anular ou rescindir contratos. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 204/221), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, ao qual foi negado provimento (fls. 493/495). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 89), a parte autora apresentou réplica (fls. 224/242). Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 243), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 246/247) quedando-se inerte a parte ré. À fl. 273 foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos, (fls. 274/275, 320 e 322/325). Apresentado Laudo Pericial às fls. 348/380, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 384/419 e 433/451. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 425/426). Em atenção ao determinado à fl. 454, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 456/480 e 486/490. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade da EMGEA, fica esta superada diante da decisão de fl. 273. No tocante à discussão relativa à carência da ação por ser juridicamente impossível o pedido, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Ademais, a documentação acostada à petição inicial demonstra a relação jurídica de direito material a ensejar a propositura da presente demanda. Finalmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Destarte, superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes(grifei)Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPno reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 28 de junho de 1991, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SFA (TABELA PRICE) (fls. 35/45 e 53/57). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula oitava, o plano de equivalência salarial - PES, nos seguintes termos:CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial do dissídios da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar(...)PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Dessa forma, a própria instituição financeira já efetuou a escolha no momento da celebração do contrato, ao estipular na primeira página do contrato a forma de reajuste das prestações como PES/CP - SFA, ou seja, se obrigando a reajustar as prestações pela equivalência salarial. Portanto, a ré não pode se furtrar à aplicação das cláusulas contratadas, especialmente quanto à forma de reajuste das prestações pela equivalência salarial, critério este que confere equilíbrio à avença, levando-se em conta, ainda, que os contratos de financiamento imobiliário são, em regra, longos, e por tal razão, demandam uma forma de reajuste compatível com a renda auferida, favorecendo, também, a ré, que tem interesse no seu adimplemento no modo e tempo devidos. No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (empregados em empresas de transporte rodoviários de São Paulo). Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 360/364) e B (fl. 365/367), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última linha RESULTADO DAS DIFERENÇAS ANOTADAS NAS COLUNAS (5) E (6) contém valores negativos, indicando que os autores pagaram valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere aos autores o direito à revisão dos valores das prestações. Quanto ao pedido de aplicação do Preceito Gauss, este não merece prosperar, haja vista que não é possível a alteração unilateral do contrato. Este é, inclusive, o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO DO SEGURO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - TABELA PRICE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. IV - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, os mutuários têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, sendo que foi reconhecida a inobservância deste, a ensejar o direito ao recálculo dos valores cobrados a título de seguro. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos

regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. VI - Prejudicada a análise acerca da incidência da Teoria da Imprevisão no caso dos autos, haja vista que houve o descumprimento no contrato quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. VII - A prática do anatocismo não restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual não há que se falar no afastamento do uso da Tabela Price. VIII - Não prospera o pedido dos autores no sentido de alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IX - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 2005.61.00.021266-0, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 13/04/2010, DJ. 22/04/2010, p. 195)(grifos nossos) Portanto, a parte autora somente tem direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, não sendo possível a adoção unilateral do Preceito Gauss.Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.(...)Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros:(grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) como sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Quarta do contrato de fls. 35/45 in verbis:CLÁUSULA QUARTA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) pagarão os acessórios, também descritos na letra B , quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Variações Salariais - FCVS, se for o caso.(grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Tabela Price, é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Dessa forma, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Além disso, segundo o laudo pericial de fls. 348/380, não foi comprovada a ocorrência de amortizações negativas, ou seja, a incidência de juros sobre juros que demande o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte de juros remanescente no saldo devedor. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price):RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91.Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 587.639, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 22/06/2004, DJ. 18/10/2004, p. 238).AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.II - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de

amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.III- O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.IV - No presente caso, verifica-se do laudo pericial, realizado por profissional com conhecimento técnico para tanto, que não houve a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.V - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2006.61.19.008439-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/06/2011, DJ. 20/06/2011, p. 669).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE OU SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, é inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. Ainda que se entenda aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige demonstração de má-fé de quem recebeu.3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do mutuário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.4. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame.5. Agravo legal não provido.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2006.61.09.004839-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05/09/2011, DJ. 15/09/2011, p. 759)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA SACRE - SUBSTITUIÇÃO PELA TABELA PRICE - IMPOSSIBILIDADE - INVERSÃO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - LIMITE ANUAL DE 10% DE JUROS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66 - DECISÃO MANTIDA1- Os mutuários não trouxeram nenhum argumento relevante para que a decisão proferida fosse reformada, repetiram na petição do agravo todas as alegações expostas na petição inicial e no recurso de apelação.(...)4 - A Tabela Price, como afirmado no voto a prestação é composta de duas parcelas distintas, uma de juros e outra de amortização, motivo pelo qual sua utilização não é vedada e em razão do lançamento de juros não pagos em conta separada evita a capitalização dos juros alegada pelas partes.Jurisprudência do STJ.5 - Em alguns casos pode ocorrer amortização negativa, isto caracterizaria a ocorrência de anatocismo, mas da análise da planilha dos autos, verifica-se que não há qualquer ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor e a taxa de juros contratual é de 10,5% ao ano.(...)8 - Agravo Legal improvido.(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2005.61.00.019809-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 18/05/2010, DJ. 27/05/2010, p. 100).CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322).2. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).3. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.4. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros

remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.(...)13. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.(TRF3, 5ª Turma, AC nº 2000.61.11.002223-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJ. 17/03/2009, p. 565).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DO PES/CP. CONFIRMAÇÃO POR PROVA PERICIAL. SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DA TR. TABELA PRICE. REVISÃO DO PRÊMIO DO SEGURO. CES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 6% AO ANO. FALTA DE INTERESSE. CONTRATO DE ADESÃO. 01. Comprovado, através de prova pericial (fls. 158/322), o cumprimento do Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em revisão das prestações do mútuo para adequá-las ao PES.02. A Taxa Referencial, desde que pactuada no contrato, é índice válido para a correção do saldo devedor do financiamento habitacional, mesmo que o contrato seja anterior à lei 8.177/91.03. A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que ocorra amortização negativa do débito, o que não ficou demonstrado na espécie. (...)08. Apelação ao qual se nega provimento.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2001.38.00.013851-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/11/2009, DJ. 07/12/2009, p. 114).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. - A CEF está na condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Assim, mesmo que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, a Caixa deve permanecer no pólo passivo da demanda. - A ausência de prévio requerimento de revisão do contrato na via administrativa não afasta o interesse de agir da parte autora, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o agente financeiro contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. - A Tabela Price não se reveste de ilegalidade, nem caracteriza prática de anatocismo. O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. - É admitida a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90. (TRF4, 3ª Turma, AC nº 2004.71.07.004056-2, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 05/06/2006, DJ. 16/08/2006, p. 458).(grifos nossos)Ademais, insta frisar que às fls. 349/351., o Sr. Perito salientou que os valores das prestações foram corretamente calculados e em conformidade com as cláusulas contratuais, observando-se a taxa de juros, o sistema de amortização, os critérios de recálculo das prestações e de atualização monetária do saldo devedor estabelecidos no contrato de mútuo. Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado.Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes.3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes.4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009)(grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor.Do Coeficiente de Equiparação Salarial O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº. 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Posteriormente, nas Resoluções de Diretoria RD de nº. 04/79 e 18/84, Resolução nº. 1.446/88 e na Circular nº. 1.278/88, do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Passou a ter previsão legal apenas em 1993, com o advento da Lei nº. 8.692. Examinando-se o contrato de fls. 39/45, estabelece O 2º da Cláusula Décima Terceira da referida avença:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA(...)PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão mantidas todas as condições

aqui contratadas, tais como: taxa de juros, sistema de amortização, incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, permanecendo os critérios de reajustes dos encargos mensais, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, e dos saldos remanescentes ao índice mensal de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com data de aniversário no dia de assinatura deste contrato ou, se for o caso, ao índice de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS.(grifos nossos) Assim, entre as condições constantes na cláusula acima transcrita, há clara previsão contratual acerca da incidência do CES. Desta forma, ainda que a avença em análise tenha sido pactuada anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, houve previsão contratual quanto à aplicação do CES, o que possibilita a incidência deste sobre a primeira prestação do financiamento. A jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se posicionado favoravelmente à incidência do CES quando haja previsão contratual. Seguem alguns precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SEGURO HABITACIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Na hipótese dos autos, antes de se examinar qual o critério a ser observado no PES (aumento salarial real ou nominal), seria preciso saber se, de fato, o recorrente não experimentou ganhos reais em seu salário. Conclui-se, assim, pela necessidade de dilação probatória não admitida em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior.(...)III - Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido.(...)V - A alegação de ofensa ao artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil ampara-se no argumento de que valor estipulado não remunera dignamente os advogados que patrocinaram a causa. No que diz respeito à razoabilidade do valor fixado a título de honorários advocatícios, ressalta-se que, na linha dos precedentes deste Tribunal, a pretensão recursal esbarra, em regra, no reexame de provas e fatos. Incidência da Súmula 7. Agravo improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 830.532, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02/10/2008, DJ 15/10/2008).PROCESSO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SFH. CES. COBRANÇA. VALIDADE. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Agravo não provido.(STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 893.558, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO. CES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. CADASTROS. - Na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Havendo previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações, conforme se verifica do contrato, cláusula décima sétima, legítima sua cobrança, mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2009.61.00.010932-4, Rel. Des. Fed. José Lunardelli,, j. 20/09/2011, DJ. 30/09/2011, p. 179).AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PRETENDIDO RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - ALEGADA A OCORRÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM O ESTIPULADO ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL/CES E DA TR - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO DL 70/66 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.A parte autora não comprovou o equívoco nos reajustes das prestações, do saldo devedor, no valor do prêmio do seguro, na prática de anatocismo e da amortização negativa uma vez que não se dispôs a cumprir a determinação necessária à produção da prova pericial, essencial pra o deslinde desta controvérsia. O contrato firmado entre as partes estabeleceu a taxa de juros nominal no percentual de 9,90% ao ano e a taxa de juros efetiva em 10,3617% ao ano. É firme a exegese de que o artigo 6º, alínea e, da Lei n 4.380/64 não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre o contrato aqui analisado, devendo prevalecer a taxa estipulada entre as partes. A matéria já foi enfrentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1070297/PR).Nos contratos de financiamento imobiliário é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES desde que haja disposição contratual expressa nesse sentido, o que se verificou na hipótese dos autos (cláusula terceira, parágrafo único), mesmo que o contrato seja anterior à Lei nº 8.692/93, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...)Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 2006.61.00.003147-4, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 30/08/2011, DJ. 09/09/2011, p. 101).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - PES/CP.I - Não prospera o pedido de exclusão do valor referente ao CES, desde a primeira prestação, já que há disposição expressa na entrevista proposta, considerada

como parte complementar do instrumento, na qual informa sobre tal cobrança no financiamento, o que deve ser respeitado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. II - Assim, havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equiparação salarial, é devida a sua cobrança, ainda que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. (...) VII - Agravo legal improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2007.03.99.031531-2, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/06/2011, DJ. 07/07/2011, p. 161). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANATOCISMO E A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. PROVA PERICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) XI - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. XII - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PESXIII - Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88 estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte: XIV - A previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93. Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento. XV - Da análise da cópia do contrato firmado, verifica-se que há disposição expressa (cláusula décima quarta, parágrafo segundo) dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento. XVI - Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) XXXV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.61.19.003203-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 30/11/2010, DJ. 27/01/2011, p. 416). Em conclusão, aos autores não assiste direito à revisão contratual no tocante à exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Teoria da Imprevisão e Lesão Os índices previstos no contrato não se revelam abusivos a ponto de justificar a teoria da imprevisão. Não houve fato excepcional e imprevisível que acarretasse desequilíbrio contratual. Aplica-se a máxima pacta sunt servanda, devendo prevalecer o quanto contratado. Há precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no sentido de que a inflação, evidentemente, não enseja a aplicação da teoria da imprevisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES/CES. URV (UNIDADE REAL DE VALOR). TEORIA DA IMPREVISÃO DOS CONTRATOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FUNDHAB. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. (...) IX - A teoria da imprevisão aplica-se apenas em casos excepcionais, ou seja, quando acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. (...) XVI - Agravo legal não provido. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 0006434-62.1999.403.6000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/01/2012, DJ. 01/02/2012). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE

INADIMPLENTES. SEGURO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.1. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.(...)8 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.10 - Agravo legal desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AC nº 0000376-48.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/11/2011, DJ. 01/12/2011).(grifos nossos) Pelos mesmos motivos, inexistente fundamento hábil ao reconhecimento da lesão. Ademais, não há, na forma do contrato, excessiva desproporção entre as prestações, tanto que há previsão de reajuste observando a equivalência salarial. O saldo devedor, por sua vez, foi reajustado conforme as disposições legais, inexistindo vício.Do Vencimento Antecipado da Dívida Suscita a parte autora a nulidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida, em face do estatuído Na Cláusula Vigésima Quinta do contrato de fls. 35/45. Dispõe o artigo 762 do Código Civil de 1916 aplicável ao presente caso:Art. 762. A dívida considera-se vencida:(...)III - Se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. De outro lado, dispõe a cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 35/45:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E EXECUÇÃO DO CONTRATO - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do Contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, reajustados conforme Parágrafo Primeiro da CLÁUSULA SÉTIMA, por quaisquer motivos previstos em lei, e, ainda: I - Se o DEVEDOR: a) faltar ao pagamento de três ou mais prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento; Assim, percebe-se que a cláusula, a qual pretende a parte autora ver declarada a sua nulidade, possui expressa previsão legal, de acordo com a regra acima transcrita. Assim, não está caracterizada qualquer ilegalidade ou abuso que possa inquiná-la de nula a cláusula sob análise, haja vista que as partes expressamente convencionaram a antecipação do vencimento de toda a dívida no caso de inadimplemento do autor na amortização da dívida. Neste mesmo sentido, tem sido a jurisprudência, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. PARCELADO DO SALDO DEVEDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores.2. Basta a expedição da notificação para o endereço do imóvel adquirido para constituir em mora o devedor e cumprir com o determinado no Decreto-Lei nº 70/1966.3. Não existe nenhuma irregularidade na notificação da mutuária, pois tudo foi realizado de acordo com o que dispõe o Decreto-lei nº 70/66.4. Firmada a validade da execução extrajudicial, é de se dizer que após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação ou arrematação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais e saldo devedor, pois não possui mais o mutuário interesse processual. 5. Um dos fundamentos do pedido para desconstituir a mora da mutuária, é que não houve a sua notificação regular, o que, como vimos alhures, não é o que aconteceu no caso.6. A cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida não contém qualquer nulidade, pois foi firmada livremente entre as partes, sendo as partes livres para convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação, que não é o caso.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 2005.71.00.001005-6, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 21/10/2009, DJ 09/11/2009)(grifos nossos) Desta forma, improcedente a alegação de nulidade da cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 45/58, haja vista que a mesma encontra-se em consonância ao limites estabelecidos pela legislação.Da Manutenção da Relação Acessório/Prestação para o Cálculo do Seguro A Cláusula Quarta do contrato de fls. 35/45 estabelece a forma de pagamento do prêmio de seguro, nos seguintes termos:CLÁUSULA QUARTA: - DAS CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO - O prazo para resgate do capital mutuado, os juros, as datas de vencimento e de reajuste das prestações mensais, o plano de reajustamento e o sistema de amortização para o saldo devedor e prestações mensais convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra B deste Contrato. Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) pagarão os acessórios, também descritos na letra B, quais sejam, os prêmios de seguros, estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas de Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, bem como a parcela relativa à Taxa de Cobrança e Administração - TCA e a contribuição mensal ao Fundo de Variações Salariais - FCVS, se for o caso.(grifos nossos) Desta maneira, o cálculo do seguro, não guarda qualquer relação com o valor das prestações. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:CIVIL. SFH. PES/CP. SEGURO. JUROS. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações, dos prêmios dos seguros e do saldo devedor. 02. Restou comprovada, mediante perícia, a desobediência do PES/CP. 03. Mantida a taxa de juros efetiva de 8,6231%, em face do contrato haver sido celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. 04. O reajuste dos prêmios, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de

fatores externos ao contrato. Inexiste, portanto, o pleiteado direito de manter a relação prestação/seguro verificada no início do contrato. 05. Apelação da EMGEA improvida. Recurso Adesivo do autor parcialmente provido apenas para considerar a legitimidade passiva da CEF. (AC 200383000084051 AC - Apelação Cível - 461238 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima TRF5 Terceira Turma - DJE - Data::27/04/2010 - Página::233)SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES. URV. CES. TABELA PRICE. TR. JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 70/66. SEGURO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. LIQUIDEZ. PRECEDENTES. 1. Cláusula contratual que prevê reajuste das prestações do financiamento mediante a aplicação do índice de atualização básico para remuneração dos depósitos de poupança. 2. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 3. Não é ilegal a utilização da URV como fator de correção das prestações, pois este indexador prestigia o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O CES (coeficiente de equiparação salarial) pode ser exigido, quando contratualmente estabelecido. 5. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É constitucional o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. 9. Tendo em vista seu caráter acessório, a taxa de seguros deve obedecer aos critérios estabelecidos no contrato para o reajuste do principal, observadas as normas da SUSEP. 10. A necessidade de simples cálculos aritméticos não retira a liquidez do título. 11. Recurso de apelação da parte autora não provido. Recurso da Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S. A. parcialmente provido. (AC 19996000052470 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1141085 Relator (a) JUIZ JOÃO CONSOLIM TRF3 TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 CJI DATA:08/02/2010 PÁGINA: 654)(grifos nossos) Deste modo, improcedente o pedido de manutenção da relação acessório/ prestação, uma vez que a forma de reajustamento dos prêmios de seguro está expressamente previsto no contrato firmado entre as parte e não estabelece qualquer vinculação entre os cálculos das prestações e do seguro.Do não cabimento da execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 O procedimento da execução extrajudicial está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio

constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. No que tange à sua legalidade e constitucionalidade, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ 06/11/1998, p. 22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, p. 63) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. (STF, Primeira Turma, AgRE nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 03/08/2007, DJ. 30/08/2007, p. 33) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AgRE 513.546/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24/06/2008, DJ 14/08/2008) Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (Resp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE.

CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (STJ, Terceira Turma, RESP n° 756.973/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185) (grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Em conclusão, o autor somente têm direito à revisão contratual no tocante ao reajuste das prestações pelos índices salariais, de acordo com a categoria profissional do demandante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (categoria dos Empregados em Empresas de Transporte Rodoviário de São Paulo). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais na forma da lei, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007947-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, em face da CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA, em que se pleiteia a condenação desta ao pagamento do débito no valor de R\$ 26.530,90 (atualizado até 08/04/2010), devido por força do contrato de prestação de serviço celebrados entre as partes, de n. 7231994305, representado pela fatura constante do demonstrativo anexado à inicial, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos pela prestação dos serviços, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. Juntou documentos às fls. 8/61. Citada regularmente (fl. 67), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 70). A ré apresentou posteriormente manifestação (fls. 75/77), na qual nega a utilização dos serviços cobrados pela autora. As partes tentaram compor-se (fls. 107/108 e 110/113), mas a autora não concordou com os termos propostos pela ré (fls. 115/117). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da ré restou comprovada pela ciência de seu representante legal, Auani Cusma de Paula. Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não apresentada a contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da ré (fl. 70). Ressalvo que cabe ao Julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo

efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Os litigantes celebraram contrato de prestação, pela ECT. A autora sustenta que não foi paga a fatura vencida no total de R\$ 23.725,88. Os contratos firmados entre as partes têm força obrigatória, e como tal, impõem o cumprimento de todas as obrigações neles inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüência deste princípio é a autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados depende da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, os contratos celebrados observaram as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. A cláusula sétima dos contratos, item 7.2, dispõe acerca do inadimplemento: Ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, de acordo com a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, ocorrida entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia efetivo do pagamento, acrescido de 2% de multa sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Pela análise das provas juntadas, constato que foi apresentada a fatura não paga no vencimento, bem como o demonstrativo de débito atualizado (fls. 56/57 e 11, respectivamente). Consoante o disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, apresentada a fatura pela autora, a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Além disso, a manifestação de fls. 75/77, embora intempestiva, não trouxe aos autos nenhuma alegação ou prova que infirmasse o direito reclamado na petição inicial. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré e o descumprimento de obrigação prevista no contrato n. 7231994305. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$ 26.530,90 (atualizado até 08/04/2010), sobre o qual incidirá a taxa SELIC, conforme a cláusula sétima, item 7.2, do contrato celebrado entre as partes, até o efetivo pagamento. Por já comportar juros moratórios e correção monetária, a taxa SELIC não poderá ser cumulada com nenhum outro índice. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. P.R.I.

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO PARAÍSO, MARCOS VINÍCIUS AUGUSTO, EDI CARLOS DOS SANTOS, SILAS JOSÉ DA SILVA e DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição de vencimentos. Afirmam que a Constituição Federal, implicitamente, reconhece a subordinação das polícias militares e dos corpos de bombeiros às Forças Armadas, razão por que os vencimentos deles não podem ser superiores aos pagos aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Argumentam que, a despeito disso, os policiais militares e os bombeiros do Distrito Federal auferem vencimentos superiores, o que contraria o direito subjetivo inculcado no artigo 24 do Decreto-lei nº 667/1969, que foi recepcionado pela Constituição em vigor. Por essa razão, defendem que as Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto nº 24.198/2003 são ilegais, além de afrontarem o disposto nos artigos 21, XIV, e 22, XXI, da Constituição Federal. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/51. Na contestação (fls. 105/111), a União Federal requer a improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que o Decreto-lei nº 667/1969 não foi recepcionado pela Constituição da República por ser materialmente incompatível com ela. Houve réplica (fls. 113/134). Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa envolve apenas matéria de direito. A pretensão principal dos autores é a recomposição de seus soldos pela equiparação com aqueles fixados para os policiais militares e bombeiros do Distrito Federal. Para tanto, requerem o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis nº 10.486/2002, 10.874/2004, 11.134/2005, e 11.757/2008 e o Decreto nº 24.198/2003 e da incompatibilidade delas com o Decreto-lei nº 667/1969. A Constituição Federal é clara ao atribuir ao Presidente da República competência privativa para propor lei que trate sobre remuneração das Forças Armadas. Confira-se o artigo 61, 1º: Art. 61. (...) 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério

Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Ainda a respeito do assunto, trago à colação o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (in A Constituição e o Supremo, 2011): A luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. (ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6 4 2005, Plenário, DJ de 6 5 2005.) No mesmo sentido: ADI 858, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13 2 2008, Plenário, DJE de 28 3 2008. Vide: ADI 2.102, Rel. Min. Menezes Direito, julgamento em 15 4 2009, Plenário, DJE de 21 8 2009. E ainda (idem): O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. (ADI 2.075 MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7 2 2001, Plenário, DJ de 27 6 2003.) O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo (apesar de haver corrente no Supremo Tribunal Federal favorável à regulamentação de situações jurídicas em que o Poder Legislativo, teimosamente, insiste em se omitir - vide, por exemplo, a questão do direito de greve dos servidores públicos). A atuação como legislador negativo, de outro lado, é amplamente aceita e refere-se à possibilidade de ser declarada a invalidade de leis e atos normativos (caso da ADI genérica, por exemplo). Vê-se, pois, que a atuação como legislador positivo viola flagrantemente o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Outrossim, destaco que o artigo 63, I, da Constituição Federal proíbe que haja aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República. Se fosse reconhecida a equiparação pretendida pelos autores, automaticamente estar-se-ia impondo à União Federal despesa extraordinária que só poderia ser veiculada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Mais uma vez, o caso depara-se com o princípio da separação dos Poderes e a vedação da atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Existe também outro impedimento constitucional ao pleito dos autores: o artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. O julgado a seguir sintetiza os pontos até aqui ventilados: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 4.009 E 4.001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REQUERENTE --- ADEPOL. LEI COMPLEMENTAR N. 254, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 374, DE 30 DE JANEIRO DE 2007, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. ARTIGO 106, 3º, DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. LEIS COMPLEMENTARES NS. 55 E 99, DE 29 DE MAIO DE 1.992 E 29 DE NOVEMBRO DE 1.993, RESPECTIVAMENTE. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS DOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES À REMUNERAÇÃO DOS DELEGADOS. ISONOMIA, PARIDADE E EQUIPARAÇÃO DEVENCIMENTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XIII; 61, 1º, INCISO II, ALÍNEA A, E 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO E EQUIPARAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A legitimidade ad causam da requerente foi reconhecida por esta Corte em oportunidade anterior --- entidade de classe de âmbito nacional, com homogeneidade em sua representação, que congrega Delegados de Carreira das Polícias Federal, Estaduais e do Distrito Federal. 2. O objeto desta ação direta diz com a possibilidade de equiparação ou vinculação de remunerações de servidores públicos estaduais

integrados em carreiras distintas. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no que tange ao não-cabimento de qualquer espécie de vinculação entre remunerações de servidores públicos [artigo 37, XIII, da CB/88]. Precedentes. 4. Violação do disposto no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição do Brasil --- são de iniciativa privativa do presidente da República as leis que: [...]; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. 5. Afronta ao disposto no artigo 63, inciso I, da Constituição do Brasil --- não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvados o disposto no art. 166, 3º e 4º. 6. É expressamente vedado pela Constituição do Brasil o atrelamento da remuneração de uns servidores públicos à de outros, de forma que a majoração dos vencimentos do grupo paradigma consubstancie aumento direto dos valores da remuneração do grupo vinculado. 7. Afrontam o texto da Constituição do Brasil os preceitos da legislação estadual que instituem a equiparação e vinculação de remuneração. 8. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] do trecho final do 3º do artigo 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina: de forma a assegurar adequada proporcionalidade de remuneração das diversas carreiras com a de delegado de polícia; [ii] do seguinte trecho do artigo 4º da LC n. 55/92 [...], assegurada a adequada proporcionalidade das diversas carreiras com a do Delegado Especial; [iii] do seguinte trecho do artigo 1º da LC 99: mantida a proporcionalidade estabelecida em lei que as demais classes da carreira e para os cargos integrantes do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil; e, [iv] por arrastamento, do 1º do artigo 10 e os artigos 11 e 12 da LC 254/03, com a redação que lhe foi conferida pela LC 374, todas do Estado de Santa Catarina. 9. Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Efeitos prospectivos, a partir da publicação do acórdão. 10. Aplicam-se à ADI n. 4.001 as razões de decidir referentes à ADI n. 4.009 (ADI 4009. REL. MIN. EROS GRAU. STF. Plenário, 04.02.2009). Em conclusão, o pleito dos autores não se coaduna com as disposições constitucionais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, pro rata. P.R.I.

0019588-55.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS QUARELO(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc. O autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 202/203, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter determinado o cumprimento da sentença, nem fixado multa no caso de descumprimento. É O RELATÓRIO. DECIDO: De acordo com o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (grifos meus). Assim, tendo sido o pedido julgado procedente, determinou-se o cancelamento da atual inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do autor e a concessão de nova inscrição. Desse modo, na sentença proferida foi cumprido o disposto no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, o que não impede a adoção de outras medidas posteriores para assegurar o cumprimento da sentença após o trânsito em julgado. Portanto, não há omissão a ser sanada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidenciada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 202/203 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005413-22.2011.403.6100 - MARCUS VINICIUS LUZ MORENO(SP266909 - ANDREIA COSTA PEREIRA MIASTKUOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. MARCUS VINICIUS LUZ MORENO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, com demais cominações de estilo. Alega, em apertada síntese, que, em 14/11/2010, dirigiu-se a uma agência da ré localizada nesta capital para efetuar o saque do FGTS. Diz que, após algumas idas e vindas entre a mesa do funcionário que lhe entregou a senha e o balcão do caixa, não conseguiu efetivar o saque, por ter apresentado, como documento de identificação, carteira de trabalho com a foto rasurada. Por conta disso, reportou-se ao gerente da agência, o qual, em tom desrespeitoso, disse-lhe: pois é, o meu expediente acabou, retire-se deste local e tire esse documento nojento de cima da minha mesa. O gerente, além disso, acionou a polícia, que os levou à delegacia, não tendo sido, contudo, lavrado boletim de ocorrências. Diz, ainda, que, dois dias depois, conseguiu sacar o valor depositado no FGTS apresentando somente sua carteira de identidade. Em decorrência da recusa indevida no atendimento realizado em 14/11/2010, o autor teve que despendar cerca de R\$ 800,00, entre condução e alimentação, para deslocar-se novamente para esta capital (ele reside na Baixa da Santista). Assim, pretende receber esse valor a título de indenização por danos materiais e 50

salários mínimos a título de indenização por danos morais, decorrentes da humilhação que sofreu na agência diante de outros clientes. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/25. Na contestação (fls. 46/53), a ré disse que o autor é que foi desleal no dia dos fatos, tendo dito, após lhe ser recusado o saque do FGTS, que só sairia da agência à força, tendo ainda sido truculento ao apontar o dedo em riste ao gerente. Diz que o pagamento não foi autorizado porque a CTPS apresentada tinha foto desfigurada, o que impedia a identificação do autor, o que foi feito para assegurar a possibilidade de ocorrência de fraude. Conta também que o autor ficou irritado com a negativa do gerente e jogou uma jaqueta e documentos sobre a mesa do preposto, insistindo que só sairia da agência com o dinheiro dele. Em razão disso é que a polícia militar foi acionada, mas ninguém foi levado à delegacia, pois o policial, após verificar a CTPS do autor, orientou-o a ir embora e retornar outro dia com documento idôneo. Como os fatos ocorreram por volta das 17 horas, quando já encerrado o expediente bancário, não havia tantas pessoas na agência, o que afasta a alegação de que a alegada humilhação tomou grandes proporções. Por fim, assevera que o demandante acabou efetuando o saque do FGTS na agência nº 2963, localizada na própria Baixada Santista, razão por que descabe a tese de que despendeu R\$ 800,00 para retornar à agência da capital. Além de pedir a improcedência dos pedidos, a ré requer a condenação do autor à pena de litigância de má-fé, ao argumento de que os fatos narrados são inverídicos. Saneado o feito (fl. 58), foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pela ré (fls. 59/62). Apenas o autor apresentou memoriais (fls. 88/91), tendo reiterado suas manifestações antecedentes. É o relato do necessário. Decido. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que, pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e, c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, faz-se necessária a ocorrência e a prova dos três elementos elencados, conforme o disposto no artigo 186 do Código Civil. Antes, porém, de verificar se os requisitos acima mencionados estão presentes na causa, são necessárias algumas considerações quanto ao regime jurídico aplicável à relação entre autor e ré, ao tipo de responsabilidade e ao ônus de comprovar os danos. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar a conduta lesiva, o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. No caso dos autos, no entanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que, além de se tratar de uma faculdade do juiz, exercida segundo as circunstâncias da causa, a hipossuficiência e verossimilhança das alegações não se verificam. O autor não é hipossuficiente no caso concreto, porque os fatos que dependem de prova não exigem conhecimento técnico específico. Em relação à verossimilhança, de seu turno, o autor narrou fatos desconexos com os documentos juntados nos autos, que contradizem suas teses. Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2010), ensinam a respeito da inversão do ônus da prova: Reza o art. 6º, VI, do CDC que é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Note-se que a partícula ou bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses este presente no

caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o risco profissional ao - vulnerável e leigo - consumidor. Não sendo o caso de inverter o ônus da prova, o fato constitutivo do direito deve ser demonstrado pelo autor. Ocorre que ele não provou que o entrevero na agência bancária ocorreu do modo como narrou na petição inicial. Apesar de ter-lhe sido franqueada a oportunidade de produzir outras provas além das já carreadas aos autos (fl. 55), o demandante nada requereu. Por outro lado, a ré arrolou uma testemunha, que acabou infirmando a versão defendida pelo autor ao dizer: Perguntada sobre o que ocorreu no momento dos fatos, afirma que ele foi chamado para receber o Fundo de Garantia. Quando a pessoa é chamada, há a conferência dos documentos e dos dados, para que possa receber. Há a conferência através de dois documentos, que é o RG ou a habilitação, depende do que a pessoa leva, e também a carteira de trabalho para a comprovação do registro. O autor tinha um problema na carteira de trabalho; o documento estava rasurado. Quando isso ocorre, não pode ser feito o pagamento. Acredita que a rasura seja na foto. Como a depoente disse que não poderia efetuar o pagamento, ele ficou alterado, dizendo que precisaria receber. A depoente chamou outro funcionário, de nome Waldomiro Júnior, que está presente à audiência, e o mesmo confirmou que, de fato, o valor não poderia ser recebido. O autor ficou alterado e começou a discussão. Ele disse que teria que receber e que iria esperar até receber. Estavam já no final do expediente. Ele, o autor, pediu para chamar a polícia. Foi um funcionário que chamou a polícia. Eram dois policiais da PM que estiveram na agência e falaram com o autor e depois com Waldomiro; os policiais disseram que o documento realmente tinha uma rasura. A depoente não sabe o que mais foi dito porque não estava próxima. Depois, eles saíram, ou seja, os policiais e o senhor que fez a reclamação. (...) Não houve agressões físicas. Houve agressões verbais. O autor tentou forçar a nós fazer o que não podíamos fazer; não era o tempo que ele ficasse lá que ia resolver o problema. Perguntada se chegou a ouvir a expressão, pois é, esse documento é nojento, afirma que não. A depoente não ouviu palavras de baixo calão. O autor está a fiar sua versão dos fatos apenas em alegações lançadas na própria petição inicial, desamparadas por qualquer prova idônea do ocorrido. A ré, de outro lado, demonstrou que o gerente não destratou o autor e que ninguém foi levado à delegacia. Outrossim, cabe salientar que a cópia da CTPS do autor mostra que a foto não permite identificá-lo, por estar deteriorada. Se esse foi o único documento que ele apresentou (fato admitido por ambas as partes), agiu legitimamente o gerente do banco ao recusar-se, por medida de segurança, a entregar-lhe o dinheiro do FGTS. Provada a licitude da conduta e a normalidade do comportamento do gerente diante do autor, não há que se falar em dever de indenizar, pois inexistem danos morais e materiais. Assim, se ele teve que se deslocar até o banco duas vezes para conseguir sacar o saldo do FGTS, foi em decorrência de sua própria conduta de ter apresentado, na primeira vez em que esteve na agência, documento que o impedia de ser identificado. Acrescento que a segunda visita do autor ao banco não se deu na mesma agência do entrevero, mas sim na de nº 2963 (fl. 71), localizada no município de Santos, na Av. Amador Bueno, 69, conforme pesquisa hoje realizada no site www.cef.gov.br. Portanto, é inverídica a alegação de que teve que se deslocar duas vezes até a capital para sacar o dinheiro que lhe era devido. Quanto à aplicação da pena de litigância de má-fé, deixo de aplicá-la. Conquanto os fatos narrados na inicial não se coadunem com a realidade, não é possível afirmar, categoricamente, que o autor tenha mentido ou atuado com o propósito de ludibriar o juiz. Como ele juntou aos autos provas que contradizem claramente suas próprias declarações (ex: cópia do comprovante de saque do FGTS na agência de Santos e passagem de ônibus de dia diferentes daquele em que foi retirado o dinheiro), é de se concluir que tenha se equivocado na edificação de sua tese, o que, por si só, já lhe ocasionou prejuízo neste processo. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Conquanto tenha o autor decaído integralmente de sua pretensão, deixo de lhe imputar o ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0010211-26.2011.403.6100 - MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA X Nanci DELLA COLLETA FLEURY X NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE X SERGIO DE SOUZA X SÍLIO DE SOUZA (SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc. MAURINO FRANCISCO DE SOUZA, Nanci DELLA COLLETA FLEURY, NILZA MARIA DELLA COLLETA REPLE, SÉRGIO DE SOUZA e SÍLIO DE SOUZA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, objetivando a isenção do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de cotas societárias adquiridas em 1975 e 1979. Alegam que se tornaram acionistas da Metalúrgica Nhozinho Ltda em 1975 (Maurino, Sérgio e Sílio) e em 1979 (Nanci e Nilza), permanecendo como tais até 2008. Aduzem que

adquiriram 100% das cotas da sociedade, com as quais permaneceram por mais de cinco anos antes da revogação do Decreto-lei nº 1.510/1976. Noticiam que alienaram sua participação societária a Previdente Brasil Participações Ltda. No entanto, sustentam que tal fato não se amolda à hipótese de incidência tributária por força de regra isentiva. Diante deste quadro, sustentam que o Decreto-lei nº 1.510/76 estabeleceu a isenção do imposto de renda sobre lucro aferido por pessoa física, pela venda de ações, desde que a alienação se perfectibilize cinco após a aquisição da participação societária. Afirmam que já transcorreu com folga o período de cinco anos que enseja o direito à isenção do imposto de renda na venda das ações, previsto no Decreto-lei nº 1.510/1976 e, por isso, têm direito adquirido à isenção. Consectariamente, sustentam que a despeito da revogação da regra isencional pela Lei n. 7.713/88, tal fato não alterou situação daqueles que já possuíam participações societárias durante a vigência do referido decreto-lei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/178. Na contestação (fls. 185/199), a ré alega que os autores não fazem jus à isenção tributária. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas (fl. 204), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 205 e 207). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Sem preliminares a enfrentar, avanço na análise da questão de fundo. O Decreto-lei nº 1.510/1976, que dispunha sobre a tributação na venda de participações societárias pelas pessoas físicas, determinava, em seu artigo 1º, que o lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. Por sua vez, o artigo 4º do referido Decreto-lei trazia uma regra de isenção do imposto de renda: Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Logo, a isenção seria concedida desde que o contribuinte cumprisse determinada condição, qual seja, que a alienação só ocorresse decorridos cinco anos da subscrição ou aquisição da participação societária. Entrementes, os artigos 1º ao 9º Decreto-lei nº 1.510/1976 foram expressamente revogados pela Lei nº 7.713/1988. Diante deste quadro, a questão a ser dirimida na presente ação é se a isenção concedida pelo Decreto-Lei nº 1.510/1976 poderia ainda surtir efeitos, mesmo após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988. Com efeito, conforme anteriormente declinado, o artigo 4º, inciso d, Decreto-lei nº 1.510/1976 traz uma hipótese de isenção concedida mediante condição onerosa. Por sua vez, o artigo 178 do Código Tributário Nacional determina que: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinada condição, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 104. Logo, as isenções são concedidas (i) por prazo certo; (b) onerosas; e (iii) por prazo certo e sob condição. No caso dos autos, como já frisado, o Decreto-lei 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. Por sua vez, a Lei 7.713/1988 revogou a isenção. Nestes termos, conclui-se indubitavelmente que todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/1988, decorrentes de tal operação, eram isentos do IRPF. Contudo, quando a operação de alienação de participação societária ocorre sob a égide da lei nova, entendo que a incidência tributária em testilha não acutula o direito adquirido. Isso porque o conceito singelo de direito adquirido corresponde àquilo que já se incorporou ao patrimônio do seu titular, mas cujo exercício se efetuará no futuro. Daí exsurge a seguinte indagação: qual seria o momento em que se aplica a lei isentiva? Por palavras outras: em que momento a norma de isenção produz efeito, afastando normativamente a subsunção do fato imponível à hipótese de incidência? Ora, é consabido que a relação jurídico-tributária nasce com a ocorrência do fato gerador. Em suma, trata-se de circunstância representada por um fato realizado no mundo fenomênico, que, definida no plano normativo (fatispecie) dá nascimento à obrigação tributária. Desse modo, sem a ocorrência do fato gerador concreto não há se falar, por via de consequência, em obrigação tributária. Por via de consequência, o fato gerador se dá quando o fato imponível se subsume à hipótese de incidência. Em síntese, o evento que deflagra a relação jurídica material entre o Fisco e o contribuinte é o fato gerador. E a partir daí é que se verificam os elementos da relação jurídica, impondo à Autoridade Administrativa o dever de analisar se o fato realizado é tipificado (incidência tributária ou não) ou se, a despeito da sua tipificação, sua exigibilidade é excluída por força da isenção. Nesta última hipótese, o que ocorre é a derrogação da lei de incidência tributária, suspendendo-se a eficácia da norma impositiva. Destarte, se para nascer a obrigação tributária se entremostra imprescindível a ocorrência de fato simétrico à hipótese prevista na norma, conclui-se, então, que, com a isenção o fato gerador abstrato deixa de existir e, por corolário, nenhuma obrigação tributária poderá nascer. Logo, é indubitoso que a regra isentiva opera no plano da norma. Fixadas as premissas acima referidas, resta saber se o caso em exame subsume-se em alguma das hipóteses em que a isenção deva prevalecer, bem como sopesar se a isenção em comento encontra-se regida pela ressalva feita pelo artigo 178 do CTN. Vejamos. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afigure (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda

e quantifique referido acréscimo.No caso de pessoa física o fato gerador do imposto de renda em relação ao ganho de capital é regido pelo regime de caixa e não pelo de competência, de modo que a incidência do imposto se dá apenas na aquisição econômica do rendimento. Portanto, no caso em perspectiva, o fato imponible ocorre na alienação.Com efeito, para a pessoa física a valorização de seus bens não é fato gerador do imposto de renda. Via de consequência, somente ocorre o fato gerador do imposto de renda se e quando, no momento da alienação, houver valorização com o decurso do tempo. Ao reverso, na tributação da pessoa jurídica a valorização de seus bens é, per si, fato gerador do imposto de renda, independentemente de serem tais bens alienados ou não. Daí que no momento da venda das participações societárias (fato gerador concreto) a lei isentiva não estava mais em vigor. Dessarte, no momento em que se deu o fato gerador, a lei tipificava como fato imponible a tributação do Imposto de Renda.Sobressai do caso, ainda, perquirir se a desoneração almejada se amolda à ressalva preconizada pelo art. 178, CTN. O 4º do Decreto n. 1.510/76 previa que:Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Diante do quadro normativo, a regra isentiva somente será aplicada desde que: (i) esteja em vigor a lei de isenção e; b) desde que haja cumprimento das condições exigidas pela lei concessiva da isenção onerosa e por prazo certo. No entanto, ao revés do perfilhado pelos autores, a normativa em questão cuidou de fixar o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação). Contudo, não determinou o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, pois, por lei posterior.Confira-se, ademais, precedente judicial haurido do Superior Tribunal de Justiça: (...) A Fazenda Nacional, por sua vez, defende que o art. 178, do CTN, delimita as hipóteses em que as isenções não poderão ser revogadas por lei. A título elucidativo, transcrevo o teor do dispositivo:Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975). Sustenta a recorrente que não se pode utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser em função de determinadas condições, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o prazo certo.Nesse sentido cito os seguintes precedentes:(...)Parece-me plenamente possível a revogação da isenção em comento, enquadrando-se na previsão contida na segunda parte do artigo 178, do CTN, porque não resta configurado o atendimento dos dois requisitos, quais sejam, a existência de prazo certo e em função de determinadas condições.De fato, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76 fixa o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação), não determinando o termo final, ou seja, é isenção por prazo indeterminado, revogável, portanto, por lei posterior. (...) [STJ, Segunda Turma, REsp 960.777/RS, julgado em 11/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 243].Nestes termos, filio-me ao entendimento jurisprudencial segundo o qual:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei nº 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/88 revogou tal isenção. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/88, decorrentes de tal operação, foram isentos do IRPF. Caso diverso, porém, ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a lei nova. A tributação não ofende o direito adquirido, pois não concretizado o fato gerador da exação e da aplicação da isenção no mundo fático, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção, sem direito adquirido do contribuinte. Precedente do e. STJ. (TRF4, EINF 2005.04.01.035086-8, Primeira Seção, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 09/02/2010).EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI 1.510/76. LEI 7.713/88. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. 1. O Decreto-lei 1.510/76 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei 7.713/88 revogou tal isenção. 2. O art. 178 do CTN estabelece dois requisitos para que as isenções gerem direito adquirido ao contribuinte: prazo certo e condições onerosas. Não há direito adquirido quando inexistente um dos pressupostos previstos no referido dispositivo. (TRF4, AC 2007.71.00.005851-7, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 18/03/2009).EMENTA: IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. LEI Nº 7.713/1988. A lei que rege a forma de recolhimento do tributo é aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. O Decreto-lei nº 1.510/1976 isentou do recolhimento do imposto de renda o acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária. A Lei nº 7.713/1988 revogou a isenção. Os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei nº 7.713/1988, decorrentes de tal operação, foram isentos do imposto de renda pessoa física. Contudo, situação diversa ocorre quando a operação de alienação de participação societária se dá sob a égide da Lei nº 7.713/1988, sendo devida a incidência do tributo. A tributação não ofende o direito adquirido, uma vez que, não ocorrido o fato gerador da exação, não há incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Precedentes desta Corte. (TRF4, AC 2008.71.00.014452-9, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 28/01/2009).Não obstante tudo que foi dito até agora, ainda que esta decisão encampasse o entendimento

jurisprudencial veiculado na notícia jornalística juntada às fls. 202/203 (que, diga-se, não foi submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), não teriam os autores Maurino, Sérgio e Sílio direito à isenção postulada, pois a aquisição das cotas societárias ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.510/1976. O benefício em questão não retroagiria para abranger as aquisições de cotas societárias ocorridas antes da vigência da aludida norma. O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 106, as hipóteses de retroação da lei tributária, e nele não se encontra a que trata da isenção. Prevalceria, no caso, portanto, o princípio tempus regit actum. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocurando a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma legal acima referido.

0011280-93.2011.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOCOPA - SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e filiais, qualificadas na inicial, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando-se a exigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, bem como a condenação da ré à restituição dos valores supostamente pagos indevidamente. Alega, em síntese, que referida verba salarial possui caráter indenizatório e não remuneratório, portanto, deve ser excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/22. Às fls. 30/71 a autora requereu o aditamento da inicial para incluir sua filial no polo ativo da ação e às fls. 87/233 esclareceu as prevenções apontadas. Afastou-se a possibilidade de prevenção. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação. Deferiu-se o aditamento da inicial requerido pela autora (fl. 234). Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 245/248, 253/264, 279/290, 291/356, 360/383). O corréu SENAC alegou incompetência absoluta e os corréus SEBRAE e SESC alegaram ilegitimidade passiva. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 385/vº). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 390/392), bem como noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 390/407), ao qual foi negado seguimento (fls. 439/440). As partes não requereram a produção de provas. Devidamente citado, o corréu INSS deixou de apresentar contestação (fl. 414). Réplica às fls. 417/431. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, observo que conforme o disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, o recolhimento das contribuições sociais ora discutidas deve ser efetuado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, somente a União Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo. Assim, reconheço a ilegitimidade dos corréus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mais, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: A Súmula n. 264 do TST dispõe que A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo

ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA.

RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). Logo, o empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Por conseguinte, não tendo havido pagamento indevido, é improcedente o pedido de repetição do indébito. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o processo EXTINTO, sem resolução de mérito, com relação aos corréus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0020468-13.2011.403.6100 - ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO X DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. ROBERTO ALEXANDRE CORDEIRO e DEBORA CRISTINA MARIANI CORDEIRO ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustenta, em síntese, que são mutuários do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmam a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade prevista na Lei nº 9.514/97, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 20/48. Iniciado o processo perante a 9ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, por força da decisão de fl. 63, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível. Às fls. 67/67v., indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Noticiou a parte autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 75/92), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 139/141). Citada (fl. 71v.), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 93/118), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 138) a parte autora ofereceu réplica (fls. 142/157). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 158), a ré informou não ter provas a produzir (fls. 159/160), sendo que o autor requereu a juntada do processo administrativo de execução extrajudicial (fl. 161). Em atenção ao determinado à fl. 162 a ré apresentou cópias dos documentos relativos à consolidação da propriedade (fls. 163/177). Intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela ré (fl. 178), os autores quedaram-se inertes (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, pois a parte autora tem interesse processual em requerer a nulidade da arrematação por vício ou inconstitucionalidade e utilizou a via adequada para tanto. Superada a preliminar argüida, passo à apreciação do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C.

Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato de fls. 24/43: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20/11/1997. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. (...) PARÁGRAFO QUINTO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que os DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CEF, e não se constituirá em fato gerador de direitos ao(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES). PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora do(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que

impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 129/131, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção dos mesmos em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confirmando-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma

utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.VII - Agravo improvido.(TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos.II- O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III- Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel garantia.IV- O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão.VI - agravo improvido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Consigno, ainda, que com não foram argüidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da

instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023033-47.2011.403.6100 - MARGARETH GUIMARAES X GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc.MARGARETH GUIMARÃES e GLÓRIA MARIA BORGES CAMPOS, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as verbas trabalhistas decorrentes de enquadramento em plano de cargos e salários reconhecido na reclamação trabalhista nº 000643298-4, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta capital, sobre os juros moratórios e sobre os valores descontados para pagamento de honorários advocatícios e periciais. Aduzem que os créditos recebidos em 19/02/2010, por meio de alvará de levantamento, não eram originariamente abrangidos pelas alíquotas máximas.Em relação aos honorários advocatícios e periciais, defendem, invocando o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, que tais créditos são de terceiros, razão por que devem o advogado e o perito arcar com o pagamento do imposto de renda incidente sobre tais verbas, por se tratarem dos verdadeiros contribuintes. Alegam então que, originariamente, todos os valores percebidos mensalmente serviam da base de cálculo para a alíquota inferior à máxima ou eram isentos de tributação. Defende ainda que os juros de mora incidente sobre a verba trabalhista são isentos, a teor do disposto no artigo 46, 1º, I, da Lei nº 8.541/1992. Argumentam, por fim, que a incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas acumuladamente fere os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, pois o parâmetro da incidência deveria ser os valores mensais. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 37/394. Na contestação (fls. 403/416), a União Federal argui, preliminarmente: carência da ação por falta de interesse processual, visto que a restituição do imposto de renda deveria ter sido requerida na declaração de ajuste anual; carência da ação por ausência de documentos essenciais (prova dos descontos feitos nos vencimentos do autor e do recolhimento feito a título de imposto de renda); prescrição quinquenal. No mérito, defende a correção do procedimento de incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente.Houve réplica (fls. 418/424).Nenhuma das partes requereu a produção de outras provas (fls. 423 e 427). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual. O fato de a restituição não ter sido requerida por meio da declaração de ajuste anual (por via administrativa, portanto) não retira das autoras o direito de ajuizar ação de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Não há exigência de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação.Fica afastada também a segunda preliminar arguida. As autoras trouxeram aos autos documentos que comprovam os descontos efetuados e os recolhimentos feitos a título de imposto de renda (fls. 66/67 e 75/76).No tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação.Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA

REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir do recolhimento indevido. Como a ação foi proposta em 15/12/2011, os valores que as autoras alegam terem sido recolhidos em 2010, com o levantamento do dinheiro depositado judicialmente (vide alvarás de fls. 66/67 e 75/76), ainda podem ser cobrados. Por fim, afasto a alegação de ofensa à coisa julgada. A decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 00.0743298-4 (fls. 380/381), que chegou a tratar sobre a forma de incidência de imposto de renda, não está acobertada pela coisa julgada. A matéria não foi objeto de sentença na fase de conhecimento, mas sim de decisão que liquidou os valores devidos às autoras na fase de cumprimento de sentença. Desse modo, ocorreu a preclusão, que apenas impede a rediscussão de matérias incidentais no mesmo processo. A respeito da natureza interlocutória da decisão que resolve a liquidação do julgado, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. - No âmbito do direito processual, a lei nova, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, incide imediatamente, inclusive nos processos em curso, ressalvados tão somente os atos processuais já consumados, de acordo com a lei anterior que os regiam, em respeito ao princípio do isolamento dos autos processuais. Especificamente quanto à fase recursal, a recorribilidade rege-se pela lei em vigor na data em que foi publicada o decisum. - Hipótese em que o decisum que resolveu a liquidação por arbitramento foi proferido sob a égide da Lei nº 11.232/05 que, revogando os artigos 603 a 611 do CPC, inaugurou nova sistemática de liquidação e cumprimento de sentença. - Resolvida a liquidação por arbitramento sob a vigência da lei nova, o respectivo ato judicial possuía, na época em que foi proferido, independentemente do rótulo imposto pelo juízo monocrático, natureza de decisão interlocutória, sendo, portanto, atacável através de agravo de instrumento, face à sua natureza incidental, conforme expressa disposição do art. 475-H. - Restando inequivocamente caracterizada a natureza interlocutória do decisum ora submetido à reexame necessário, impõe-se o não conhecimento da remessa, na medida em que, como amplamente consagrado na jurisprudência pátria, a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do CPC, somente se aplica às sentenças de mérito. As sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões interlocutórias, como é o caso das liminares, das tutelas antecipadas e dos comandos que resolvem incidentes processuais, não são atingidas pela remessa necessária. - Mesmo que assim não fosse, estaria prejudicada a análise da matéria objeto da remessa na medida em que a *quaestio iuris* já fora inteiramente solucionada no bojo do recurso de Agravo Instrumento, restando despicinda a rediscussão do tema, em respeito à preclusão operada e à coisa julgada que se consubstanciou pela v. decisão desta E. Quinta Turma (REO 199051010478300. REL. Desembargador Federal JULIO MANSUR. TRF 2. 5ª TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data::07/04/2011 - Página::232). Esse entendimento coaduna-se com a abrangência da coisa julgada, tratada nos artigos 469 e 473 do Código de Processo Civil: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação de questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 473. É defeso à parte discutir, no

curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Ademais, o artigo 475-H do mesmo diploma confirma que a decisão que julga a liquidação de sentença é agravável, sendo, portanto, interlocutória, de modo que a matéria tratada é apenas atingida pela preclusão (eficácia endoprocessual). Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil - processo de conhecimento, v. 2, 2008), a preclusão, como se pode concluir dessas observações, é instituto concebido para gerar efeitos dentro do processo, vinculados aos direitos, ônus, poderes e sujeições que conforma a relação jurídica processual. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Verifica-se dos presentes autos que as autoras receberam de uma vez os valores que lhe eram devidos a título de verbas trabalhistas, no importe total de R\$ 194.160,81 e de R\$ 238.660,19 (fls. 67 e 76), tendo sido descontado o valor de R\$ 23.277,86 e de R\$ 30.523,47, respectivamente, a título de imposto de renda. No entanto, conforme será assentado, a incidência levou em consideração o montante cumulativo, olvidando-se que a incidência deveria ocorrer apenas de forma isolada, considerando a verba trabalhista paga mensalmente. Vejamos. As verbas trabalhistas pagas às autoras, somente quando pagas mensalmente, enquadrar-se-ão no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devidas, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga. A exceção é a indenização referentes aos depósitos do FGTS, sobre a qual, entretanto, não houve incidência do tributo, conforme se verifica nos demonstrativos de fls. 67 e 76). Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei. A respeito do tema, a lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI n.º 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Igualmente nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IRRF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos de forma acumulada pelo requerente a título de proventos de aposentadoria, em decorrência de mora do INSS na concessão do benefício, não constituem fato gerador do imposto de renda, eis que as rendas mensais do benefício do autor encontram-se abaixo do limite de isenção do referido tributo. 2. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo possível ao INSS reter o imposto de renda sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por sua mora exclusiva, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. 3. Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 4. Remessa oficial e apelação da União improvidas e recurso adesivo da parte autora provido. (TRF4, AC 2003.72.01.005623-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ****

29/06/2005) Posteriormente, a Egrégia 3ª Seção do mesmo Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que não é devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos de benefícios acumulados ou atrasados, se pagos na época oportuna não estivessem sujeitos a tal desconto (EIAC n. 1998.04.01.078304-3, Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJU, Seção II, de 02.04.2003, p. 598). Cumpre consignar, ainda, que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem as horas extras devidas mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois pessoas com a mesma capacidade econômica são tratadas de forma distinta. Desse modo, o pedido das autoras comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente. Quanto aos juros de mora, a Lei nº 8.541/1992 traz regra de isenção do imposto de renda. Confira-se: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. O dispositivo em questão trata os juros moratórios como verbas indenizatórias, seguindo a linha de raciocínio já exposta acima - a de que a pessoa que recebeu suas verbas alimentares extemporaneamente não pode ser penalizada com um recolhimento maior de tributo. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE SER IMPOSSÍVEL SABER A FAIXA DE ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS À ÉPOCA EM QUE DEVIDA A VERBA QUITADA. 1. Está consolidado na jurisprudência que a natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física. 2. Juros de mora e correção monetária fixados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. 4. Custas pela União, em reembolso as adiantadas pela parte autora e isentas as finais. 5. Apelação da parte autora provida para declarar a não-incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora e condenar a União na obrigação de restituir à parte autora todo o IRRF sobre os juros de mora pagos à parte autora por força de decisão judicial trabalhista proferida no processo n. 00068.194.404.14.00-0 (4ª Vara do Trabalho/AC) (AC 200930000007392. REL. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)). TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:650). Feitas essas considerações, resta evidenciada a violação aos princípios da progressividade, da capacidade contributiva e da isonomia, fazendo a autora jus à repetição de indébito pleiteada. Por fim, no que tange à incidência do imposto de renda sobre parte do crédito que foi destinado ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, resta claro o direito das autoras de não serem atingidas pela exação. Isso porque o 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 dispõe que poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso, os honorários periciais inserem-se nas despesas com ação judicial. As autoras não devem arcar com a tributação sobre honorários periciais e advocatícios porque, na verdade, não se trata de rendimentos ou proventos auferidos por elas, que apenas repassaram o dinheiro recebido ao advogado e ao perito judicial. O valor dos honorários em nenhum momento chegou a ingressar no patrimônio das demandantes, não havendo, portanto, disponibilidade. Das disposições dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional é possível concluir que somente é contribuinte do imposto de renda aquele que manifesta acréscimo patrimonial, ou seja, que é o titular da disponibilidade da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Sobre o conceito de renda e de rendimentos, ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 2007): A renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, e proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. O próprio art. 43 do CTN põe o acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear do conceito de renda e proventos. No caso concreto, apesar de ter sido afastada, nos autos da reclamação trabalhista, a incidência do imposto de renda sobre os honorários advocatícios e periciais, os pagamentos efetuados a esses profissionais não observou essa condição. Assim, ao invés de ter ocorrido a retenção do tributo nos pagamentos judiciais feitos ao advogado e ao perito, acabou acontecendo o desconto sobre os valores levantados pelas próprias autoras. Isso pode ser verificado nos demonstrativos de créditos e débitos de fls. 67 e 76, nos quais houve a dedução dos honorários somente depois de calculado o valor a ser retido a título de imposto de renda. Para que as autoras não arcassem com essa exação, o valor dos honorários deveria ter sido deduzido do crédito antes de ser calculado o

valor do imposto retido na fonte. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda incidente sobre os honorários advocatícios e periciais, os juros moratórios e as verbas trabalhistas apontados na petição inicial, permanecendo possível, quanto a estas, a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Por conseguinte, declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores a serem restituídos incidirá apenas a SELIC, de acordo com o disposto nos itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Esse índice já abrange correção monetária e juros. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010307-07.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN REMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores devidos a título de taxas e despesas condominiais, nos períodos de 10/03/2009 a 20/05/2012, bem como as que vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento nº 83 do Condomínio Edifício San Remo, situado na Rua Diderot, 99, nesta capital. O autor alega, em suma, que a ré é proprietária da unidade 83, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas e despesas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 5/36). A ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais e a ilegitimidade passiva, em razão de a dívida ter sido contraída por terceiro. No mérito, requereu a aplicação de correção monetária apenas a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 59/69, requerendo a aplicação de pena por litigância de má-fé, ao argumento de que ela é, sim, a proprietária do imóvel, devendo arcar, por isso, com o pagamento das cotas e despesas condominiais.2. - FundamentaçãoAo contrário do alegado pela ré, todos os documentos necessários à propositura da ação instruíram a petição inicial, motivo pelo qual indefiro a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a ré consta como atual proprietária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 19/20), razão pela qual verifico, em tese, a sua responsabilidade em relação às taxas condominiais inadimplidas, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 4.591/64 e artigo 1.336, inciso I, do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), o que caracteriza a sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Esse tipo de obrigação é de natureza propter rem, de sorte que ela alcança o atual proprietário da unidade autônoma, pouco importando que a dívida tenha sido contraída pelo proprietário anterior ou por mero possuidor direto. Como a prova da propriedade do imóvel basta para demonstrar a legitimidade passiva na ação de cobrança de condomínio, o documento juntado às fls. 70/75 é desnecessário. Em relação à aplicação do art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio, como já dito, de obrigação propter rem. Veja-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 418308. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF 3. 1ª TURMA. DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 162). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal nº 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade.(...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo adquirente do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 1º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel matriculado sob o nº 71.845 (fls. 19/20), na qual consta informação de que o imóvel foi arrematado pela ré em leilão extrajudicial. Comprovada a titularidade do imóvel pela CEF, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) DIREITO CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As cotas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem. A Lei nº 7.182/84 não altera a natureza da obrigação. 2. A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em atraso cabe, em princípio, ao adquirente do imóvel, no caso à apelante, mesmo que o débito seja anterior à aquisição. 3. Vencido o relator no que se refere ao tratamento dado à multa, pois a hipótese não se cuida de relação consumerista. (grifei) (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC 200370000046015/PR - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. 18/02/2004 - in DJU de 20/04/2004, pág. 301) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a ré e o autor, cabendo àquela buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Assim, independentemente de ocupação do imóvel por terceiro, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é da CEF. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1% (fl. 29), salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Por fim, afasto o pedido de condenação da ré por litigância de má-fé, pois ela não negou a propriedade do bem, tendo apenas sustentado a tese de que as cotas e despesas condominiais são obrigações pessoais, razão por que deveriam ser suportadas por quem, de fato, deixou de efetuar os pagamentos no tempo oportuno. 3. - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento ao autor das taxas condominiais em atraso, referentes ao período de 10/03/2009 a 20/05/2012, bem como das vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 83, situado na Rua Diderot, 99, Capital. (matrícula 71.845 - 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento). Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005764-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012723-26.2004.403.6100 (2004.61.00.012723-7)) NOELIA DE OLIVEIRA MONTE(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE) X ANTONIO CARLOS GIOVANELLI CRAVO ROXO(SP301102 - HELIO DA COSTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista a natureza de ação dos embargos de terceiro, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa, bem como o recolhimento das custas judiciais, nos exatos termos do disposto na Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª. Região. Ademais, do exame dos autos, observo que a embargante sustenta que o imóvel, ao qual pretende elidir a constrição judicial, foi objeto de partilha homologada judicialmente nos autos da Ação de Divórcio Consensual. Ocorre que a cópia da sentença de homologação acostada à fl. 42 se refere a uma planilha de cálculo, e não ao divórcio e ao plano de partilha constante da petição inicial da referida ação. Destarte, no mesmo prazo acima assinalado, traga a embargante cópia integral da Carta de Sentença relativa à ação de divórcio consensual indicada à fl. 31. Após, sobrevindo a mencionada documentação, dê-se vista aos embargados. Ultimadas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014231-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVERALDO CESARIO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do requerido, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do contrato de financiamento n.º 21.0255.149.0000095-84. Afirmo a parte autora ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do contrato Crédito Auto Caixa (fls. 10-15), a inadimplência do réu (fls. 31-36) e a notificação extrajudicial com diligência positiva, levada a efeito por intermédio do 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 24-25). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR, cor BRANCA, chassi n.º 95PZBN7HPBB026169, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQX 7485, RENAVAL 255.611.323. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fl. 5). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014796-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON DE SOUZA FRANCA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, proposta em face do réu, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69 e Lei n.º 4.728/65, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n.º 000045446086. Afirmo a parte autora, em sua petição inicial, que o Banco Panamericano firmou contrato com o réu, com cláusula de alienação fiduciária. Informa que o bem dado em alienação foi veículo marca Chevrolet - modelo Corsa Millenium, cor Prata, chassi n.º 9BGSC19Z01C243149, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDD-8870, RENAVAL 761202633. Aduz, também, que o crédito relativo a este contrato foi cedido pelo Banco Panamericano à autora. Alega que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis de composição da dívida.

Sustenta seu direito de ajuizar a presente ação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, ainda que não localizado o bem. Com a inicial vieram os documentos. Pleiteia medida liminar a fim de que seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de busca e apreensão liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes os requisitos. Com efeito, a CEF logrou êxito em comprovar a existência do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fls. 11-12), a cessão de crédito por parte do Banco Panamericano (fl. 19), a inadimplência do réu e a notificação extrajudicial com diligência positiva (fls. 20-23). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca Chevrolet - modelo Corsa Millennium, cor Prata, chassi n.º 9BGSC19Z01C243149, ano de fabricação 2001, modelo 2001, placa DDD-8870, RENAVAM 761202633. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao preposto/depositário da Autora indicado na inicial (fls. 5-6). Após, oficie-se ao DETRAN, para proceder a consolidação da propriedade do veículo, nos termos em que foi requerido à fl. 6, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015331-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério Chagas, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 210253149000018892. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA FLEX XEI 2.0 AUTOMATICO, cor EXTERNA PRATA SUPERNOVA, chassi n9BRBD48E2B2514971, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa BCM-1117/SP, Renavam 234059141, o qual foi gravado em seu favor com a cláusula de alienação fiduciária. Alega a autora que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/53). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência do Contrato de Financiamento de Veículo (fls. 10/17), bem como a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69, haja vista o Termo/Instrumento de Protesto juntado às fls. 19. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA FLEX XEI 2.0 AUTOMATICO, cor EXTERNA PRATA SUPERNOVA, chassi n9BRBD48E2B2514971, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa BCM-1117/SP, Renavam 234059141. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027917-18.1994.403.6100 (94.0027917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-89.1994.403.6100 (94.0022823-6)) AUTO CAPAS ABRIGO JACARE IND/ E COM/ LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004974-70.1995.403.6100 (95.0004974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034638-

83.1994.403.6100 (94.0034638-7)) SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Intimem-se os réus para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0024341-80.1995.403.6100 (95.0024341-5) - MARIA TERESA DELLA PENNA DE LIMA X ILDO SOARES DE LIMA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO ITAU S/A(SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0051672-66.1997.403.6100 (97.0051672-5) - CARLOS ALBERTO BISPO DOS SANTOS X LUIZA HELENA SOLA DOS SANTOS(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001739-22.2000.403.6100 (2000.61.00.001739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056360-03.1999.403.6100 (1999.61.00.056360-0)) DANIEL SCOLLETTA X CRISTINA BERA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037215-24.2000.403.6100 (2000.61.00.037215-9) - ROBERTO PAULINO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032031-53.2001.403.6100 (2001.61.00.032031-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ZULMIRA CELESTE ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010336-09.2002.403.6100 (2002.61.00.010336-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007706-7)) GILDA MELLO ALCANTARA(SP141707 - MARIA DAS GRACAS PIRES E SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

0031207-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031207-7) - ANDREZA ALMEIDA PAULETI(SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI E SP091808 - MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Oficie-se consoante requerido, após tornem os autos ao arquivo.

0003348-64.2005.403.6100 (2005.61.00.003348-0) - ADRIANA NICOLETTI E CASTRO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004645-09.2005.403.6100 (2005.61.00.004645-0) - SONIA MARIA LEAL JUNQUEIRA REBOUCAS NORMAN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0004650-31.2005.403.6100 (2005.61.00.004650-3) - VILMA APARECIDA DOMICHILLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CARLOS ALBERTO CASADEI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO SERGIO COLLA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARCO ANTONIO TRETTEL REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO ALBERTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARTEMIO GIUSTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JOANA INES PIACENTE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CELSO CARLOS GARGARELLA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GUIDO TITOMU HAMADA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ELPIDIO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007560-31.2005.403.6100 (2005.61.00.007560-6) - CLAUDIONOR DIOLINO DE SOUSA X ILDEFONSO LAURINDO FERREIRA X LUIZ VIACAVA X MANOEL NOGUEIRA MARTINS X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MASSARU TANIGUTI X ODAIR MATHEOS RIBEIRO X PAULO CASAGRANDE X PAULO DE CAMPOS X SEBASTIAO PINTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0023121-95.2005.403.6100 (2005.61.00.023121-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017848-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017848-1)) NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010112-61.2008.403.6100 (2008.61.00.010112-6) - PAULO JORGE RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0031714-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031714-7) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos efeitos. Á parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0028725-74.2009.403.6301 - PEDRO DOS SANTOS(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Á parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007915-65.2010.403.6100 - RITA MONTES DIAS DE ANDRADE X ALBERTO DIAS DE ANDRADE X MARCOS DIAS DE ANDRADE X RICARDO DIAS DE ANDRADE(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0009515-24.2010.403.6100 - ODILLA SAMPAIO RAMOS X MARLENE RAMOS X MARCOS RAMOS X MARISA RAMOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Á parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011929-24.2012.403.6100 - CLODOALDO RICHARD PIVETA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação de fls. 30, sobe pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV). Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Providencie a Impetrante a juntada aos autos de Certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 0024290-49.2007.403.6100, conforme requerido pela União às fls. 683. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0027608-50.2001.403.6100 (2001.61.00.027608-4) - PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002844-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002844-7) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Aguarde-se pelo prazo requerido pela União às fls. 316/317. Após, abra-se vista novamente. Int.

0013020-86.2011.403.6100 - ARMAZEM DOS PAES E FRIOS LTDA - EPP(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0020702-92.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
À vista do reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

0012800-54.2012.403.6100 - LUIS CLAUDIO OLIVEIRA LESSA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito.Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0013270-85.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Fls. 81/86: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. À parte contrária para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0013496-90.2012.403.6100 - CIRENE DE SOUZA NEVES(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP
Vistos, em sentença.Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 21 agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0013747-11.2012.403.6100 - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 106/120: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, ao MPF e conclusos para sentença.

0014016-50.2012.403.6100 - ELAINE MICKELY PIPINO DA CUNHA LIMA CESAR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0015346-82.2012.403.6100 - ALCYR DUARTE COLLACO X VERA MENDES DA SILVA COLLACO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015406-55.2012.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação das autoridades impetradas para que apresentem suas informações no prazo legal. Oficiem-se. Intimem-se.

0015440-30.2012.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA

Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito imediato no caso, bem como os fatos alegados na inicial, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo legal. Após, tornem os autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0015447-22.2012.403.6100 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à impetrada a concessão do benefício de auxílio-transporte para custeio de suas despesas no trajeto residência-trabalho-residência. Relata o impetrante, em sua petição inicial, que é servidor público federal ocupante do cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), lotado no campus de Araraquara. Afirma que o seu gasto mensal com deslocamento com veículo próprio para o local de trabalho é de R\$572,40 (quinhentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Sustenta que ingressou com pedido administrativo, junto ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos, a fim de obter a concessão do auxílio transporte para custear as suas despesas de deslocamento de veículo próprio entre a sua residência e o trabalho. No entanto, informa que seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora, sob o argumento de que não se enquadraria nas hipóteses legais, no caso a MP 2.165/2001 e Decreto n.º 2880/98). Aduz que a verba de auxílio-transporte tem natureza indenizatória, não estando vedada a concessão de tutela ou liminar. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-82). É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes tais pressupostos. A Medida Provisória n.º 2165-36, de 23 de Agosto de 2011, que institui o auxílio-transporte, em seu artigo 1º, assim disciplina: Art. 1º Fica instituído o

Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar que é servidor público federal do Instituto Federal de São Paulo, que requereu administrativamente a concessão do auxílio-transporte para custear as despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, sendo que tal pedido foi indeferido pela autoridade, consoante se infere da documentação acostada aos autos (fls. 26-35). No caso, entendo que o pedido há de ser concedido, a teor do que já restou sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011) Restou, também, sedimentado o entendimento, com o qual compartilho, que a natureza do auxílio-transporte é indenizatória e que o uso do veículo particular para o deslocamento do servidor entre residência-trabalho-residência, deve ser indenizada, afastando-se qualquer alegação de que há a necessidade de comprovação de uso de transporte coletivo. O pedido há de ser deferido, na forma do pedido alternativo, ou seja, a autoridade deve conceder a título de auxílio-transporte o valor correspondente ao que o impetrante pagaria por seu deslocamento por transporte coletivo, na forma de cálculo apresentada à fl. 28, sendo descontado o percentual de 6% (seis por cento), nos termos do artigo 2º da MP 2165-36. Ressalte-se que, no caso em tela, não se impõe a vedação legal instituída pelo 2º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que a concessão da medida liminar em tela, não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas. Desta forma, entendo existir o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante tem de arcar com os custos das despesas, subtraindo, consideravelmente, o valor de seus vencimentos. Assim, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora a imediata concessão do benefício do auxílio-transporte, correspondente ao valor a que o impetrante teria direito no seu deslocamento residência-trabalho-residência, por transporte coletivo, respeitado o desconto previsto no artigo 2º da Medida Provisória n.º 2.165-36. Oficie-se. Intimem-se. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0015448-07.2012.403.6100 - PRO-NEFRON ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Inicialmente, providencie o Impetrante cópias da inicial e sentença do Mandado de Segurança nº 00330230420074036100, a fim de se verificar a existência de eventual litispendência. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0015637-82.2012.403.6100 - MAYARA KELLY DO NASCIMENTO(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Dê-ciência à impetrante da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula no primeiro semestre de 2012. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n 10.666/03, incidentes sobre os pagamentos feitos às cooperativas de trabalho que lhes prestam serviço. Sustenta a impetrante que a contribuição previdenciária em questão e seu respectivo adicional encontram-se inequivocadamente maculados de inconstitucionalidades/ilegalidades, especialmente no tocante: i) a inexistência de suporte na alínea a, do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, para a exigência de tributo sobre base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; ii) a

impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos 154, inciso I, e 195, 4, ambos da Constituição Federal; iii) o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c, e 174, 2, ambos da Constituição Federal; e iv) a invasão da competência tributária dos Municípios, resguardada no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, pois o fato gerador da contribuição previdenciária decorre da prestação de serviços. Requer que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com débitos vincendos de outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa, notadamente as Instruções Normativas ns 210, 460, 517, 600 e 900 da SRFB, e outras aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária e aplicação de juros. Pleiteia, assim, a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (incluído pela Lei n 9.876/99), e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n 10.666/03, assim como de parcelas vincendas de tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o montante indevidamente recolhido a referidos títulos, com a aplicação de correção monetária integral, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios de 1% ao mês a contar de cada recolhimento indevido, com a taxa SELIC nos moldes do art. 39, 4, da Lei n 8.212/91, determinando-se ainda à autoridade impetrada que se abstenha, por si e por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações que se submeterão à aludida suspensão de recolhimento, até final decisão a ser proferida nos autos. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não restou demonstrado pela impetrante. Isso porque perfilha do entendimento de que, não obstante o contrato para prestação de serviços dos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho seja firmado entre a empresa e a própria cooperativa, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. Nesse passo a cooperativa, pessoa jurídica, se encarrega tão somente pela supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados. Portanto, uma vez que o rendimento do cooperado corresponde ao valor da nota fiscal ou fatura, conclui-se que a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (incluído pela Lei n 9.876/99) encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, na existência de outra fonte de custeio, o que permite a sua instituição e a criação de seu adicional por lei ordinária, não se aplicando ao caso o disposto no art. 195, 4 c/c o art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, não visualizo afronta ao artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, pela instituição da exação em questão e seus adicionais, na medida em que a necessidade de lei complementar restringe-se aos atos cooperativos, assim entendidos como os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79 da Lei n 5.764/71, não se confundindo, portanto, com as relações jurídicas estabelecidas com a empresa tomadora de serviços. Ademais, o art. 22 da Lei n 8.212/91, ao fixar em seu inciso IV a alíquota de 15% (quinze por cento) em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho e em seu inciso I a alíquota de 20% (vinte por cento) em relação aos demais trabalhadores, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da Constituição Federal. Esse também é o entendimento da jurisprudência, nos termos dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. TOMADOR DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 22 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 121 E 128, DO CTN. 1. Não há inconstitucionalidade no inciso IV, artigo 22, da Lei n. 8.212/91, introduzido pela Lei n. 9.876/99, no que tange à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa tomadora dos serviços prestados via intermediação de cooperativas de trabalho, no importe de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Precedentes deste TRF: AMS 2000.38.00.007043-5/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.292 de 05/02/2010. 2. O cooperado que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho é imputado por autônomo, no artigo 9º, 15, IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). 3. Com o advento da EC nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos serviços prestados por autônomos (nos moldes do artigo, IV, da Lei n. 8.212/91) passou a ser suscetível de instituição por lei ordinária, inexistindo reserva material de competência constitucional destinada a lei complementar. 4. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN (REsp 821.697/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 227). 4. Apelação não provida. (AC 200038000459340, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:224.)** **AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO DE 15% (QUINZE POR CENTO). COOPERATIVAS E TOMADORAS DE SERVIÇOS. POSICIONAMENTO DA 1ª SEÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Em**

que pese haver uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN pendente de análise, cujo objeto é exatamente a inexigibilidade por parte das empresas do recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, esta Egrégia Corte Regional segue levando a julgamento os processos que tratam dessa questão, haja vista que há um posicionamento uniforme deste Egrégio Tribunal no sentido da exigibilidade da cobrança. Precedente recente da Colenda 1ª Seção desta Egrégia Corte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO (INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº. 8.212/91). EXIGIBILIDADE. I - É legítima a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, incluído pela Lei nº. 9.876/99. Precedentes. II - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Embargos Infringentes nº 0005065-76.2003.4.03.6102 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 1ª Seção - j. 17/05/12 - v.u. - e-DJF3 28/05/12). II - Agravo improvido. (AMS 00267293820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo que não há que se falar em invasão da competência tributária dos municípios diante da identidade de base de cálculo da contribuição previdenciária em comento e do ISSQN, uma vez que, pela leitura do dispositivo nos artigos 154, inciso I e 195, 4 da Constituição Federal, percebe-se que a proibição somente se aplica entre impostos ou entre contribuições, o que não é a hipótese dos autos. Daí que não há qualquer restrição constitucional expressa no sentido de impedir que uma contribuição social venha a ter a mesma base de cálculo de outro imposto já existente. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-44.2012.403.6100 - AXEL INTERIORES LTDA(SP12954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, infere-se da certidão de fls. 32 que o requerente juntou custas mediante GARE (fls. 28-31), em desacordo com as normas do Conselho de Administração da Justiça Federal. Por tais motivos, intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, do CPC). Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022823-89.1994.403.6100 (94.0022823-6) - AUTO CAPAS ABRIGO JACARE IND/ E COM/ LTDA X AUTO CAPAS ABRIGO JACARE IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Affonso Aparecido Moraes) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0034638-83.1994.403.6100 (94.0034638-7) - SIND/ DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOESP(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP020918 - AMERICO MARCO ANTONIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007706-77.2002.403.6100 (2002.61.00.007706-7) - GILDA MELLO ALCANTARA(SP141707 - MARIA DAS GRACAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0017848-38.2005.403.6100 (2005.61.00.017848-1) - NEUZA CLARICE AGUILAR SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019592-92.2010.403.6100 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO X LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011666-89.2012.403.6100 - RONALDO PINHEIRO CANIELLO X JOSABETE JACOBINA CANIELLO(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o bloqueio levado a efeito, digam os executados em 05 (cinco) dias, sobre quais contas bancária recairão o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo supra, venham os autos imediatamente conclusos para decisão. Int.

0016341-91.1995.403.6100 (95.0016341-1) - WILSON KENJI HORI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON KENJI HORI

1. Em homenagem a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, revejo o meu entendimento no tocante à penhora de ativos financeiros. Assim, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio e decorrido o prazo para eventual oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2), proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 3.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE

SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041776-96.1997.403.6100 (97.0041776-0) - ANTONIO VIEIRA MARINHO X JOSE RIJO FILHO X GEORGE BATISTA MARINHO X JOAO CARDOSO DE JESUS X HILDO BELUCCI X ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO X NEIDE SECO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Nada a considerar quanto ao requerido à fl. 291, tendo em vista que o levantamento dos valores creditados nas contas vinculadas de FGTS refoge ao objeto desta ação e está condicionado à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Tempestiva, recebo a apelação no efeito unicamente devolutivo.Vista aos embargados para contra-razões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X OREMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/293: Indefiro. Conquanto a questão tenha sido declarada de repercussão geral pelo STF, podendo ser objeto de Súmula Vinculante, o fato é que as ADINs 4357 e 4400 ainda estão em fase de julgamento. Portanto, até que o julgamento seja concluído, mantenho o entendimento a respeito da constitucionalidade da EC 62/2009, já que não há ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, porque a compensação incide sobre fatos futuros.Apresente a União Federal, discriminadamente, uma relação dos débitos que pretende compensar, contendo todas as informações constantes no art. 12, caput, da Resolução nº 168 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003291-95.1995.403.6100 (95.0003291-0) - MARIO LUIZ RAIA X MAGALI CREMASCO X MITSUO SHIWA X MARLENE APARECIDA DOMINGUES X MARIA EUNICE FARIA X MARIA EMILIA DE OLIVEIRA MACHADO X MARCIO FICK DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CAETANO X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES X MARCIA HELENA YAMAMOTO SATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

X MARIO LUIZ RAIÁ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fl. 406vº, cumpra a CEF a obrigação de fazer com relação à credora MARIA EUNICE FARIA.Int.

0036904-09.1995.403.6100 (95.0036904-4) - BAYCO IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X BAYCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BAYCO IND/ E COM/ LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o processo de execução, a teor do disposto no art. 791, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se e cumpra-se.

0042824-90.1997.403.6100 (97.0042824-9) - ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X BENEDITO FERNANDES RIBAS X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES X CLOVIS DA CUNHA X ERALDO BARROS X FATIMA REGINA DOS SANTOS X GILDA SANTOS X HELIO MAZUR(SP136489 - MARCIA ZILLIO E SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIDE DO CARMO MORAIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MAZUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 287/288:Dê-se ciência ao autor Carlos Antonio Alves dos esclarecimentos prestados pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0010454-24.1998.403.6100 (98.0010454-2) - ALCIDES BOGUS X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCIDES BOGUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS

Conclusão à fl. 350.Tendo em vista o pagamento espontâneo do débito remanescente, efetuado por meio da guia de depósito judicial da fl.338, no importe de R\$ 6.073, 10, em complementação ao depósito judicial de fl.301, efetuado em virtude de arrematação judicial realizada nos autos, autorizo a apropriação de referidos valores pela parte exequente. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que promova a transferência do valor depositado na conta judicial nº 2527.005.39486-8 (migrada para a conta nº 2527.635.3570-1, conforme f.340), no valor de R\$ 5.675,00, para conta corrente de titularidade do exequente junto ao Banco do Brasil, agência 712-9, conta corrente nº 2066002-2 (f.349).Do mesmo modo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que promova a transferência do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.267.294-1, no valor de R\$ 6.073,10, para conta corrente do exequente, conforme acima indicado (f.349). Após a realização da transferência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0031304-94.2001.403.6100 (2001.61.00.031304-4) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

Providencie o credor SESC a juntada do contrato social da sociedade de advogados indicada às fls.

2032/2033.Outrossim, manifeste-se o credor SEBRAE acerca da complementação da verba honorária efetuada conforme comprovante juntado às fls. 2025/2026. Intimem-se.

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 169/172. O autor apresentou os cálculos de fls. 175/186, no montante de R\$ 97.416,76 (noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). A ré, intimada nos termos do artigo 475-J do C.P.C. (fl. 187), impugnou os cálculos apresentados (fls. 191/193), juntando comprovante do depósito (fl. 194). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo réu (fl. 200). Dessa forma, homologo os cálculos de fls. 191/197 elaborados pelo réu, no valor total R\$ 78.291,61 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), atualizados em 12/2011. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor (fl. 200), constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7085

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013179-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-41.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X FERNANDO AMARAL MALAGRINO - INCAPAZ X CRISTINA GORETTE DO AMARAL(SP224583 - MARCIO EL KALAY E SP257294 - ANA LUIZA NIERO)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência argüida em cautelar de exibição de documento n.º 00083134120124036100 que versa acerca de exibição judicial das filmagens realizadas em 14 de março de 2011, no salão de embarque do Aeroporto Internacional de Brasília, próximo ao portão nº 10, requerendo a remessa dos autos principais para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Em prol de seu pedido, a excipiente afirma que a ação deveria ter sido proposta na Seção Judiciária do Distrito Federal, visto que lá é a sede da Infraero, observando-se o disposto no art. 100, inc. IV, a, do CPC. O excepto impugnou aduzindo que por se tratar de relação de consumo, há que se observar o disposto no inc. II, art. 101 da Lei 8.078/90. É o relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. Com relação às autarquias, fundações e empresas públicas federais há que se observar o disposto no art. 100, IV, a, CPC, neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1. A competência para julgar ação proposta contra autarquia federal, na qual se discute obrigação legal, é do foro da sua sede, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o IBAMA foi demandado em local em que não possui representação (Município de Santo Ângelo/RS), devendo o feito ser deslocado para a Seção Judiciária de Porto Alegre, onde possui sede regional, conforme requerido na Exceção de Incompetência. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1099687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009) Do anteriormente exposto, não poderia o excepto demandar contra a excipiente apenas por estar domiciliada em município situado na área de Jurisdição desta Vara Federal. O excepto, deveria ter proposto a ação perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, onde o excipiente está sediado. Assim, deve prevalecer a regra de competência disposta no art. 100, inc. IV, letra a, do CPC. Isto posto, ACOLHO a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos Autos Principais a uma das r. Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que a Secretaria certificará, remetam-se os Autos como determinado, efetuando-se as anotações necessárias pelo SEDI. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0035004-20.1997.403.6100 (97.0035004-5) - BANCO ITAULEASING S.A. X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0019018-84.2001.403.6100 (2001.61.00.019018-9) - BMD S/A - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0036791-74.2003.403.6100 (2003.61.00.036791-8) - ELISABETH CADENA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0011777-83.2006.403.6100 (2006.61.00.011777-0) - MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SILVIA AGUIAR YUMOTO ALMEIDA X MARCO AURELIO BAFI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0011981-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011981-7) - SERGIO LUIZ GAMBINI(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0020021-59.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Compulsando os presentes Autos verifico que a autoridade coatora já analisou os Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR, fls. 177/186, nos moldes em que determinado na r. decisão de fls. 104/105. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão prolatado as fls. 311/312 confirmou a sentença monocrática que determinou a análise dos pedidos de restituição constantes na inicial, dentro do prazo estipulado e que referidos débitos não representassem óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, negando seguimento à remessa oficial. Por fim, verifico das informações juntadas às fls. 345/346, que o óbice à expedição da Certidão ora questionada advem de inadimplemento do parcelamento da Lei 11941/09 - Refis da Crise, bem como em razão de divergência GFIP 2010/2011. Do anteriormente exposto, não há como deferir o pedido de fls. 366/368 do impetrante. Intimem-se.

0001951-23.2012.403.6100 - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 -

SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado (União Federal) no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0004258-47.2012.403.6100 - BRASTUBO IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação do impetrante de fls. 599/602 no sentido de que ainda não foi intimada pela impetrada sobre a realização da compensação de ofício, junte o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias cópia da intimação do impetrante, conforme noticiado anterior-mente as fls. 592. Intimem-se.

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E PR043419 - SAMARA MEDRONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGORÍFICIO BETTER BEEF LTDA, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009 e a imediata suspensão da exigibilidade de todos os débitos objetos do Pedido de Parcelamento, bem como seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para consolidação dos seus débitos, mediante cancelamento da inscrição em dívida ativa 10820.004.940/2008-33. Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações. A liminar foi concedida, bem como foi deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido fls. 564/568. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que a consolidação dos débitos ora discutidos deve ser efetivada mediante os órgãos competentes. Ademais, a autoridade impetrada defendeu o ato inclusive quanto ao mérito, não havendo qualquer prejuízo em sua manutenção no pólo passivo, até porque, em última análise, a demandada é a União Federal. Passo, então, à análise do mérito. A adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento. De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal

ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Pelo que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrado teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo manter o impedimento do impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09, mormente quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Porém, em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que, na aplicação dos preceitos jurídicos, deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra caso interpretada isoladamente pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, convalidando a liminar e concedo a segurança no presente mandamus, para determinar às autoridades impetradas que restabeçam, de imediato, em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no que tange à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, e conseqüente cancelamento da CDA 10820.004.940/2008-33, afastando quaisquer restrições em relação ao impetrante em razão do ora decidido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0014089-22.2012.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO ANALISE TRIB DELEGACIA ADM TRIB SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial. Corrijo de ofício o pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS EMBALAGENS METÁLICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada homologue os créditos da impetrante originários dos PAs 13804000154/2004-20, 13804009337/2003-20, 11831.005668/2003-38, 11831005667/2003-93 e 11831.005666/2003-49, bem como seja

determinado prazo específico para o pagamento dos créditos que vierem a ser homologados, sob pena de multa diária. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de Ressarcimento de Créditos II/IPI, IRPJ, PIS/PASEP, que encontram-se pendente de análise há mais de 08 anos, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de ressarcimento vem lhe causando prejuízos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei n. 9.784/99 regulamentou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal e estabeleceu, em seu artigo 24, o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade condutora do procedimento pratique os atos administrativos pertinentes, prazo este prorrogável por igual período, mediante justificativa. Outrossim, em seus artigos 48 e 49, fixou o dever da Administração de emitir decisão em procedimentos a seu cargo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da instrução do processo, prorrogáveis por igual período, motivadamente. Posteriormente, a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Restituição (fls. 36/49), verifico que consta como data de protocolo 02/10/2003, 19/12/2003 e 16/01/2004. De uma ou de outra forma, tem-se que os prazos fixados nos dispositivos em comento já expiraram, porquanto os requerimentos foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem se verificar qualquer manifestação da Administração quanto aos mesmos. De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo, aparentemente, sem justificativa aceitável. Também presente o periculum in mora, porquanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Com relação ao pedido para determinação de prazo específico para o pagamento dos créditos que vierem a ser homologados, não há como ser deferido, visto que somente a autoridade impetrada, após comprovada a exata situação da impetrante perante o Fisco Federal, e observando a prioridades dos pedidos ainda pendentes de liberação, pode determinar o ressarcimento. Isto posto, concedo parcialmente a liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem e concluam, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos Processos Administrativos de nº 13804000154/2004-20, 13804009337/2003-20, 11831.005668/2003-38, 11831005667/2003-93 e 11831.005666/2003-49. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão nesta data. AO SEDI, para regularização do pólo passivo.

0015617-91.2012.403.6100 - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Vistos etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados as fls. 32, visto que tratam-se de partes e assuntos distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face do CHEFE DE SERVIÇO DA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP, objetivando que seja determinado a autoridade coatora, no prazo de cinco dias, proceder à fiscalização das mercadorias da Licença de Importação 12/1398137-3, para que se obtenha a Licença de Importação pós-embarque, e para que a autoridade coatora pratique todos demais atos necessários à conclusão do processo de fiscalização das mercadorias elencadas. Alega, que a greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, vem prejudicando as atividades da impetrante, obstaculizando o exercício de suas atividades. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de periculum in mora a ensejar a pretensão do impetrante. Conforme divulgado nos meios de comunicação a greve dos servidores da ANVISA já se encerrou, ressaltando, que a demonstração do perigo na demora, fundamental a antecipação dos efeitos em sede de liminar, depende de fato real e concreto, ou seja, caso o pedido não seja deferido até julgamento final, o que não restou demonstrado. Isto posto, por ora, ausente o requisito para a concessão da medida, indefiro a liminar requerida. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0015810-09.2012.403.6100 - METEOR IND/ E COM/ LTDA (SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fl. 26, visto tratarem-se de assuntos/PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

0016098-54.2012.403.6100 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CEAGESP

Vistos, etc. Por primeiro, não verifico presentes os elementos de prevenção em relação aos processos elencados a fls. 34, tendo em vista serem diferentes os seus objetos. No tocante ao pedido liminar, sua apreciação sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Não havendo nos autos elementos suficientes, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004675-35.1991.403.6100 (91.0004675-2) - TERRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro a carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0074312-73.1991.403.6100 (91.0074312-7) - GENTIL AMABILINO ADAMATTI X MARIA APARECIDA ANDRADE BASTOS ADAMATTI X MARGARIDA MARIA ADAMATTI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Vistos. Esclareço, por primeiro, que deve o Julgador se ater aos limites do pedido, bem como aos exatos termos da decisão final. Constatado que o pedido dos autores se limita a determinação do valor da prestação nos termos da cláusula 15ª do contrato de compra e venda com reajustes pelo Plano de Equivalência Salarial (PES). Portanto, neste feito deve ser apurado apenas qual o valor de cada prestação devida nos termos do Julgado. Posto isto, face a divergência entre as partes, requeiram, conclusivamente, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista à Fazenda Nacional. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000608-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000608-1) - ADILSO MANCO X ANTONIO LEME DA SILVA X MARCIO BRENEISEM X VILMAR DE RAMOS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2) - DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Requeira o interessado o que de direito.Silente, desansem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Impertinente o pedido formulado às fls. 829, vez que os poderes outorgados nas procurações de fls. 497/506, 568/571, 644/651 e 740/744, à Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues somente poderão ser revogadas pelos próprios outorgantes.Em que pese as alegações de fls. 862/863, somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. No entanto, a advogada apresentou cópias dos contratos escritos firmados com as partes, prevendo pertencerem os honorários advocatícios contratuais ao advogado, assim, providenciem os autores cópias autenticadas dos contratos juntados às fls. 877/897.Após, conclusos.

0682171-91.1991.403.6100 (91.0682171-5) - FIGUEIRA BRANCA SA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FIGUEIRA BRANCA SA X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisatório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução.Informe o autor os dados do advogado para a expedição de ofício requisatório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referente ao beneficiário, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0026604-90.1992.403.6100 (92.0026604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0)) MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisatório, nos termos dos cálculos de fls. 869/884, conforme a sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA Por cautela, expeça-se ofício à CEF solicitando que bloqueie o depósito de fls. 242.Intimem-se.

0061545-61.1995.403.6100 (95.0061545-2) - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Chamo o feito à conclusão. Analisando os autos verifico que a Prefeitura Municipal de São Paulo não é parte na presente ação, razão pela qual, retifico a 2ª parte do despacho de fls. 388 para constar: ... Após, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 168 de 5 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação da União Federal adite-se as requisições de fls. 1081/1083, descontando-se os valores referentes ao PSS.2. Esclareça o requerente de fls. 1103/1104, o pedido de destaque de 30% dos honorários contratuais face às co-autoras Maria do Carmo do Valle Carvalho e Jovelina Marques Chagas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO SANTO ANDRE

Face a manifestação dos exequentes às fls. 192, defiro o parcelamento requerido pela autora, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja, o pagamento em 07 (sete) parcelas mensais, devendo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da primeira parcela na proporção de 30% (trinta por cento) do montante devido. Silente, prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667892-13.1985.403.6100 (00.0667892-0) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)

Diante da nova procuração outorgada às fls. 683, intime-se o subscritor de fls. 738 para regularização da representação processual. Após, cumpra-se o despacho de fls. 736.Int.

0023841-38.2000.403.6100 (2000.61.00.023841-8) - RAIMUNDO DA CONCEICAO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca das alegações da CEF.No silêncio, arquivem-se.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora requerer o que de direito. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0018713-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018713-6) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP082434 - SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005644-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1)) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3) - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ QUIMICAS ELETRO-CLORO S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a autora cópias autenticadas dos documentos que comprovam a alteração da razão social, haja vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal e os dados dos autos. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONI X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o subscritor de fls. 721/722 para que traga o termo de inventariança, o formal de partilha ou se inexistente a certidão negativa de distribuição do co-autor falecido Antonio Vieira Neto.

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TANAKA, OKA E IZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Preliminarmente, regularize a CEF a petição de fls. 599/600. Após, conclusos.

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO VICENTE VETRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove o recolhimento do montante executado nos termos do art. 475-J, CPC. Silente, prossiga-se com a execução.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016105-46.2012.403.6100 - MELTEX AOY COM/ DE MANUFATURADOS LTDA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083663-36.1992.403.6100 (92.0083663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013881-39.1992.403.6100 (92.0013881-0)) IND/ DE ROUPAS ALVOTEX LTDA - MASSA FALIDA(SP016613 - RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o resultado definitivo do agravo de instrumento, conforme cópias do julgado juntadas às fls. 584/586, determino que seja dado cumprimento integral à decisão de fls. 558/559.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008167-64.1993.403.6100 (93.0008167-5) - JOSETE MACEDO ROCHA AILY X JOSE CARLOS PINTO X

JANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP116356 - SELMA DOS SANTOS LIRIO E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260/286: Discorda a parte exequente dos créditos efetuados nas contas vinculadas. Pois bem, o critério de correção não é o oficial, mas os provimentos 24/97 e 26/01 fixados na sentença (fl. 189). O E. TRF-3 às fls. 214/222 não reformou essa parte da sentença Quanto aos juros moratórios, tenho que são devidos desde a citação fixados em 0,5% ao mês. Com o advento do NCC foram majorados para 1,00% ao mês. Do exposto, REJEITO a planilha dos autores por não observar a coisa julgada. Indefiro a intimação da CEF para depósito das custas, haja vista a sucumbência recíproca. Demais, os honorários e as custas são reciprocamente distribuídos e compensados. Compulsando os autos, verifico que apesar de regularmente citada (fl. 238), a CEF ainda não cumpriu a obrigação de fazer. Para o prosseguimento da execução, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos exequentes: JANETE FIGUEIRA MONTEIRO, JOSÉ ADEMÍLTON PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PINTO, JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO FILHO, JOSÉ ROBERTO MUNHOS, JEANETE TAKEMI MIYASAKI FARIAS DE OLIVEIRA, JÚLIO HUMBERTO ACOSTA, JAIR MENDES MORAES e JOÃO LUIZ BARCHESI, sob pena de incidir em multa executiva, a qual arbitro com moderação em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor deles. Fls. 291/292: Vide procuração à fl. 296. Intimem-se.

0008179-78.1993.403.6100 (93.0008179-9) - VERALICE BARROS ESTEVAO X VERA LUCIA MAGANHA PANTANO CHAVES X VALERIA CLAUDETE AMARO JANUARIO X VALDIR NUNES DE AQUINO X VANCLER ANTONIO GOMES X VALDIR BERNAVA X VERA LUCIA CAETANO X VANESSA BARBOSA ZANDONA X VERA LUCIA SEMEDO DOS SANTOS X VERA LUCIA MERIGUE ROSA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 838/846: Compulsando os autos, verifico a discordância da parte exequente somente em relação à verba de advogado. Pois bem, em relação às adesistas: VALÉRIA CLAUDETE AMARO JANUÁRIO e VERA LÚCIA CAETANO, o valor da sucumbência incide sobre os créditos previstos na LC 110/01, portanto indefiro os cálculos elaborados de forma diversa pela parte autora. Esclareça a executada no prazo de 10 (dez) dias a cobrança de honorários em relação aos créditos efetuados nas contas de VANESSA BARBOSA ZANDONA (R\$ 277,58 - atualização 11/10 e R\$ 115,09 - atualização 09/05). No mesmo prazo, proceda ao depósito das custas judiciais. Fica ressalvado que tal verba pertence à parte. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0011401-54.1993.403.6100 (93.0011401-8) - NINA YAMADA X NEMESIO BARBOSA X NILZA HELENA ZUCCULO X NEUZA RAMOS FIORAVANTE X NADIR MELARA DE CASTRO SOUZA RAMALHO X NOEMY MORTARI E SILVA SANTOS X NELSON JUSTINIANO FILHO X NEIDE PIETRAFESA PEDROSO X NOEMIA MOCHIZUKI ZAGO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Retornam os autos da Contadoria Judicial com os esclarecimentos demandados no despacho de fls. 350. Os elementos de cálculo que preponderaram no julgamento foram a concessão do IPC de ABRIL/90 (44,80%), com a correção monetária pelos Provimentos n.º 24/97 e 26/01. A Contadoria Judicial utilizou-se dos referidos provimentos conforme fls. 351. Ressalto o erro material às fls. 350, quando menciona serem cabíveis honorários advocatícios nestes autos, uma vez que o título judicial transitado em julgado não autoriza tal cobrança, conforme fls. 144. No caso, basta a desconsideração dos honorários, não sendo necessária a elaboração de novos cálculos. Verifico, segundo a comparação entre as informações de fls. 344, e o demonstrativo de cálculo de fls. 347, em face do enunciado acima, que os cálculos de fls. 344/349 coadunam-se com o julgado, de modo que os ACOLHO e declaro líquido como devido o montante de R\$ 15.735,60 (quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até 12/2005. Existe menção nos cálculos de uma diferença em benefício do autor NELSON JUSTINIANO FILHO no patamar de R\$ 2.002,34 (dois mil, dois reais e trinta e quatro centavos) atualizados para

a mesma data. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, promova a Caixa Econômica Federal ao depósito da referida diferença na conta fundiária do autor mencionado no prazo de trinta dias. I. C.

0013472-29.1993.403.6100 (93.0013472-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA X ORIVALDO POLETI X ALEXANDRE DE LIMA FEIJO X AMAURI STRAMBECK SANCHES X ISABEL HIERREZUELO GALVES DIAS X MARCIA REGINA DAMASCENO TORRES X ROSANGELA MARQUES SIMIONATO X SEVERINO LEAO DA SILVA X JOAO PIVA FILHO X SERGIO APARECIDO CONTRO X ISRAEL APARECIDO TOMBOLATO X ZILDO MARTINS X FELIX FONTANETI X JOSE ZEN X JOSE AGEMIR DE FREITAS X ANTONIO JOSE BELARMINO X SEBASTIAO DALBEM X EDNA APARECIDA COLAZZO TEZOTO X NEUZA VIEIRA ROCHA X SANDRA MODESTO DA SILVA ZACCHE X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X NELSON LUIZ BOURROUL DE QUEIROZ X PEDRO DE PAULA X JOAO RUIZ BELMONTE X EDVAL DIAS X AGNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO JACOVASSI X JOSE DAMASCENO X SEBASTIAO VICENTE MAROLA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X FRANCISCO RODRIGUES X EDSON BREGANTIN X EDSON OLIVATO X MAURO DA SILVA X MARCELO FIORLETRA X JOSE ELIAS PAVIOTTI X MANOEL SERVIJA GARCIA X REGINA BASSETO X FRANCISCO CARLOS CABRAL X ORLANDO DA SILVA X CLAUDIO MERCHIORI X ANTONIO CARLOS BELLANGA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN X CLAUDIO MANEGHEL X WILSON CARLOS LULIO X WALDEMAR LOPES X ARLINDO PEDRO SOARES BATALHA X AMADEU BAPTISTA MARTINS X RUI BARBOSA X MARIO BRINIAC(SP197367 - FABIANA MIDORI IJICHI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Fls. 1064/1076: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 1042: Razão assiste aos autores que devem ter a incidência de juros de mora em seus cálculos, segundo o disposto na Súmula nº. 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.. Posto isto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, contemplando os juros de mora, em benefício dos autores ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA, SEVERINO LEÃO DA SILVA, FELIX FONTANETI, JOSÉ AGEMIR DE FREITAS, NEUZA VIEIRA ROCHA, SANDRA MODESTO, NELSON LUIS B. DE QUEIROZ, JOÃO RUIZ BELMONTE, SEBASTIÃO VICENTE, FRANCISCO RODRIGUES, JOSÉ ELIAS PAVIOTTI, ANTONIO CARLOS BELLANGA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA ZANCAN, AMADEU BAPTISTA MARTINS e RUI BARBOSA. I. C.

0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7) - OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 379: Considerando o novo depósito efetuado pela executada, informe a parte autora no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca das alegações emanadas da parte autora, às fls. 573/574. I.

0011775-02.1995.403.6100 (95.0011775-4) - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRÓ CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR

MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 595: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a CEF junte aos autos planilha comprovando o depósito a maior de honorários, haja vista que às fls. 562/574 a planilha oficial comprovou haver diferença a ser depositada pela CEF. Int.

0015381-38.1995.403.6100 (95.0015381-5) - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003063-04.2006.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0018390-08.1995.403.6100 (95.0018390-0) - DENISE BORDIN BUFFONI PISANI(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao PAB JFSP (CEF) para que empreenda a transferência do valor integral contido na conta depósito nº. 0265.005.00307068-1 para conta do Banco Central do Brasil, no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta nº. 2066002-2, DI, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto ao implemento da medida, expeça-se mandado de intimação para a ciência e manifestação do BACEN no prazo de dez dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0021560-85.1995.403.6100 (95.0021560-8) - JOAO MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X BERLINDO FERREIRA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MARCO AURELIO DE SANTI MURINO(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA TIGRE(SP239854 - DENISE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA TIGRE) X AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA X CECILIA APARECIDA RODRIGUES DE MELO X FERNANDO MANOEL MENESES X GILBERTO MAITAN X GRACIENE LEITE SILVA X HENRIQUETA MARIA TELES SIQUEIRA X IRENALDO DE SOUZA PAIVA X JOSE CAETANO X JORGE FERNANDES GARCIA X MARIA APARECIDA D A ALFANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X ROSANGELA SOUZA PORTO X SANDRA REGINA E DE PAULA X SILVIA EDI DE CAMPOS X TAIS DE EIROZ CAMARGO X VERA LUCIA COIMBRA BATISTA X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP118298 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) Vistos. Fls. 643/644: Aplica-se o Novo Código Civil a partir de sua vigência, às ações ajuizadas em data anterior, no que diz respeito a incidência dos juros. A lei não está sendo aplicada retroativamente, mas sim aplicada a partir de sua vigência. Perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. Como a lei nova não está sendo aplicada retroativamente, descabe falar em direito adquirido, em ato jurídico perfeito ou em coisa julgada. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. O artigo 406 do novo Código Civil é taxativo em determinar que a taxa é aquela cobrada pela Fazenda Nacional, ou seja, a SELIC, instituída pela Lei nº 8981/95, que já embute em seu cálculo, juros e correção monetária, sendo vedada, portanto, a cumulação da SELIC com outro índice de correção monetária. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria para a aplicação da Taxa SELIC nos cálculos elaborados. Além disso, deverá ser incluído o co-autor BERLINDO FERREIRA, com exceção para este do índice Jan/89 (42,72), conforme noticiado à fl. 533. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 685: Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu aos autores os índices de IPC 26,06% (JULHO/87), 42,72% (JANEIRO/89), 44,80% (ABRIL/90), 7,87% (JUNHO/90), 20,21% (FEVEREIRO/91), com atualização monetária pela Lei do FGTS, incidência de juros de mora de 0,5%, até o advento do Novo Código Civil, quando a aplicação da SELIC se impõe. A CEF foi condenada nos ônus da sucumbência em 10% do valor da causa. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial de onde retornaram com os cálculos de fls. 678/683, que se coadunam com o

julgado, haja vista a comparação entre os elementos de cálculo acima mencionados e as informações de fls. 678, juntamente com o demonstrativo de cálculo de fls. 682, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 35.424,24 (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 11/2003. Existe um saldo em benefício da parte autora no patamar de R\$ 3.915,26 (três mil, novecentos e quinze reais e vinte e seis centavos) atualizados para a mesma data. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença relacionada acima na conta dos autores mencionados no prazo de trinta dias. I.C.

0031200-15.1995.403.6100 (95.0031200-0) - EDINA MOURA VALLE X ELISETE DAS DORES X LIGIA GARIGLIA X MADALENA VEDOVATO X MARIA CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 534/535: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da r. decisão de fl. 548 a qual acolheu a planilha oficial de fls. 538/547 sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. O Juízo acolheu o laudo oficial, pois elaborado conforme decidido nos autos. Aliás, é a segunda vez que os autos foram remetidos ao expert. Contudo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, ACOLHO os embargos, suspendendo a decisão atacada. Concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO RADENZEV MACHADO X MARCEL RADENZEV MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Inicialmente, determino a retificação do polo ativo, excluindo-se MARINA MARGARIDA RADENZEVA MACHADO, na medida em que atua apenas como mandatária dos detentores das contas poupança cuja correção monetária se pleiteia (fls. 4-32). Incluem-se os titulares do direito MARCIO RADENZEV MACHADO (RG 24.798.784 SSP/SP e CPF 175.288.888-00) e MARCEL RADENZEV MACHADO (RG 24.798.785-2 SSP/SP e CPF 051.542.008-53). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Fl. 338: apresente o co-autor ROBERTO FERNANDO PINHEIRO cópia de seu RG, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que faz jus ao benefício do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Atendida esta determinação e identificado tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, defiro a prioridade de tramitação do feito, anotando-se o necessário.Revogo o despacho de fl. 357 na parte relativa à expedição dos alvarás de levantamento. Determino aos autores que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto que deverá constar nos respectivos alvarás de levantamento, bem como providenciem a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Anoto que, em relação a Marcio Radenzev Machado e Marcel Radenzev Machado, caso não seja apresentada procuração firmada pelos próprios, deverá ser apresentado instrumento de mandato atualizado ou certidão atualizada daquele de fl. 24 conferindo poderes a Marina Margarida Radenzeva Machado para representá-los nos atos necessários, bem como esta deverá apresentar procuração em nome de seus mandantes e na qualidade de mandatária, sendo irregular aquela de fl. 324 outorgada em nome próprio.Fl. 364: indefiro o pleito do co-autor ROBERTO FERNANDO PINHEIRO uma vez que a ré não promoveu qualquer manifestação procrastinatória neste processo, bem como que não há qualquer complementação a ser efetuada no pagamento, já que a ré efetuou o depósito integral do débito (fls. 258 e 289) a fim de garantir o Juízo.Fl. 345-346: não há como acolher o cálculo de fl. 235 para Roberto Fernando Pinheiro, uma vez que toma como saldo base em janeiro de 1989 o valor indicado no extrato do exercício de 1989 (fl. 39), o qual não se refere àquela competência, não sendo possível sequer inferir o saldo em janeiro/89 e o montante creditado (juros e correção) em fevereiro/89.Fl. 358: o pleito da parte autora para incidência da Selic, além de objeto do título judicial, foi devidamente observado pela Contadoria Judicial (fl. 341). A discrepância entre os valores encontrados pelos autores e pela Contadoria se deve ao fato de que o cálculo de fl. 235 levou em conta os índices de correção do Provimento COGE n.º 26/01, aplicou SELIC cumulada com

correção monetária e incorreu no equívoco supracitado para Roberto Fernando Pinheiro. O título judicial determinou a aplicação dos índices do Provimento COGE n.º 24/97 e expressamente vetou a incidência de Selic com outro índice de correção ou taxa de juros moratórios. Assim, acolho o cálculo da Contadoria de fls. 341-343, no total de R\$ 120.241,09, atualizado em 09/2007, observando que o montante devido a Marcel Radenzev Machado é de R\$ 1.795,28 e para Marcio Radenzev Machado de R\$ 2.797,05. Para o fim do oportuno levantamento dos depósitos, determino à CEF que informe, por meio eletrônico, o saldo da conta n.º 0265.005.00245007-3 em setembro de 2007. Determino a expedição de alvará em nome da ré para levantamento do montante excedente ao ora acolhido, em set/2007. Com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I. C.

0001774-21.1996.403.6100 (96.0001774-3) - ADELIA SOARES LEITE FERNANDES X ALBERTO MARTINS GOMES (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ALDA SARAIVA PALEROSI (SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA E SP185484 - GISELE ALVES FERREIRA LADESSA E SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA) X ANGELINO BRIGO X ANGELO NAPPI CEPI X APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO X CID BARBOSA LIMA X EDNA MARIA PERINE X FUMIKO HIRAGA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X IGNAZIO FERRARA (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS E SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Fl. 653: Verifico que apesar de regularmente intimado o Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A. não regularizou sua situação processual. É fato público e notório que o Banco do Brasil S.A. adquiriu a instituição supracitada. Assim, passou a responder pelos seus débitos. Fls. 650/651: Defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação no valor de R\$ 1.692,54 (Um mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos - atualização 04/12). I.C.

0011158-08.1996.403.6100 (96.0011158-8) - ROSA MARIA PRICOLI X ROSA MARIA VICENTE X ROSANGILES DE JESUS CORADO CRUZ X ROSELI APARECIDA BARBOSA X ROSELI DE FATIMA PINTER CARNELLO X ROSEMARY CARRARA X RUBENS NUNES MACEDO (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 528V: Compulsando os autos verifico que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 527/528. Pois bem, para o retorno dos autos ao contador deverá a parte interessada cumprir o disposto à fl. 527 em relação à exequente: ROSANGILES DE JESUS CORADO, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2) - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Vistos em Inspeção. Fl. 641: Considerando o depósito efetuado pela parte autora, informe a CEF no prazo legal em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária para reaver as diferenças em contas fundiárias advindas dos

expurgos inflacionários, quando da instituição dos planos econômicos, em décadas passadas. Apuradas diferenças em favor dos autores e constatada a existência de uma diferença favorável à CEF, por ter pago valor maior do que o devido, a título de honorários, em planilha acolhida às fls. 477/478, providenciou a CEF a complementação dos créditos fundiários e das custas judiciais, consoante se verifica às fls. 500/506 e 508/509 e a parte autora interpôs agravo de instrumento. Anoto, ainda, que a CEF opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 477/478, alegando omissão quanto aos valores indevidamente pagos ao coautor DARCY FELIX. Em vista disso, foi proferida decisão à fl. 520, acolhendo a pretensão da ré. É o relatório. Decido. Melhor na analisando, tenho que a decisão de fl. 520 foi proferida em evidente equívoco, pois, o coautor DARCY FELIX foi excluído da demanda em agosto/1997, antes da citação da ré. Deste fato, depreende-se que as determinações judiciais, emanadas deste feito, não alcançam o autor excluído, configurada sua ilegitimidade ad causam. Apesar de não se permitir o enriquecimento sem causa, o certo é que a CEF deverá buscar seus alegados direitos em ação própria contra o ex coautor DARCY FELIX. Portanto, revogo o despacho de fl. 520. Fls. 546/552: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para ulteriores determinações. Int. Cumpra-se.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção. Retornam os autos da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 636/645, em cumprimento às decisões de fls. 620 e 630. Em análise das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 636, bem como quanto aos critérios de cálculo de fls. 642, percebo que guardam estrita semelhança com o julgamento proferido nos autos, segundo o enunciado às fls. 620. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 636/645 e declaro líquido o montante de R\$ 390.617,62 (trezentos e noventa mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 03/2005. Verifico que existe uma diferença em benefício da parte autora no patamar de R\$ 122.099,36 (cento e vinte e dois mil, noventa e nove reais e trinta e seis centavos) atualizados até 03/2005. Face ao exposto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da diferença mencionada acima, nas contas fundiárias dos autores, no prazo de trinta dias. I. C.

0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9) - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 557/567: Verifico que a executada efetuou os depósitos conforme planilha oficial. Assim, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados nas contas vinculadas. Fl. 567: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 546. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0029360-96.1997.403.6100 (97.0029360-2) - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou quanto aos cálculos de fls. 378, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que faça o mesmo. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0037256-93.1997.403.6100 (97.0037256-1) - LUIZ CARLOS OGOSHI X MANOEL MEDEIROS PEIXOTO X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JEREMIAS DE TOLEDO X JOAO CARLOS DA SILVA X VITORIO CAFFEO NETO X JOSE AVELAR ANDRADE X JOSE CANTORANI X ANTONIO FERRO DOS SANTOS X VICENTE FERREIRA DUARTE (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 477: Determino que a parte autora junte aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requeridos pela executada. Fls. 480/485: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe dilação processual pelo período de 20 (vinte) dias. Fl. 486: Anote-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 511: Em complemento ao despacho de fl. 488, intime-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a manifestar-se acerca das alegações dos exequentes, às fls. 489/510. I.

0046502-16.1997.403.6100 (97.0046502-0) - SILVANETE NIVALDO X SILVIO NIVALDO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 301: Considerando que a petição da parte autora não se coaduna com o r. despacho de fl. 300. Fl. 302V: Considerando que não houve manifestação da parte autora em face do r. despacho de fl. 302, determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se em ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários pelo implemento desastroso de planos econômicos. Houve julgamento nos autos, sentença às fls. 129/138 e decisão às fls. 162/164, no entanto, todos os autores transigiram com a Caixa Econômica Federal, de modo que o objeto da demanda cingiu-se aos honorários advocatícios de 10% do valor do crédito dos transigentes. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos que evidenciassem o valor correto em execução. Percebo que os referidos guardam pertinência com o julgado nos autos, razão pela qual ACOLHO-OS (fls. 340/346), e declaro líquido o montante de R\$ 1.200,97 (hum mil e duzentos reais e noventa e sete centavos) atualizados até 04/2011. Posto que a parte autora já empreendeu o levantamento de R\$ 745,75 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) atualizados também para 04/2011, resta em favor da parte honorários no importe de R\$ 455,22 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos) atualizados até abril de 2011. Face ao exposto, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo mencionado acima, desde que a parte indique o advogado devidamente constituído nos autos no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0048251-68.1997.403.6100 (97.0048251-0) - MARINALVA DAS DORES X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA LIRA X SEBASTIAO CARLOS GARCIA X ADAO MARTINS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vista à parte autora dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 275/280, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0056605-82.1997.403.6100 (97.0056605-6) - NILSON ALVES DE SOUZA X AELSON FIGUEIREDO X SEBASTIAO LINO X VALDEMIR MANUEL CORREIA X ABDIAS MATIAS SANTOS(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Os autos retornam da Contadoria Judicial com os cálculos que demonstram o valor devido da multa. Por não ensejar maior complexidade, verifico que a planilha elaborada pela Contadoria Judicial bem representa os 10% da multa processual imposta às fls. 176, no montante atualizado do crédito dos adesistas. ACOLHO os cálculos de fls. 308/309 e declaro líquido o montante de R\$ 878,63 (oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) atualizados até julho de 2009. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício dos autores, desde que estes indiquem advogado com poderes e regularmente constituído nos autos (RG e CPF) no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0025277-03.1998.403.6100 (98.0025277-0) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CLARINEIDE APARECIDA DA SILVA X EDIMAR HIDALGO RUIZ X GERALDO CARNIZELLI X GERSINO GALDINO DE ARAUJO X IVANETE APARECIDA RODRIGUES MARIN X JOAO APRIGIO DOS SANTOS FILHO X JOSE BONIFACIO MARTINS X RAIMUNDA DE SOUSA JALES X RAUL GONCALVES BRAZ(SP124873

- NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Diante da inércia da CEF em face da decisão de fl. 553 e verso, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários. O julgamento preponderante nos autos concedeu as autoras o IPC de Maio de 1990 (44,80%), com atualização monetária segundo a Lei do FGTS, juros de mora e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. A autora MARIA JOCELI GOMES teve sua transação com a CEF homologada às fls. 240, enquanto que as autoras MARIA JOSE CAETANO MALUF e MARIA NILCE ALVES SALOMAO receberam seus créditos nos processos nº. 93.0370300321-7 e nº. 93.0002350-0, respectivamente. Isto nos deixa apenas com as autoras MARIA APARECIDA SOARES e MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS com créditos a serem recebidos nestes autos. Face ao desacerto entre as partes, quanto ao correto valor em execução, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial obtendo-se as planilhas de fls. 415/419, que se coadunam com o julgado, uma vez existente a identidade entre as informações dispostas acima e as de fls. 415, com o demonstrativo de cálculo de fls. 418, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 25.717,62 (vinte e cinco mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 08/2005. Percebo existir uma diferença em benefício da parte autora apontada pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 1.547,03 (hum mil, quinhentos e quarenta e sete reais e três centavos), também atualizados para 08/2005. APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito nas contas fundiárias das autoras mencionadas, dos valores ainda em aberto, no prazo de trinta dias. I. C.

0052077-68.1998.403.6100 (98.0052077-5) - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Retornam os autos da Contadoria Judicial com os cálculos retificados, segundo a decisão de fls. 399. Verifico que os critérios de cálculo definidos no julgado foram seguidos, conforme fls. 400 e demonstrativo de cálculo de fls. 403, razão pela qual ACOLHO OS cálculos de fls. 400/404, e declaro líquido o montante de R\$ 205.178,80 (duzentos e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) atualizados até 04/2004. Registro que existe uma diferença em benefício dos autores no patamar de R\$ 61.675,74 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) atualizados para a mesma data de 04/2004. Posto isto, APÓS O PRAZO RECURSAL e INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, proceda a Caixa Econômica Federal ao depósito da referida diferença em favor dos autores no prazo de trinta dias. I. C.

0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 547/555: Compulsando os autos verifico que a executada efetuou depósitos nas contas vinculadas além do que fora condenada (fl. 535). Para reaver essa verba, determino que elabore planilha indicando quanto cada exequente levantou a maior, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0099777-37.1999.403.0399 (1999.03.99.099777-1) - MARIA CRISTINA LEMES DE CAROLI X MARCIA APARECIDA CMBUSANO X MARIA IZABEL MARTINS INHESTA X MARIA ROSARIO ELISABETTA ATTANASIO X MARIA AMELIA SILVEIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIANGELA LOMANTO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JULIA PEDRO JACINTO X MARILENE DE PAULA SANTOS X MARIA DA PENHA GOMES CALDAS DE PAIVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 690/691: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela ré, haja vista o agravo de instrumento interposto pelos autores. Fls. 693/701: Mantenho tal como lançado o decisum de fls. 683/683V. Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do agravo. I.C. Publique-

se despacho de fls. 707: Fls. 707: Junte-se. Intimem-se.

0014624-05.1999.403.6100 (1999.61.00.014624-6) - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 386: Para a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, deverá indicar no prazo de 10 (dez) dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir-lo, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Fl. 387: Defiro. No mesmo prazo, carrie aos autos os extratos analíticos com os créditos efetuados em favor de DIOMAR DE MORAIS. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0021655-76.1999.403.6100 (1999.61.00.021655-8) - LOURIVAL JULIO DE BARROS X LOURIVAL SAMUEL COUTO X LUIGI MARCHI X LUIS CARLOS DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 413/415: Indefiro o pedido da parte autora para depósito suplementar de honorários no montante de R\$ 12.623,93 (Doze mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), haja vista que a r. sentença de fls. 119/125 os fixou em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. Outrossim, o E. TRF-3 às fls. 159/162 não reformou essa parte da sentença. Fl. 252: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 415. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Retornam os autos da Contadoria Judicial com os cálculos de fls. 220/224, escoimados dos vícios apontados na decisão do Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.009596-1. O julgamento preponderante nos autos enunciado às fls. 194 pode ser constatado às fls. 221, nas observações arroladas. Face a isto, ACOLHO os cálculos de fls. 220/224 e declaro líquido o montante de R\$ 89.709,79 (oitenta e nove mil, setecentos e nove reais e setenta e nove centavos) atualizados até agosto de 2009. Como a parte autora não empreendeu o levantamento de quaisquer valores nestes autos, expeça-se alvará de levantamento do valor aqui acolhido em seu proveito, desde que a mesma indique, no prazo de dez dias, advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação (RG e CPF). Uma vez vindo aos autos a guia liquidada, expeça-se ofício para que a CEF aproprie-se do saldo remanescente na conta depósito nº. 0265.005.270918-2 no prazo de dez dias. No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado e da via recebida do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022584-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022584-9) - CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BORGES ARAUJO X JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 370/371: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 364/364V, a qual acolheu a planilha oficial sem manifestação das partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante, uma vez que o Juízo somente vislumbrou a celeridade processual. Porém, a fim de evitar questionamentos suspendo a decisão atacada para abrir vista pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Não vinga a alegação da ré de não apreciação da impugnação de fls. 301/322, haja vista que o Juízo determinou a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos conforme decidido nos autos. Assim, no prazo supra, deverá a ré comprovar o desacerto do laudo oficial, sob pena do Juízo acolhê-lo. Do exposto, ACOLHO os embargos somente para conceder vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0022676-53.2000.403.6100 (2000.61.00.022676-3) - ALEXANDRE FURUKAWA X ALEXANDRE GUERZONI X ALEXANDRE LASZZLO SZOLLOSI X ALFONSO RIVERA ALVAREZ X ALFREDO

GONCALVES PEDREIRA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0086899-88.2007.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.I.C.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 497/520: Defiro dilação processual pelo prazo de 10 (dez) dias. Para expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados, no mesmo prazo, deverá comprovar a regularidade junto a entidade de classe e receita federal. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 531/532: Compulsando os autos verifico que foram deferidos os IPCS de Janeiro de 1989 (42,72%) e Abril de 1990 (44,80%). A CEF demonstrou que a parte exequente já percebeu o IPC de abril de 1990 pelo processo nº 93.0004667-5. Assim, discordância em relação aos créditos devem ser discutidas naqueles autos, restando prejudicado o pedido de remessa ao setor de cálculos. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 524. I.C.

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA (fl. 193), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034771-18.2000.403.6100 (2000.61.00.034771-2) - LUPERCIO VIVEIRO(SP162015 - FÁBIO CAMPOS DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 269: Compulsando os autos verifico que a ré procedeu ao creditamento das contas vinculadas em 05/07 (fls. 198/205). Às fls. 238/241 a contadoria apurou depósito a maior em favor da parte exequente. À fl. 243 em 03/10 o Juízo acolheu o laudo oficial, ressaltando depósito indevido no valor de R\$ 1.248,66 (Um mil, duzentos e quarenta e oito centavos e sessenta e seis centavo) em favor do autor. Às fls. 244/245 em 03/10 a ré embargou afirmando não ter o Juízo se manifestado sobre o depósito a maior. A decisão do recurso foi disponibilizada somente em 11/10 (fl. 246V). Em se tratando de enriquecimento ilícito aplica-se a regra do artigo 206, parágrafo 3º, IV, do Novo Código Civil. No entanto, o prazo do depósito indevido até o pedido de repetição não foi maior do que três anos. Assim, não houve a prescrição. Fls. 270/272: Para o Juízo acolher a renúncia deverá o patrono cumprir o artigo 45 do CPC. Por fim, junte a ré aos autos o valor atualizado da dívida. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X

ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls. 351/373: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo legal, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos adesistas. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0009378-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009378-0) - AILZA SOUSA MEIRE X ANTONIO FERREIRA X CLODOALDO DE PAULA BRAGA X ELVIRA APARECIDA SARTORI BARBOZA X JOAO CARLOS ADORNO X JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS X ORLANDO ELOI X REGINA HELENA FERREIRA VIEIRA X NELSON MENONI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 548/550: Dê-se vista à ré pelo prazo legal. No mesmo prazo, esclareça se já possui os documentos necessários para cumprir a obrigação de fazer relação à exequente: JOSELITA MACIEL DE SOUZA SANTOS. Após, tornem os autos conclusos. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 556: Em complemento ao despacho de fl. 552, dê-se vista de fls. 553/555 à parte ré, Caixa Econômica Federal - CEF. I.

0034896-78.2003.403.6100 (2003.61.00.034896-1) - ANTONIO MENDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOMINGUES SILVA(Proc. ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI)

Vistos em Inspeção. Fls. 271/272: Para expedição do alvará de levantamento em relação aos depósitos de honorários de advogado efetuados pelos corréus (CEF e ITAÚ), deverá a parte interessada informar o RG e CPF do patrono indicado à fl. 271. Cumprido o item supra, peça-se oportunamente, alvará de levantamento. Fl. 283: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o corréu Banco Itaú fornecer o termo de quitação total do financiamento e a consequente liberação da hipoteca. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 178: Dê-se vista à parte autora. Fls. 179/180: Considerando o depósito efetuado pela CEF (fl. 177). deverá a parte interessada elaborar nova planilha de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, peça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2) - JOSE AFONSO MARTINEZ ROCHA X WILFREDO WANTUIL AURICH X ROBERTO ZACCARINI X ADHERBAL RONALD GALLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 372: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as

circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: ADHERBAL RONALD GALLO (fl. 372), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Fls. 373/392: Vista aos exequentes: JOSÉ AFONSO MARTINEZ ROCHA, ROBERT ZACCARINI e WILFREDO WANTUIL AURICH, pelo prazo legal.Fls. 393/405: Considerando que a executada enviou ofícios aos antigos bancos depositários a fim de cumprir a ordem judicial, concedo-lhe dilação processual por 60 (sessenta) dias.Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 450:Em complemento ao despacho de fl. 406, dê-se vista aos coexequentes Adherbal Ronald Gallo, Wilfredo Wantuil Aurich, Roberto Zaccarini e Jose Afonso Martinez Rocha, dos valores referentes à aplicação da progressividade da taxa de juros, conforme planilhas de fls. 407/449, pelo prazo legal. I. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 453:Fls. 451/452: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento.I.

0007424-68.2004.403.6100 (2004.61.00.007424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-21.2004.403.6100 (2004.61.00.003282-2)) PAULO CESAR FERREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos em Inspeção. Fls. 252/253: Prejudicado os embargos de declaração opostos pela CEF, haja vista que às fls. 254/256 praticou ato incompatível com a intenção de recorrer. Fls. 254/256: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados pela executada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3) - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 365/369: Indefiro o requerimento da CEF a fim de que a parte autora deposite R\$ 924,60 (Novecentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), haja vista que à fl. 363 depositou R\$ 811,34 (Oitocentos e onze reais e trinta e quatro centavos - abril de 2012). Para a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, deverá indicar no prazo legal em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0022546-24.2004.403.6100 (2004.61.00.022546-6) - ADELINO CARLOS CARDOSO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Fls. 215/216: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face da r. decisão de fl. 209 a qual acolheu a planilha oficial de fls. 203/208 sem abertura de vista. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro os vícios apontados pela embargante, uma vez que o Juízo somente buscou a celeridade processual. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, ACOLHO os embargos de declaração suspendendo a decisão atacada. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação sobre a planilha de fls. 203/208. Fls. 217/226: Oportunamente tornem os autos ao expert, para que esclareça se ADELINO CARLOS CARDOSO percebeu valores a maior. Fica ressalvado que à fl. 204 consta que a executada depositou a menor. I.C.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os vigentes ao início

do contrato (42,72%), relativamente ao mês de JANEIRO/89 e 26,06% relativamente ao mês de JUNHO/87. Juros de mora concedidos a partir da citação, calculados na forma do art. 406 do Código Civil. Correção monetária pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal a qual dispõe que na atualização de março de 1990 a fevereiro de 1991 seria aplicado o IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991). Honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas. A parte autora entendeu como devidos R\$ 43.372,60 (quarenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) atualizados até 01/02/2009). A Caixa Econômica Federal reconheceu como devidos R\$ 10.368,49 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) atualizados até 04/2010. Os autores empreenderam o levantamento deste valor incontroverso, conforme alvarás de fls. 241/242. Face ao desacerto entre as partes quanto ao verdadeiro valor da execução, os autos seguiram à Contadoria Judicial de onde retornaram com os cálculos de fls. 244/248, que em acurada análise, amoldam-se ao julgado nos autos, tendo em vista a comparação entre os critérios acolhidos no julgado, relacionados acima, e as informações de fls. 244, com as observações de fls. 245. Posto isto, ACOLHO os cálculos de fls. 244/247 e declaro líquido o valor de R\$ 32.206,60 (trinta e dois mil, duzentos e seis reais e sessenta centavos) atualizados até 04/2010. Vislumbro um saldo em benefício dos autores no patamar de R\$ 21.820,11 (vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e onze centavos) atualizados, também, para 04/2010. Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora quanto ao valor da diferença acima mencionada, desde que a mesma indique, no prazo de dez dias, advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação (CPF e RG). Após, expeça-se ofício para a apropriação dos recursos restantes na conta n.º 0265.005.266813-3 pela Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado e da via recibada do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0001045-71.2005.403.6102 (2005.61.02.001045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO RICARDO CARVALHO MOTTA(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP300662 - EDMUNDO ARNILDO HEUSER)

Vistos. Fl. 223: Defiro vista à parte ré pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0078175-88.2006.403.6301 - MARCIUS DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 281/282: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos economicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos concedeu ao autor a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO/89, além do índice residual de 10,14% para o mesmo mês e a remuneração de 26,06% para o mês de JUNHO/87. Isto para as contas n.º 00034228-0, 00045316-3, 00045316-3, 00058001-7, 00051887-7, 00051345-0, 00034228-0, 00027786-1 e 00056704-5. Quanto à conta poupança n.º 00040311-5, apenas foi concedido o índice decorrente do plano Bresser. A atualização monetária deveria incidir desde a data dos não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A ré foi condenada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A CEF entendeu como devidos em execução R\$ 23.880,03 para 06/04/2009. A parte autora, por sua vez, indicou como sendo devidos R\$ 38.257,35 para 01/10/2009. A mesma parte, às fls. 256, renunciou ao prosseguimento dos cálculos com a contemplação da conta n.º 00034228-0, demonstrando satisfação com os cálculos da Contadoria Judicial. Verifico, em acurada análise dos autos, que a Contadoria Judicial bem andou na elaboração dos cálculos de fls. 243/246, uma vez que as informações de fls. 243 e as observações de fls. 244 coadunam-se com o julgamento proferido nos autos, razão pela qual ACOLHO OS REFERIDOS

CÁLCULOS e declaro líquido o montante de R\$ 24.302,36 (vinte e quatro mil, trezentos e dois reais e trinta e seis centavos) atualizados até 03/2009. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora no valor de R\$ 422,33 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) atualizados até 03/2009, desde que a parte indique o nome de advogado regularmente constituído nos autos e com poderes para tanto, no prazo de dez dias. Após, expeça-se ofício de apropriação quanto ao saldo remanescente na conta nº. 0265.005.266070-1 em benefício da Caixa Econômica Federal. Com a vinda aos autos do alvará liquidado e do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015285-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015285-3) - RUBENS CECCHERINI VALLILO X MARCIA ALVES MARTINS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 174/182: Considerando que a parte exequente juntou aos autos extratos comprovando a existência de conta-poupança na época do plano Bresser, determino que no prazo de 30 (trinta) dias carreie aos autos a planilha que entender correta. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I. C.

0070183-42.2007.403.6301 (2007.63.01.070183-7) - BEATRIZ HORTA DE ARAUJO(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICŠ CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos. O julgamento preponderante nos autos concedeu à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (18,02%) e os vigentes ao início do contrato (26,06%) no mês de JUNHO/87 (Plano Bresser). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadelnetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. A ré restou condenada na sucumbência - 10% do valor da condenação. A sentença transitou em julgado às fls. 242 verso - 08/09/2009. Segundo a parte autora o valor devido em execução seria de R\$ 141.797,14 atualizados até 01/09/2009. Para a Caixa Econômica Federal este valor atingiria o patamar de R\$ 73.948,12 atualizados até 14/07/2010. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o cor reto valor em execução. O esforço foi consubstanciado nos cálculos de fls. 282/286, que quando comparadas as informações de fls. 282 e as observações de fls. 283 com os critérios de cálculo de fixados no julgamento acima, demonstram guardar pertinência exata, razão pela qual ACOLHO os referidos cálculos e declaro líquido o montante de R\$ 75.256,06 setenta cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) atualizados até 06/2010. Registro que a parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso - R\$ 73.948,12, existindo em seu favor um crédito de R\$ 1.307,93, ambos os valores atualizados para 06/2010. Posto isto, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora no valor de R\$ 1.307,93 (hum mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos) atualizados até 06/2010, desde que a parte autora indique o advogado, regularmente constituído, que deva constar da referida guia no prazo de dez dias. Após, ou no silêncio da parte autora, expeça-se ofício de apropriação, em benefício da CEF, do saldo restante na conta depósito nº. 0265.005.287161-3. Com a vinda do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a discrepância entre os valores constantes do cálculo de fls. 308/311, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, subsequentes, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem conclusos os autos. I. C.

0011691-44.2008.403.6100 (2008.61.00.011691-9) - ADELAIDE DOS ANJOS ALVES REDONDO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT E SP200610 - FABIO TOHME BANNOUT E SP173443 - NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 192/193: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 191, a qual declarou líquido o valor de R\$ 22.994,39 (Vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos - atualização 03/10), sem condenar a impugnante em honorários advocatícios. É o relatório.

Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Não vislumbro omissão na decisão atacada, uma vez que a parte impugnada não teve seus cálculos acolhidos. Aliás, não foram acolhidos os cálculos das partes e sim da contadoria judicial. Sendo as partes sucumbentes, não há condenação em honorários. Assim, REJEITO os embargos e mantenho tal como lançada a decisão de fl. 191. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada cumprir a parte final da decisão atacada. Ultrapassada em branco o prazo supra, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos, confunde-se com o prolatado por ocasião da sentença de fls. 154/157, haja vista o trânsito em julgado às fls. 158 verso. Foi concedido à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Houve julgamento improcedente em relação aos meses de abril e maio de 1990 e também quanto ao mês de fevereiro de 1991, tendo em vista não haver comprovante de existência da conta no período. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação com capitalização anual. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. A parte autora requereu como devidos em execução R\$ 32.826,60 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) atualizados até 06/2010. A Caixa Econômica Federal entendeu como adequado à execução o valor de R\$ 26.329,88 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 01/2011. A parte autora empreendeu o levantamento do valor incontroverso, o referido pela CEF acima, conforme fls. 205 e 206. Face ao desacerto entre as partes quanto ao correto valor para a execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que colocassem um fim a esta questão. O resultado deste trabalho foram as planilhas de fls. 208/211, elaboradas em consonância com o julgado nos autos, tendo em vista a comparação entre o informado às fls. 208 e as observações de fls. 209 com o relatado acima, razão pela qual ACOLHO-OS, e declaro líquido o montante de R\$ 29.882,66 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 20/01/2012. Posto isto, exsurge uma diferença em benefício da parte autora no valor de R\$ 3.552,78 (três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizados até 01/2012. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora, quanto ao valor acima mencionado, desde que a referida parte informe o nome de advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação (RG e CPF) no prazo de dez dias. Com a vinda da via liquidada, expeça-se ofício de apropriação em benefício da CEF quanto aos recursos depositados na conta depósito nº. 0265.005.295107-2 para cumprimento no prazo de dez dias. No silêncio, ou com a vinda da guia liquidada e da via recebida do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022200-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022200-8) - HELIO BRANDAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo advento de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos, que confunde-se com o prolatado por ocasião da sentença, concedeu ao autor a diferença entre os percentuais pagos (22,35%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de JANEIRO/89 (PLANO VERÃO). A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e seria calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A Caixa Econômica Federal restou condenada, ainda, em sucumbência no valor de 10% do valor da condenação. A sentença transitou em julgado às fls. 64, isto em 27/01/2009. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento espontâneo da condenação que lhe fora imposta, atribuiu à execução o valor de R\$ 33.290,42 atualizados até 24/09/2008. A parte autora informou que a seu ver o valor correto da execução cingiria-se a R\$ 82.935,57 atualizados até 03/2009. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o valor adequado da execução. Os cálculos de fls. 106/109 coadunam-se com o julgado, face a correspondência entre os esclarecimentos de fls. 106 e o julgado nos autos. No entanto, a Caixa Econômica Federal reconheceu como devido valor superior ao apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 33.290,42 vs R\$ 32.617,97 - 11/2008). Posto isto, declaro a preclusão lógica e acolho como devido em execução o valor de R\$ 33.290,42 (trinta e três mil, duzentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) atualizados até 11/2008. Verifico que a parte autora empreendeu o levantamento da referida quantia, conforme fazem prova os alvarás de

levantamento de fls. 111/112. Pelo exposto, APÓS O PRAZO RECURSAL, expeça a Secretaria ofício de apropriação do valor restante na conta nº. 0265.005.263514-6, em benefício da Caixa Econômica Federal, para o PAB JFSP. Prazo: dez dias. Com a vinda aos autos da via do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032338-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032338-0) - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o prolatado em sentença (fls. 171/174) uma vez que esta transitou em julgado em 22/02/2010, conforme fls. 176. Houve julgamento parcialmente procedente quanto à conta poupança nº 99032377-3, concedendo à parte autora a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O julgamento foi improcedente quanto às contas nº. 6079606-8 e 8242588-8 e 2023310-9. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais) aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A ré foi condenada a arcar com custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. A parte autora iniciou a execução requerendo o valor de R\$ 60.429,27 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos) atualizados até 01/01/2011. A Caixa Econômica Federal reconheceu como devidos R\$ 51.131,27 (cinquenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e sete centavos) atualizados para a mesma data. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos que bem evidenciassem o correto valor em execução. O resultado deste esforço consubstanciou-se nos cálculos de fls. 207/211. Verifico que os cálculos referidos foram elaborados em conformidade com o julgado, face às informações de fls. 207 e as observações de fls. 208, razão pela qual ACOLHO-OS e declaro líquido o montante de R\$ 56.956,95 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizados até 01/01/2011. Pelo exposto, cabe à parte autora uma diferença de R\$ 5.825,69 (cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 01/01/2011. Expeça-se alvará de levantamento da diferença mencionada em favor dos autores desde que estes indiquem advogado regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação (RG e CPF) visando ao levantamento no prazo de dez dias. Com a vinda da guia liquidada, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que a instituição financeira em questão proceda à apropriação dos valores restantes na conta nº. 0265.005.295106-4 no prazo de dez dias. No silêncio, ou com a vinda do alvará liquidado e do referido ofício recibado, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0034141-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034141-1) - MARIO AUGUSTO HAGE LOPES(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 89: Razão assiste à parte executada, uma vez que há saldo suficiente em favor da parte autora, haja vista o depósito de fl. 65. Assim, proceda a escritania à expedição do alvará de levantamento no valor apontado à fl. 88, com os dados do patrono à fl. 74. O saldo residual deverá ser revertido em favor da executada, expeça-se ofício à agência 0265 para apropriação. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.97: Em complemento ao despacho de fls.93: Considerando o Auto de Penhora no Rosto dos Autos lavrado às fls.96, revogo o terceiro parágrafo do despacho de fls.93, para determinar o bloqueio do levantamento do valor depositado pela ré. CEF, na conta judicial nº 287165-6 - Agência CEF nº 0265. Fls.96: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. I.C.

0034306-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034306-7) - OLGA MITSUE MUTO X TOMOE MUTO(SP164049 - MERY ELLEN BOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora busca reaver as perdas sofridas em seus depósitos mantidos em caderneta de poupança pelo implemento desastroso de planos econômicos mal sucedidos. O julgamento preponderante nos autos confunde-se com o proferido por ocasião da sentença de fls. 140/143, e concedeu a autora a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes ao início do contrato, no mês de JANEIRO/89 (Plano Verão), aplicando-se o BTNF, nos termos da Súmula nº. 725 do STF, nos meses de ABRIL e MAIO DE 1990 e FEVEREIRO de 1991. A correção monetária deveria incidir desde a data do não pagamento das

quantias devidas, sendo calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais acrescentar-se-iam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, com capitalização anual. A sucumbência foi recíproca. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento espontâneo de execução, atribuiu à causa o valor de R\$ 10.243,29 atualizados até 23/06/2009. A parte autora entendeu como devidos R\$ 31.338,49 atualizados até 01/07/2009. Face ao desacerto entre as partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que fossem elaboradas planilhas que bem evidenciassem em números o julgado nos autos. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 243/247 coadunam-se com o julgado, face ao disposto acima e o enunciado às fls. 243/244. No entanto, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL reconheceu como devidos valores superiores ao encontrado pela Contadoria Judicial (R\$ 10.243,29 vs R\$ 1.345,53). Posto isto, reconheço a existência de preclusão lógica e declaro líquido em execução o valor de R\$ 10.243,29 (dez mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizados até 06/2009. Como a parte autora empreendeu o levantamento do referido valor, conforme faz prova o alvará de levantamento de fls. 241, APÓS O PRAZO RECURSAL, expeça a Secretaria ofício de apropriação quanto ao saldo existente na conta nº. 0265.005.267007-3. Com a vinda do referido ofício cumprido, ou em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000913-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000913-5) - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO X LUZIA IGNACIO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 113/115: Considerando que a parte autora não juntou aos autos cópia do formal de partilha, conforme despacho de fl. 112. Considerando que a partir da expedição do formal a inventariante não representa o espólio, determino a remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0002188-62.2009.403.6100 (2009.61.00.002188-3) - JUSTINO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 221: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: JUSTINO BATISTA DA SILVA (fl. 221), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002901-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002901-8) - WALTER SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 170/172: desnecessária a apresentação de extratos fundiários para elaboração de cálculos, tratando-se de obrigação de fazer. Nos termos do art. 475-I-CPC, determino que a Caixa Econômica Federal cumpra o julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nos autos. Int.

0005013-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005013-5) - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 249: Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o autor transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor: JOÃO FRANCISCO SALES (fl. 249), nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0005980-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005980-1) - MARIA STELA DE FARIA(SP189626 - MARIA

ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fl. 112: Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual a autora transigiu a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora: MARIA STELA DE FARIA (fl. 112), nos termos do art. 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e art. 842 do Código Civil. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, suspendo o r. despacho de fl. 184. Fls. 190/191: Manifeste-se o exequente OSWALDO BRIZ sobre a ausência de saldo nas contas vinculadas em Janeiro de 1989 (Plano Verão) e Abril de 1990 (Collor I). Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0018385-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018385-8) - JOSE DURVAL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 183/184: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face do r. despacho de fl. 177, o qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer em 45 (quarenta e cinco) dias. É o relatório. Decido. Conheço do recurso interposto, porque é tempestivo. Com razão o embargante, uma vez que o E. TRF-3 às fls. 169/170 julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo extrajudicial via internet (fl. 155). Assim, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes e reconsidero a decisão de fl. 177 para determinar a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 439/469: Manifestem-se os coexequentes ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM e OLAVO APARECIDO DA SILVA acerca dos créditos efetuados em suas contas fundiárias, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, o coexequente ANTONIO CREPALDI deverá manifestar-se sobre as alegações da executada, Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao recebimento de valores através da ação n.º 8900281682, cujo trâmite ocorreu perante a 13ª Vara Federal de São Paulo. I. Publique-se o r. despacho de fl. 518: Vistos. Em complemento ao r. despacho de fl. 472. Fls. 473/480: Dê-se vista ao coautor: ANTONIO CREPALDI, sobre os créditos percebidos pelo processo n.º 89.0028168-2, o qual tramitou na 13ª Vara Cível. Prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 481/517: No mesmo prazo, dê-se vista aos exequentes: ANTONIO WALTER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM e OLAVO APARECIDO DA SILVA, sobre os créditos complementares efetuados nas contas vinculadas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003895-2) - DORIVAL MOREIRA(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 113/118: O termo de adesão firmado pelas partes por meio eletrônico via internet, tem expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.913/01, combinado com os artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 110/01 e a própria transação é prevista no artigo 7º do referido diploma legal, cumprida assim a determinação do inciso III do artigo 104 do CC. Observe-se que, não apenas a ré efetuou os créditos devidos face ao acordo firmado, como a parte autora efetuou saques. Assim, considero que o autor: DORIVAL MOREIRA, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

0007340-57.2010.403.6100 - MASARU HAMASAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ E SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 140V: Considerando que não houve manifestação do autor em face do r. despacho de fl. 137, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0016604-60.1994.403.6100 (94.0016604-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-13.1991.403.6100 (91.0008065-9)) BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X ANTONIO PIERRI X MAGALY COSTABILE PIERRI X VALENTINA DOMICIANO X PAULO SERGIO PIERRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Preliminarmente, ao SEDI para a reclassificação do presente feito como Agravo de Instrumento, distribuído por dependência ao processo nº 000608065-13.1991.403.6100. Ciência aos interessados da informação e documentos juntados pela secretaria. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

Expediente Nº 3870

MANDADO DE SEGURANCA

0010216-58.2005.403.6100 (2005.61.00.010216-6) - PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL INST FINANCEIRA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 996/999: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante (PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) visou perante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO obstar o recolhimento da COFINS com base de cálculo relativamente ao período-base de maio de 2005 e subsequentes, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pelo art. 19 da Lei nº 10.684/03 ou ao menos recolhê-la sobre as receitas advindas da prestação de serviços. A parte impetrante, ainda, ressaltou que por ser instituição financeira estaria isento do recolhimento da exação, nos termos do parágrafo único, do artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 e requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do mencionado tributo no período de 02/99 a 04/05, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 10.637/02, acrescidos de juros em conformidade com os índices fixados pela taxa SELIC. Às folhas 128/129 a liminar foi parcialmente concedida com a determinação de que a COFINS deva incidir sobre o faturamento, na forma conceituada pela Lei Complementar nº 70/91, com a aplicação da alíquota prevista na Lei nº 9.718/98. Após manifestação da parte impetrante, às folhas 133/138, o Juízo concedeu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS, nos termos da Súmula nº 276 do STJ, por ser a impetrante prestadora de serviços e revogou expressamente a r. decisão que deferiu parcialmente a liminar constante às folhas 128/129. Inconformada a União Federal, às folhas 175/253, comprovou a interposição do agravo de instrumento nº 2005.03.00.045885-1 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às folhas 258/259 foi juntado cópia de decisão que concedeu efeito suspensivo pleiteado pela Fazenda Nacional. Às folhas 391/402 a segurança foi julgada parcialmente procedente para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao recolhimento da COFINS sem o alargamento da base e cálculo efetuada pela Lei nº 9.718/98 e à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o COFINS, razão do inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, de 2/99 a 4/2005, termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação determinada pela Lei nº 10.637/02. Estabeleceu, ainda, que a importância indevidamente recolhida seria atualizada pela SELIC. Os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 411/413) não foram acolhidos (folhas 416). Inconformadas as partes apresentaram recursos de apelação, às folhas 426/441, da parte impetrante, e, às folhas 446/460, da União Federal). Foi trasladada a cópia da decisão final referente ao agravo de instrumento nº 2005.03.00.045885-1 (folhas 442/443), e destaca-se que foi julgado prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, relativamente ao recolhimento da COFINS anteriormente à data de 06.06.2009, às folhas 554/572. Os embargos de declaração da parte impetrante (folhas 576/580) foram rejeitados (folhas 581/585). Inconformadas a Fazenda Nacional (folhas 588/594, 595/610) e a empresa impetrante (folhas

619/648, 649/661) apresentaram recursos especial e recursos extraordinário. Às folhas 748/750 foi determinado a remessa dos autos à Turma Julgadora para providências cabíveis em face do Venerando Acórdão recorrido não se amoldar à orientação do Recurso Especial nº 1.002.932/SP, no que tange a contagem de prazo prescricional. A Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, decidiu reapreciar a matéria com relação à prescrição nos casos de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a teor do artigo 534-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que o procedimento deveria abranger os recolhimentos da COFINS de março/99 a maio/2000 (DARF's fls. 46/56), permanecendo o restante do julgado como anteriormente proferido, negando-se provimento à remessa oficial e aos recursos de apelação das partes (folhas 762/767). Os embargos de declaração da União Federal em face da decisão de folhas 762/767 (folhas 770/774) foram rejeitados (folhas 776/779). Inconformada a União Federal interpôs recurso extraordinário (folhas 784/799). Às folhas 984/985 foi julgado prejudicado o recurso interposto pela parte União Federal constante às folhas 784/799. Com a baixa dos autos a empresa impetrante requer o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da pendência de julgamento do recurso especial interposto pela União Federal e os recursos extraordinários interpostos pelas partes. A União Federal se deu por ciente às folhas 999-verso. É o breve relatório, Passo a decidir. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para alteração do nome da empresa impetrante de PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para UBS PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (folhas 613/618). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, para a promoção do Juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela parte impetrada e dos recursos extraordinários interpostos pelas partes, tendo em vista que o Juízo da Vara de Origem não tem competência para fazê-lo. Dê-se ciência às partes e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0011807-79.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a juntada do documento de folhas 153 e da localização dos autos suplementares com as demais guias de depósito: a) Solicite-se via e-mail à entidade bancária a data de abertura e o saldo atualizado da conta nº 0265.280.00291116-0 eb) Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009851-57.2012.403.6100 - YAMBANIS COMERCIAL E SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME (SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 106/107: 1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da GARE constante às folhas 89, conforme determinado na r. sentença, tendo em vista a apresentação de sua cópia; devendo a parte interessada retirá-la mediante recibo nos autos. 2. Indefiro a emissão de declaração de ofício por este Juízo de que a GARE não foi aproveitada no presente feito, estampando os autos a não utilização da guia, equivocadamente recolhida e tendo em vista que: 2.1. A GARE é comprovante de pagamento de custas perante a Justiça Es São Paulo; PA 1,05 2.2. O Juízo Federal jamais poderia ter aproveitado tal recurso num feito que tramita nesta Jurisdição, sob as penas legais e 2.3. As custas em sede Federal são regidas por lei própria: Lei nº 9.289, de 04.07.1996 e devem ser efetuadas via GRU (Guia de Recolhimento da União Federal), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090 017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Cust as Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0011908-48.2012.403.6100 - FDB INFRAESTRUTURA E COM/ LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 104/105: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. sentença de folhas 102 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil

atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 102 com o devido pagamento de multa no valor de um por cento do valor dado a causa, a título de litigância de má-fé. Int. Cumpra-se.

0015053-15.2012.403.6100 - GALVANI S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar no qual se requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa de nºs 80.2.12.001174-04 (IRPJ) e 80.6.12.002920-00 (CSLL), uma vez que teriam sido atingidos pela decadência, assegurando-se a obtenção de certidões negativas de débitos ou positivas com efeitos de negativa, além do afastamento de atos constritivos como a propositura de execuções fiscais e inscrições no CADIN. Alega que a autoridade não teria constituído tempestivamente os créditos tributários tratados no processo administrativo nº 10880.721375/2012-74, portanto estando decaídos. Diante disso, ao final do processo, pleiteia a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da nulidade das mencionadas inscrições, determinando seu cancelamento, excluindo definitivamente o nome da impetrante do CADIN. Juntou documentos. Determinadas regularizações da inicial (fls. 181 e 184), a impetrante apresentou petições às fls. 182/183 e 185/191. É o relatório do necessário. 1. Recebo a petição de fls. 182/183 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 184 na forma estipulada, bem como o teor da petição de fls. 185/191, tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes de nova análise do processo, cuja decisão fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Após, à conclusão imediata. I.C.

0015853-43.2012.403.6100 - XPS ELETRONICA LTDA(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 65: Defiro a desistência da parte impetrante do prazo recursal referente aos presentes autos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0016188-62.2012.403.6100 - ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) a indicação do endereço completo da parte impetrada; a.4) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016147-95.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos. Folhas 169/189: Aguarde-se a manifestação da União Federal nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, em Secretaria, conforme determinado às folhas 167. Expeça-se mandado de intimação à União Federal em regime de urgência a ser cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA. Logo após a juntada da petição da PRF - 3ª REGIÃO, voltem os autos conclusos imediatamente, INDEPENDENTEMENTE DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0006.2012.1378 CUMPRIDO E/OU DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004216-03.2009.403.6100 (2009.61.00.004216-3) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Folhas 379/382: Tendo em vista que a parte ré efetuou o depósito complementar do valor R\$ 217,98, expeçam-se os alvarás de levantamento, referentes: a) às custas, preparo, porte e remessa no importe total de R\$

217,69, conquanto, seja fornecido uma nova procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). b) à verba honorária no montante de R\$ 2.000,29 conforme requerido. As guias serão expedidas em conjunto, após o cumprimento integral do item a acima. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Com a juntada das guias liquidadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às folhas 368 e 381.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5983

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Fls. 494/544 - Diante dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, devendo-se excluir o nome de NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA, anotando-se, em seu lugar, os nomes de CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO e LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA. Sem prejuízo, anote-se o nome do patrono dos expropriados, no sistema de movimentação processual. Após, promova o espólio de CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, visto que não restou demonstrada a condição de inventariante de Luiza Whitaker Vicente de Azevedo Roge Ferreira. Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de ofício requisitório complementar, conforme determinado a fls. 484/485. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Diante da certidão retro, passo à apreciação do pedido formulado a fls. 295/297. Tendo em conta que não houve a apresentação da certidão imobiliária nº 47.084 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, remanesce a dúvida, quanto à propriedade de GILBERTO VIEGAS sobre o imóvel serviendo, motivo pelo qual deixo de arbitrar, por ora, multa à CTEEP, salientando, ademais, que eventual ocorrência de dano moral deverá ser aferido em ação própria. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até que seja apresentada a cópia atualizada da matrícula nº 47.084 do CRI supramencionado. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0943305-77.1987.403.6100 (00.0943305-8) - SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/404 - Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), as providências a serem tomadas pelo Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, no tocante à constrição no rosto destes autos. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016106-31.2012.403.6100 - ISABELA FERNANDES EL KADRI(SP317205 - NATHALIA GODOY

BERNARDES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a PARTE EXPROPRIADA intimada, para manifestação, em relação à expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0029365-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029365-8) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos, que torna indisponíveis os valores depositados a fls. 94/100, 109/115 e 224/226. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito existente nestes autos, encaminhando-se, na oportunidade, cópias dos depósitos de fls. 94/100, 109/115 e 224/226. Esclareça-se àquele Juízo, outrossim, que o montante depositado nestes autos encontra-se à sua disposição. Oportunamente, aguardem-se as providências advindas do Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, no arquivo (sobrestado). Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos, após, intime-se a União Federal e, ao final, publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Diante das recomendações firmadas pela MM.^a Juíza Federal Corregedora da CEUNI, a fls. 99, determino à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação do nome de seu preposto, para acompanhar o cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, bem como a disponibilização de chaveiro e caminhão de mudanças, para viabilizar, respectivamente, a abertura das fechaduras e o transporte dos bens existentes no interior do imóvel. Atendidas as determinações supra, desentranhe-se o mandado de fls. 100/102, aditando-o com a ordem de emprego de força policial, na hipótese de manifesta resistência da ré à reintegração de posse, bem como a concessão dos benefícios previstos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado com ofícios direcionados para o Batalhão da Polícia Militar, bem assim à Coordenadoria Regional de Assistência Social e ao Conselho Tutelar da Criança e Adolescente, para que seja preservada a integridade do menor (filho da ré). Publique-se, cumprindo-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL

0015899-32.2012.403.6100 - ALDEMACIR TOSATTO(SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 5987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011779-15.1990.403.6100 (90.0011779-8) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

No caso vertente, foi fixado o valor da execução em R\$ 309.909,21 (trezentos e nove mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento (fls. 252/257). Em cumprimento à determinação de fls. 258, foi expedida minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, a fls. 290. Instada a

se manifestar, a União Federal expressou interesse na compensação de débitos tributários (fls. 292/304). A parte autora ficou-se inerte em manifestar sua concordância ou não com o pedido de compensação tributária, conforme certificado a fls. 305-verso. Em cumprimento ao determinado a fls. 306, a União Federal apresentou o valor do débito consolidado atinente à CDA nº 80.6.11.097317-81, perfazendo a quantia de R\$ 3.253.444,78, para 28 de junho de 2012 (fls. 308/313). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que, apesar de instada a se pronunciar, a parte autora não se manifestou, DEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal para determinar que seja expedido precatório nos termos do valor apontado a fls. 252/257, de R\$ 309.909,21 (trezentos e nove mil, novecentos e nove reais e vinte e um centavos), fazendo-se constar como valor a ser compensado o importe de R\$ 3.253.444,78 (três milhões, duzentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo que referidos montantes serão atualizados quando da elaboração da minuta do requisitório. Ressalto que o valor a ser requisitado para pagamento será absorvido integralmente pela compensação, haja vista que o montante do débito a ser compensado é superior ao crédito da parte autora neste feito. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017561-27.1995.403.6100 (95.0017561-4) - ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) Fls. 163: Dê-se ciência a parte autora do pagamento do requisitório. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório expedido a fls. 160.Int.

0009980-77.2003.403.6100 (2003.61.00.009980-8) - MARIA DE FATIMA LIMA DE OLIVEIRA(SP163609 - ITAMAR FINOZZI E SP188431 - CARLOS EDUARDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 14.946,20, atualizados para o mês de maio de 2012, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 9.961,64, atualizada até junho de 2012. Aponta incorreção na conta da autora na medida em que foi aplicada a taxa de juros de 12% ao ano, quando a sentença determinou expressamente o cômputo dos juros à base de 6% ao ano. A fls. 133 consta depósito judicial efetuado pela CEF na data de 19/06/2012 no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. A parte impugnada, por sua vez, manifestou-se a fls. 139 requerendo o envio dos autos ao contador judicial para a conferência dos cálculos. É o relato. Decido. A sentença, exarada a fls. 73/78, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.670,00, acrescido de juros de mora de 6% ao ano a contar da citação, e corrigido monetariamente pelos índices do Provimento nº 64/2005 do E. TRF da 3ª Região. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença apenas para reduzir o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (fls. 102/104). Verifica-se que a sentença foi proferida em março de 2006, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, e mesmo assim determinou a aplicação dos juros moratórios à base de 6% (seis por cento) ao ano. Já a Superior Instância não se pronunciou neste tocante até porque a parte autora não se insurgiu no momento oportuno quanto ao referido percentual. Desta feita, como bem asseverou a CEF, os juros de mora devem ser aplicados à base de 6% ao ano, a partir da citação, ao contrário do que fez a parte autora quando computou tais juros a 12% ao ano. Isto porque o título judicial transitado em julgado assim determinou, devendo prevalecer, portanto, a coisa julgada e, consequentemente, a força executiva do título, sendo inadmissível, na presente via, a alteração do provimento jurisdicional prolatado no processo de conhecimento. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. DJE DATA: 31/08/2009. RELATOR: CASTRO MEIRA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença

exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (negrito nosso). Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, passo à análise das contas das partes: Como já mencionado, a exequente utilizou equivocadamente o percentual de 12% ao ano no cálculo dos juros de mora. Ademais, efetuou a correção monetária do valor devido desde a data da citação (08/2003), quando o correto seria sua incidência a partir do arbitramento da indenização, conforme o enunciado da Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Já a CEF, apesar de não ter apresentado planilha detalhada do cálculo, apurou corretamente o montante de R\$ 9.961,64. Isto pode ser comprovado através da conta apresentada a seguir, atualizada monetariamente até a data do depósito da ré (06/2012): Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 9.961,64 (nove mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para o mês de junho de 2012. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma (R\$ 14.946,20) e o que foi homologado na presente decisão (R\$ 9.961,64), perfazendo a quantia de R\$ 498,46 (quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos). Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 9.463,18 (nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo remanescente do valor depositado a fls. 133 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 498,46, deverá ser expedido em alvará separado. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP268363 - ALEXANDRE PARANHOS TACLA ABRUZZINI E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante do depósito efetuado a fls. 461, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 425. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6516

DESAPROPRIACAO

0640214-57.1984.403.6100 (00.0640214-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X MARCOLINO LAZARO DE BORBA(SP027743 - SINGO AKIMOTO E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI E Proc. EDUARDO H S MARTINI)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TIRALIX REMACAO S/C LTDA X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA
Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0002109-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO - ME X WASTHI ELAINE MARQUES DE MELO X LUIZ CARLOS ROCHA

1. Fl. 109: não conheço do pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. O pedido já foi realizado (fl. 99) e deferido (fl. 103).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0007587-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERUSA RIBEIRO DOS SANTOS(SC001967 - EVERALDO JOAO FERREIRA)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré (fls. 85/95). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido da ré de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica a ré dispensada de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à ré as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.4. Cadastre a Secretaria o advogado Everaldo João Ferreira, OAB/SC n.º 1.967, constituído pela ré (fl. 158), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 157.Publique-se.

0010337-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES MACIEL(SP182018 - REINALDO FLORÊNCIO DIAS)

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 65.Publique-se.

0014975-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA ROSA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do réu ou pedir a

citação deste por edital, ciente de que não se deferirá prorrogação de prazo para tanto e de que eventual pedido para este fim ou ausência de manifestação acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se.

0020821-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE PASCOAL OLIVEIRA COSTA JUNIOR

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA

1. Fls. 44/45 e 49/53: científico a Caixa Econômica Federal - CEF da juntada aos autos do mandado com diligência negativa e da carta precatória cumprida. 2. Segundo o oficial de justiça o intimando senhor Severino Sena, aparenta ter problema mental (fl. 50, verso). Assim, manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, sobre a validade dessa citação, à luz o artigo 218 e seus 1º a 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0021671-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO LUIZ DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0021789-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu. 2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.837,12 (quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), em 01/11/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato de crédito direto Caixa - nº 00000067321, firmado em 20/06/2010 entre ela e a ré. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não

opôs embargos ao mandado inicial (fls. 40/41 e certidões de fl. 42). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 15.837,12 (quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), em 01/11/2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato de abertura de limite de crédito direto Caixa - nº 00000067321, firmado em 20/06/2010, entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato de crédito direto CAIXA está comprovada (fls. 09/11). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinado à ré como limite de crédito pré-aprovado e contratado de valor único para operacionalização em todas as contas. Segundo a memória de cálculo de fls. 19/21, a ré utilizou o crédito. Os extratos de fls. 15/18, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 19/21 descrevem os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.837,12 (quinze mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), em 01/11/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009075-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA APARECIDA MONTEIRO THIAGO

SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.602,67 (vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em 08/05/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4072.160.0000384-27, firmado em 18/03/2011 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 41). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 22.602,67 (vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em 08/05/2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4072.160.0000384-27, firmado em 18/03/2011 entre ela e a ré. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. Segundo a memória de cálculo de fls. 28/30, a ré utilizou o crédito e fez compras com o cartão CONSTRUCARD. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 20). Os extratos de fls. 21/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.602,67 (vinte e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos), em 08/05/2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006861-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)) PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da embargante (fls. 133/143).2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001259-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI

1. Diante da citação por edital (fls. 136 e 138/139) e do decurso de prazo para contestar os embargos (fl. 141), nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do embargado Camilo Callegari, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010991-44.2003.403.6100 (2003.61.00.010991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X KIYOKI MOTONAGA X GIOVANNI MOSCATO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fl. 147: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos, como requerido, e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

0014767-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fl. 189: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apenas está a cumprir a determinação de fl. 187, referente ao recolhimento das custas de desarquivamento anterior. Nada foi requerido. Publique-se.

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

1. Fls. 114/121: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da devolução da carta precatória n.º 006/2012 com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria

novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

HABILITACAO

0010004-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023098-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023098-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X ANNA ALICE MEKHITARIAN X ASADUR MEKHITARUAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X MELCON MEKHITARIAN X ANNA LUCIA MEKHITARIAN

1. Cadastre a Secretaria o advogado Jose Ricardo Gugliano, OAB/SP 18.959, constituído pelos requeridos Asadur Mekhitarian e Andre Mekhitarian (fl. 163), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fl. 176: não conheço, por ora, do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital dos requeridos Anna Lucia Mekhitarian e Melcon Mekhitarian. A CEF ajuizou esta habilitação para incluir no pólo passivo da ação monitória n.º

2007.61.00.023098-0 os sucessores de Anna Alice Mekhitarian, ré na monitória e falecida no curso daquele processo.Na petição inicial desta habilitação, informa a CEF que diligenciou junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vistas a constatar a abertura de inventário, providência esta que restou infrutífera (fl. 3).Consta da Certidão de óbito de fl. 23 que Anna Alice Mekhitarian não deixou bens.Em consulta feita no sitio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo resultado determino à Secretaria seja juntado aos autos, verifico que ainda não consta inventário dos bens de Anna Alice Mekhitarian. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.Citados, o viúvo Asadur Mekhitarian e o filho Andre Mekhitarian contestaram, requerendo seja a habilitação julgada improcedente (fls. 161/162). Alegam que Não houve abertura de inventário porque ANNA ALICE MEKHITARIAN faleceu e não deixou bens a serem partilhados, ficando afastada a possibilidade de substituição processual na ação monitória.3. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelos requeridos Asadur Mekhitarian e Andre Mekhitarian (fls. 161/162) e, no mesmo prazo, esclarecer se ainda tem interesse no prosseguimento desta demanda e na citação por edital dos requeridos Anna Lucia Mekhitarian e Melcon Mekhitarian, bem como justificar tal interesse, implicando o silêncio na extinção do feito sem resolução de mérito.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA) X RICARDO COSTA CAPUANO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUTH COSTA CAPUANO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fl. 992: remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (PRF 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0743956-64.1985.403.6100 (00.0743956-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X OSCAR PEDONI(SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI E SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X OSCAR PEDONI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
1. Fl. 354: ante a informação da Caixa Econômica Federal de que houve a migração equivocada da conta n.º 0265.005.539913-3 para a conta n.º 0265.635.39444-3 e que o saldo deve permanecer na primeira, atualizado pela

TR, no valor de R\$ 9.736,96, cancele a Secretaria o alvará de levantamento de fl. 356 e arquite a via original em pasta própria.2. Ficam os exequentes cientificados das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e intimados para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0761544-50.1986.403.6100 (00.0761544-2) - EDISON NORBERT GENTA X MARLY RODRIGUES GENTA(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP116802 - MYRIAM FANNY ESTEVES HOLZER SOUZA COSTA E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EDISON NORBERT GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY RODRIGUES GENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 617: ante a ausência de impugnação da ré e tendo presente a procedência do pedido de extinção da dívida nesta ação de consignação em pagamento, expeça a Secretaria mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob n.º 2 do imóvel de matrícula n.º 19.357 do 4.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Publique-se.

0000958-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TADEM LTDA(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X EDSON SECUNDINO LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ TADEM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SECUNDINO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMABILE GUERRA LEITE

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Os réus, ora executados, foram intimados pessoalmente para efetuarem o pagamento ou oporem embargos à execução (fls. 395/396 e 402/403). Os réus não efetuaram o pagamento nem opuseram embargos (certidões de fl. 405), tornando-se revéis. Os mandados iniciais foram convertidos em executivos (fl. 407). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação dos executados revéis para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico.3. Ficam os executados, LOOK TRADING BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROGERIO BARRIOS e ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS, intimados nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagarem à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 229.482,69, em 30.9.2009 (fl. 412), que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízoPublique-se.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Diante da realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal em São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado nestes autos (fls. 109/111, 118/120 e 123), observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 5 de dezembro de 2012, às 11 horas, para a realização do leilão subsequente.3. Fica registrado que o valor do veículo que será leiloadado é de R\$10.441,00, para abril de 2011, conforme avaliado pelo Oficial de Justiça (fl. 120).4. Expeça a Secretaria mandado para a intimação da executada FLORENTINA DUARTE MENDES das datas dos leilões acima designados, no endereço já diligenciado (fls. 40/41, 59/60, 86/87 e 118/119), nos termos do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0018318-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEY APARECIDA MACEDO DE ALCANTARA

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0018435-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO BENIGNO DOS SANTOS

1. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5%). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. A transação homologada por sentença com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, estabelece que a Caixa Econômica Federal - CEF receberá da parte ré o valor das custas já recolhidas. Tendo a CEF recebido as custas que recolheu e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Da incidência dessa regra decorre que caberá à CEF recolher a sua parte das custas porque ela já teve restituídas as que recolheu.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473456-59.1982.403.6100 (00.0473456-4) - CARLOS EDUARDO SACHETO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1,7 Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3) - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP223599 - WALKER ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1133/1135: retire a Secretaria da capa dos autos a anotação de penhora no rosto dos autos, tendo em vista o levantamento determinado pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Santo André/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0005314-71.2011.403.6126. 2. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 1130, fazendo constar o levantamento da indigitada penhora.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.4. Fls. 1142/1144 e 1146: expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1069 e 1136, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fls. 1142/1144, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 13 e substabelecimentos de fls. 703, 1039/1044 e 1114/1115).5. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.6. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ainda não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0032567-79.2011.4.03.0000 (fl. 1617). Aguarde-se em Secretaria notícia do trânsito em julgado nos autos do citado agravo. Publique-se.

0025170-07.2008.403.6100 (2008.61.00.025170-7) - JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS PINHEIRO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 164, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003838-76.2011.403.6100 - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

1. Em 10 dias, informe a autora nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como forneça os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 2. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 8 de outubro de 2012, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia, cujo laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 dias, contados a partir dessa data. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para comparecerem a esse ato. 3 Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 4. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo ora assinalado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo; iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico; iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; e v) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. 5. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0011684-13.2012.403.6100 - WALTER AZEVEDO PONICHI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FL.59.Vistos, em decisão.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação de fls. 47/56 e petição da ré de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760387-42.1986.403.6100 (00.0760387-8) - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 656: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento da última parcela do precatório, de acordo com o extrato processual do precatório. Junte a Secretaria aos autos esse extrato. Esta decisão vale como termo de juntada desse extrato.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 658/660 e 661: expeça a Secretaria novo alvará de levantamento exclusivamente em nome da própria beneficiária dos depósitos das parcelas ainda não levantadas do precatório (fls. 370/371, 424/425, 430/431, 602, 629 e 656), nos termos da determinação contida no item 1 da decisão de fl. 648.4. Fica a autora intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Juntado o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0910597-08.1986.403.6100 (00.0910597-2) - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP136963 - ALEXANDRE NISTA)

1. Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 699: expeça alvará de levantamento do valor atualizado do depósito de fl. 689.2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9) - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E

SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO) X OSWALDO ANTONIO CARBONI X UNIAO FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X UNIAO FEDERAL(SP197867 - MARIA SILVIA GABRIELLONI)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000096 (fl. 2.007), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos de comunicação de pagamento do precatório (fl. 318). 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao crédito da exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Expeça a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Juízo de Direito da Segunda Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, a fim de que forneça os dados bancários e o valor atualizado da penhora, para transferência do valor penhorado à sua ordem (fls. 259/273). Publique-se. Intime-se.

0002617-88.1993.403.6100 (93.0002617-8) - ERIKA BROMBERG X GERDA MARGARITA WILTRUD BROMBERG X MARTIN GEORG ENNO RUDOLF CLARUS THEIMAR BROMBERG X JUTTA LIESELOTTE HEDWIG BROMBERG HACKRADT(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ERIKA BROMBERG X UNIAO FEDERAL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 552, em relação a Gerda Margarita Wiltrud Bromberg. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Gerda Margarita Wiltrud Bromberg. 3. Fls. 565/566: expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 552, em benefício da exequente Gerda Margarita Wiltrud Bromberg, representada pela advogada descrita, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 25 e substabelecimentos de fls. 134 e 446). 4. Fica a exequente Gerda Margarita Wiltrud Bromberg intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Prosseguirá a execução promovida por Martin Georg Enno Rudolf Clarus Theimar Bromberg e Jutta Lieselotte Hedwig Bromberg Hackradt. 6. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20110000319 de fl. 548, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desses ofícios. 9. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento desse e do precatório outrora transmitido (fl. 550). Publique-se. Intime-se.

0023169-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO(SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

1. O nome do exequente no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 2. Fls. 201, 212 e 213/214: ante a renúncia do valor excedente ao limite da requisição de pequeno valor (fls. 201, 212 e 213/214), expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente. 3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 225/237: fica o exequente Evandro Bernardo Azevedo intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 2. Fl. 238: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer em relação ao exequente Tarcisio Molini, nos termos do título executivo judicial. Publique-se.

0025916-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025916-0) - ALCEBIR ARIAS CARRION(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCEBIR ARIAS CARRION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 252/255: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da juntada aos autos de documentos, com prazo comum de 10 dias para manifestação.Publique-se.

Expediente Nº 6578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Banco do Brasil, informações sobre o integral cumprimento do ofício n.º 131/2012 (fl. 378) expedido nos presentes autos.2. Fl. 379: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da terceira parcela do precatório.3. Ante as informações de fls. 369/371, oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados na conta descrita no extrato de pagamento de precatório de fl. 379, à ordem do juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527-5 vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0023786-88.2007.403.6182.4. Cumprida a determinação do item 3, informe a Secretaria, por correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo acerca da transferência e remeta os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 553/558. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0023893-44.1994.403.6100 (94.0023893-2) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0020378-30.1996.403.6100 (96.0020378-4) - SERGIO LUIS ARROIO ALVARENGA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

0006808-40.1997.403.6100 (97.0006808-0) - AILTON NIERI X ELIZABETH DO PRADO NIERI(SP018958 - JOSE JAKUTIS E SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.275.Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 20 de agosto de 2012.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP -

FILIAL(SP102173 - LUIZ DE AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0052740-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052740-0) - CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0) - NAGAY DAMARIS WIDERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos do termo de liberação da hipoteca (fl. 266) e da guia de depósito judicial, apresentados pelo BANCO BRADESCO S.A. (fl. 271), com prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, se não houver nenhuma manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a União.

0033220-61.2004.403.6100 (2004.61.00.033220-9) - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP141062 - GUILHERME KODJA TEBECHERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0901016-02.2005.403.6100 (2005.61.00.901016-5) - CLAUDIO DE MELO X FLAVIA DE ALMEIDA PINTO MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
fl.396Vistos, em decisão:Ofício recebido do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco:Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 384/395.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028799-48.1992.403.6100 (92.0028799-9) - SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 224/233: deixo de receber, por ora, o recurso de apelação da exequente. Ante o não recolhimento das custas iniciais, fica a exequente intimada a recolher, no prazo de 10 dias, o restante das custas a fim de integralizar o total de 1% (um por cento) do valor da causa.Publique-se.

0018655-39.1997.403.6100 (97.0018655-5) - RENE DE LIMA YAZAKI(SP087007 - TAKAO AMANO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X RENE DE LIMA YAZAKI X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que esta calcule os valores devidos à exequente em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado (fls. 213/215).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0004098-84.2000.403.6183 (2000.61.83.004098-6) - LUCI LIBERATI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BEATRIZ DE AMORIM WABERSKI(SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO) X LUCI LIBERATI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 427 e 428: reconsidero a decisão de fl. 428. A petição inicial da execução não descreve o valor atualizado

desta nem contém memória de cálculo.2. Em 10 dias, apresente a exequente petição inicial da execução que descreva o valor atualizado desta, bem como a respectiva cópia, para instrução do mandado de citação da União.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008685-83.1995.403.6100 (95.0008685-9) - LUIZ KUBOTA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X EDGAR DUARTE MOREIRA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X LUIZ KUBOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDSON CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR DUARTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 554 e 555/561: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os exequentes intimados da juntada aos autos de documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0008734-27.1995.403.6100 (95.0008734-0) - ALICE GUIMARAES GUANEZ X DULCE DE ARAUJO GOMES X EDISON GUILHERME DE CARVALHO X JOSE CLAUDIO MACEDO X JOSE ATILIO MARANGONI(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X LAERTE PEREIRA DE SOUZA X PAULO EMILIO DE ALMEIDA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP197595 - ANTERO AUGUSTO AZEVEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALICE GUIMARAES GUANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do pólo passivo, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Em cumprimento ao acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, resolvo a questão do valor devido pela Caixa Econômica Federal a título de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinalado em decisão judicial (fls. 458/461).O mandado de citação da CEF para os fins dos artigos 632 e 644 do Código de Processo Civil - CPC foi juntado aos autos no dia 19.9.2003, sexta-feira (fls. 305/306). O prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 302) fluiu no período de 22.09.2003 a 21.10.2003.A CEF cumpriu a obrigação de fazer em relação ao exequente PAULO EMÍLIO DE ALMEIDA no dia 06.10.2003 (fl. 310), dentro do prazo estabelecido no mandado de citação. Não há multa diária a ser paga em relação a este exequente.Quanto à exequente ALICE GUIMARÃES GUANEZ, a CEF requereu dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, por petição protocolada no dia 14.10.2003 (fls. 308/309).A dilação foi deferida em decisão publicada no dia 06.11.2003 (fl. 316), cujo prazo se esgotaria no dia 08.12.2003 (segunda-feira).Mas antes do término do prazo, em 14.11.2003, a CEF apresentou nova petição requerendo mais prazo para cumprir a obrigação em relação a ALICE GUIMARÃES (fls. 335/336). Em seguida, antes de qualquer decisão judicial, por petição protocolada em 09.12.2003, a CEF requereu, novamente, mais prazo para cumprimento da obrigação em relação a ALICE GUIMARÃES (fls. 346/347).Sobreveio a decisão de fl. 353, publicada no dia 04.6.2004, deferindo expressamente novo prazo de 10 (dez) dias à CEF para cumprimento da obrigação de fazer. O novo prazo teve início no dia 07.6.2004 (segunda-feira) e se encerrou no dia 16.6.2004.Exatamente no dia 16.6.2004, a CEF apresentou a petição de fl. 355, acompanhada do comprovante do cumprimento, no dia 16.2.2004, da obrigação de fazer em relação à exequente ALICE GUIMARÃES GUANEZ (fls. 356/360).Assim, a CEF também cumpriu a obrigação de fazer em relação à exequente ALICE GUIMARÃES GUANEZ no novo prazo deferido por este juízo. Não há multa diária a ser paga em relação a esta exequente.*Ante o exposto, declaro ser zero o valor devido aos exequentes a título de multa diária imposta pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer.5. Concedo às partes prazo de 10 dias para requerimentos.6. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 132/133: determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 99/107) transitado em julgado (fl. 119 verso).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12090

MANDADO DE SEGURANCA

0013389-46.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Decisão proferida às fls. 188/192-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT. Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de horas extras e pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e auxílio-doença/auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 148/185: Recebo como aditamento à inicial. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137 da CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do

CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado.

2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal.

3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08).

4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal.

5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal.

6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária.

7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91.

8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.

1. (...) 2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)

4. (...) (...) 9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008).

3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial.

4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma

desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O mesmo entendimento aplica-se às horas extras. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito a impetrante será compelido ao pagamento de exação reconhecidamente indevida. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e horas extras. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI para que providencie as alterações necessárias no sentido de regularizar o polo ativo do presente mandamus fazendo constar como impetrante a filial, conforme especificado às fls. 175. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 12091

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-39.2012.403.6100 - SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ(SP188542 - MARIA ELOISA MARTINHO CAIS MALIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Converto o julgamento em diligência. Fls. 106: Informe a autoridade impetrada acerca da análise e conclusão dos autos do processo administrativo nº 11610.721087/2011-51, nos termos da decisão de fls. 118/120. Intime-se.

Expediente Nº 12092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 241, expeça-se novo ofício à Telefônica - Telecomunicações de São Paulo, reiterando os termos dos ofícios de fls. 232 e 240, determinando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos discriminados no despacho de fls. 184, ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de desobediência. Int.

Expediente Nº 12093

MANDADO DE SEGURANCA

0016218-97.2012.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 105/110 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, conquanto aqui seja pleiteado o cancelamento das dívidas inscritas em 27/07/2012 sob os n°s 80.6.12.023506-44 e 80.7.12.009410-81, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, relativa aos autos do processo n° 0048444-49.1998.403.6100. Int.

0005608-46.2012.403.6108 - ADRIANA LUCENA PEREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de prestar as informações, no prazo legal. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

Expediente N° 12094

MANDADO DE SEGURANCA

0016135-81.2012.403.6100 - GILMAR SOUZA MATA(SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Souza Mata visando a liberação de parcelas do seguro-desemprego, as quais estão sendo obstadas pela autoridade impetrada. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento n° 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n° 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n° 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n° 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1,

Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região, CC 201103000052901, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13.07.2011, DJF3 CJ1 22.07.2011, p. 51).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).(TRF 3ª Região, CC 200803000503092, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Terceira Seção, j. 10.06.2010, DJF3 CJ1 17.09.2010, p. 154).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 12095

MANDADO DE SEGURANÇA

0016116-75.2012.403.6100 - ARMANDO CARAMICO FILHO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Armando Caramico Filho impetrou o presente Mandado de Segurança pleiteando concessão de liminar que lhe garanta a não-incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a indenização a ser paga ao impetrante em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho, denominada gratificação.Alega a impetrante, em síntese, que a empregadora deverá efetuar o recolhimento em 15 de setembro de 2012, todavia, argumenta que a gratificação possui natureza indenizatória, reconhecida em Convenção Coletiva de Trabalho, de modo que não é base de cálculo para o tributo.Requer a liminar e, ao final, a concessão da ordem que lhe declare a inexistência de relação jurídica tributária com a União que lhe obrigue ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a verba gratificação recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo a presença dos elementos autorizadores da concessão da liminar.O art. 7º, I, da Constituição Federal estabelece, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória. A indenização na esfera trabalhista consiste na recomposição de um dano sofrido pelo empregado, para o qual ele não tenha concorrido.O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Logo, para que esteja configurada a hipótese de incidência do tributo em questão, é necessária a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.No caso em exame, insurge-se a parte impetrante contra a incidência do imposto de renda incidente sobre o pagamento da verba sob a rubrica gratificação III, resultante da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, decorrente de iniciativa de sua empregadora.O art. 39, XX, do Decreto nº. 3.000/99, que regulamenta o Imposto sobre a Renda, dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).Depreende-se, portanto, que não pode incidir o imposto de renda sobre a indenização paga em razão de convenção coletiva de trabalho, porquanto não é concedida por mera liberalidade da empregadora.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, da verba indenizatória, consistente na gratificação.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Oficie-se à ex-empregadora acerca do teor desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 12096

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019195-43.2004.403.6100 (2004.61.00.019195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032326-37.1994.403.6100 (94.0032326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA

Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de novembro de 2012, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de dezembro de 2012, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 12097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011789-24.2011.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em saneador.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas, bem assim divergências fáticas acerca da autuação que se pretende anular no presente feito, defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, que deverão ser arroladas em 10 (dez) dias. Designo audiência instrução para o dia 06 de novembro de 2012, às 14:30 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 12099

MANDADO DE SEGURANCA

0023532-31.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 1864/1873 em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0944510-44.1987.403.6100 (00.0944510-2) - ZICARDO VILLA TAINO(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0015318-13.1995.403.6100 (95.0015318-1) - FLAVIO HOURNEAUX X ORYDIA MARIA BRIZANTE HOURNEAUX X FLAVIO HOURNEAUX JUNIOR(SP112595 - ANTONIO PORCEDDA E SP100844 - MARIA LUCIA G CAVALCANTI SARINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0) - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008214-62.1998.403.6100 (98.0008214-0) - ADEMIR DE MEDEIROS X ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO RAPOSO PATRICIO X CARLA ANN NEIVA PEREIRA X CARLOS VINICIOS CHALABI DE FREITAS X CARMEN MATIKO TUDA FUKUZAKI X CELIA MARIA REGINA NANIA X CELIA REGINA NIFOSSI MARTINS(Proc. MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000425-31.2006.403.6100 (2006.61.00.000425-2) - RENATO MARNE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0051036-95.2000.403.6100 (2000.61.00.051036-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP020848 - MARCO POLO DEL NERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0946955-35.1987.403.6100 (00.0946955-9) - RICARDO VILLA TAINO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024100-81.2010.403.6100 - SIMONE APARECIDA CASABURI PENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022860-14.1997.403.6100 (97.0022860-6) - ALADIM MELOES VIEIRA X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X ANGELA OUCHI MAKIYAMA X CELIA REGINA LOPOMO X CLEIDE BITTENCOURT X ELISABETE FELIX FARIAS X ELIZETE MARTINS DA SILVA X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X JOSE ARCANJO BUENO X JULIA ANEIROS GENE(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ALADIM MELOES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA OUCHI MAKIYAMA X UNIAO FEDERAL X ANGELA OUCHI MAKIYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA LOPOMO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BITTENCOURT X UNIAO FEDERAL X ELISABETE FELIX FARIAS X UNIAO FEDERAL X ELIZETE MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARCANJO BUENO X UNIAO FEDERAL X JULIA ANEIROS GENE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federa, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte inte Ciência do traslado de cópia de decisão dos autos dos embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7561

MONITORIA

0010627-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010627-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA NASSIM CAMARGO X GENI APARECIDA NASSIM

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA NASSIM CAMARGO e GENI APARECIDA NASSIM, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.02171.185.0002731-88. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/49). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da petição inicial, ao que sobreveio a petição de fl. 54. Ato contínuo, foi determinada a citação das rés nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 52). A corré Daniela Nassim Camargo foi citada (fls. 59/61). Em contrapartida, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 64, referente à citação da corré Geni Aparecida Nassim (fl. 65). Após, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fls. 67 e 70), os quais restaram deferidos (fls. 68 e 71). Em seguida, foi convertido o mandado inicial da corré Daniela Nassim Camargo em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fl. 85). Ato contínuo, foi determinada à parte autora a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, bem como de requerimento de intimação da mencionada corré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao que sobreveio petição de fls. 91/110. Determinada a intimação da corré Daniela Nassim Camargo (fls. 112 e 126), estas restaram infrutíferas. Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 119/120 e 128). A seguir, a parte autora requereu a realização de penhora de ativos financeiros (fls. 130/133), ao que este Juízo Federal deixou de apreciar, por ora, determinando à parte autora que declinasse endereço válido e atualizado da corré Geni Aparecida Nassim (fl. 134). Em seguida, este Juízo Federal determinou à União Federal que se manifestasse sobre seu interesse em

integrar a lide, em substituição à Caixa Econômica Federal (fl. 145), ao que não sobreveio manifestação consoante à certidão de fl. 146. Após, a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio de sua procuradoria, para que assumia a representação judicial e prosseguisse na condução do feito (fl. 150). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou interesse em integrar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 151). Após, a Caixa Econômica Federal requereu sua manutenção no pólo ativo da presente demanda (fl. 156). Posteriormente, o FNDE protocolizou petição requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que essa prosseguisse no feito (fls. 157/163). A seguir, foi determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fls. 134, ao que sobreveio a petição de fl. 167. Nova tentativa de citação da corré Geni Aparecida Nassim restou infrutífera (fls. 171/172). Neste passo, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 173), não sobrevindo qualquer manifestação a respeito. Após, este Juízo Federal proferiu sentença, decretando a extinção do processo sem a resolução do mérito em relação à corré Geni Aparecida Nassim (fls. 179/182). Em seguida, a parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls. 184/211). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 184/211), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021106-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO (SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS e MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/37). Distribuídos os autos inicialmente perante a 24ª Vara Federal Cível, aquele juízo determinou a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força da demanda autuada sob o nº 0033271-67.2007.403.6100 (fl. 56). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação dos réus (fl. 64). Citado, o co-réu Marco Antonio Machado de Azevedo opôs embargos monitórios (fls. 76/84). Por seu turno, o co-réu Jean Carlos Fernandes dos Santos apresentou embargos monitórios (fls. 96/108) e reconvenção (fls. 109/146). Em seguida, diante da remessa do processo nº 0033271-67.2007.403.6100 para o Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados para distribuição à 24ª Vara Federal Cível (fl. 73). Diante da decisão que acolheu exceção de incompetência absoluta para determinar a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, por dependência aos autos da ação ordinária nº 0033271-67.2007.403.6100, o Juízo da 24ª Vara Federal Cível determinou a suspensão da presente demanda até resolução do processo em trâmite no Juizado (fl. 149), com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Desarquivados os autos, houve a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 164). Diante da manifestação de fls. 172/177, foi deferida a manutenção da CEF (fl. 179). Diante da petição da parte ré (fls. 180/187), os autos foram remetidos a este Juízo Federal por dependência ao processo nº 0033271-67.2007.403.6100 (fl. 188). Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, diante da composição entre as partes (fls. 190). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 195), a CEF apresentou petição nesse sentido (fls. 202/204). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 190), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja,

pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013567-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS RODRIGUES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS RODRIGUES, objetivando o pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000237160000064555. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/43).Citado (fls. 52/53), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 57/67).Recebidos os embargos (fl. 69), foi determinada a manifestação da parte autora, tendo sobrevivendo impugnação (fls. 73/75).Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 77).Realizada a audiência, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 79/80).A seguir, a parte autora informou que as partes transigiram, juntando aos autos os termos do acordo realizado, requerendo sua homologação (fls. 83/84). Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias.Após, o réu confirmou a realização de acordo, apresentando documentos relativos à transação (fls. 87/92). Requereu, dessa forma, a extinção da presente demanda.Intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca dos documentos apresentados pelo réu (fl. 93), sobreveio petição de fl. 95.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 84 e 89/92). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nilton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 84 e 89/92) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais porventura juntados, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015622-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUCILEIA BARRETO TAIETI

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCILEIA BARRETO TAIETI, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 000248160000052301. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/26). Determinada a citação da parte ré (fls. 30 e 44), esta restou infrutífera, consoante às certidões de fls. 36 e 54.Após, a parte ré compareceu aos autos para informar que as partes transigiram, juntando cópias do comprovante de acordo (fls. 53/57). Requereu, por fim, a extinção da presente demanda.A seguir, a parte autora noticiou a realização de acordo entre as parte, juntando comprovantes dos pagamentos efetuados e requereu a extinção do feito (fls. 58/62). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 58/62), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033271-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033271-5) - MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNICASTELO - UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO e JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que exonere o cumprimento de fiança objeto do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.0238.185.0003506-20. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/37). Intimada a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (fl. 42), a CEF apresentou contestação (fls. 47/75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 76/77). A parte autora reiterou o pedido de apreciação de medida liminar para exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 83), o qual restou indeferido (fls. 84/85). Em face da decisão que indeferiu medida liminar, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89/94), ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/215). Citada, a co-ré UNICASTELO apresentou contestação (fls. 96/109) Houve a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível, por força de decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal em razão do valor da causa (fls. 157/158). Aquele Juízo Federal indeferiu a antecipação de tutela requerida (fls. 178/179). Também citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 185/213). Houve audiência de conciliação, contudo, as partes não se compuseram. Na mesma ocasião, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos réus UNICASTELO e JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS (fls. 237/238). Após, foi determinado o retorno dos autos a esta Vara Federal Cível, em decorrência de decisão que retificou o valor da causa e reconheceu a conexão da presente demanda com a ação monitória nº 0021106.51.2008.403.6100 (fls. 244/246). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito (fl. 259). Após, o autor juntou aos autos comprovantes de pagamento de honorários, custas e termo de renegociação da dívida (fls. 517/523). Ato contínuo, a CEF requereu a extinção do processo (fl. 527) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 517/523), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 1377/1379) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1368/1373), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte

embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de improcedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Em relação à divergência entre o entendimento deste Juízo Federal e a orientação recente do Superior Tribunal de Justiça, a alteração revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ademais, os acórdãos oriundos da Colenda Corte Superior não têm caráter vinculante. Por isso, ainda prevalece o primado da livre convicção motivada dos membros do Poder Judiciário. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019793-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661826-51.1984.403.6100 (00.0661826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, etc. Fls. 105/106: A embargada alegou a existência de erro material na sentença proferida nos autos (fls. 101/103), especificamente quanto ao valor da execução. É o singelo relatório. Passo a decidir. Com efeito, a inexatidão material contida na sentença está dentro das hipóteses previstas no artigo 463 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463 Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (grafei) Outrossim, friso que o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que não ocorre no caso dos autos. No presente caso, não verifico o apontado erro na sentença proferida, posto que constou expressamente no julgado que os títulos deverão ser expedidos pelo valor originário apresentado pela Contadoria Judicial e não pelo atualizado como aduzido pela ora embargante. Ante o exposto, rejeito a alegação de erro material formulada pela embargada (fls. 105/106), mantendo inalteradas todas as disposições da sentença proferida nos autos (fls. 101/103). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018250-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654970-71.1984.403.6100 (00.0654970-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 53/55) em face da sentença proferida nos autos (fls. 46/48), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o valor dos honorários advocatícios, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0012217-88.2011.403.6105 - MARCELO CHILLOTTI X ACASSIO BENEDITO DE PAULA X AGUIMAR PEREIRA DA SILVA X ADRIANO FRANCISCO SEPRENYI X ALBERTO BERTOLINO CRUZ X ALESSANDRO TOMAS X ALEXANDRE MIRANDA X ALEXANDRE DE PAIVA X ALISSON CRISTOVAO DA CRUZ X AMARILDO CARDOSO DE BARROS X ANDERSON ROBERTO SILVA DE JESUS X ANDRE RAFAEL PROCOPIO ALVES CARRION X ANTONIO ARAUJO SOUZA JUNIOR X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS BATISTA SILVA X ANTONIO MARCOS MARTINELLI X CARLOS JOSE SILVA X CASSIO APARECIDO GONCALVES X CLEITON DO LAGO TAVARES X DAVI MACIEL X DAVID JOSE JARDIM X DEJAIME FRANCISCO DA SILVA X DELFINO BATISTA MACHADO X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X EDERSON DAVID INACIO X EDILSON PEREIRA FERREIRA X EDILSON DE SOUSA SILVA X EDNELSON APARECIDO DINIZ PINTOR X EDSON ALVICO DO NASCIMENTO X EDUARDO MARTIN X ELISABETE SANTOS V. MACIEL X EMERSON SEVERO DAS NEVES X ENILDA MARIA PEREIRA FABRETTI X ESTANDISLAU BISPO SANTOS X FRANCINO XAVIER DE CASTRO X FLAVIO RODRIGUES RIBEIRO X FRANCISCO FRANCIGESIO RODRIGUES FERNANDES X GUSTAVO FELIPE ROCHA DE ABREU X ISAC DE SOUZA MATOS X ISAC TAVARES SANTOS X IVANIR GENEZINI X JANE MATOS DA SILVA X JEIMES ULISS

CAMPOS FELISBINO X JOAB DE SANTANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOCELINO TEOFILO JUNIOR X JOSE APRIGIO POLICARPO X JURANDIR ALVES TRINDADE X KLEITON GRACIANO DE SOUZA X LUCIANO DONISETE DE FREITAS X LUIS FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS CAVERSAN X LUIZ FERNANDO JOSE PERSICO X MARCEL AUGUSTO SEVERINI X MARCELO DE SOUZA COSTA X MARCIO FURQUIM X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCOS ROLDAO DE OLIVEIRA X MARLENE CAETANO BITENCOURT X MARIVALDO PEDREIRA BISPO X MICHEL VIEIRA MONTILHA X NATALINO DE OLIVEIRA PEDRA X OTONIEL LIANOR DA SILVA X PAULO ROGERIO CAVERSAN X PABLO CHAVES MACEDO X PRISCILA BENTO DE LIMA X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X REGINALDO CARDOSO ROCHA RIBEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA X RENAN DE ARAUJO PECLAT X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBSON APARECIDO ESCAPIN X ROGERIO NUNES X RONIVALDO APARECIDO MAGELLA X SANDRO PAULO RAIA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SIDNEY SOARES DA SILVA X SILVANO ALEXANDRE LIMA X SINVAL APARECIDO SOUZA AGUILAR X VALDECIR FURQUIM X VALDETANIO XAVIER PEREIRA X WAGNER GOMES LADEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO CHILLOTTI contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, em favor dos pacientes ACASSIO BENEDITO DE PAULA, AGUIMAR PEREIRA DA SILVA, ADRIANO FRANCISCO SEPRENYI, ALBERTO BERTOLINO CRUZ, ALESSANDRO TOMAS, ALEXANDRE MIRANDA, ALISSON CRISTOVÃO DA CRUZ, AMARILDO CARDOSO DE BARROS, ANDERSON ROBERTO SILVA DE JESUS, ANDRE RAFAEL PROCÓPIO ALVES CARRION, ANTONIO ARAUJO SOUZA JUNIOR, ANTONIO EDUARDO RODRIGUES, ANTONIO MARCOS BATISTA SILVA, ANTONIO MARCOS MARTINELI, CARLOS JOSE SILVA, CASSIO APARECIDO GONÇALVES, CLEITON DO LAGO TAVARES, DAVI MACIEL, DAVID JOSE JARDIM, DEJAIME FRANCISCO DA SILVA, DELFINO BATISTA MACHADO, DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS, EDERSON DAVID INÁCIO EDILSON PEREIRA FERREIRA, EDILSON DE SOUZA SILVA, EDNELSON APARECIDO DINIZ PINTOR, EDSON ALVICO DO NASCIMENTO, EDUARDO MARTIN, ELISABETE SANTOS V. MACIEL, EMERON SEVERO DAS NEVES, ENILDA MARIA PEREIRA FABRETTI, ESTANDISLAU BISPO SANTOS, FRANCINO XAVIER DE CASTRO, FLAVIO RODRIGUES RIBEIRO, FRANCISCO FRANCIGESIO RODRIGUES FERNANDES, GUSTAVO FELIPE ROCHA DE ABREU, ISAC DE SOUZA MATOS, ISAC TAVARES SANTOS, IVANIR GENEZINI, JANE MATOS DA SILVA, JEIMES ULISS CAMPOS FELISBINO, JOAB DE SANTANA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOCELINO TEOFILO JUNIOR, JOSE APRIGIO POLICARPO, JURANDIR ALVES TRINDADE, KLEITON GRACIANO DE SOUZA, LUCIANO DONISETE DE FREITAS, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIZ CARLOS CAVERSAN, LUIZ FERNANDO JOSE PERSICO, MARCEL AUGUSTO SEVERINI, MARCELO DE SOUZA COSTA, MARCIO FURQUIM, MARCIO JOSE DAS NEVES, MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA, MARLENE CAETANO BITENCOURT, MARIVALDO PEDREIRA BISPO, MICHEL VIEIRA MONTILHA, NATALINO DE OLIVEIRA PEDRA, OTONIEL LIANOR DA SILVA, PAULO ROGERIO CAVERSAN, PABLO CHAVES MACEDO, PRISCILA BENTO DE LIMA, REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS, REGINALDO CARDOSO ROCHA RIBEIRO, ROBERTO DE OLIVEIRA, RENAN DE ARAUJO PECLAT, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, ROBSON APARECIDO ESCAPIN, ROGERIO NUNES, RONIVALDO APARECIDO MAGELLA, SANDRO PAULO RAIA, SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA, SIDNEY SOARES DA SILVA, SILVANO ALEXANDRE LIMA, SINVAL APARECIDO SOUZA AGUILAR, VALDECIR FURQUIM e VALDETANIO XAVIER PEREIRA WAGNER GOMES LADEIRA, objetivando provimento jurisdicional que autorize o porte de arma de fogo particular. O impetrante alegou, em suma, que os pacientes são guardas municipais de Cajamar, região metropolitana de São Paulo, sendo determinado a esses o fornecimento de armamento, de acordo com determinação estatutária. No entanto, apesar da função de alto risco desempenhada pelos pacientes, verifica-se que a Guarda Municipal de Cajamar não possui armas suficientes para fornecer aos seus servidores. Desta forma, o uso de arma de fogo particular se tornou necessário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/69). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiaí, foi concedido salvo conduto aos pacientes até a superveniência de decisão definitiva (fl. 71). Após, aquele Juízo de Direito declarou sua incompetência para julgamento da presente impetração, mantendo a liminar concedida e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de Campinas (fls. 93/95). Recebidos os autos, o Juízo Federal da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas declarou sua incompetência, determinando remessa dos autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela Subseção. Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a emenda da inicial (fl. 103), sobrevivendo a petição de fls. 106/165. A seguir, o impetrante requereu a mudança da competência para julgamento da presente impetração (fls. 166/167), sendo indeferida (fl. 166). Após, o impetrante requereu a alteração da autoridade impetrada, bem como a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 171), o que restou deferido (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Com efeito, verifico que o impetrante postula a autorização de porte de arma de fogo particular pelos pacientes, a fim de exercer os trabalhos de guardas municipais. Com efeito, o habeas corpus é remédio constitucional destinado exclusivamente à proteção do direito à liberdade de locomoção das pessoas, conforme disposto no artigo 5º, inciso V XVIII, da Constituição Federal. Observo que na petição inicial não consta qualquer pedido neste sentido, tampouco a descrição da ilegalidade ou abuso de poder tendente a impedir a locomoção dos pacientes. Na verdade, pretende-se a correção de ato administrativo, cujo remédio exclusivo é mandado de segurança, por expressa previsão do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Não admito a emenda da inicial, para alteração do próprio tipo de processo, posto que não se enquadra na hipótese do artigo 284 do Código de Processo Civil, uma vez que não visa a simples correção dos requisitos do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Conforme salientado inicialmente, a inicial, tal como redigida, não atende à adequação procedimental, posto que o habeas corpus e o mandado de segurança têm ritos diferentes. Destarte, aceitar a emenda da inicial importaria em violação ao primado do devido processo legal (artigo 5º, inciso, LIV, da Constituição Federal), que exige a correta propositura da demanda, de acordo com a pretensão almejada. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via de habeas corpus para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Por conseguinte, casso a liminar concedida (fl. 02). Sem custas processuais e honorários advocatícios, em face da gratuidade conferida pelo artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição da República. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração da parte impetrada, devendo constar: Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004220-35.2012.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 249/256 e 257/258) em face da sentença proferida nos autos (fls. 232/235), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Ademais, conforme pontuei na sentença embargada, a existência de divergências acerca da integralidade dos depósitos realizados pela impetrante afasta o direito líquido e certo, posto que o mandado de segurança não admite dilação probatória. Outrossim, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013216-22.2012.403.6100 - TOBY LLC (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOBY LLC contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO e do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da aeronave VP-CAV, Modelo Citation 680 Sovereign, nº de série 680-0202, bem como a suspensão do procedimento administrativo que determinou a retenção da mesma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/128). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 132), sobre vindo a petição de fls. 134/177. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 179/180). Dessa decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 189/237). Notificado (fl. 186), o Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal apresentou suas informações (fls. 250/265). Notificado (fl. 187), o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil - São Paulo apresentou suas informações (fls. 266/269). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática indeferiu a antecipação da tutela

recursal (fls. 239/247). Após, esse Juízo Federal manteve a decisão de fls. 179/180 por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, foi admitida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Em decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 275/281). Em seguida, a impetrante apresentou pedido de desistência (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADOVADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014085-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-

66.1996.403.6100 (96.0007106-3)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 428/447) em face da sentença proferida nos autos (fls. 422/423), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não

servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ademais, a alteração pretendida pela parte exequente revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte exequente apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003764-81.1995.403.6100 (95.0003764-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-71.1995.403.6100 (95.0001469-6)) CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP204597 - ANDRÉIA MACENA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDREIA VALENTIM GARBIN, OAB/SP 204.597, intimada do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, mediante apresentação de recolhimento de custas no valor de R\$ 8,00(GRU referente a certidão), permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042171-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042171-3) - GILMAR DE SOUZA LIMA X VERA REGINA PATARA X MIRIAN LURDES ESTACIO SCARCELLI X LAURICY DO CARMO SIMAO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MATHEUS STARCK DE MORAES, OAB/SP 316.256, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043385-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043385-5) - MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD X HELENA FARIA RAMOS CURAN X NEUSA MARIA GOES X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MATHEUS STARCK DE MORAES, AOB/SP 316.256, intimado do desarquivamento do feito, bem como da retirada da certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO

0021645-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0)) DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP200674 - MARCELA CALDAS ARROYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos em despacho. Determina o artigo 520 do Código de Processo Civil que a apelação, em regra, será recebida em ambos os efeitos, ressalvadas as exceções dos seus incisos.No presente caso, entretanto, seria contraditório receber a apelação interposta pela União Federal no efeito suspensivo, que resultaria no prosseguimento da execução, visto que a sentença proferida reconheceu a nulidade do título executivo.Diante do exposto, recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011840-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1)) P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0013023-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-07.2012.403.6100) CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Deixo de verificar a conexão alegada, considerando que o feito da ação de prestação de contas n.º 0000708-78.2011.403.6100, encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível. Assevero que a reunião dos feitos, neste caso, não é possível, tendo em vista ser este feito dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008173-07.2012.403.6100, onde a exequente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e o que determina o artigo 6º, I da Lei 10.259/01. Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito. Regularize a embargante sua representação processual, visto que o Instrumento de Mandato de fl. 26 encontram-se rasurado. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015561-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3)) MARCELO MARQUES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando receber os valores devidos a título do Contrato de Mútuo de dinheiro com obrigação e garantia fidejussória n.º 21.1007.606.0000015-85, no valor de R\$ 43.245,34 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em julho de 1994.Devidamente citados os executados, (fl.22) em 19 de

novembro de 1994, houve a penhora de bens (fls. 23/24), bem como a penhora do valor de R\$142.812,64 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), como consta no auto de reforço de penhora (fl. 92/94). Os Embargos à Execução, opostos pelos devedores foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo o valor da dívida para R\$ 38.094,68 (trinta e oito mil noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos). (fls. 143/146). Analisados os autos constato que à fl. 396 consta Alvará de Levantamento liquidado, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor que se encontrava penhorado, conforme auto de reforço de penhora de fl. 92/94. Verifico, ainda, que a exequente juntou, às fls. 398/402, o demonstrativo atualizado da dívida, em 07/06/2010 tendo apontado R\$ 150.431,06 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos), como valor da dívida após o levantamento do Alvará. Observo, ademais, que à fl. 409 requereu a exequente a busca on line de valores, deferida por este Juízo à fl. 410, restado infrutífera (fls. 411/414). Realizando as diligências a fim de buscar bens penhoráveis, requereu a exequente fosse expedida Carta Precatória para a realização da penhora pelo Juízo Federal de Ribeirão Preto, que retornou sem cumprimento tendo sido certificado pela Sra. Oficiala de Justiça que não realizou a penhora determinada por ter o representante legal se recusado a assumir o encargo de depositário. Requerida pela exequente, foi realizada, por determinação deste Juízo, a penhora, nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo civil, do imóvel matriculado sob o n.º 60.523 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fl. 560), com a expedição da Certidão do Inteiro Teor do Ato, para posterior registro pela exequente no cartório imobiliário. Determinada a intimação do devedor, Sr. Ricardo Gianezini, este ofertou a impugnação à penhora (fls. 570/575), alegando em suma que o bem penhorado a ele não mais pertence não podendo, assim, ser passível de penhora. Informa o executado que o bem foi alienado em 10/10/2006, junta aos autos a comprovação da alienação, com as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006 (fls. 576/593) onde constou a alienação do imóvel à Sra. Regina Célia de Souza. Junta, ainda, o executado, a notificação extrajudicial datada em 11/09/2008 (fl. 607), que enviou para a adquirente, Sra. Regina Célia de Souza, para tomar as providências e realizar a transferência do bem imóvel que adquiriu; Promovida a vista à exequente para que se manifestasse acerca das penhoras realizadas às fls. 22/24, bem como acerca da impugnação ofertada pelo executado, esta às fls. 619/627, manifesta-se, alegando, em apertada síntese, que não se opõe ao levantamento da penhora dos bens indicados no termo de fls. 22/24, entretanto, requer manutenção da penhora do bem imóvel. Alega que não houve a transferência da propriedade do bem, visto que esta apenas se formaliza com o devido registro da transferência no Registro Imobiliário, o que não houve no presente caso, sem que fosse dado efeito erga omnes ao negócio jurídico formalizado. Assim, requer seja a presente impugnação julgada improcedente, bem como a condenação do executado, ora impugnante, em honorários em seu patamar máximo. É relatório. DECIDO. Inicialmente, não se pode deixar de observar que nos termos alegado pela exequente, de fato a transmissão da propriedade ocorre com o devido registro da venda do bem imóvel no Registro imobiliário. Entretanto, a manutenção da penhora realizada, tal como requerido pela exequente, implicaria na desconstituição do negócio jurídico realizado entre o executado e a Sra. Regina Célia de Souza, resultando no reconhecimento de fraude à execução. Ocorre que o reconhecimento de fraude à execução, como determina o artigo 593 e seus incisos, do Código de Processo Civil e nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, exige a existência da má fé do adquirente comprador o que, no presente caso, não restou configurado. Diante do exposto, seguem decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos adoto como razões de decidir in verbis: LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL PELO DEVEDOR NO CURSO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. NÃO ELIDIDA A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 375/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação pacífica deste Tribunal é de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). 2. A matéria está sumulada nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Se a embargada/exequente, por quase 10 anos, ficou inerte sem providenciar a averbação da penhora na matrícula do imóvel é de se afastar a presunção relativa da ocorrência de fraude à execução, competindo ao credor o ônus da prova da alegada má-fé em relação ao terceiro/adquirente. Precedentes: REsp. 1.143.015/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 30.08.2010; AgRg no Ag. 922.898/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25.08.2010; AgRg no REsp. 801.488/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18.12.2009; e AgRg no REsp. 1.177.830/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 22.04.2010. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - AGRESP 200701439785 DJE 03/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos

translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido.(STJ - Ministro Luis Fux - 1ª Turma - Resp 200601211880 DJE 27/04/2009)Diante do todo exposto, acolho a impugnação ofertada pelo devedor, Ricardo Gianezini, e determino que seja desconstituída a penhora realizada no bem imóvel registrado no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, sob n.º de matrícula 60.523, ficha 1, descrito como apartamento n.º 2, localizado no térreo ou 1.º pavimento do Condomínio Residencial Luiza, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, à Rua Alice Alem Saadi n.º 738.Oficie-se aquela serventia a fim de que seja dada baixa na penhora determinada por este Juízo.Intime-se, ainda, o depositário fiel dos bens penhorados às fls. 22/24 de que houve o levantamento da penhora realizada, tendo em vista a concordância da exequente às fls. 619/627.Considerando que o valor penhorado nestes autos (fls. 92/94) na conta ° 1007.003.266-1, agência 1007, foi de R\$142.812.64 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), oficie-se a agência depositária a fim de que informe a razão de ter sido transferido para estes autos somente o valor de 105.818,33 (fl. 182).Esclareça, ainda, a exequente se o valor indicado como devido na presente execução às fls. 399/402, em 07/06/2010 encontra-se correto.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários já que sem a transferência da titularidade do imóvel com o devido registro em cartório, na matrícula, não tinha a exequente como saber que este não mais fazia parte do patrimônio do executado. Publique-se. Intime-se.

0020282-83.1994.403.6100 (94.0020282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JORNAL O DIARIO DE OSASCO LTDA X VREJHI MARDIROS SANAZAR X AZNIV MALDJIAN SANAZAR(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS E SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Vistos em despacho. Verifico que o valor depositado nos autos é fruto de alienação realizada em hasta pública em benefício da exequente e que este encontra-se aguardando o julgamento dos Embargos à Arrematação interpostos pelos executados para levantamento. Assim, esclareça a exequente o pedido de audiência de conciliação com base nesse valor depositado em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0047546-41.1995.403.6100 (95.0047546-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LRN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X LAUDENCIO RODRIGUES X DINELIR RODRIGUES X ANGELA LUCYLA RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que já houve a citação dos executados Laudencio Rodrigues (fl. 232) e Angela Lucyla Rodrigues (fl. 266 - verso), bem como existe a informação de que a executada Dinelir Rodrigues é falecida (fls. 14/15). Dessa forma, determino que tome a Secretaria as providências necessárias, junto ao Juízo Deprecante, a fim de que seja a Carta Precatória distribuída sob o n.º 0000902-53.2012.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS, devolvida independentemente de cumprimento. Tendo em vista a certidão de fl. 14/15, manifeste-se a exequente expressamente, acerca do óbito da executada Dinelir Rodrigues, informado pela Sra. Oficiala de Justiça. Considerando a consulta juntada às fls. 159/160, expeça-se, Carta Precatória para a citação da executada, pessoa jurídica, LRN REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA., em nome de sua responsável, Angela Lucyla Rodrigues. Cumpra-se e intime-se.

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que o Edital de Citação expedido foi retirado em em 30 de julho de 2012, esclareça a exequente, comprovando nos autos, se cumpriu com a determinação do artigo 232, III do Código de Processo Civil e procedeu as publicações como determina o referido dispositivo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0011075-45.2003.403.6100 (2003.61.00.011075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X DELVIO BUFFULIN(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela União Federal, tendo em vista que a apelação, nos Embargos à Execução em apenso, foram recebidos tão somente no efeito devolutivo. Aguarde-se a apreciação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta. Int.

0015776-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO LEMOS(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa de constatação e avaliação do bem com restrição judicial. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, bem como manifeste-se a exequente acerca da manutenção da restrição realizada por este Juízo. No silêncio, venham os autos para que seja a restrição liberada e os autos remetidos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0001287-02.2006.403.6100 (2006.61.00.001287-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0023124-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SABINO DA SILVA(RJ095704 - APARECIDA DA SILVA MARTINS)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 37.598,26 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 05/06/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 262. Considerando que os valores bloqueados são ínfimos, venham os autos para que sejam desbloqueados. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA

ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, acerca da citação da co-executada RICCA ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AUGUSTO GRAFICA RAPIDA LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES X NELSON SPONCHIADO X FERNANDO MAURO BARBIERI
Vistos em despacho. Tendo em vista que a apelação nos Embargos à Execução foi recebida no efeito meramente devolutivo, prossiga-se a execução. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.546. Fls. 547/551: Tendo em vista ao anuncio da renúncia do patrono do réu, juntando aos autos comprovante que cientificou seu cliente, expeça esta Secretaria carta de intimação ao réu NELSON SPONCHIADO para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, outrossim, que nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, o antigo advogado permanecerá como patrono do réu pelo prazo legal. I.C.

0028604-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TECH PRESS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA ME X MARCELO MARQUES DA COSTA X JANETE BRITO DOS SANTOS SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista a citação dos executados, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0031626-07.2007.403.6100 (2007.61.00.031626-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no Mandado de Constatação e Avaliação. Considerando a dificuldade em localizar o bem constrito, por meio eletrônico, manifeste a exequente se ainda possui interesse na manutenção da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007201-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010540-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado à fl. 169 e recolha as custas devidas a fim de que possa ser expedida a certidão de inteiro teor do ato para o posterior registro no Cartório de Registro Imobiliário. Int.

0017014-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINA MUSSALEM FERNANDES

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019569-20.2008.403.6100 (2008.61.00.019569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ APARECIDO ANDRE LEITE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela exequente a fim de que seja realizada a pesquisa do endereço da inventariante pelos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, Bacenjud, Infojud e Siel. Após, não sendo o endereço indicado na pesquisa aqueles já diligenciados nos autos, intime-se a inventariante. Cumpra-se e intime-se.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Fl. 467 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos os documentos comprobatórios das diligências realizadas e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028190-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COUNTRY CARNES LTDA X HAMILTON GARCIA X JOSIAS PEREIRA SILVA

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente à fl. 401, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 169/190, 335/351 e 392/398 expeça edital de citação do executado JOSIAS PEREIRA DA SILVA, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do Código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Indefiro, neste momento, o pedido de busca on line de valores, como requerido pela exequente, visto que não foram, ainda, todos os executados citados. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecado à fl. 135. Recolhidas as custas e diligências devidas, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 114/135, bem como as guias de depósito que serão juntadas, que deverá ser aditada e remetida ao Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum de Taboão da Serra. Intime-se e cumpra-se.

0010259-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010259-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS RUBENS DE SOUZA MAGALHAES

Vistos em despacho. Fl. 126 - A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 63.697,75 (sessenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 15/09/2011, tendo em vista o termo de audiência de fls. 108/109. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 162. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de apropriação. Havendo oposição do devedor

quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ)

Vistos em despacho. Trata-se de execução de título extrajudicial proposto pela União Federal em face de Maria Perpétua Santos Oliveira, com a finalidade de cobrar a obrigação líquida, certa e exigível oriunda do Acórdão n.º 1131/2004-TCU, que a condenou em multa. Devidamente citada a executada (fls. 32/33), foram opostos embargos à execução que, julgados improcedentes por este Juízo, encontram-se com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que seja apreciada a apelação interposta pela executada. Recebidos o apelo interposto naqueles autos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil, deve prosseguir a execução, visto que a execução de título extrajudicial é definitiva, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Sendo assim, cabível o pedido formulado pela União Federal, às fls. 118/120, onde requer seja realizada a penhora dos direitos de créditos do bem adquirido pela executada, oriundo de contrato de alienação fiduciária. Atente-se, entretanto, que o pedido de constrição não é do bem, o que não poderia ocorrer, já que este pertence à Caixa Econômica Federal e esta não é devedora, mas sim dos direitos que a executada possui neste. A penhora supramencionada, encontra-se disciplinada no artigo 655, XI e 673 do Código de Processo Civil. A matéria também já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de direitos e ações. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. (STJ - Ministro Castro Meira - 2ª Turma - RESP 200602736428 - DJ: 25/10/2007) Diante do todo exposto, expeça-se Mandado de Penhora sobre os Direitos de crédito relativo ao imóvel, matriculado sob o n.º 54.777 (vaga de garagem), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Proceda, também, o Sr. Oficial de Justiça a intimação da executada, da penhora realizada, bem como os registros necessários no Registro Imobiliário. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Fl. 106 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente junte aos autos os documentos comprobatórios das diligências realizadas e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010444-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURO GAVIOLLI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente ficou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0017755-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSG ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X KLEBER DOS SANTOS GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X JOAO DA SILVA GOMES(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Considerando a juntada aos autos do ofício devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 567/568, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024087-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X SIDNEI APARECIDO FINOTTI X ALECIO JOSE QUAGLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias a fim de que a exequente se manifeste nos autos e junte o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0000185-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ZEPPELLINI LIMA FERNANDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a exequente quedou-se inerte. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0012740-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE FURTADO

Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos que se encontravam sobrestados, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado o prosseguimento à execução. Int.

0013304-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VITAL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Requer a autora, à fl. 49, que seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, para que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0016372-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Vistos em despacho. Requer a autora, à fl. 55, que seja realizada a busca on line de valores, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Assim, para que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do executado restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008000-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA PRADO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008173-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHILI MEXICAN FOOD LTDA - EPP X VANESSA CORREA LOPO NEVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Vistos em despacho. Deixo de verificar a conexão alegada às fls. 78/80, considerando que o feito da ação de prestação de contas n.º 0000708-78.2011.403.6100, encontra-se em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível. Assevero que a reunião dos feitos, neste caso, não é possível, tendo em vista ser a exequente a Caixa Econômica Federal, empresa pública federa, e o que determina o artigo 6º, I da Lei 10.259/01. Dessa forma, dê-se prosseguimento ao feito. Regularizem os executados sua representação processual, visto que os Instrumentos de Mandatos de fls. 81 e 127 encontram-se rasurados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-executividade oposta pela executada SILVIA AUGUSTA LOPES, bem como acerca do bem indicado à e penhora à fl. 84. Regularize a executada CASSIA MORAES PACHECO, sua representação processual, visto que não juntou aos autos Instrumento de Mandato em seu nome. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009751-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado às fls. 34/35. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a exequente acerca deste despacho. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012921-15.1994.403.6100 (94.0012921-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036983-56.1993.403.6100 (93.0036983-0)) WALTER GUEDES X EDI VANDA PETTIGROSSO GUEDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 292/332: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0000347-71.2005.403.6100 (2005.61.00.000347-4) - PAULO LUIZ FONTANA X MARCIA BOUCAS FONTANA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 291/300. Após, não havendo mais esclarecimentos a serem prestados, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 275. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0023329-45.2006.403.6100 (2006.61.00.023329-0) - FATIMA APARECIDA SATTI(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por FÁTIMA APARECIDA SATTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a averbação, na matrícula do imóvel nº 35.234 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, da existência dessa ação, para salvaguarda de eventuais direitos da requerente, até decisão final. Narra que firmou com a ré CEF contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, para a aquisição do imóvel registrado sob nº 35.234, em 13/06/1994. Alega, em síntese, que o procedimento de execução extrajudicial adotado pelas rés é inconstitucional, bem como que a CEF praticou diversas irregularidades no cumprimento do contrato de financiamento imobiliário firmado pelas partes. Às fls. 113/116 e 128/130 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A tentativa de conciliação restou infrutífera em face da ausência de interesse das rés, que noticiaram, em audiência, que o imóvel sub judice foi arrematado em 21/09/2004, e alienado a terceiro em 25/06/2008. A sentença foi anulada em Segunda Instância, às fls. 156/158. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 13/12/1997, quando da renegociação da dívida (fls. 57/60). As partes firmaram um primeiro contrato, em 13/06/1994, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, a devedora, diante de sua inadimplência, buscou a ré para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 13/12/1997, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do

contrato original, isto é, antes da assinatura da nova avença. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional da autora. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS (não constante do contrato original) e exclusão do CES. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/1966 não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98), in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Por outro lado, ausente o periculum in mora, uma vez que o imóvel já foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 21 de setembro de 2008 - dois anos antes da propositura da presente ação - e alienado a terceiro em 25 de junho de 2008. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Citem-se as Rés para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, juntando a planilha de evolução do financiamento firmado com a autora, bem como os documentos referentes à execução extrajudicial. Intimem-se.

**0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI
MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO
DO BRASIL S/A**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGÉRIO MONASTERO e IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que os réus se abstenham de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do saldo devedor, até decisão final. Requerem, ainda, o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso, bem como a incorporação das vencidas no saldo devedor. Afirmam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo e hipoteca, para aquisição do imóvel situado na Rua Nova Brasília, nº 287, apartamento nº 104, Bloco 07, Vila Prudente, São Paulo/SP, para pagamento em 300 parcelas. Sustentam, em síntese, que apesar de terem adimplido 284 prestações, existe um saldo devedor residual, que foi refinanciado pelo Banco do Brasil e que deveria ser coberto pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Alegam, ainda, que o banco mutuante praticou uma série de irregularidades no cumprimento do contrato, cobrando juros capitalizados e aplicando índices de reajuste das prestações diversos dos auferidos pela categoria profissional dos mutuários. Aditamento à inicial às fls. 111/114, 117 e 119/133. É o breve relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está sendo cumprido regularmente pelas partes, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória. Por outro lado, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, até decisão final. Condiciono, porém, a eficácia desta medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelo valor que a parte autora entende correto, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante, devendo os pagamentos serem efetuados no prazo de 30 (trinta) dias e comprovados nos autos, sob pena de cassação da antecipação da tutela. Determino que o Banco do Brasil S/A tome as providências cabíveis, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações devidas. Citem-se as Rés para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal, juntando a planilha de evolução do financiamento firmado com a autora. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALÉRIA SOARES MARUCCI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato cancelamento da prenotação de arrolamento constante na matrícula do imóvel nº 129.343, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Afirma a autora que adquiriu o imóvel registrado sob nº 129.343 em junho de 2001, assumindo as prestações do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, tendo quitado o empréstimo em 2005.Alega que, desde a quitação, vem incluindo o referido imóvel em suas declarações anuais de imposto de renda. Porém, somente em 17/07/2007 conseguiu registrar a escritura de compra e venda, e em 23/06/2010, procedeu à averbação da transferência de propriedade na matrícula.Narra que ré lavrou o termo de arrolamento de bens em relação a débitos fiscais do antigo proprietário do imóvel em 13/09/2006, quando já havia sido realizada a venda. O arrolamento foi registrado na matrícula do imóvel em 15 de janeiro de 2007.Sustenta, por fim, que o antigo proprietário do bem requereu junto à Receita Federal a substituição do imóvel arrolado, iniciando o procedimento administrativo nº 19515.001984/2006-78, o qual se encontra em andamento, sem decisão.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada às fls. 73.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 80/83.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, verifico que a aquisição da propriedade do imóvel, nos termos do artigo 1.245, 1º do Código Civil, ocorreu no ato da averbação da compra e venda (direito contratual) na matrícula do imóvel, em 23 de junho de 2010 (fls. 62-verso).Por outro lado, o arrolamento do imóvel em questão ocorreu em 15 de janeiro de 2007, antes, portanto, da transferência da titularidade do imóvel para a autora.De fato, como bem informou a ré, o arrolamento de bens não impede a alienação do imóvel, e recai sobre os bens registrados em nome do contribuinte devedor, na situação descrita na Lei nº 9.532/97.Dessa forma, à vista das alegações e dos documentos, não vislumbro, a priori, qualquer irregularidade no arrolamento do imóvel registrado na matrícula nº 129.343, do 6º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.Ademais, a substituição dos bens arrolados depende de análise técnica da autoridade fiscal e constitui matéria de mérito administrativo, reservando-se ao Poder Judiciário somente a aferição da legalidade do procedimento.Assim nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pretendida. Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(RJ020286 - EUCYR BARBOSA CORDEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico a decisão proferida à fl. 382, que deverá ser cumprida integralmente. Intimem-se.

0041254-40.1995.403.6100 (95.0041254-3) - MINERACAO E AGROPECUARIA PEDRA GRANDE S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006264-52.1997.403.6100 (97.0006264-3) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP036580 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JR) X DELEGADO DA DELEGACIA

DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0039453-16.2000.403.6100 (2000.61.00.039453-2) - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003343-42.2005.403.6100 (2005.61.00.003343-0) - SUZANA CLAUDIA CORONEOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005798-77.2005.403.6100 (2005.61.00.005798-7) - LELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO-SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DELEGACIA EM SAO PAULO
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0016513-47.2006.403.6100 (2006.61.00.016513-2) - WINTEC SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004682-26.2011.403.6100 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP136836 - JOAO ANTONIO BEZERRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos em despacho. Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU. Prazo: 10 (dez) dias. Somente após o recolhimento das custas o impetrante poderá ter vista dos autos. Fls. 879/910: Muito embora o impetrante, que atua em causa própria, alegue que seu prazo para apelação ficou suspenso de 05/08/11 a 05/08/12, em virtude de sua suspensão do exercício profissional, somente neste momento vem informar este Juízo da penalidade imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, em 10/08/2011 peticionou nos autos (fls.

827/853), e não requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Se houve a perda da capacidade processual do representante legal, que atua em causa própria, deveria ele ter sido mais diligente, informado este Juízo acerca de sua suspensão e nomeado um novo procurador para atuar em seu nome nestes autos. Entretanto, o impetrante permaneceu inerte, a sentença de fls. 861/865 foi publicada em 01/12/2011, e o seu trânsito certificado em 16/02/2012. Dessa forma, declaro a intempestividade da apelação de fls. 879/910. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014227-23.2011.403.6100 - ATEF AL SAKAAN(SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL - SETOR DE ESTRANGEIROS
Vistos em despacho. Fls. 202/203: Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0034961-59.2011.403.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo impetrante, cumpra-se a decisão de fls. 101/102, remetendo-se os presentes autos a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF. Int.

0021945-71.2011.403.6100 - DOUGLAS STACH ME X REPASCHE & CIA LTDA ME X PET SHOP MARIEL LTDA ME - FILIAL X AGRO-MACALAO HIDRAULICA E SERVICOS LTDA ME X FREDY LOPES FARIA ME X MARCELINO PAULO DE LIMA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022513-87.2011.403.6100 - DANIEL ROSSI(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Ciência ao impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 173/175. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 160. Int.

0000218-17.2011.403.6113 - 4 A FRANCA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005412-03.2012.403.6100 - MARIA ISSA LIMA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP310724 - LUIZA GARCIA DIAS MARCELINO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008676-28.2012.403.6100 - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009493-92.2012.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012227-16.2012.403.6100 - ARBAX IND/ E COM/ LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 170: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Providencie o impetrante a via original, ou cópia autenticada da guia de recolhimento de fl. 171, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012349-29.2012.403.6100 - IRACILDA FERREIRA DA SILVA X IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0024408-16.2012.403.0000, remetendo o feito para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 132/136). Intime-se.

0014690-28.2012.403.6100 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 116/118 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, objetivando a suspensão do Arrolamento efetuado com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, determinando, ainda, que o impetrado comunique a decisão ao DETRAN para baixa nos apontamentos.Sustenta, em apertada síntese, que o Decreto nº 7.573/2011 alterou o limite estabelecido no 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para fins de arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária.Informa, ainda, ter apresentado pedido administrativo em 02/08/2012, solicitando o cancelamento do Termo de Arrolamento, sem apreciação até a presente data.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante.Observo pelo documento juntado às fls. 106/107 que a impetrante apresentou pedido administrativo em 02/08/2012 requerendo o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, ainda pendente de julgamento, conforme mencionado na inicial.Ocorre que, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à análise do pedido, bem como o seu cancelamento.Ademais, não é insito ao ofício jurisdicional determinar a suspensão/cancelamento do arrolamento de bens, sob pena de violação à separação dos poderes.Por outro lado, considerando-se que já decorreu tempo mais que suficiente para a análise do pedido administrativo apresentado em 02/08/2012, não há justificativa plausível para que a impetrante não tenha, até o presente momento, a apreciação de seu pedido, que extrapolou o prazo previsto em lei.Presente parcialmente o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto Isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de que o impetrado tão-somente aprecie, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido administrativo apresentado em 02/08/2012, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Forneça mais uma contrafé completa e mais uma cópia da inicial para notificação da autoridade impetrada e para ciência do representante legal da União.Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP no pólo passivo da demanda.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0015186-57.2012.403.6100 - MAURICIO APARECIDO PEDRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E

SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015209-03.2012.403.6100 - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 96/97: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação, ante a alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações do impetrado de fls. 74/85. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015930-52.2012.403.6100 - COMPANHIA ITAMARAJU AGRICOLA E MADEIREIRA(SP241091 - TIAGO ALCARAZ E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005132-28.1995.403.6100 (95.0005132-0) - SIND NAC DOS PROCURADORES AUTARQ, ASSIST JURID E ADVOG DA ADMINIST DIR, INDIR E FUND DA UNIAO(SP049556 - HIDEO HAGA) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010403-22.2012.403.6100 - ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra o requerente o determinado por este Juízo e junte aos autos a matrícula atualizada e integral do bem imóvel objeto do financiamento imobiliário. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o requerente acerca deste despacho. Restando sem manifestação venham os autos conclusos para extinção. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Fls. 167: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Proceda a CEF à retirada dos documentos desentranhados em 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

Defiro a suspensão do feito, nos termos do inciso III, do artigo 791 do CPC, conforme requerido pela CEF.Arquivem-se os autos.I.

0002254-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE SOUZA LIRA(SP142074 - OSMAR ROQUE)

Manifeste-se a CEF acerca dos documentos apresentados pela ré, referentes à quitação do débito, às fls. 123/128, em 5 (cinco) dias.I.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela CEF de 10 (dez) dias.I.

0004564-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO SILVEIRA RODRIGUES(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios.I.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 55, em 5 (cinco) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-10.1996.403.6100 (96.0009968-5) - NAPOLEAO DE ARAUJO GUERRA X NEY KNOX X NILTON HEIDORUN X ODAIR DOS SANTOS BORGES X ORLANDO SALES DE ARAUJO JUNIOR X OSVALDO CAPARROZ X OZENILDE MOREIRA DE CASTRO X PALMIRA DA C BARATA MASSARI X PAULO EDUARDO BELIZARIO X PAULO SERGIO ANTELO(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 277/309:Dê-se ciência à parte autora, para que requeira o que de direito.Int.

0047585-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047585-0) - SABROE DO BRASIL LTDA(SP162989 - DANIEL SATORU HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 337/339: Certidão expedida, aguardando retirada.No mais, defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0041363-78.2000.403.6100 (2000.61.00.041363-0) - MARIO ALVES DA SILVA X CINIRA DA SILVA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 415: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0029892-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029892-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO FUNERARIO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - SFMSP(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES) X COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTES(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES E SP244298 - CLAUDETE APARECIDA CIRCUNCIZAO MARQUES)

Fls. 357/358: Mantenho a audiência designada de Conciliação, Instrução e Julgamento.

0001331-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001331-6) - DILZA DE OLIVEIRA ZYLBERMAN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça a autora o pedido de suspensão do processo judicial e, em especial, se se conformará com a decisão do TCU, mesmo que desfavorável a sua pretensão ou se pretende provimento jurisdicional. Decidindo-se pela via judicial indique a autora provas que pretenda produzir, em 3 (três) dias. Int.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Fls. 457 e ss: mantenho a decisão proferida em audiências pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se resposta ao ofício expedido. I.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os documentos solicitados pelo perito são essenciais para realização da perícia, dada a natureza do contrato (Plano de Equivalência Salarial), cumpra a parte autora o despacho de fls. 203 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de renúncia à prova. I.

0009898-31.2012.403.6100 - MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a parte ré tenha sido devidamente citada e não tenha apresentado contestação, conforme certidão da fl. 127, deixo de decretar a revelia da demandada, na medida em que, contra ela, não ocorrem os efeitos desse instituto. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014211-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988279-05.1987.403.6100 (00.0988279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X TELCON S/A IND/ COM/(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 96/101 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 149: Com razão a União Federal. O que se pretende esclarecer é se houve compensação e, portanto, não houve recolhimento, no período citado, o que alteraria o valor sobre o qual incidirá a verba honorária. Assim, intime-se a embargada para apresentar os documentos, sob pena de serem excluídos os valores atinentes ao período. Int.

0009773-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041486-18.1996.403.6100 (96.0041486-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X NEMOFEFFER S/A X POLPAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência a(o) embargado acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência à CEF, acerca do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO ARTUR X IVANA JAMAS ARTUR

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos autos dos Embargos de Terceiro n 00210285220114036100.Fls .229: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações do Imposto de Renda do executado, a fim de que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743634-44.1985.403.6100 (00.0743634-3) - AMORIM PARTICIPACOES LTDA X VULCABRAS S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP074904 - ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 954/958: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0) - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4) - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 362: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030968-13.1989.403.6100 (89.0030968-4) - LUCIANO MAZZA X MUNIF HADDAD X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X ABIGAIL BUCCHIONI X JOSE MELLAO FILHO X JOZI TANAKA X JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X ALMIR FERRER X EDUARDO RASCIO X LEILA MARA FACIOLI X FERNANDO NUNES CALADO X VALENTIM FAVARON X EIDY REGINA MARCILIO X SIDNEY DUARTE MONTANARI X DURVAL GUELFY X PEDRO ABDO FILHO X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X SUELI JUAREZ ALONSO X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X MARIA INES RODRIGUES CORREA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X MAURICIO ESCUDERIO CARA X ANGELO JOSE BUSNARDO(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DURVAL BRAMBILLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO FREDERICO RODOLFO LIESKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MELLAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SERGIO VIDULICH DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO RASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARA FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO NUNES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL GUELFY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THOMAZ MIGUEL DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM NAFIRSA DE TULLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY DE CASTRO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA CAMARGO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAMARGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ESCUDERIO CARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE BUSNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIF

HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o autor Antonio Candido da Silva para comprovar no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de segundo titular da conta n. 51792-3, agência 275, vez que os extratos da referida conta juntado às fls. 170 e 172 consta como titular Edward Candido da Silva e/ou. Após, tornem conclusos. I.

0014737-32.1994.403.6100 (94.0014737-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Fls. 303: Vistos, em despacho. Intimem-se as partes, Autor e Réu, para ciência do ofício de fls. 298/301. manifeste-se o Autor, ainda, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 302. São Paulo, 17 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal.

0002154-34.2002.403.6100 (2002.61.00.002154-2) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A - FILIAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA/ - FILIAL (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029183-88.2004.403.6100 (2004.61.00.029183-9) - CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME (SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO MUSICAL MORUMBI LTDA - ME

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, se pretende levantar o valor bloqueado, às fls. 269, de R\$ 33,70, sob pena de desbloqueio. Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Manifeste-se a CEF acerca do ofício juntado às fls. 164, em 5 (cinco) dias. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6981

EMBARGOS A EXECUCAO

0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE

QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0016908-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016908-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Manifeste-se a parte embargada sobre os documentos e cálculos apresentados pela União de fls. 250/254. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011502-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após far-se-á a conclusão dos autos para apreciação judicial da conta de fls. 34/40 e manifestação das partes de fls. 43 e segs.

0008403-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017196-41.1993.403.6100 (93.0017196-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X EVIDENCIA LUMINOSOS E PAINEIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0011968-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à União para que informe acerca do cumprimento do despacho de fl. 319.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 -

PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Fls. 769/779: Ciência à parte autora acerca do requerido e conta apresentada pela União para pagamento de honorários advocatícios.

0037553-03.1997.403.6100 (97.0037553-6) - SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SOLANGE DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X KEILA CORREA CORVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X UNIAO FEDERAL X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1) - JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JESUS SANTOS DUBRA X UNIAO FEDERAL X JEZUINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS PIRUGINI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO KUDO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Suspendo o curso da presente execução em razão da oposição dos embargos à execução nº 0016908-34.2009.403.6100.Int.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012947-80.2012.403.6100 - ROPLANO S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor da manifestação da RFB (fls. 131/144), bem como da contestação (fls. 145/151), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0014698-05.2012.403.6100 - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. Após, CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a União no pólo passivo. Int.

0015139-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012121-54.2012.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos ao processo n. 0012121-54.2012.403.6100.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

DECISÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, em que o autor pretende o reconhecimento de nulidade do procedimento iniciado pela Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, o qual resultou na aplicação da penalidade de licenciamento a bem da disciplina, e, ao final, requer a sua reintegração às Forças Armadas, com o pagamento de todos os soldos devidos. Em sede liminar, pugna pelo deferimento de ordem para participar do Exame de Seleção ao Curso de Especialização de Soldados do ano de 2013, cujo exame escrito está marcado para o dia 16.09.2012. Alega o autor, em síntese, que, enquanto militar da ativa e prestando serviço no IV Comando Aéreo Regional de São Paulo, teve um envolvimento com um Sargento, o qual tornou-se de conhecimento dos demais militares. Em razão disso, foi chamado pelo serviço de inteligência do quartel (denominado de A2) e questionado quanto ao ocorrido, notadamente se havia mesmo filmado o ato sexual com a Sargento, fato esse negado pelo Autor. Em 22 de junho de 2012, recebeu uma ficha para apuração de transgressão disciplinar, sendo acusado de ter produzido vídeo com o ato sexual com a Sargento e mostrado a outros militares. Feita a apuração da transgressão disciplinar pelo Tenente Marcelo Fungidio, culminou com o seu licenciamento a bem da disciplina, conforme publicado no Boletim Reservado nº 21 de 30 de julho de 2012 (fls. 27/29). Contudo, sustenta o Autor que não cometeu nenhuma transgressão disciplinar, notadamente a filmagem que lhe é imputada. Enfim, assevera que não foi observado os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros. Pugna, ao final, pela anulação do processo disciplinar e a sua reintegração aos quadros das Forças Armadas. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Nos presentes autos, visa o autor, em sede de tutela antecipada, a garantia de participação no processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados da Aeronáutica do ano de 2013 (IE/ES CESD 2013). Da análise do Edital do respectivo concurso anexado aos autos, verifica-se que o exame de seleção destina-se aos Soldados de Segunda Classe da ativa da Aeronáutica, que não estejam realizando o Serviço Militar Inicial e que atendam às condições e às normas estabelecidas nas Instruções ali constantes. Ocorre que, segundo Boletim reservado nº 21, de 30.07.2012 (fl. 29), o autor se encontra licenciado da Aeronáutica, não mais se enquadrando como militar da ativa e, portanto, inapto, a participar do processo seletivo em questão. Cabe ressaltar, entretanto, que se discute nos presentes autos a legalidade do ato de licenciamento do Autor, o que somente poderá ser comprovado após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Portanto, a pretensão da parte autora de participar da prova escrita para a seleção do curso de especialização de soldados da aeronáutica, a ser realizada no dia 16 de setembro próximo, a fim de resguardar a eficácia de eventual sentença de procedência, é medida salutar. Verifico, outrossim, que a realização do exame pela parte autora não trará nenhum prejuízo à União Federal, já que houve a regular inscrição do interessado e o pagamento da respectiva taxa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que autorize a participação do autor na prova escrita seletiva para o curso de especialização de soldados da Aeronáutica (IE/ES CESD 2013), a ser realizada no dia 16.09.2012. Oficie-se ao Comando do IV COMAR (local onde o autor realizará as provas). Intimem-se. Cite-se.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Providencie a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 282, V do CPC. II - Para a concessão da assistência judiciária gratuita levo em consideração o critério da Defensoria Pública da União, ou seja, renda familiar não superior ao limite de isenção do imposto de renda. Sendo assim, providencie a parte autora, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, a comprovação de que não possui renda familiar não superior ao limite de isenção de imposto de renda. Com o cumprimento dos itens I e II, tornem os autos conclusos. Int

0015879-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS CATARINO(SP214314 - FRANCISCO NUNES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0015990-25.2012.403.6100 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, exerce atividade profissional remunerada. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; II - o recolhimento das custas devidas. Concedo o prazo de quinze dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido. Int.

0015992-92.2012.403.6100 - MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, exerce atividade profissional remunerada. Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a retificação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; II - o recolhimento das custas devidas. Concedo o prazo de quinze dias para a juntada do instrumento de mandato, conforme requerido. Int.

0016006-76.2012.403.6100 - INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP305952 - BIANCA EUZEBIO STERN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende sustar os efeitos da alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de cartas nº 9912275104, firmado com o Itaú-Unibanco, conforme teor da carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DR/SPM 9.6866/2001, de 22.12.2011, mantendo-se o regime anterior de remuneração e comissões da autora; bem como requer seja a Ré compelida a se abster de cobrar e/ou proceder a qualquer ato coercitivo de cobrança relacionado com o referido contrato, no importe de R\$ 5.256.181,34 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), sob pena de multa diária. Alega a autora que é franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo por objeto a prestação de serviços auxiliares ao serviço postal, notadamente a comercialização de produtos e serviços disponibilizados pela ECT. Visando incrementar seus negócios, em janeiro de 2005 foi celebrado Termo de Acordo Operacional (FAC) (fls. 97/102) entre a Autora e a Ré, pela qual a Autora passou a atender o seu principal cliente, o Banco Itaú S/A, outrora atendido pela ECT (Contrato FAC 728200800), percebendo, em contrapartida, uma comissão de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, conforme previsto no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT (item 3.1, letra a). Afirma que, em abril de 2011, com a junção dos grupos Itaú e Unibanco, foi celebrado um novo Termo de Acordo Operacional (FAC) (fls. 103/106), sendo que tal relacionamento entre as partes transcorreu sem sobressaltos. No entanto, em dezembro de 2011, a Ré, de forma unilateral, aumentou de forma abrupta a média histórica utilizada para calcular o faturamento incrementado pela autora, passando a média histórica de R\$ 26.519.296,86 para R\$ 33.413.990,22. Após, em 22.12.2011, a Ré encaminhou Carta CT/SGRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM-9.6865/2011, esclarecendo que tinha revisto a média histórica em virtude de um relatório de auditoria interna, gerando diferenças financeiras a título de comissão à Autora, no que resultou na cobrança de R\$ 5.256.181,34. No entanto, diz a Autora que apresentou manifestação junto a Ré, informando que discordava do procedimento adotado e que pretendia apresentar defesa, solicitando lhe fossem apresentados os documentos necessários. Todavia, afirma que não houve resposta da Ré, ao contrário, em 11 de junho de 2012 foi enviado telegrama determinando o recolhimento do montante apurado a título de diferença de comissão. Enfim, assevera a Autora que houve ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Não obstante, sustenta que houve decadência do direito da Ré em rever critério de remuneração fixado em abril de 2005, a teor do disposto no art. 54, 1º, da Lei nº 9.784/199. Outrossim, também sustenta a prescrição da cobrança, que, no caso, aplica-se o disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar,

desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento, não se pode afirmar, além de qualquer dúvida, a arbitrariedade da atitude da ré, ou então que houve ofensa aos princípios constitucionais citados pela parte autora. Tampouco há perecimento de direito a ensejar a análise do pedido de tutela antecipada anteriormente à formalização do contraditório. Postergo, assim, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Int. Cite-se, intimando-se a ré a apresentar o processo administrativo que deu origem ao Aviso de Cobrança de fls. 137.

CAUTELAR INOMINADA

0012121-54.2012.403.6100 - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL Fl. 491/492: Recebo a petição como emenda da inicial para o fim de atribuir o valor dado à causa o montante de R\$4.097.397,49. AO sedi para a devida alteração. Fl. 493/511: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fl. 515/519: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022499-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022499-2) - AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação de fls. 925/933 e 935/936.

0001239-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001239-2) - SILAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e do informado pela CEF à fl. 214.

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal e da decisão de fl. 386, que se envia para publicação. FL. 386 - Vistos. 1- Petição da parte autora de fls. 333/380: Dê-se ciência à União Federal para que se manifeste, em 05 (cinco) dias. Após o decurso, tornem os autos conclusos de imediato. 2- Petição da União Federal de fls. 381/382: Defiro à União Federal o pedido de dilação de prazo, por 45 dias, para a apresentação da documentação solicitada pelo Sr. Perito, tendo em vista a especificidade da questão. Int. São Paulo, 21 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0010566-70.2010.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 592. Pleiteia, em síntese, o esclarecimento da decisão no que se refere à apresentação do processo administrativo do acidente que consta o extrato FAP da própria autora e requer ainda a intimação da União para a apresentação dos documentos que comprovem os valores de massa salarial e número de vínculos do extrato FAP, bem como a apresentação do estudo de acidentalidade mediante inspeção e prova técnica realizada pelo Ministério da Previdência Social,

justificando o reenquadramento da alíquota SAT de 2% para 3%, sob pena de multa.é o relatório. Passo a decidir.Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.No mais, nomeio o perito ANTÔNIO CARLOS FONSECA VENDRAME, devendo a Secretaria intimá-lo para que apresente a estimativa de honorários no prazo de dez dias. Int.

0010859-06.2011.403.6100 - COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS LTDA(SP182112 - ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X COMPENSADOS UNIAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Fl.99 - Defiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar novo endereço da parte corré Compensados União Ltda.Int.

0013264-15.2011.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 246/247: Defiro o prazo de cinco dias para que a INFRAERO indique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade de sua produção. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020684-71.2011.403.6100 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Ciência a parte autora dos documentos e da petição da União de fls. 463/478 e manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem como da produção da prova pericial a vista da extinção integral dos débitos inscritos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos.Int.

0028455-79.2011.403.6301 - CELSO HENRIQUE PONTES SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Após, far-se-á a conclusão dos autos para apreciação dos documentos acostados às fls. 390/391.

0005132-32.2012.403.6100 - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os

autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008942-15.2012.403.6100 - MARLI LIMA DO CARMO SILVA(SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(RJ131710 - FELIPE AUGUSTO DE GOES DOS SANTOS MELO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Considerando o ofício de fl. 127, abre-se vista à DPU.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021403-87.2010.403.6100 - MARCIA ALVES MENDES X NAO CONSTA

Dê-se vista à requerente do ofício de fls. 59/60. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688641-41.1991.403.6100 (91.0688641-8) - JOSE ISMERALDO DE FARIAS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ISMERALDO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Abre-se vista à União para ciência da sentença de fls. 232/235.

0024840-10.2008.403.6100 (2008.61.00.024840-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.Abre-se vista à União para ciência da sentença.

0033954-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033954-4) - MARIA AURILENE FERREIRA SANTANA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Maria Aurilene Ferreira Santana em face de Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, sem pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a decretação de nulidade do contrato por prazo determinado com o reconhecimento de vínculo empregatício perante a parte ré e, conseqüentemente, o pagamento das verbas rescisórias e contratuais. Sustenta a parte autora sua admissão em 05.06.2002 por meio de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Por Tempo Determinado, publicado no DOU em 19.08.2002, para exercer as funções de engenharia em telecomunicações, na Superintendência da ANATEL. Aduz que foram realizados oito termos aditivos ao contrato - sete referente à prorrogação do contrato e um para reenquadramento salarial do nível NS 3 - III para o nível NS 3 - IV, a partir de 02.01.2006, perdurando o contrato até o dia 16.06.2006, quando se deu sua dispensa, nos termos da cláusula 13ª, IV (conveniência administrativa da contratante), época em que seu salário mensal era de R\$ 2.640,00. Aduz a parte autora estar caracterizado vínculo empregatício pelo preenchimento dos requisitos disposto na CLT, bem como a ocorrência de irregularidade pela continuidade da prestação do serviço após o prazo estipulado pela Medida Provisória nº. 155/2003, pelo período de 05.06.2002 a 16.06.2006. Aduz a inaplicabilidade do Enunciado 331 do TST, por não se enquadrar em serviços de vigilância, conservação e

limpeza e, por fim, defende que sua transferência ocorreu sem sua concordância sendo-lhe devido auxílio moradia, fazendo jus ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e contratuais (multa de 50% de seis meses de salário e o respectivo 13º proporcional; férias proporcionais; multa do artigo 447 da CLT; adicional de 25% a título de auxílio moradia; depósito do FGTS sobre todos os salários pagos; multa de 40% do FGTS; incidência do FGTS sobre as verbas pleiteadas e não pagas) às fls. 03/13. A ação foi distribuída inicialmente à 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, constando designação de Audiência Una para o dia 14.08.2008, bem como determinado às partes a apresentação do rol de testemunhas nos termos do artigo 412, do CPC (fls.73). Realizada audiência com apresentação de defesa escrita pela ré, arguindo preliminares e, combatendo o mérito (fls. 85/122); prosseguindo-se com a oitiva do depoimento pessoal das partes e o indeferimento da prova testemunhal sob protestos das partes e, por fim, a consignação de que as mesmas não pretendem a produção de outras provas, facultando à apresentação de razões finais (fls. 82). A ANATEL apresentou razões finais às fls. 153/156. Réplica às fls. 160/163. Consta decisão reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a presente lide, consoante a decisão do E. STF na Reclamação nº 5381/4 Amazonas, com fundamento nos termos do inciso XXIII da lei nº 9.472/97, nos termos da Lei nº 8.74/93 (fls. 164). Às fls. 70, proferida decisão dando ciência da redistribuição do feito e ratificando os atos compatíveis com o procedimento ordinário do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, autarquia pública federal de natureza especial, implementada pela Lei 9.472/97, é órgão regulador das atividades desenvolvidas no território brasileiro pelas empresas de telecomunicações e responsável pela execução da política nacional, setor este que devido sua expressividade e complexidade requer atenta atuação do Estado. Dentro deste contexto, para o desempenho de suas atividades, esta autarquia recebeu atribuições regulamentares, fixando regras e utilizando-se de legítimos instrumentos administrativos para tanto, como portarias, instruções normativas e resoluções. Vindo aludidos atos normativos do exercício regular do poder normativo típico da Administração, ainda que indireta, são dotados de caráter obrigatório em seu atendimento. Por se tratar de extensão do poder do Estado, atuando como a autarquia regulamentar, observa-se a vinculação às regras existentes no ordenamento jurídico direcionadas a toda Administração, tal como emprego de licitações, celebração de contratos em nome da União Federal, contratação de concessionários em atividades de exploração, desenvolvimento de telecomunicações, cujo dever precípua é a fiscalização das atividades destas empresas por ela reguladas, forma de se preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão como a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade em benefício da própria sociedade. Dessa forma, tem-se toda uma especificidade acompanhada por instituição que goza de autonomia e independência, em consonância com o interesse público. Nesta exata medida é que a ANATEL executa suas atribuições, visando à proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar, pela empresa de telecomunicações, sendo inúmeras as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que esta autarquia tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, inclusive com caráter cogente no atendimento das determinações. Ou seja, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANATEL, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolha dos deveres a que estará vinculado. Por sua vez, para a Administração também não há alternativas, estando submetida ao Princípio da Legalidade, somente podendo agir ou deixar de fazê-lo em havendo lei que assim determine. Concedendo um mínimo de discricionariedade nas hipóteses em que a própria lei estabelecer e o caso em concreto mantiver a viabilidade do exercício de eventual escolha para a Administração. Não gozando o agente administrador de poderes para a livre escolha entre a incidência ou não de disposições legais, já que ante o descumprimento dos imperativos legais as consequências são inquestionáveis. Assim sendo, compete a ANATEL adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. Tal como descrito, o princípio da legalidade rege a ANATEL inclusive em seu agir interno, como nos casos de contratação dos indivíduos que atuam como seus agentes, expressando a vontade da Agência, já que esta é ente abstrato. Para as contratações no setor público, como cediço, vige a regra constitucional da necessidade de realização de concurso público. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público, se dá por prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Assim, ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção, ou as hipóteses de progressão funcional, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, sem concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação. Concurso Público demonstra ser uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto à função a ser desempenhada, bem como possibilitando a todos os administrados serem servidores da Administração, desde que preenchidos as imprescindíveis necessidades básicas estipuladas pela Administração em razão da atividade a ser desenvolvida. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Já por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que apresentem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no

edital e em lei, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Repise-se, é exatamente com o intuito de atingir o fim último da atuação da Administração, o bem-estar coletivo, que se seleciona dentre aqueles aptos a concorrer no certame, os indivíduos mais preparados para a atividade designada. Ao mesmo tempo em que se destina a todos os jurisdicionados, preenchedores dos requisitos mínimos para o desempenho da atividade, o mesmo tratamento, ofertando igual possibilidade de contratação com a Administração, através de seleção impessoal. Ocorre que, por exceção, devido a imperativos inquestionáveis que a prática eventualmente configura; a fim de atender a contento as necessidades temporárias da Administração, a própria Carta Magna abordou hipótese de contratação temporária de agentes para o desempenho de funções públicas, sem prévio concurso. Assim dispondo sobre o assunto o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Diante do que se tem a exceção à regra anterior, e já com as delimitações constitucionais cogentes: ...para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A fim de viabilizar a concretude do dispositivo, veio a Lei nº. 8.745/93 regulamentando a matéria em seus aspectos basilares, estipulando as regras para contratação temporária da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas, bem como servindo de diretriz para leis estaduais e municipais sobre o assunto. A lei em questão traçou, então, os casos em que se pode identificar necessidades temporárias, em seu artigo 2º; assim como a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado, artigo 3º; o tempo determinado e improrrogável da contratação, artigo 4º. Outra importantíssima lição a se retirar da normativa é que os contratos temporários, como a própria nomenclatura indica, têm limite temporal para findar. Indisponibilizando à Administração valer-se desta espécie contratual como subterfúgio para concursos públicos e seleção impessoal. Segundo todas as disposições originais e posteriores alterações, conclui-se que o prazo para a contratação temporária poderá, dependendo da hipótese, varia de seis meses a seis anos. Isto porque aos períodos que se pode denominar de básicos tratados nos primeiros incisos, é possível a prorrogação descrita no parágrafo único do mesmo artigo. Com as alterações das Leis nº. 10.667/2003 e 11.204/2005. A prorrogação, por conseguinte, tem amparo na lei, e vem sendo corroborada pela jurisprudência. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP). ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.745/93. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS EM RAZÃO DO DESLIGAMENTO. CLT E LEI N.º 9.962/2000. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração da nulidade do contrato de trabalho e seus aditamentos celebrados entre as partes, e, em consequência, de reconhecimento do vínculo empregatício no período trabalhado, bem assim de condenação da ré ao pagamento de todas as verbas rescisórias determinadas nas normas trabalhistas - CLT, desde o momento da contratação até a data do efetivo desligamento. 2. A contratação dos servidores temporários encontra abrigo no art. 37, IX, da Carta Federal, e na Lei n.º 8.745/93, inexistindo vínculo efetivo com a Administração Pública. 3. Concurso para contratação temporária não é concurso para provimento de cargo ou de emprego público. 4. Não perdem o caráter de excepcionalidade e temporariedade, em razão das sucessivas renovações, os contratos de trabalho em que a lei expressamente previu a possibilidade de acordo com a conveniência exclusiva da Administração. 5. É o regime de contratação temporária incompatível com o pagamento de verbas constantes na CLT ou das verbas decorrentes de contratação para cargos efetivos materializados segundo as regras da Lei n.º 9.962/2000. Inteligência da Lei n.º 8.745/93 (arts. 11 e 12), que revogou o art. 232 da Lei nº, 8.112/90. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF2; AC 201051010015635; Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Sexta Turma Especializada; E-DJF2R - d.:20/03/2012 - p.:237). Assim como a lei inicialmente previu a possibilidade de prorrogação dos contratos temporários, posteriores leis foram reiterando esta especificidade de renovação dos contratos já vigentes quando de suas vindas, tornando viável em nosso ordenamento jurídico a reiteração de um contrato temporário por novos períodos, sem que o mesmo perca com isto sua característica primordial de temporariedade. Já que a prorrogação do contrato temporário dava-se novamente por certo período, marcando-o sempre com a determinabilidade no tempo de sua vigência. Daí as leis seguintes. Com a Lei nº. 9.986/2000, responsável pela gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, restou permitida, excepcionalmente, a prorrogação dos contratos de trabalho temporários em vigor, pelo prazo máximo de 24 meses além daqueles previstos na legislação vigente, a partir do vencimento de cada contrato de trabalho, desde que as Agências Reguladoras já estivessem instaladas, nos termos do artigo 26 da lei. Além disso, a Lei 10.667/2003 ampliou o prazo de alongamento para máximo de 12 meses, mas o limitou a data de 30.06.2004, de modo que, havendo a prorrogação do contrato de trabalho em caráter excepcional, este não poderia ultrapassar a data limite. Após, a Lei 10.871/2004 mudou esse prazo para 24 meses, com limitação até o dia 31.12.2005. Na esteira do que o ordenamento jurídico permite, tem-se a Lei nº 9.472/97, instituidora da ANATEL, aplicando a legislação vigente sobre o assunto a esta autarquia especial, posto que incluiu em seu corpo o artigo 19, XXIII, autorização à contratação de mão-de-obra temporária, em consonância com a Lei nº 8.745/93. E ainda, posteriormente o Decreto nº. 2424/97 disciplinou expressamente a contratação temporária da ANATEL. Consequentemente a hipótese de valer-se desta espécie de contratação

claramente foi destinada também à ANATEL. A ANATEL por ser pessoa jurídica de direito público, Autarquia Pública Federal, submetida à legislação da Administração Pública, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma estabelecida na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme dispor a legislação de regência, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Desse modo, embora seja admissível a contratação por prazo específico em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, o acesso aos quadros do serviço público se dá através de processo seletivo como regra, assim como se passa com toda a Administração Pública, direta e indireta. Mas ainda aí, isto é, versando sobre contratação temporária, a contratação dar-se-á nos termos da vasta legislação regente da situação fática, e não arbitrariamente. E dentre os itens a serem atestados para tanto, ter-se-á o enquadramento dentre as hipóteses legais e a excepcionalidade decorrente da conjuntura surgida para o atendimento do interesse público. Nesta precisa medida é que se autoriza a contratação temporária com amparo na legislação específica. No caso dos autos verifica-se a contratação com amparo no artigo 37, IX, CF, o qual, por sua vez, remete-nos à Lei nº. 8.745/1993, em que constam as hipóteses em que autorizado o serviço de contratação temporária. É óbvio que a Administração, no primeiro contrato travado com a parte autora, DEVERIA DETALHAR QUAL A HIPÓTESE QUE ESTAVA A CONSIDERAR PARA A CONTRATAÇÃO em questão, dentre os vários incisos descritos da legislação citada, sendo insuficiente a mera referência genérica feita na cláusula primeira do instrumento contratual, que na verdade nada diz quanto a qual hipótese legal estaria incidindo no caso. Nada obstante, considerando a profissão da parte autora e o objeto da contratação, para prestação de serviços técnicos, vê-se incluir-se nas hipóteses elencadas na lei. Desta forma restando autorizada a contratação por tempo determinado, diante da tecnicidade necessária para certa atividade, que perduraria por um lapso temporal, ainda que mais amplo que aquele inicialmente idealizado pela Administração, requerendo renovações contratuais. Consequentemente, o fato de não se incluir o serviço prestado pela parte autora dentre o Enunciado do TST nº. 331, Item III, que versa: III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta., bem como estar ou não relacionada com a atividade-meio ou atividade-fim da contratante nada desvirtua o contrato por prazo determinado no âmbito administrativo, precisamente o qual nos encontramos no caso. No que diz respeito às hipóteses descritas no Enunciado, já foi visto anteriormente que a gama legal é muito mais ampla para a esfera administrativa direta e mesmo indireta, e dentre ela se localiza hipótese de prestação de serviços técnicos. Já no que diz respeito a desenvolver o funcionário contratado por prazo determinado atividade-meio e não atividade-fim da contratante, em lei alguma consta esta exigência e proibição respectivamente. Aliás, muito pelo contrário. Basta uma breve olhada nas hipóteses elencadas na Lei nº. 8.745/1993 para ver-se que em inúmeros casos ter-se-á precisamente a contratação temporária para a prestação da atividade-fim da contratante, mas que devido a uma situação inesperada e em razão do excepcional interesse público fica autorizada a valer-se desta forma de contratação. O que o Enunciado do E. TST tem em vista é aclarar casos não enquadráveis em vínculo empregatício, quando se está entre particulares; e não, a contrário senso, determinar todos os casos em que haverá o vínculo. Até porque fosse assim e nada se precisaria das leis tratadas nesta decisão. Quer-se dizer com isto, o Enunciado do E. TST visa descrever que naquelas hipóteses constantemente questionadas, sobre darem origem a vínculo empregatício em substituição ao vínculo trabalhista temporário, não ocorrerá a caracterização de relação de emprego. Nada obstante, isto não quer dizer que as hipóteses em que haverá trabalho temporário restringem-se somente àquelas. Esta leitura tacanha não se impõe. Outrossim, não se deve confundir, o que parece ser muito comum, o contrato temporário, marcado por vínculo trabalhista por período desde logo fixado para seu término, havendo, assim, previsibilidade de seu fim (diferentemente da regra trabalhista, que é a contratação por tempo indeterminado, buscando a estabilidade do empregado), com contratos entre tomador de serviços, contratantes, e terceirizados, através da intermediação de empresa a que o prestador de serviço esteja vinculado. Em razão da diferença de amplitude das hipóteses. Mire-se: a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, e induz vínculo empregatício com o tomador do serviço, salvo em quatro exceções: em se tratando de trabalho temporário, em caso de contratação com a Administração Pública; ou ainda sendo contratação de serviços de vigilância, de conservação, de limpeza; e por fim em se tratando de contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta. A mesma lógica é aplicada em se abordando contratação sem a interposta empresa, mas diretamente. Então de um lado tem-se a viabilidade de se ter determinado trabalhador como temporário, ou como funcionário da Administração, ou no desempenho de certos serviços, ou ainda em outros casos no desempenho de qualquer atividade-meio, sem pessoalidade e subordinação. Isto não quer dizer que aqueles outros, que exerçam a atividade como trabalhador temporário ou como funcionários da administração não possam exercer atividade-fim da contratante. Isto não desvirtua o vínculo funcional identificável pela lei, como alhures retratado. Apenas se exige que exerça necessariamente atividade-meio (e não atividade-fim), sem pessoalidade e subordinação, para casos em que terceirizados sejam contratados para as mais diversas funções, sem se enquadrarem nas hipóteses legais de temporariedade e contratação administrativa. Em sucinto resumo sobre este tópico. As hipóteses elencadas na lei administrativa para autorizar

contratação por tempo determinado, não impõe o exercício de atividade-meio tão somente, nem mesmo a não existência de subordinação e impessoalidade. Da própria leitura de seus termos, afere-se conclusão em sentido diverso. Sem que isto macule a legalidade e a natureza do contrato. Nesta linha, alegações de que não versava a atividade da parte autora de serviço de vigilância ou limpeza, ou ainda de que exercia atividade-fim ou mesmo de que havia subordinação e pessoalidade em absolutamente nada desvirtuam a contratação temporária. Repisando-se fato explícito a partir da leitura da lei, que ao prever as hipóteses em que a Administração pode valer-se de contratação temporária, elenca dentre elas uma série expressiva de atividades-fins, mas que, como decorrência da excepcionalidade da situação, está autorizada a tal contratação. As relações individuais e coletivas de trabalho instituídas sem a necessidade de investidura por concurso público, tutelado pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que prevê em seu artigo 3º a definição de empregado: Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Deste conceito, extraem-se as características essenciais para configuração da relação de emprego, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, de tal modo que a ausência de um desses requisitos impede o reconhecimento de vínculo empregatício. Entretanto, o servidor concursado também possui esses requisitos, porém o regime jurídico aplicado é o estatutário (Lei nº 8.112/90) eventualmente, até o celetista com algumas peculiaridades específicas. O que se quer aqui registrar é que, alegações de que o vínculo existente entre contratante e contratado marca-se pela subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e ainda onerosidade, por si só não define a relação como empregatícia, quando se esteja em cotejo vínculos estabelecidos com a Administração. Posto que em nestes casos, mesmo diante de tais características, pode-se ter vínculo funcional, o que leva a regimento próprio; ainda quando em consideração a aplicação da CLT, já que algumas especificidades marcantes da proteção do interesse público permanecerão. Os contratos trabalhistas, em razão do princípio da Continuidade da Relação de Emprego, presumem-se por prazo indeterminado, perdurando o vínculo empregatício independentemente de certo lapso temporal; mas é possível a contratação a prazo certo tendo-se os contratos atípicos de trabalho, como: trabalho temporário, cooperativas de trabalho, contrato de aprendizagem, dentre outros, mas essas hipóteses caracterizam-se exceções. Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado. 1º - Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. 2º - O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência. Neste contexto, tem-se que o contrato por prazo determinado, de acordo com a CLT, é admitido, quando: a) transitoriedade é justificável pelo serviço efêmero decorrente do aumento de produção; atividades empresariais de caráter passageiro, como vendas de produtos relacionados às festas de junho ou natalinas e, contrato de experiência. Sendo tais especificidades regulamentadas para o vínculo trabalhista celetista. Já os contratos temporários travados com a Administração, marcam-se por hipóteses legais próprias e inconfundíveis; apresentando como consequência regimento também próprio e inconfundível com aquele destinada pelo ordenamento jurídico ao vínculo empregatícios entre particulares. Por fim, não se pode deixar de considerar que o pleito da parte autora esbarra em fundamental questão constitucional: a necessidade de concurso público para celebrar contrato permanente, por prazo indeterminado com a Administração, ainda que se trate da administração indireta, sob pena de privilégios e pessoalidades nas contratações, caracterizando o ato como nulo de pleno direito. Assim sendo, ainda que não fossem por toda a normativa acima delineada e estudada, ainda que não se tivesse a particularidade do ordenamento jurídico para tal questão, a norma constitucional da necessidade de aprovação em concurso público para o estabelecimento de vínculo empregatícios duradouro, por prazo indeterminado, e regido pela CLT, com a Administração, impediria a concessão do pedido. Dessa forma, verifica-se que todas as legislações autorizaram os prolongamentos dos contratos por prazo determinado. Enquadrando-se dentro destas legislações a hipótese de contratação da parte autora. Legalizando as reiteradas renovações de seu contrato temporário, como prestação de serviço por prazo determinado, conforme aditivos assinados pelas partes. Sem a perda de sua essência, justamente por constar no pactuado o prazo determinado. Tanto que, na falta de lei autorizando a prorrogação do contrato, ele chegaria ao seu fim ao alcançar o tempo de sua vigência como previamente estipulado. Há que se analisar a natureza jurídica do contrato em cotejo na esteira das fundamentações traçadas acima. Assim sendo, embora a pretensão da parte autora seja o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente do contrato assinado pelas partes às fls. 21/29, averigua-se que o mesmo encontra-se pautado no artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 19, XXIII da Lei nº. 9.472/97, com base na necessidade temporária de excepcional interesse público, inclusive, o Doutr Magistrado da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, entendeu tratar-se de competência desta Justiça Federal, justamente porque, considerou o vínculo jurídico firmado entre a parte autora e a ANATEL, como sendo de caráter administrativo, uma vez que o contrato de pessoal por prazo determinado nos moldes da Lei nº 8.745/93. Restando aplicável, a esse tipo de contrato, o artigo 11 da Lei nº 8.745/93, que determina a incidência dos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a

III, e 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112/90. Nota-se que, da análise do contrato de trabalho por prazo determinado firmado entre as partes, a cláusula 13ª prevê as hipóteses de extinção do contrato, quando: por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa o contratado terá direito a metade da remuneração a que lhe caberia referente ao tempo restante do contrato, não incluindo nesse tempo os períodos de eventuais prorrogações que poderiam ser celebrados. Entretanto, se por vontade declarada do contratado faz-se necessário a comunicação com antecedência mínima de 30 dias (cláusula 13.3). Às fls. 157 consta pedido da autora protocolado em 16.06.2006 informando que não mais exerceria as funções profissionais no Departamento PVSTA do escritório sede da ANATEL em Brasília, resultando no distrato do contrato acostado às fls. 44; com a aceitação da parte ré do pedido de extinção contratual, inclusive, optando por eximir-se de exigir o cumprimento da cláusula 13.3. Assim sendo, evidencia-se que não abordada contrato por prazo determinado regido pela CLT, e sim contrato cuja natureza é administrativa firmado sob a égide da Lei nº 8.745/93. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Consequentemente, a questão prescricional do valor a eventualmente ser aferido pela parte autora, fica prejudicada diante da improcedência do pleito. Ressalvando-se que a prescrição quinquenal alegada diz respeito ao período abrangido eventualmente para o recebimento de valores. Não se confundindo com eventual prescrição para o exercício da pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (fls. 101/107), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000315-22.2012.403.6100 - ALEXANDRA MARKEVICH(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abra-se vista a PRF da 3ª Região da r. sentença de fls. 297/299. Após, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Farmácia Paulistano Ltda, Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi, nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0006174-58.2008.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de contrato de financiamento celebrado entre as partes. Atuando na condição de curadora especial a Defensoria Pública da União pugnou pelo reconhecimento da nulidade do ato de convolação da medida de arresto em penhora, contestando o feito por negativa geral. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 09/16. Às fls. 20 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes às fls. 19, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 32/58. O co-embargante Ronaldo Oseas Falconi, mediante defensor regularmente constituído (fls. 97/98), vem aos autos requerer a desistência do feito tendo em vista a composição amigável ocorrida entre as partes. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União informa que deixa de representar o embargante Ronaldo Oseas Falconi, uma vez que não mais subsiste a situação descrita no artigo 9º, do Código de Processo Civil, à vista de seu comparecimento espontâneo com advogado constituído. Com relação aos demais embargantes requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista o acordo noticiado nos autos da ação de execução nº. 0006174-58.2008.403.6100, ou subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do referido diploma legal. É o relatório. Passo a decidir. Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Compulsando os autos da ação de execução nº. nº. 0006174-58.2008.403.6100, constata-se que a ação foi proposta objetivando o recebimento de quantia não paga, oriunda de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Farmácia Paulistano Ltda,

figurando como avalistas os co-executados Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi. Ocorre que a exequente requereu às fls. 157 daqueles autos a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente. Assim, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do acordo celebrado entre as partes noticiado nos autos da ação de execução em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. No tocante à perícia técnica contábil realizada nos autos observo tratar-se de prova requerida pelos embargantes, até então representados por curador especial, cujos honorários foram inicialmente fixados em valor correspondente ao dobro do máximo estabelecido para o trabalho dos peritos judiciais, em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 20). Assim, tendo a parte embargante dado causa à ação na medida em que a transação noticiada ocorreu somente após a propositura da execução em apenso, deverá arcar com o ressarcimento da referida verba honorária. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0006174-58.2008.403.6100. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021840-41.2004.403.6100 (2004.61.00.021840-1) - SIND DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP022697 - MANOEL LUIZ ZUANELLA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal/SP. Abra-se vista para a PRF da 3ª Região, representante da ANTT, da sentença de fls. 331/332. Em não havendo oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PETICAO

0047366-83.1999.403.6100 (1999.61.00.047366-0) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP156797 - ZILMA ESTEFANIA SILVA AMARO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035451-71.1998.403.6100 (98.0035451-4) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Abre-se vista à União para ciência da sentença de fls. 249/249v.

0029707-90.2001.403.6100 (2001.61.00.029707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BEZERRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011353-02.2010.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito para a 14ª Vara Cível Federal. Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Dr. GONÇALO LOPEZ da função de Perito Judicial, intimem-no por e-mail. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Proceda a Secretaria a intimação da perita para apresentar a estimativa de honorários periciais. Ciência a parte autora dos documentos de fls. 495/514 e da decisão final do agravo de instrumento de fls. 516/522, no prazo de cinco dias. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos, sob pena de preclusão. Oportunamente, abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

0014536-78.2010.403.6100 - FEMAK ADMINISTRACAO E COBRANCA S/C LTDA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se, por ora, o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 918, redistribuída para a Comarca de Barueri, conforme notícia de fls. 920.Int.

0017464-02.2010.403.6100 - SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 569, reitere-se a intimação do Estado de São Paulo para o cumprimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, tornem estes autos conclusos. Cumpra-se.

0011889-42.2012.403.6100 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X GIVALDO BEZERRA DE MOURA(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito sumário para o ordinário. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, no prazo de cinco dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 130 do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7014

ACAO CIVIL PUBLICA

0015986-85.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DE SAO PAULO 9ª REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª - crp 06(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Notifique-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7015

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003563-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008207-26.2005.403.6100 (2005.61.00.008207-6)) JOSE IGNACIO X ANAY APARECIDA IGNACIO X SEBASTIAO IGNACIO X LEONTINA DE SOUZA IGNACIO X MARIO IGNACIO X MARIA BERNADETE PAULINA IGNACIO(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fl. 266/270: Os editais para conhecimento de terceiros foram devidamente publicados, conforme se depreende dos documentos acostados às fl. 87/88, sendo desnecessária nova publicação. Com relação à prova da propriedade, determino à parte expropriada que, no prazo de dez dias, traga aos autos a transcrição da matrícula do outro lote desapropriado, posto que a transcrição da matrícula n. 76.747 corresponde a apenas um dos dois lotes compreendidos na desapropriação. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12240

MONITORIA

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA

Fls. 94/117: Defiro a vista dos autos dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0015723-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida às fls. 48/49, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022931-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNALDO DE LIMA CAVALCANTE

Fls.51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001936-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON FERNANDES DA SILVA

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007954-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA

Fls. 39/46: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0009186-03.1996.403.6100 (96.0009186-2) - MARILENE BERTOGNA X MILTON MIKLOS BECKER BOLTOWSKI X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO SAMIS X EDSON DOS

SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento de custas. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 (art. 10, LC 110/2001), bem como os juros progressivos, nos termos do v.acórdão e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001644-69.2012.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Fls.519/521: Ciência à parte autora. Aguarde-se o andamento da exceção de suspeição. Int.

0011019-94.2012.403.6100 - SANDRA REGINA DOS SANTOS MANTOVAN(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.218: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029892-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAN COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA(SP200555 - ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X ELZA TSUMORI X RICARDO DE LEMOS MIGLIANO

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 235: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012014-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-69.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 17 da Lei nº 1060/50). Vista ao impugnado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Informe o agravante acerca do julgamento no agravo de instrumento n.º 0109642-73.2006.4.03.0000. Int.

0020236-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020236-8) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 250 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000223. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento da RPV transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-59.2000.403.6100 (2000.61.00.000385-3) - COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 296/297 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPVs n.º 20120000224 e n.º 20120000225. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento das RPVs transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008615-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008615-1) - ELIEZER ALBANO ALVES X ISABEL CRISTINA SAVEGNAGO X IVETE LEITE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA GINOLIA DE ALMEIDA X ONILDO PINA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA NICOLA(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ELIEZER ALBANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls.459/460: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Fls. 68/75: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023411-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12241

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENIZE LENGYEL X ROSEMARIE SENIZE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENIZE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Fls.1436,verso: Manifestem-se os expropriados (AGU).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018192-87.2003.403.6100 (2003.61.00.018192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1)) SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007120-69.2004.403.6100 (2004.61.00.007120-7) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0028689-24.2007.403.6100 (2007.61.00.028689-4) - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a complexidade da matéria do presente feito, e tratando-se de processo de Meta, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016169-71.2003.403.6100 (2003.61.00.016169-1) - SALMA BUARQUE DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011941-53.2003.403.6100 (2003.61.00.011941-8) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo nos termos do artigo 475,B do CPC, no prazo de 05(cinco) dias para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC. Int.

0011366-40.2006.403.6100 (2006.61.00.011366-1) - MARIA EDINA DA SILVA X JOSE FERNANDES(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARIA EDINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls.283: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014967-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRES MARQUES SILVA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022086-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001748-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ANGELICA SILVA MATOS
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006 - NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003000-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO DA SILVA GOMES DA GAMA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007937-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL NUNES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL NUNES ARAUJO
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire o aditamento à Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MONITORIA

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 -

MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls.135/136), se em termos, intimando-se a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015271-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS GUEDES TEIXEIRA

Fls.115: Preliminarmente, tendo em vista o informado pela Justiça Federal de Gravataí/RS às fls. 113, encaminhe-se novamente por e-mail, bem assim por malote a Carta Precatória nº.146/2011, expedida às fls.104/105.Após, aguarde-se o cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0136253-44.1979.403.6100 (00.0136253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor da decisão de fls.679/682 alegando a ocorrência de contradição em relação a incidência de juros de mora entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório, omissão no tocante à suspensão do efeitos do artigo 78 do ADCT pela ADI nº 2356 e 2362. Aduz, ainda, a omissão no tocante a fixação dos juros de mora em 6% requerendo a sua fixação em 12% nos termos da decisão transitada em julgado.Passo a decidir.Recebo os embargos, eis que tempestivos, porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Não obstante o quanto explicitado na decisão de fls.673, a qual fornecia os critérios para realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, este Magistrado possui posicionamento diverso, conforme explanado em decisão final acerca da questão a fls.679/682.A questão acerca da contradição em relação aos juros de mora entre a elaboração da conta e o pagamento do precatório e a omissão quanto à suspensão do efeitos do artigo 78 do ADCT pela ADI nº 2356 e 2362 restou superada com a decisão de fls.679/682, inexistindo qualquer contradição ou omissão nesse sentido.Outrossim, quanto a aplicação dos juros de mora não houve qualquer afronta aos termos do r. julgado, uma vez que a discussão tratada nestes autos refere-se aos critérios de cálculo das parcelas do precatório, restando preclusa qualquer discussão acerca dos cálculos originariamente homologados.Trata-se, pois, de questão diversa, referindo-se a valor já resultante da apuração feita com base no título judicial e constante do precatório, devendo, assim, agora, serem observadas as regras atinentes a este. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. O que se pleiteia deve ser buscado na via recursal.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.Int.

0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6) - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013929-61.2012.403.0000 CUMPRASE a determinação de fls.410 expedindo-se o alvará de levantamento e posterior ofício de conversão em renda. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A

ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls.4952/4968), no prazo de 10(dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora (fls.54/55). II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, diligencie a Secretaria do Juízo junto a um dos profissionais cadastrados no AJG (especialidade engenharia/segurança do trabalho).IV - Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019214-39.2010.403.6100 - EDVANIO FERREIRA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação de execução de título extrajudicial em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032022-86.2004.403.6100 (2004.61.00.032022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento.

0004241-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESTER FIGUEIROA DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito de fls. 124), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Fls. 157/158: Intime-se pessoalmente a autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações da impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial, tipificado no art. 330 do Código Penal. Em 05 (cinco) dias. Oficie-se. Int.

0014774-29.2012.403.6100 - ELAINE FREIRE SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

VISTOS ETC.I - Segundo consta da petição inicial, a Impetrante ELAINE FREIRE SANTOS, estudante do curso de Direito na Universidade Cruzeiro do Sul, foi impedida pela autoridade coatora de efetuar sua matrícula por estar em débito com mensalidades e/ou parcelas de acordo anteriormente firmado. Esta é a síntese do necessário.Decido.II - A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA admite a recusa da matrícula do aluno inadimplente pela instituição de ensino privada, conforme se verifica, exemplificadamente, da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares

de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei nº 9.870/99. (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).4. Agravo regimental provido(AGRMC 9147, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, publ. DJ em 30/05/2005, pág. 00209).No mesmo sentido se orientam os julgamentos proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, dentre os quais destaco o seguinte:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO. REMATRÍCULA. CABIMENTO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99.2. O pagamento, outrossim, no curso da ação faz desaparecer o obstáculo à renovação da matrícula, quanto mais se efetuado dentro do prazo estipulado pela Universidade para a realização desta.3. Precedentes da Turma.4. Recursos de apelação do impetrante e do Ministério Público Federal providos.(AMS 199751, Rel. Des. Nery Junior, 3ª Turma, publ. no DJU em 26/05/2004, pág. 345).Ademais, no presente caso, a impetrante não trouxe aos autos comprovação do acordo que alega ter firmado com a universidade nem da negativa da autoridade impetrada em realizar sua matrícula.III - Isto posto, presentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e informações, no prazo legal.Após, ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverão constar as autoridades indicadas à fl. 43.Int.

0015194-34.2012.403.6100 - JOSE AMORIM(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Fls. 44/100: Oficie-se á autoridade impetrada para ciência e informações.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal.Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP
Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)
OFICIE-SE à CEF para que apresente a guia de depósito de transferência (fls.1733). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF à decisão de fls. 215, argumentando com a existência de obscuridade e omissão, vez que: a) já há comprovantes de que não se tem notícias de outros bens, daí sendo a decisão obscura; b) é plenamente possível a penhora de quotas sociais do devedor, pedido a propósito do qual foi omissa a decisão; e c) deve ser intimada a empresa na pessoa do administrador para exibição de livros contábeis e demais documentos para demonstração e apuração de valores a que teria direito a devedora e que seriam passíveis de penhora, não havendo que se falar de antemão na prova de quanto recebe ou recebia o devedor a título de lucros (o que é prova impossível), daí sendo também obscura a decisão (fls. 216).II - Assiste parcial razão à CEF, vez que não houve manifestação do Juízo acerca do pedido de fls. 213 de penhora das quotas sociais da executada Rosa Capasso, na empresa Solminérios Comercial Ltda.A penhora das quotas sociais da pessoa jurídica da qual a devedora é sócia, encontra amparo legal no artigo 591 do CPC: O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei, já que não há vedação legal a tal intento.Aliás, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que As quotas sociais podem ser penhoradas, sem que isso implique a admissão do arrematante como sócio; a sociedade pode valer-se do disposto nos artigos 1.117 e seguintes do Código de Processo Civil. (AGA 347829, Relator Ministro ARI PAGENDLER, Terceira Turma, DJ de 01/10/2001, página 214).III - Assim, DEFIRO a penhora das quotas sociais da executada, conforme requerido, posto que não possui a devedora outros bens livres e desembaraçados, suficientes para garantir a execução.IV - Todavia, INDEFIRO, por ora, a constrição dos lucros, vez que as

penhoras autorizadas mostram-se suficientes para a garantia do débito.V - EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, nos termos desta decisão.VI - EXPEÇA-SE Mandado de Penhora, Constatação, Avaliação dos veículos bloqueados pelo Sistema RENAJUD, às fls. 105/108. Int.

Expediente Nº 12251

MANDADO DE SEGURANCA

0005332-20.2004.403.6100 (2004.61.00.005332-1) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (REPUBLICAÇÃO DESP. FLS.295) .PA 1 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES) (REPUBLICAÇÃO DE FLS.274) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.271/272), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

Expediente Nº 12252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021235-51.2011.403.6100 - ISAC LUZ LIMA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) FLS. 203/214 - Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes à Perita Médica Dra. DEBORA EGRI. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 26/09/2012 às 16:40 horas. INT.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8526

MONITORIA

0009134-89.2005.403.6100 (2005.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ROSANA ARRUDA DA SILVA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) Alvará expedido, aguardando retirada pela parte interessada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936712-66.1986.403.6100 (00.0936712-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP062751 - PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 546, tendo em vista que este Juízo extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sem, contudo, ater-se que ainda encontra-se pendente de julgamento o REsp nº 1153439/SP no Superior Tribunal de Justiça.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste à embargante.De fato, o Resp nº 1153439/SP encontra-se pendente de julgamento, uma vez que a autora, ora embargada, aguarda provimento jurisdicional acerca da discussão de valores complementares devidos em virtude de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a expedição do ofício precatório.Desta forma, acolho os presentes embargos, tornado sem efeito a sentença proferida à fl. 546.Sendo assim, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até julgamento final do referido REsp nº 1153439.I.

0010762-46.1987.403.6100 (87.0010762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-73.1987.403.6100 (87.0003233-6)) KARTRO S/A IMP/E DISTRIBUIDORA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.União Federal opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 371/372.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0012863-65.2001.403.6100 (2001.61.00.012863-0) - COMERCIAL ITATIAIA DE VIATURAS LTDA(SP045426 - WELLINGTON ANTONIO MADRID E SP289125 - MARCOS JOSE MADRID FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0027257-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027257-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0032208-07.2007.403.6100 (2007.61.00.032208-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016241-19.2007.403.6100 (2007.61.00.016241-0)) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018296-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018296-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003065-31.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 607/614, tendo em vista a omissão quanto ao pedido de anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados, bem como quanto ao pedido de anulação de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que seja, devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a sentença proferida às fls. 607/614 deixou de constar em seu dispositivo a anulação dos atos administrativos objetos desta ação, bem como a anulação de cobrança de despesas de armazenagem. Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar a devolução dos veículos objeto dos processos administrativos (fls. 76/124 e fls. 190/515) aos seus proprietários, confirmando-se a suspensão de eventuais leilões ou qualquer tipo de liberação dos veículos a terceiros, bem como de eventuais cobranças devidas pelos arrendatários, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil ou Foz do Iguaçu - PR. Em caso de eventual alienação já realizada o valor obtido deverá ser depositado a favor deste juízo. Por fim, e em consequência, determino a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados descritos na exordial e a anulação de cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0014413-12.2012.403.6100 - MARIA ZUMEIA AVANCI(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Tendo em vista os apontamentos do termo de prevenção (fl. 340/341), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. 2 - Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com

entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; ec) uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.Cumpridos os itens acima, abra-se conclusão.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009919-12.2009.403.6100 (2009.61.00.009919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Considerando a manifestação da parte autora de fls. 173, defiro a liberação dos valores bloqueados na conta de titularidade da executada.Elabore-se minuta para desbloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e tornem conclusos para protocolizaçãoTendo em vista que foram cancelados os alvarás de levantamento expedidos às fls. 135/136, expeçam-se novos alvarás em favor da parte autora e de seu advogado, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de fls. 123 e 169, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.(ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

EMBARGOS A EXECUCAO

0012056-98.2008.403.6100 (2008.61.00.012056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Cite-se para fins do artigo 730 do CPC.Traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fls. 30/34 para os autos nº. 0744087-39.1985.403.6100.

0012731-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035123-25.1990.403.6100 (90.0035123-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 50/53 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada.Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0021899-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663178-10.1985.403.6100 (00.0663178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X IND/ MECANICA RILCOS LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Vistos, etc.Indústria Mecânica Rilcos Ltda opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 101/103.Decido.Razão não assiste à embargante.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006206-10.2001.403.6100 (2001.61.00.006206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047826-17.1992.403.6100 (92.0047826-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X GENARO SILVA X GENARO SPINOULI SILVA(SP054875 - SERGIO ROSSINI)

Homologo o pedido formulado pela União Federal às fls. 58/61 de desistência de prosseguir na execução dos honorários advocatícios em que a parte autora foi condenada. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008061-24.2001.403.6100 (2001.61.00.008061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027210-50.1994.403.6100 (94.0027210-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LOMBARDA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0005828-68.2012.403.6100 - JOSE OSCAR VIOLANTE X BERENICE PROIETTI VIOLANTE(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc. José Oscar Violante e Berenice Proietti Violante impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão imediata dos pedidos administrativos de transferência nºs 04977.002300/2012-99, 04977.002299/2012-01 e 04977.002298/2012-58. Narra, em síntese, que são legítimos proprietários do apartamento nº 195, 20º andar do Edifício SKY - Bloco C; da vaga dupla 133/133-A, depósito nº 77, nível dois e da vaga simples G - nº 191, nível 2, ambos na cidade de Barueri/SP, situado na Alameda Mamoré nº 149 a 189, no Bairro de Alphaville do empreendimento ALPHACLUB CONDOMINIUM. Alegam que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seus nomes, protocolaram junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para os seus respectivos nomes, em 13 de fevereiro de 2012, gerando os processos administrativos nº 04977.002300/2012-99; 04977.002299/2012-01 e 04977.002298/2012-58. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Esta magistrada deferiu a liminar. Da decisão a União interpôs agravo retido. Os impetrantes apresentaram contraminuta ao agravo retido. A autoridade impetrada informou que concluiu o processo administrativo em questão que a averbação das transferências se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que os impetrantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0005924-83.2012.403.6100 - HOOD COMERCIAL LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula para determinar a autoridade coatora que imediatamente proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.001521/2012-40, procedendo a correção de valores lançados na Dívida Ativa da União. Narra, em síntese, que realizou a venda do imóvel denominado como Terreno Urbano, lote 13, quadra 21, Alphaville Residencial Zero - Alphaville, Barueri, SP. Alega que durante o tramite do processo de transferência, débitos relativos ao imóvel foram lançados em nome da impetrante, sendo estes enviados a Dívida Ativa da União. Aduz que, em 09 de agosto de 2011 e em 29 de novembro, protocolizou requerimentos administrativos perante a autoridade impetrada buscando a correção dos débitos lançados na Dívida Ativa da União, uma vez que não foram abatidos os laudêmios recolhidos à época, gerando valores inconsistentes. Entretanto, tendo em vista a manutenção dos valores dos débitos anteriormente lançados na Dívida Ativa, protocolizou, em 19 de janeiro de 2012, o requerimento nº 04977.001521/2012-40. Anexou documentos. Esta Juíza Federal deferiu a liminar. A autoridade impetrante prestou informações alegando que analisou o processo administrativo em questão. A impetrante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, bem como a informação da impetrante à fl. 62, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação

jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008393-05.2012.403.6100 - GENY BARBONI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO EST DE SÃO PAULO

Vistos, etc. Geny Barboni impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Gerente Regional do Serviço de Patrimônio da União no Estado de São Paulo, objetivando a conclusão do pedido de averbação da transferência deduzido ao RIP 70710006991/84. Narra, em síntese, que é legítima proprietária do apartamento nº 34, do Edifício Belmar, na cidade de Santos/SP, situado na Av. Vicente de Carvalho, nº 36. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, em 30 de janeiro de 2011, gerando o processo administrativo nº 04977.001885/2012-20. Entretanto, não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito. Anexou documentos. Esta Juíza Federal deferiu a liminar. A autoridade impetrante prestou informações alegando que analisou o processo administrativo em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. A impetrante informou que o processo administrativo foi concluído. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a autoridade impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, bem como a informação da impetrante à fl. 50, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002847-48.2012.403.6106 - LEIA MARISA FRANCO RODRIGUES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a impetrante cópia dos documentos de fls. 7/43 para instruir a contrafê, nos termos do artigo 6ª da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista que o documento de fl. 43 aponta apenas o nome da impetrante, providencie no prazo de 10 dias, a homologação do referido certame, bem como eventual prorrogação do edital. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002167-82.1992.403.6100 (92.0002167-0) - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Intime-se a requerente para que forneça o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado para expedição do alvará. No silêncio, ao arquivo. I.

Expediente Nº 8527

MONITORIA

0012040-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0014066-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE RONDON DA SILVA

Fls. 51: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0016128-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHYA SALLES DE PAULA

Fls. 44: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017005-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLETE STEVES PEREIRA
Fls. 39: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0020889-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BORBA DA SILVA
Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0003005-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA COSTA SILVA
Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003978-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MONTEIRO ALVES
Fls. 80: defiro a devolução do prazo do despacho de fls. 74.DESPACHO DE FLS. 74:Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de dez dias.No silêncio , ao arquivo sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-16.1992.403.6100 (92.0011561-6) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0028742-25.1995.403.6100 (95.0028742-0) - JOAO TEIXEIRA SALGADO X ANTONIO JOSE FALCONE JUNIOR X ADAIR PEREIRA DIAS X DOLORES EXPOSITO LOPES X DAVID JUGEND X ANTONIO AVILA CORREA X KOJI NADA X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO CORTEZ TOSCANO(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP253194 - ANTONIO MAURO DE SOUZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Transfira-se o valor bloqueado de uma das contas de cada autor (Antônio A. Correa e João T. Salgado) à ordem deste Juízo, bem como desbloqueie-se as demais contas.Após, officie-se à CEF para conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 734. Com a resposta, remetam-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento em relação aos outros litisconsortes, conforme determonado na r. sentença de fls. 653/658.I.

0054760-83.1995.403.6100 (95.0054760-0) - RINO PUBLICIDADE LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI E SP127899 - EDUARDO MONTMORENCY E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias.Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento.Publique-se o despacho de fl. 299.I. (DESPACHO DE FL. 299) Dê-se

ciência à União Federal do depósito de fls. 294. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes no referido depósito conforme requerido à fl. 296/297. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ao arquivo sobrestado até novo pagamento. I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0025322-75.1996.403.6100 (96.0025322-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP130545 - CLAUDIO VESTRI)

Diante da petição de fls. 293/301, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem conclusos para designação de leilão. I.

0032073-44.1997.403.6100 (97.0032073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1)) MICHAEL GUBAR X MILTON LUCATO X ORLANDO ROSSI X PEDRO ZEFERINO X RUBENS APARECIDO DE RIZZO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. No presente feito, a CEF foi condenada a creditar os valores referentes aos juros progressivos do FGTS, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Caixa apresentou guia de depósito às fls. 267 dos autos, bem como os extratos referentes aos depósitos efetuados nas contas dos autores. O autor Rubens Aparecido de Rizzo peticionou desistindo da execução, alegando que a recomposição dos valores resultaria em valor irrisório (fls. 390). A parte autora alegou às fls. 502 que os depósitos apresentados referentes ao autor Milton Lucato seriam insuficientes, pois foram elaborados a partir de extratos incompletos. Pelas mesmas razões impugnou os extratos referentes a Orlando Rossi. A parte autora peticionou às fls. 503, concordando com os extratos apresentados para o autor Pedro Zeferino (fls. 426/438). A Caixa Econômica Federal impugna as afirmações dos autores, alegando que as demais contas foram remuneradas administrativamente (fls. 442/452 e 475/484). A decisão de fls. 511 determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar as alegações das partes e apresentação novos cálculos, se o caso. O Setor de Cálculos apurou a correção dos valores, afirmando que a remuneração foi aplicada corretamente em relação ao período de março de 1968 e abril de 1987 (fls. 30) para o autor Orlando Rossi. Verificou, ainda, que constam novos extratos referentes ao vínculo empregatício na empresa, mas que se referem ao período de 1987, com aplicação de juros de 3%. Com relação ao autor Milton Lucato, assevera que os juros foram aplicados conforme a legislação dos juros progressivos. Os extratos de fls. 442/452 indicam período entre 1977 e 1986. Devidamente intimadas, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 582/583) e o autor não se manifestou. Decido. Diante da análise dos autos, das contas e informações trazidas pelas partes, verifico que a contadoria apresentou valores corretos, conforme o julgado. Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 512 com relação aos autores Orlando Rossi e Milton Lucato, diante da satisfação da obrigação, pois elaborados conforme o julgado. Vislumbro a satisfação da obrigação com relação ao autor Pedro Zeferino diante da concordância à fl. 503. Com relação ao autor Rubens Aparecido de Rizzo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 390, uma vez que informa o desinteresse na execução. I.

0047058-18.1997.403.6100 (97.0047058-0) - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0004066-08.1998.403.6100 (98.0004066-8) - CARLOS FRATA - ESPOLIO (LAURA PORETTO FRATA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0046227-62.2000.403.6100 (2000.61.00.046227-6) - LOGOS PRO-SAUDE S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO

MARCONDES) X ENGENHARIA ORPLAN LTDA X ENGENHARIA ORPLAN LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO RJ X IND/ DE PISOS TATUI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código 2864. Intimadas para efetuar o pagamento de quantia certa, a autora Engenharia Orplan efetuou pagamento a menor e a autora Indústria de Pisos Tatuí Ltda não efetuou o pagamento. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora, (art. 655, I, do CPC) e a autorização legal, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada nos autos. Assim, sem prejuízo do item anterior, proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores, com relação a autora Indústria de Pisos Tatuí Ltda no valor de R\$ 3.599,81 e com relação a autora Engenharia Orplan, no valor de R\$ 584,61 e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.I.

0050504-24.2000.403.6100 (2000.61.00.050504-4) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP152693 - ISABEL BEMVINDA PEREIRA DE MELO E SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 153: Defiro. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0050588-25.2000.403.6100 (2000.61.00.050588-3) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 396. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0022406-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022406-5) - JOSE JOAO LERENO(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Alvará(s) expedido(s) e disponível(is) para retirada pela(s) parte(s) interessada(s).

0005823-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005823-7) - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária de Revisão do FGTS movida por Maria Antonia Halt em face da Caixa Econômica Federal objetivando o creditamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária, conforme exposto na exordial. Anexou documentos. Este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou que a parte autora esclarecesse quais os índices pretendidos na atualização monetária da conta vinculada ao FGTS (fl. 44). À fl. 56 este Juízo determinou que a parte autora apresentasse extratos dos depósitos fundiários, bem como planilha dos valores devidos. A decisão acima mencionada foi reconsiderada em parte, no entanto este Juízo determinou que a parte autora comprovasse sua admissão e opção pelo regime dentro do período mencionado na Lei nº 5.958/73 até 21 de setembro de 1971, bem como comprovasse sua permanência na mesma empresa pelo período superior a dois anos. Informa o patrono da parte autora a dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a renúncia do mandato outorgado. Devidamente intimada, a parte autora não constituiu novo advogado, bem como não manifestou interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007631-57.2010.403.6100 - ALCIDES DA SILVA X CLAIR FERREIRA DA SILVA X SANDRA SILVA X SELMA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

O Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor. Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos. Intime-se e cumpra-se.

0002146-08.2012.403.6100 - EWIC BRASIL ELEVADORES LTDA - EPP(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a exclusão da taxa Selic e a inclusão da taxa TJLP de débitos fiscais em nome da Autora, ou, subsidiariamente seja concedido o parcelamento do valor dos débitos em 180 meses, nos termos previstos no inciso V, art. 1º, da Lei nº 11.941/09. Anexou documentos. Este Juízo determinou que a autora emendasse a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença de custas processuais. A parte autora pleiteou a reconsideração da determinação deste Juízo, sendo que esta magistrada decidiu que cabe a parte interessada interpor agravo, tendo em vista que o pedido de reconsideração não existe na sistemática processual brasileira. Determinou, ainda, que a parte autora cumprisse a emenda da inicial. Devidamente, intimada a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não atribuiu à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como não recolheu a diferença de custas processuais. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015118-10.2012.403.6100 - EDI NATALINA CABRAL X JOAO BATISTA CABRAL X ELIANA PEREZ FELICIANO CABRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC; d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestado ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0015441-15.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC,

ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. 2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. 5 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. 6 - Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. 7 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036813-11.1998.403.6100 (98.0036813-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desinteresse da União em prosseguir com a execução, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6125

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0024860-30.2010.403.6100 - DEUCLECIO DE SALES X MARGARIDA MARIA DE SOUSA SALES(SP092074 - ANTONIO CARLOS GALINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA E SP156771 - FLÁVIA LÚCIA MATTIOLI E SP197504 - SABRINA LOPES INDELICATO) Diante da notícia de conclusão das obras acautelatórias na Rodovia Regis Bitencourt, Km 283, sentido Curitiba/São Paulo (fls. 276/279), manifeste-se a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, dê-se vista aos réus para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033117-79.1989.403.6100 (89.0033117-5) - BOMBRILO S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 322). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0) - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando que o contrato conta com a cobertura do FCVS, intime-se a União para falar, em 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência às partes da manifestação da União, tornando conclusos. Int.

0024738-22.2007.403.6100 (2007.61.00.024738-4) - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o Agravo Retido de fls. 894/900. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)
Fls. 182/183: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 181, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)
Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifestem-se as rés (Caixa Econômica Federal e Suporte Serviços de Segurança Ltda) em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o corréu, ITAU UNIBANCO S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo qual escritório (advogados) o representa no presente feito, tendo em vista a duplicidade de manifestações constantes nos autos (fls. 445/485, 523/526, 488/522, 545/549 e 550/553), bem como apontando quais devem ser consideradas. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0050255-37.2009.403.6301 - ANDREA GALORO DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária objetivando o autor provimento judicial para determinar a ré emitir um novo Cadastro da Pessoa Física - CPF, bem como proceder ao cancelamento do atual. Alega que o atual CPF foi falsificado, está sendo utilizado por pessoa estranha e, em decorrência disso, não consegue utilizar o próprio documento, razão pela qual requer seu cancelamento e a expedição de um novo. Em sede de contestação, a ré defende-se argumentando que o pedido da autora de bloqueio de seu CPF não se encontra no rol de possibilidades do sistema da Receita Federal, pois para o cancelamento ou anulação do documento somente é efetivado em caso de determinação judicial, decisão administrativa, bem como o sistema daquele órgão veda automaticamente a expedição de dois CPF(s) em nome de um mesmo titular. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar os fatos alegados. Por sua vez a ré informou que não tem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que as partes não controvertem quanto à ocorrência do fato narrado, qual seja, a utilização do documento da autora por terceira pessoa, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal requerida, razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n°s 0008373-15.2011.403.0000 e 0008788-95.2011.403.0000 concedendo efeito suspensivo para suspender o andamento do feito originário, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo dos referidos recursos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013877-69.2010.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fl. 203: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, bem como para que informe o atual andamento do processo de Reintegração de Posse nº 001932523.2010.403.6100, em trâmite na 6ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0022451-81.2010.403.6100 - LUCIANO APARECIDO MAINARDI(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 332/334: Defiro a substituição do expert nomeado às fls. 303/304.Nomeio como substituto o perito judicial Dr. JONAS BORRACINI (CRM nº 87776), com endereço comercial na Rua Barata Ribeiro, 237, conjunto 85, Bela Vista, São Paulo, capital, telefones n.º 3256-4402 e 7851-6524, email: j.borracini@me.com, para que realize a perícia médica requerida, bem como responda os quesitos do autor, da ré e deste Juízo. Intime-se novamente a parte autora, por meio de seu advogado regularmente constituído nestes autos, para que entre em contato telefônico e/ou correio eletrônico com o perito judicial, a fim de agendar data e horário para a realização da perícia médica, cabendo-lhe apresentar ao Expert cópias das principais peças (quesitos etc) do processo e/ou retirá-lo em carga para realização do Laudo Pericial.Saliento, que a data, horário e local para realização da perícia deverão ser comunicados nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação da parte contrária e de seu assistente técnico.Após, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0056152-12.2010.403.6301 - MARIA APPARECIDA GIMENEZ FRUTUOZO X JOSE AUGUSTO GIMENEZ FRUTUOSO(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fl. 235: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fl. 234, providenciando Declaração do Órgão Público Empregador, constando os vencimentos mensais e os percentuais de reajustes salariais desde a assinatura do Contrato (30.07.1990) até a presente data.Após, intime-se o perito judicial para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0012970-60.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 0005069-95.2012.403.6103, em trâmite na 3ª Vara do FÓrum Federal de São José dos Campos/SP, cabendo às partes apresentar diretamente no juízo deprecado os documentos necessários para realização da perícia e o pagamento dos honorários periciais, bem como acompanharem o cumprimento da deprecata, nos termos da r. decisão de fl. 199.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014308-69.2011.403.6100 - SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Dê-se vista à União (PRF) para que se manifeste acerca do desinteresse na continuidade da lide noticiada pela autora às fls. 732/744.Após, publique-se a presente decisão para manifestação da autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014431-67.2011.403.6100 - DECIO WERTZNER(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que se trata de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, diante da intimação e manifestação da parte ré sobre o laudo pericial elaborado (fls. 71/74), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015028-36.2011.403.6100 - VANESSA GONSALES(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 211/214. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Fls. 444/446: A parte autora requer a reconsideração da r. decisão que indeferiu a produção de prova documental consistente na juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo realizado, com base no DL nº 70/66 e retifica o pedido formulado solicitando a realização de prova pericial. Argumenta que, por se tratar de a matéria de fato, haja vista que a demanda diz respeito à aplicação de determinados índices de reajustamentos das prestações que são contestados pela ré, ou seja, é controversa a correspondência entre a variação salarial da categoria profissional do autor e a variação das prestações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que as controvérsias existentes no presente feito se referem às divergências quanto à data de entrega da obra; as irregularidades dos valores cobrados antes e após a entrega das chaves, no que tange aos índices de correção monetária, a cobrança indevida de juros de mora e multas por atraso no pagamento das prestações e não quanto à aplicação de determinados índices de reajustamentos das prestações, a correspondência entre a variação salarial da categoria profissional do autor e a variação das prestações, conforme alegado pela autora. Dessa forma, tenho por desnecessária a produção da aludida prova nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019736-32.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 325/328. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020714-09.2011.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária proposta por SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METROPOLE S/C LTDA em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, consubstanciados nas GRUs indicadas. Alega que a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar exige o pagamento de valores destinados a ressarcir o SUS pelos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como se insurge contra os valores cobrados, pois estariam eles extintos pela prescrição. Na r. decisão de fls. 264/265 foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando que a Ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin, bem como suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nos processos administrativos nºs 33902.311864/2010-20, 33902.311864/2010-20 e 33902.311864/2010-20. A Ré contestou o feito às fls. 269/297 defendendo a regularidade formal do crédito administrativo, visto que foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhuma mácula em sua constituição que possa eivá-lo de nulidade, bem como a legalidade do ressarcimento ao SUS, pois se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa da operadora de planos de saúde privados em detrimento do SUS e, por conseguinte, da sociedade, pugnando pela improcedência do pedido. Instados a especificar provas, a parte ré requereu a elaboração de perícia contábil para demonstrar que os valores cobrados são excessivamente superiores aos preços praticados pela requerente; prova documental consistente na apresentação dos processos administrativos objeto da demanda e testemunhal a fim de demonstrar que a utilização do sistema público de saúde ocorreu voluntariamente e não por recusa da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a questão controvertida diz respeito especialmente à constitucionalidade do ressarcimento ao SUS nas hipóteses em que os usuários de planos de saúde são atendidos

em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, com utilização de recursos públicos, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais as indefiro. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Int.

0005546-92.2011.403.6317 - FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da manifestação da parte ré (fls. 159/160), noticiando que não possui interesse na realização de acordo com o autor, bem como da inexistência de requerimento de dilação probatória pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008733-46.2012.403.6100 - ALBERTO JERONYMO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, mormente quanto às divergências apontadas pela CEF, no prazo legal. Após, dê-se vista à CEF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018757-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG(SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG(SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal contra os sucessores do Sr. Oswaldo de Oliveira Strasburg (falecido), autor da ação ordinária 583.00.2002.075043-7 que tramita perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Notícia que nos autos da ação ordinária ajuizada contra Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto, foi proferida decisão reconhecendo a fraude à execução e determinando a ineficácia das alienações efetuadas pelos executados a terceiros, com relação aos imóveis de matrículas nº 136.739 e 138.103 (fls. 464-466). Narra que o imóvel de matrícula 138.103 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo foi alienado pelos antigos proprietários Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto a Luiz Henrique Ramos em julho de 2005, mediante financiamento imobiliário realizado pela Caixa Econômica Federal. Alega que em razão do inadimplemento voluntário do mutuário (Sr. Luiz Henrique Ramos) em 09/10/2007 adjudicou o imóvel em execução extrajudicial (DL 70/66), com o registro da Carta de Adjudicação em 06/02/2008. Os Embargos de terceiro foram recebidos no efeito suspensivo somente no que diz respeito ao bem embargado (Fls. 571). Regularmente citados, os réus EDUARDO SATRASBURG (fls. 608-611), OSWALDO STRASBURG (fls. 613-615) constituíram procuradores para representá-los. A ré MARCIA STRASBURG citada às fls. 607 permaneceu em silêncio e o réu JOÃO CARLOS CAMPOS STRASBURG ainda não foi citado. Às fls. 679-683 foi proferida decisão determinando a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Na r. decisão de fls. 692/694 as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal, bem como determinou a citação do réu João Carlos Campos Strasburg, ocorrendo a citação em 04/05/2012 (fl. 702). Em sede de contestação, os réus Oswaldo Strasburg, Eduardo Strasburg e João Carlos Campos Strasburg defenderam a ocorrência da fraude à execução, pois o imóvel fora alienado a outra pessoa mesmo existindo processo de execução contra o alienante. Instados a especificar provas, os réus Eduardo Strasburg e João Carlos Campos Strasburg requereram a produção de prova testemunhal objetivando demonstrar que as partes envolvidas na compra e venda do imóvel objeto do presente feito agiram com dolo. Os demais réus se mantiveram inerte. Por sua vez a autora entende desnecessária a dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOA controvérsia existente no presente feito diz respeito à regularidade da transação efetivada na alienação do imóvel objeto do presente feito. A autora argumenta que tanto a adjudicação, a venda e a transcrição foram averbadas na matrícula do imóvel antes da decisão proferida no processo nº 583.00.2002.075043-7, em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, que determinou o cancelamento de referidas averbações; fatos estes que descaracterizam a declaração de fraude à execução na r. sentença prolatada pelo Juízo Estadual. Por sua vez, os réus defendem a ocorrência de Fraude à Execução, pois os adquirentes do imóvel e a Caixa Econômica Federal (agente hipotecário) deveriam, antes da alienação do bem imóvel, requerer junto aos órgãos públicos, incluindo-se o Juízo em que tramita o processo acima mencionado, as certidões necessárias para a regular compra e venda do imóvel. Diante do exposto, não diviso a pertinência no meio de prova postulado, na medida em que os fatos que fundamentam o pedido não serão revelados por depoimentos, posto que negativos, ou seja, que a alienação e a transcrição ocorreram eivadas pelo vício do dolo. Desta forma, a dilação probatória pretendida tem natureza meramente documental (através da análise da matrícula

do imóvel, já acostada aos autos) e não testemunhal; razão pela qual a indefiro. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003563-93.2012.403.6100 - PAULA FERNANDA GUIMARAES SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA (SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP285436 - LIV MACHADO)

Fls. 137/144: Tendo em vista a informação da autora de que os problemas existentes no imóvel objeto do presente feito foram solucionados pela ré, bem como se manifestou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista aos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081438-43.1992.403.6100 (92.0081438-7) - TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA (SP043869 - ANTONIO CARLOS SILVA LEONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL SALVADOR HANNUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 401). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0092839-39.1992.403.6100 (92.0092839-0) - CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CLIMAPRESS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 262). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063707-21.1999.403.0399 (1999.03.99.063707-9) - CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X CARCOUSTICS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Em seguida, dê-se ciência à União Federal (PFN) da r. sentença (fls. 453). Após o trânsito em julgado e comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação de Prestação de Contas objetivando a parte autora provimento judicial para determinar à ré a apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes, demonstrando a legitimidade de eventuais créditos, bem como pedido de liminar para a abstenção de inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Na hipótese de já ter havido a inclusão nos referidos cadastros, pleiteia a suspensão da publicidade da negativação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Alegam que firmaram com a Ré contrato de abertura de conta corrente e crédito rotativo nº 003.0000715-9, por meio dos quais efetuavam movimentações financeiras. Além disso, celebraram contratos de cheque especial e financiamentos. Sustentam que a Ré exige o pagamento de valores relativos aos referidos contratos, sem especificar o que é devido a título de juros e encargos. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 58/65), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a conexão com os autos em trâmite na 3ª Vara Federal, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir. Pugna pela improcedência da ação alegando que, embora a instituição financeira depositária de valores de terceiros tenha a atribuição de disponibilizar consulta às movimentações realizadas conta a conta, não

tem o dever de apresentar indiscriminadamente os encargos sobre ela incidentes sem que haja razão jurídica relevante para tanto. Argumenta que são disponibilizados aos clientes os extratos bancários quando requerido perante a agência e não havendo a recusa pelo banco não há justificativa para promover uma ação para obter documentos que são facilmente alcançados na via administrativa. Às fls. 69/72 foi acostada aos autos decisão proferida na 3ª Vara Federal em que a autora requereu a exibição dos documentos relativos à conta aberta junto à ré, bem como noticiando a exibição dos documentos solicitados. A parte autora foi intimada (fl. 73) a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré e se persistia o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a obtenção dos extratos nos autos em trâmite na 3ª Vara Federal e se manifestou (fls. 74/84) no sentido de prosseguimento do feito para que a ré seja compelida à prestação de contas requerida na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal alegou a ocorrência de conexão do presente feito com o processo nº 0000863-47.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal. Prescreve o Código de Processo Civil: Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objeto da presente ação diz respeito ao requerimento de prestação de contas pela ré englobando toda a relação entre as partes, para demonstração e legitimidade de eventuais créditos, bem como pedido de liminar para a abstenção da inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito. Nos autos em trâmite na 3ª Vara Cível Federal a requerente pretende a exibição do contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários com demonstração das liberações e pagamentos ocorridos, eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente. No que se refere aos fatos e fundamentos jurídicos, salienta que a requerida vem se furtando em juntar os demonstrativos dos supostos débitos existentes e remanescentes, acompanhados de cálculos detalhados que possibilite a verificação e conferência. Já no outro processo a autora busca a apresentação de documentos para conferência de lançamentos em sua conta corrente junto à ré. Assim, compulsando os presentes autos e a cópia da inicial do processo nº 0000863-47.2012.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal, verifico não haver a conexão alegada pela ré, eis que nem o objeto ou a causa de pedir são comuns. Em relação à solicitação de prosseguimento do feito, esclareço que a requerente deverá cumprir o disposto no artigo 914 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las II - a obrigação de prestá-las. Na ação de prestação de contas busca-se a realização do direito de exigir ou do direito de prestar contas a alguém, tendo em vista que o obrigado não as prestou espontaneamente. O requisito exigido para a petição inicial é que esteja devidamente instruída de prova que o réu tem ou teve bens do autor em administração. Aos correntistas de instituição financeira também está assegurado o direito de propor esta ação em face do banco depositário. No entanto, faz-se necessário que o correntista aponte os pontos de divergência entre os extratos recebidos e a realidade, conforme decisão a seguir transcrita: Processo: APL 30257820118260602 SP 0003025-78.2011.8.26.0602 Relator(a): Silveira Paulilo Julgamento: 15/02/2012 Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado Publicação: 24/02/2012 Ementa PRESTAÇÃO DE CONTAS Ausência de limitação de tempo petição inicial Inepta - ? Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas? (STJ 4ª T., REsp 98.626, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 18.5.04, não conheceram, v.u., DJU 23.8.04, p. 238). Assim, a ação de prestação de contas do correntista contra o estabelecimento bancário somente é cabível se ele esclarece os pontos de divergência entre os extratos recebidos e a realidade. Recurso provido para extinguir o processo sem resolução do mérito. Dessa forma, delimite a parte autora o objeto da presente ação, indicando as divergências que pretende ver esclarecidas relativamente aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, bem como as irregularidades detectadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014183-38.2010.403.6100 - GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) Trata-se de Execução de Sentença Arbitral Estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça - Carta de Sentença nº 578/2009 com a íntegra dos autos da Sentença Estrangeira Contestada nº 3035 (2008/004435-0) - proposta por GOTTWALD PORT TECHNOLOGY GMBH, empresa constituída e existente de acordo com as leis da República Federal da Alemanha, contra Rodrimar S.A. - Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, CNPJ 52.223.427/0001-52. Às fls. 884-887 foi proferida decisão acolhendo a manifestação da exequente para indeferir a nomeação dos imóveis pertencentes a terceiros, bem como determinando a inclusão da multa de 10% sobre o valor do débito exequendo - valor total de R\$ 1.969.845,45 (um milhão novecentos e sessenta e nove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) - e a realização de penhora na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Realizados os bloqueios judiciais de ativos financeiros (BACENJUD) e de veículos automotores (RENAJUD), foi expedida Carta Precatória para a constatação e

avaliação dos automóveis e para penhora de demais bens do executado (equipamentos, empilhadeiras, ensacadeiras, entre outros). No entanto, conforme se extrai da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 1014, apenas o veículo Honda Civic LXS flex 2008, placa EBL 0702, foi constatado e avaliado. A parte exequente peticionou requerendo a expedição de aditamento da Carta Precatória e a expedição de Termo de Penhora de 02 imóveis do executado. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação da parte exequente. Expeça-se Termo de Penhora nos autos, nos termos do artigo 659, 4º e 5º, dos seguintes imóveis de propriedade da parte executada: a) Conjunto nº 82, do Edifício Comércio Exterior, localizado na Rua General Câmara, 139/141, Santos - SP, matrícula 2880 (1º CRI Santos - SP) e b) Conjunto 33, do Edifício Comércio Exterior, localizado na Rua General Câmara, 139/141, Santos - SP, matrícula 9828 (1º CRI Santos), devendo constar que ambos os imóveis estão arrolados no processo nº 19515.004344/2010-04, que tramita perante a Delegacia da Receita Federal e que a parte executada será intimada na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos. Expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação dos imóveis acima descritos, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar para a constatação e avaliação dos demais bens móveis descritos nos itens b1 a b13, b15 e b16 de fls. 1010-1012, bem como para que seja realizada a penhora de tantos bens da executada quantos bastem à satisfação integral do crédito. Após, voltem os autos conclusos para designação de Hastas Públicas do veículo automotor penhorado às fls. 1015, dos imóveis acima descritos e eventuais outros bens localizados. Manifeste-se a parte exequente sobre a informação constante às fls. 1014, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060983-81.1997.403.6100 (97.0060983-9) - JOANA DARC AMORIM DE LIMA X SERGIO BAHIA DE LIMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESIAN E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 415/418: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0027469-06.1998.403.6100 (98.0027469-3) - LAURINDO PUGLIESI (SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando a informação supra, republiquem-se os despachos de fls. 1030 e 1063. Despacho de fl. 1030: Ciência do desarquivamento do feito. Diante do lapso ocorrido sem qualquer manifestação do autor, intime-se-o pessoalmente, por meio de Precatória, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Int. Despacho de fl. 1063: Ação Ordinária Autos: 0027469-06.1998.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a r. certidão do senhor oficial de justiça de fl. 1.054, que dá notícia do possível falecimento do autor, providencie a Secretaria a intimação via imprensa oficial de seu advogado, para que esclareça quanto à veracidade ou não da referida notícia. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0033989-79.1998.403.6100 (98.0033989-2) - DENISE SANTI CINTRA X MARLENE RIBEIRO DUTRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X LUIZA PAULA DA SILVA X ROSELY TIMONER GLEZER X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X OSCAR FRANCISCO FONTAO X ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021019-76.2000.403.6100 (2000.61.00.021019-6) - MERCIA DE CARVALHO(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA E SP100259 - MARIA CRISTINA F ALAMIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 161/164: Defiro a prioridade na tramitação destes autos, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J. Int.

0028337-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028337-9) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 601/602-verso. Ciência à parte autora para que se manifeste acerca das informações prestadas pela União Federal às fls. 612/615, onde a mesma informa ter apurado o crédito a ser restituído à autora, e que esta última deverá requerer a a restituição perante a PFN/Receita mediante procedimento administrativo, tendo em vista que os valores depositados nos autos já foram transformados em pagamento definitivo da União. Após, tornem os autos conclusos. Int.Despacho de fl. 601/602-verso: Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença, às fls. 545/547-verso; às fls. 552/553, a parte autora requereu a renúncia ao direito em que se funda ação, desde que fosse autorizada a conversão em renda de parte do depósito realizado nos autos para pagamento do débito, com as reduções previstas no artigo 10, da Lei n.º 11.941/09, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil; à fl. 554-verso foi certificado o trânsito em julgado da sentença; às fls. 561/563, a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito efetuado nos autos, para que o referido valor pudesse ser imputado à inscrição em dívida ativa, uma vez que a aplicação dos descontos pretendidos pressupunha a desistência da ação judicial; às fls. 575/576, foi juntado aos autos ofício da CEF informando o cumprimento da conversão em renda do saldo total do depósito realizado nos autos; às fls. 582/584, a União Federal informou que a importância depositada foi imputada na inscrição de n.º 80.6.04.009879-69, requerendo, dessa forma, a extinção do processo, nos termos do art. 794, do Código de Processo Civil; às fls. 593/594, a autora requereu a restituição de eventual valor remanescente, alegando que o valor depositado e convertido em renda da União excede o valor do débito, uma vez que não foram observadas as deduções previstas no art. 10, da Lei n.º 11.941/2009 e, por fim, às fls. 597/599, a União ratificou suas alegações anteriores, pleiteando a extinção do processo.Decido. A Lei n.º 11.941/09, dispõe: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n.º 12.024, de 27 de agosto de 2009)Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.E, o art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, determinar que:Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10, de 5 de novembro de 2009)Importante salientar que o parcelamento constitui uma benesse fiscal e é disciplinado por lei específica que prevê a forma, as condições e tempo em que será operacionalizado. O contribuinte somente adere ao parcelamento por opção própria e, em o fazendo, declara-se ciente dos termos legais que regem a matéria, aceitando-os em sua integralidade e de forma irretroatável (artigo 5 da Lei n. 11.941/09 e artigo 12, 6 inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09), salvo se as disposições legais e infralegais pertinentes representarem violação à lei ou à Constituição Federal.No caso dos autos, ao contrário do que pretende a União, verifico que a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação antes do trânsito em julgado da sentença, em 30/11/2009 (fls. 552/553). Portanto, não é o caso de aplicação do 14 do art. 32 acima transcrito. Outrossim, como visto, os descontos incidem apenas sobre os acréscimos legais incidentes sobre o

débito, nunca sobre o principal. No caso em tela, o principal depositado corresponde apenas a R\$ 4.594,14, tendo sido depositados R\$ 13.016,10, em 19/12/2005. Portanto, nos termos da lei, sobre a diferença a maior depositada, relativa aos encargos moratórios, devem incidir os descontos previstos no 3º do art. 1º da Lei 11.941/09. Assim, considerando que já houve a transformação em pagamento definitivo em favor da União do depósito efetuado nos autos e, constatado o equívoco cometido, cassa as decisões anteriores em sentido contrário a esta e determino a remessa dos autos à União Federal, para que apure o exato valor a ser transformado em pagamento definitivo em seu favor e o montante a ser restituído ao autor, aplicando os descontos previstos no 3º do art. 1º da Lei 11.941/09. Após, intime-se a parte autor, tornando os autos em seguida conclusos. Publique-se e Intime-se.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP302979 - CARLA NEVES LOPES)

Após decorrido o prazo deferido na parte final de fls. 236 para alegações finais do Auto Posto Flor da Estação Ltda e para a litisdenunciada Marítima Seguros S/A, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001676-11.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENFORMA SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS E VITAMINAS LTDA EPP(SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO E SP257029 - MARCELO CATHERINO)

Fls. 144/155: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0006082-75.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 171/192 e 202/223: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0010517-58.2012.403.6100 - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 546/553: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que não se formou relação jurídica nestes autos, remetam-se os mesmo ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fls. 405/406: 1) Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, já acrescido de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. 2) Após, dê-se vista à União Federal para que informe sob qual código deverá ser efetuada a conversão em renda requerida. Int.

0005822-66.2009.403.6100 (2009.61.00.005822-5) - JBS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JBS VIAGENS E TURISMO LTDA

Fls. 309/310: Deferido o parcelamento do débito da executada (fl. 228), a mesma efetuou o pagamento de apenas 6 parcelas das 16 devidas. Sendo assim, intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento total do débito remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J. Int.

0020603-59.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES E SP290925 - ANA PAULA VIOL E SP292952 - ADRIANA YURIKA IWASHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 267/268: Diante do pagamento da verba sucumbencial efetuado pela executada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7233

DESAPROPRIAÇÃO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILLO NOSCHESI X CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Ante a expedição da carta de adjudicação (fls.171), editais publicados (fls.191/196), alvará liquidado (fls.222).Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0027220-21.1999.403.6100 (1999.61.00.027220-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID X LEILA ABEID HAMAN X MARIA LUCIA ABEID YAZBEK(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Fls.470-verso - Junte Maria Lúcia Abeid Yazbek, certidão de óbito de Salim Abeid Neto.Indefiro expedição de ofício à Justiça do Estado de São Paulo, cabendo à parte diligenciar para obtenção de tais informações. Esclareça a DPU a pertinência do pedido para expedições de ofícios à Receita Federal e INSS.

USUCAPIAO

0668190-05.1985.403.6100 (00.0668190-5) - MILTON VARGAS X MARIA CRISTINA VARGAS X MARIANA SANTOS VARGAS X DOMINGOS SENO FILHO X ABEL SANTOS VARGAS X MECHTHILD ELISABETH WEIER SANTOS VARGAS X ANTONIO SANTOS VARGAS(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP080838 - NORMA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.413/415 - Defiro o requerido.Providencie a parte autora juntada das peças que deverão instruir o mandado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis, recolhendo as custas necessárias, caso haja diligências a serem pela Justiça Estadual.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026042-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 00.0662657-2.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo, tendo em vista a alteração da razão social para SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 41/420.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls.803/813 e 814 - Ciência à expropriante.Fl.815/843 - Ciência à expropriada.Após, torne os autos conclusos para decisão.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)
Fls.486 - Defiro à parte expropriada o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9) - CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0058194-41.1999.403.6100 (1999.61.00.058194-7) - QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Vistos, etc. Fls. 167/ 180 : Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002090-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002090-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069173-39.1974.403.6100 (00.0069173-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X CARLOS REGIS BASTOS RAMPAZZO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO E SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS)
Fls. 116/117 - A 18ª Vara Cível foi transformada em 3ª Vara-Gabinete de Juizado Especial Federal de São Paulo e o acervo foi redistribuído entre a 11ª Vara e a 22ª Vara Cível Federal pelo Provimento nº 236/CJF3R.Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0017783-72.2007.403.6100 (2007.61.00.017783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0023965-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058194-41.1999.403.6100 (1999.61.00.058194-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUATRO/A TELEMARKEETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0000323-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DATABANK INFORMATICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011786-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2001.61.00.000433-3.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0012609-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2002.61.00.026197-8.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

0012999-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 88.0026105-1. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005639-42.2002.403.6100 (2002.61.00.005639-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031224-48.1992.403.6100 (92.0031224-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CYRO ALBUQUERQUE DE ALENCAR NETO X RENATA EVANIR PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SHIRLEY REGINA DE AZEVEDO(SP074448 - EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE PAPEL E CELULOSE DE SALTOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desampensem-se estes

autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0023225-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059784-24.1997.403.6100 (97.0059784-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X ARLINDO AVEZANI X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARINA PAROLO X ROMEU JUVENAL DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0031925-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031925-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manfieste-se a parte impugnada no prazo legal.Int.

0011757-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007043-79.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0007043-79.2012.403.6100. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036864-70.2008.403.6100 (2008.61.00.036864-7) - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(MG092050 - ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1) - CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 225/236, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0079169-18.1999.403.0399 (1999.03.99.079169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8)) DATABANK INFORMATICA LTDA(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO E SP133317 - ROBERTO BIONDO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X UNIAO FEDERAL X DATABANK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E

COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0026197-35.2002.403.6100 (2002.61.00.026197-8) - NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NEOTERMICA ISOLACOES TERMICAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0005570-05.2005.403.6100 (2005.61.00.005570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027115-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027115-4)) GALATI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X MAURO LUIZ FREIRE CORRALES X VIVIANE FRANCISCO FRUTUOZO CORRALES(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1021/1022 - Diante da ciência da União Federal às fls. 1024, expeça-se os alvarás de levantamentos para os sucessores de ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO, em nome do Dr. ADHERBAL RIBEIRO AVILA, OABSP 15.710, conforme abaixo:1 - No valor de R\$ 34.367,53 para a meeira DIRCE PAIM DE MACEDO e2 - No valor de R\$ 17.183,77 para cada um dos herdeiros (HUMBERTO PAIM DE MACEDO e HEITOR PAIM DE MACEDO).Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da 8ª parcela do officio precatório no arquivo.Int.

Expediente Nº 7240

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5) - MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Junte a CEF, extrato com valores atualizados a serem levantados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 120/130 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018248-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013424-40.2011.403.6100) VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.60/71 - mantenho a decisão agravada (fls.55), por seus próprios fundamentos.Informe a parte embargante o efeito atribuído ao agravo interposto.

0013499-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010448-94.2010.403.6100) IZILDA FRESIANS(DSP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Apensem-se estes autos ao processo nº 0010448-94.2010.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028060-80.1989.403.6100 (89.0028060-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034803-09.1989.403.6100 (89.0034803-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARLENE BEZERRA MALAVAZZI X ELMER MALAVAZZI(SP183367 - ERITON DA SILVA SANTOS)
Requeira a Cef o que de direito no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0033090-18.1997.403.6100 (97.0033090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GARCIA PERES X ELIANA MARQUES GARCIA(Proc. SEM ADVOGADO)
Fls. 352/355 - Ciência à exequente.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0037898-61.2000.403.6100 (2000.61.00.037898-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X QUEST DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA(Proc. GEYSA FERNANDES CHAVES E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR)
Fls. 176 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO
Junte a parte executada certidão de objeto e pé dos autos do inventário em nome dos executados (fls.433). Após, tornem os autos conclusos.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO
Indefiro o requerido pela exequente às fls.223, uma vez que compete à parte interessada diligenciar para obtenção de endereços dos sucessores dos executados e/ou buscas junto aos órgãos públicos para informações sobre existência de inventários.

0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA X JOHN BARRINGTON
Nos presentes autos foram consta a seguinte situação:1 - Todos os executados não foram localizados, 2 - Ofício da Delegacia da Receita Federal informando o endereço dos executados IUZO FURUTA JUNIOR e de CLOVIS FRANCO DE LIMA 2 3 - Consulta BACENJUD dos endereços dos executados UIZO FURUTA JUNIOR,

CLÓVIS FRANCO DE LIMA e de CENTROVOX IMP E EXP COM DISTR DE PROD ELETR LTDA. Diante do exposto, expeça-se ofício ao DETRAN solicitando os endereços dos executados. Não tendo esgotados todos os meios para localização dos executados, providencie a parte exequente as diligências necessárias para a localização dos executados. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 170. Int.

0027658-03.2006.403.6100 (2006.61.00.027658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RJ COM/ DE FIBERGLASS LTDA - ME X ROBERTO TRUJILHO SARMENTO JUNIOR X JORGE WILSON DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 131. Requeira o que de direito no tocante ao executado RJ COM DE FIBERGLASS LTDA - ME. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

Diante da juntada aos autos das informações do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001301-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001301-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSALINDA ROMANO

Fls. 165 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias após a resposta do ofício. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

Fls. 238/239 - Ciência à parte exequente. Int.

0011807-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011807-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WAVALCAR AUTOMOVEIS LTDA X VALTER FERNANDES X MAGNA PENHA MARCHETTI MACHADO FERNANDES

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS
Fls. 273 - Indefiro o pedido para intimação do Senhor Roberto Ionescu, uma vez que trata-se de pessoa estranha ao feito. Providencie a exequente as diligências necessárias para localização do executado.

0010448-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AG SE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZILDA FRESIANS (SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Fls. 96/99 - Ciência à parte exequente. Publique-se o despacho de fl. 94. Int. Despacho de fl. 94 - Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA (SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES (SP293706 - WEVERTHON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Às fls. foi determinado a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, tendo sido expedido e protocolado o ofício nº 0498/2012 (fl. 143). Às fls. 144, a exequente requer a expedição do alvará de levantamento e a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal. Diante do exposto, julgo prejudicado o

pedido de expedição de alvará de levantamento e INDEFIRO a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Tendo sido intimado pessoalmente os executados dos bloqueios dos ativos financeiros, e estes ficaram-se inertes, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores constantes no ofício de fl. 112. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012736-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO GONCALVES ROQUE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema Bacen jud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0013424-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls.48 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, indefiro a intimação do executado nos termos do art.475-J, do CPC.

0023388-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA

Tratando-se de execução por título extrajudicial, indefiro o requerido pela exequente às fls.81. Ante as certidões de fls.69, 73, 75, requeira a exequente o que de direito.

0001594-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESLEI LAZARO TEIXEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 41. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2027

MONITORIA

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco)

dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018292-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DIAS FREIRE
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008994-26.2003.403.6100 (2003.61.00.008994-3) - LOURIVAL VIEIRA LIMA(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Mantenho a decisão de fls. 183-184 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo.Int.

0025403-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025403-0) - MARCO ANTONIO CASTILHO X SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0009841-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009841-2) - WALCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003338-49.2007.403.6100 (2007.61.00.003338-4) - ASSOCIACAO DE PREVENCAO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSAO DA PESSOA DEFICIENCIA DE RIBEIRAO PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o Sr. William Tullio Simi regularizou sua representação processual apenas nos autos 00301962020074036100, em apenso, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 832, sob pena de desentranhamento da apelação (fls.818-826).Int.

0010568-45.2007.403.6100 (2007.61.00.010568-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-76.2007.403.6100 (2007.61.00.009680-1)) CLARIANT S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011411-34.2012.403.6100 - ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.43 , com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es), depois a ré. Havendo concordância, providencie a autora o depósito, trazendo o respectivo comprovante aos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012523-87.2002.403.6100 (2002.61.00.012523-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO)
Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025385-12.2010.403.6100 - ERNESTO ASSAD ABDALLA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à Impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 334.Havendo concordância da Impetrante, oficie-se à CEF requerendo a transformação do depósito efetuado nos presentes autos em pagamento definitivo a favor da União, conforme requerido às fls. 324.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022630-93.2002.403.6100 (2002.61.00.022630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021101-39.2002.403.6100 (2002.61.00.021101-0)) FILOGONIO JOSE DA SILVA X DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007513-66.2011.403.6126 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA(RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 472 não constou o nome do advogado constituído pelo autor na procuração de fls. 447, conforme certificado às fls. 476, anote-se e republique-se o referido despacho. Tendo em vista que a Sentença de fls. 378/391 julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a CEF a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, e que a CEF desistiu do recurso de apelação (fls. 458/verso), intime-se o autor para que requeira o que de direito com relação ao cumprimento do julgado e ao pedido de levantamento do depósito judicial formulado pela CEF (fls. 466/467), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo desta determinação, dê-se ciência ao autor da guia de depósito juntada pela CEF (fls. 469), referente ao pagamento da verba honorária, devendo, no caso de concordância com o valor depositado, informar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento.

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA

FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSÃO X UNIAO FEDERAL
Fls. 499/567. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0007134-53.2004.403.6100 (2004.61.00.007134-7) - EDSON DUARTE(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKY)
Tendo em vista o silêncio do autor (fls. 451/verso), intime-se-o pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 451, formulando quesitos e, se for o caso, indicando assistente técnico, no prazo de 10 dias. Int.

0026970-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026970-3) - IRMAOS QUAGLIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Fls. 317. Tendo em vista que a União informou não ter interesse na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0018798-76.2007.403.6100 (2007.61.00.018798-3) - MARIA LUCIA RIBEIRO PREZA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Fls. 532/533. Dê-se ciência aos autores do documento juntado pela CEF, dando conta que foi feita a descaracterização da multiplicidade do contrato. Após, tendo em vista que nada foi requerido (fls. 534), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016355-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016355-0) - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Ciência às partes da redistribuição. Fls. 277: Ciência da designação da perícia para o dia 28/09/2012 às 14h30 a ser realizada no consultório localizado na Rua Capote Valente n 432 - cj 145 - São Paulo/SP - Tel: 3082-0427. Intimem-se pessoalmente as partes, devendo a CEUNI cumprir as diligências em regime de plantão. Int.

0005495-87.2010.403.6100 - MILTON JOSE COMERLATO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 223/224. Tendo em vista que a CEF comprovou ter diligenciado junto ao banco depositário para a obtenção dos extratos, concedo à CEF o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0001368-72.2011.403.6100 - CHORUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 106/108. Tendo em vista que a União não tem interesse na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0007947-36.2011.403.6100 - PERICLES XAVIER MENDONCA X ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUEZ X ALCEBIADES FERRARE X APARECIDA ESTER DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 162/196. Oficie-se à Fundação CESP para que forneça a este Juízo os documentos solicitados pelos autores, no prazo de 10 dias. Int.

0007902-95.2012.403.6100 - FARIAS & GARBUIO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré (fls. 149/269) e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009464-42.2012.403.6100 - CABANA E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/114. Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados pela União e, após, venham os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 102. Int.

0010805-06.2012.403.6100 - DAMIAO DAS CHAGAS FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 40/52). Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011691-05.2012.403.6100 - PAULO MARCOS FILLA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 379/406. Dê-se ciência ao autor da contestação e documentos juntados pela União e intímem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012078-20.2012.403.6100 - IBITIRAMA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/324. Dê-se ciência à autora da contestação e documentos juntados pela União e intímem-se as partes para dizerem, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Fls. 325. Mantenho a decisão de fls. 242/243verso, por seus próprios fundamentos. Int.

0012997-09.2012.403.6100 - MENTONE & MENTONE LTDA ME(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

MENTONE & MENTONE LTDA. ME ajuizou a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, conforme o contrato de franquia empresarial ACF Além Linha e seus aditivos (fls. 35/69). Assevera que a Lei nº 11.688/08 estabeleceu que os contratos firmados continuariam com eficácia até a entrada em vigor dos novos contratos que seriam precedidos de licitação. E que as empresas a serem contratadas teriam o prazo de até 12 meses para fazerem as adequações necessárias ao início de suas operações como AGF. Aduz que, em 7.11.2008, foi publicado o Decreto n. 6.639, que determinou que na data em que as AGFs contratadas mediante licitação iniciassem suas operações, extinguir-se-iam, de pleno direito, os contratos firmados com as agências de correio franqueadas, mencionados no caput do art. 7º da Lei n. 11.668/2008. Contudo, o referido Decreto foi alterado pelo Decreto n. 6.805/2009, que alterou o 2º do art. 9º, estabelecendo que após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, seriam considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório. O prazo é 30.9.2012. Afirma haver contradição entre as normas. E que o prazo mencionado no parágrafo único do art. 7º da Lei foi fixado unicamente para a ECT concluir as contratações. E sustenta que o Decreto não pode inovar no mundo jurídico. Esclarece, ainda, que participou do certame nº 3025/2011, que está em fase de julgamento das propostas técnicas apresentadas. Sustenta que, embora o processo licitatório para a substituição do contrato vigente não tenha se encerrado, a ECT está aplicando os termos do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 para considerar que a autora será extinta em 30/09/2012, em contradição ao 1º do mesmo artigo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ECT se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial da autora em 30.9.2012, permanecendo este vigente até que o novo contrato de agência de correio franqueada para a mesma localidade inicie suas operações. E, ainda, que a ECT se abstenha de enviar correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 238/319. Nesta, requer a equiparação da ECT à Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e preparo processual, intimação pessoal, prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar. Afirma que a autora ingressou com um mandado de segurança, perante a seção judiciária de Sorocaba, visando à suspensão e à invalidade do Edital de concorrência 3.925/2009, que foi julgado improcedente. Alega que a autora, desde o início, tenta tumultuar a transição dos regimes de franquia e postergar o andamento da licitação, permanecendo como titular da franquia postal pelo regime antigo. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 não extrapolou os limites da Lei nº 11.668/08, apenas complementando-a e determinando a extinção dos contratos firmados sem prévio procedimento licitatório, após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/08, ou seja, em 30 de setembro de 2012. É o relatório. Decido. Fls. 238/319. Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem

de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART.4º. 1- As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719/MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745/SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2- Recurso especial provido. (RESP nº. 200801297228, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe de 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques) Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora. Vejamos. A Lei n. 11.668/2008, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, prevê: Art. 7º- Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. - A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei n. 12.400, de 2011). Art. 7º-A - As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei n. 12.400, de 2011) Foi editado o Decreto n. 6.639/2008 para regulamentar esta Lei. Nele, se estabelece: Art. 9º - A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º - Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º - Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto n. 6.805, de 2009). Verifico que o Decreto, ao determinar a extinção dos contratos de franquia após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.668/2008, a pretexto de regulamentar a lei, criou nova regra. Regra esta que contraria o caput do art. 7º da referida Lei, que mantinha a eficácia dos antigos contratos até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia. Além disso, o 2º do art. 9º do Decreto apresenta contradição com o 1º do mesmo artigo. Ademais, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27.11.07, antes de as novas franqueadas começarem a operar, fere o princípio da continuidade do serviço público. Não pode, portanto, prevalecer o disposto no 2º do art. 9º do Decreto n. 6.639/2008. A autora celebrou com a ré o contrato de franquia empresarial, em 1993, conforme se verifica de fls. 35/43. Subsequentemente, foram firmados aditivos ao referido contrato (fls. 44/70). E, conforme afirmado pelas partes, o procedimento licitatório para a substituição do regime de franquia está em andamento. Assim, até que uma nova Agência de Correio Franqueada - AGF entre em operação ou que se esgote o prazo de até 12 meses para tanto, a autora tem direito à continuidade do antigo contrato de franquia postal. Está, portanto, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também está presente, já que a autora já foi comunicada pela ECT a respeito do fechamento da agência na data de 30.9.2012 (fls. 182/183). Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia empresarial firmado com a autora (ACF Além Linha) até 30.9.2013, ou até que a nova agência franqueada entre em funcionamento, o que ocorrer primeiro. Deverá, ainda, a ré se abster de enviar correspondências aos clientes da autora noticiando o fechamento da agência ou de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do referido contrato. Digam, as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013460-48.2012.403.6100 - ITAU COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015369-28.2012.403.6100 - BIJOUTERIAS BELLA BIJOUX LTDA (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 10

dia, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Cumprida esta determinação, dê-se vista dos autos à União e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015841-29.2012.403.6100 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

LUÍS FERNANDO IZIDORO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que atua como contador e tem, como cliente, a empresa Red Bear Armazém e Logística S/A, que atua como armazém geral. Alega que, em 28/03/2011, foi contatado pelo diretor da referida empresa para que comparecesse a um dos seus armazéns, onde estavam agentes da Receita Federal. Aduz que, como o diretor estava fora da cidade, foi até o local e constatou que estava havendo um procedimento de fiscalização em nome da empresa Danrio Comércio Importação e Exportação Ltda. por supostas importações fraudulentas de aparelhos de fitness. Afirma que atendeu as solicitações dos fiscais, prestou esclarecimentos e assinou, em nome do diretor da empresa, termo de retenção e de nomeação de fiel depositário e termo de intimação fiscal para apresentação, em cinco dias, de vários documentos. Alega que os documentos foram apresentados, no prazo, com exceção de algumas notas fiscais, por problemas junto à empresa responsável pela criptografia, a Certisign Certificadora Digital S/A, sem que isso configurasse tentativa de fraudar a fiscalização ou origem inidônea das mercadorias. Acrescenta que os fiscais voltaram ao local, sem aviso prévio, em 27/04/2011, mas encontraram o armazém fechado. Afirma que requereu, em conjunto com a empresa Red Bear, anulação do termo de retenção e nomeação de fiel depositário e a transferência do encargo para o representante legal da empresa, tendo sido lavrado um termo de resposta à petição, pela ré, declarando que a exoneração do cargo de fiel depositário seria feita após a remoção das mercadorias. Alega que, em 18/08/2011, os fiscais da ré, ao terem acesso às dependências do armazém, constataram que as mercadorias tinham sido retiradas pelos proprietários, razão pela qual foi lavrado um auto de infração de nº 10880.732699/2011-27, constituindo multa em face da empresa, bem como um termo de sujeição passiva solidária, atribuindo solidariedade do ora autor no pagamento da referida multa. Acrescenta que tomou conhecimento da retirada das mercadorias em 08/07/2011, tendo lavrado um boletim de ocorrência, além de informar o ocorrido à Receita Federal, em 29/07/2011, requerendo a anulação do termo de retenção e de nomeação de fiel depositário ou sua substituição. Sustenta não ter agido com desídia, dolo ou culpa, uma vez que não é proprietário dos bens, não é proprietário do armazém, nem dirigente ou funcionário da empresa que autorizou a retirada dos bens, não possuindo, em consequência, nenhuma ingerência sobre o funcionamento do armazém. Sustenta, ainda, não existir solidariedade com relação ao pagamento da multa, uma vez que não possui nenhuma relação jurídica com o fato gerador da sanção pecuniária, nem concorreu ou se beneficiou com a suposta infração cometida pela empresa Red Bear. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da lavratura do termo de sujeição passiva solidária, vinculado ao processo administrativo nº 10880.732699/2011-27, abstendo-se a ré de promover a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O autor afirma que, por não ter ingerência sobre o funcionamento da empresa que armazenava as mercadorias supostamente importadas mediante fraude, nem ser funcionário da mesma, não pode ser responsabilizado pela retirada das mercadorias do armazém em que estavam guardadas, pelos proprietários das mesmas. De acordo com as alegações do autor e os documentos apresentados, verifico que o mesmo foi nomeado como fiel depositário, em março de 2011 (fls. 51/53), tendo sido intimado a apresentar as mercadorias relacionadas no termo de retenção e de nomeação de fiel depositário, em 06/07/2011 (fls. 99/102). Em seguida, apresentou pedido de anulação do referido termo ou sua substituição como fiel depositário (fls. 104/107), sendo que, em 10/08/2011, obteve a resposta de que seria exonerado do encargo após a remoção das mercadorias retidas, o que ocorreria em 16/08/2011 (fls. 144). Verifico, ainda, que, em 15/08/2011, o autor registrou um boletim de ocorrência perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 146/148), comunicando a retirada das mercadorias do local em que estavam, tendo, em seguida, sido lavrado um auto de infração para aplicação de multa à empresa Red Bear (fls. 160/175), com solidariedade passiva do autor, por meio do termo de sujeição passiva solidária (fls. 177/181). Da análise do termo de sujeição passiva, verifico que os agentes fiscais entenderam ter ficado caracterizada a responsabilidade tributária solidária do autor, com base no Decreto nº 6.759/09. No entanto, apesar do artigo 255, inciso I do referido Decreto estabelecer a responsabilidade solidária do depositário, o inciso I do artigo 674 estabelece que, responde pela infração, aquele que concorrer para sua prática ou dela se beneficiar. Ora, o autor foi nomeado fiel depositário por comparecer ao armazém da empresa Red Bear, a pedido de seu diretor. Como ele mesmo afirma, não é funcionário da mesma, nem é proprietário dos bens depositados aos seus cuidados, não tendo, aparentemente, como impedir que as mercadorias sejam retiradas pelos proprietários das mesmas, com a autorização da empresa em que estavam. Assim, pelo menos nesse primeiro juízo, não é possível presumir sua participação no ocorrido, razão pela qual não se pode atribuir a ele o descumprimento da obrigação acessória. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor, razão pela qual deve ser suspensa a

exigibilidade do crédito tributário em questão. O perigo da demora também se encontra presente, já que, negada a medida, o autor poderá sofrer o ajuizamento de ação executiva. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da lavratura do termo de sujeição passiva solidária, vinculado ao processo administrativo nº 10880.732699/2011-27, devendo a ré se abster de promover a inscrição do mesmo em dívida ativa e o ajuizamento de ação executiva, até ulterior decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5109

EXECUCAO DA PENA

0005642-64.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP036357 - JOSE DAINESI NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES)

1) Solicite-se informações à F.D.E. sobre o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, via correio eletrônico. 2) Fls. 62 - Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, as declarações de Imposto de Renda da apenada.

Expediente Nº 5115

EXECUCAO DA PENA

0002092-37.2007.403.6126 (2007.61.26.002092-4) - JUSTICA PUBLICA X ALCINO GUEDES FILHO(SP036850 - EDSON FRANCISCO FURTADO E SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA E SP127742E - APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO)

Autos nº 2007.61.26.002092-41) Acolho a promoção ministerial de fls. 167/168. 2) Converto o julgamento em diligência e, em face da impossibilidade de se aplicar duas penas de labor, fixo uma pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor de entidade beneficente habilitada perante este Juízo. 3) Intime-se o apenado para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias e junte aos autos o comprovante original de depósito. 4) Intimem-se. São Paulo, 24 de abril de 2012

Expediente Nº 5116

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 333, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha DEMÉTRIO PALÁCIO, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5117

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0005508-08.2008.403.6181 (2008.61.81.005508-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA)

1) Fls. 23/24 - Comprove o requerente, no prazo de 10 dias, o alegado, devendo apresentar certidão de

anteriores emitida pelo IIRGD, na qual conste a existência deste processo, visto que nos autos não há qualquer indício de que a existência deste feito tenha sido comunicada ao IIRGD. Intime-se pela imprensa oficial. 2) Cabe salientar que a situação de parte Representado, conforme está cadastrado no sistema desta Justiça Federal, não picha o nome do requerente ANDRÉ CIFALI, circunstância esta que poderá ser comprovada com a simples emissão de certidão, pelo próprio requerente, através do site da Justiça Federal. Este Juízo solicitou a emissão dessa certidão, cuja juntada ora determino, dela se verificando que este feito não consta do distribuidor, ou seja, sua situação de parte está dentre aquelas que geram certidão negativa, de modo que nenhuma irregularidade há no cadastramento deste feito e da situação da parte no âmbito da Justiça Federal. 3) Sendo assim, aguarde-se o cumprimento, pelo requerente, do item 1 acima. 4) Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se o requerente, pela imprensa, do inteiro teor deste despacho.

Expediente Nº 5118

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006346-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-83.2011.403.6181) FABIO CESAR DA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de exceção de incompetência, oposta pela defesa de FÁBIO CESAR DA SILVA, na qual sustenta que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento das condutas praticadas pelo acusado. Para tanto, narra que o acusado está sendo processado como incurso nas condutas descritas nos artigos 288 do Código Penal c/c a Lei 9.034/95 e artigo 312, 1º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Contudo, alega que não teria ficado demonstrada a participação do acusado no crime de peculato, conforme depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, o que afastaria a competência desta Justiça Federal. Alega ainda, que a manutenção do acusado no pólo passivo da ação penal, ocasionaria duplicidade de julgamentos, na medida em que já teria ocorrido desmembramento do feito para a Justiça Comum Estadual, por incompetência deste Juízo em relação a conduta de alguns acusados. Instado, às fls. 07/08, o Ministério Público Federal, opina pela manutenção do acusado no pólo passivo da ação penal, distribuída sob o nº 0012918-15.2011.403.6181, pela prática dos crimes de quadrilha e peculato, praticados contra a Empresa de Correios e Telégrafos. Salienta, ainda, que a propositura da presente exceção de incompetência teria ocorrido de forma extemporânea, a teor do artigo 108 do Código de Processo Penal, que estabelece momento processual próprio e diverso do adotado pelo excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a propósito da alegação de extemporaneidade da exceção, observo que, apesar do Código de Processo Penal estabelecer como momento processual oportuno para a oposição o mesmo da resposta à acusação (art. 108, CPP), em se tratando de questão afeta à competência absoluta, a medida poderia ser proposta a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC), devendo, inclusive, ser conhecida de ofício, uma vez que improrrogável. Ultrapassada esta questão, passo ao exame das razões de fundo trazidas pela defesa do excipiente. Inicialmente, convém salientar que, quando do recebimento da denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0012918-15.2011.403.6181, foi examinado o preenchimento dos pressupostos processuais de validade subjetivos, dentre eles o objeto da presente exceção, a competência do Juízo para o processamento da demanda em face dos denunciados, tendo naquele momento sido decidido como segue: 1. Por estar a denúncia apresentada às fls. 2559/2598v, formulada em face de DANIEL CICERO DE BARROS, RENATA PEREIRA DE ARAUJO, EVERTON MOREIRA SANTOS (TOM), CAIO CESAR VICENTE, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (DOUG, DG ou DUGAZ), ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA (BAIANO), FRANCISCO SANTOS GOMES REIS, DENIS DOS SANTOS PIERRI (PIERRE), ANDERSON BRITO DA SILVA e FÁBIO CÉSAR DA SILVA (GORDINHO ou BOTERO), formalmente em ordem bem como presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, RECEBO-A... (g.n.) No entanto, sustenta a defesa de FÁBIO CESAR que, com a instrução do feito restou demonstrada a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda no que se refere ao excipiente, uma vez que nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação não teria sido mencionada a participação do denunciado no delito de peculato. Todavia, sem adentrar no exame da prova colhida, o que ocorrerá no julgamento da ação penal, entendo que a competência deste Juízo não sofreu alteração, uma vez que os fatos narrados na denúncia subsumem-se aqueles descritos nos artigos 288 e 312 do Código Penal, bem como não houve alteração na qualidade de empresa pública federal da vítima. Assim sendo, conforme estatuído no artigo 109 da Constituição da República, ainda compete a este Juízo o processamento e julgamento da demanda. Diante do exposto, REJEITO a exceção de incompetência. Intimem-se a defesa do excipiente e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. São Paulo, 11 de setembro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3159

ACAO PENAL

0003691-45.2004.403.6181 (2004.61.81.003691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAPHAEL LUIZ OLIVERIO(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS E SP228846 - CYNTHIA MAIA SOUTO LIMA E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X MIGUEL JULIANO E SILVA

4. Nada requerido pela partes, intimem-se para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5286

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010005-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EBERSON RODRIGUES DA SILVA (fls. 02/22). Fundamenta seu pedido na alegação de que o Requerente não ostenta antecedentes por tráfico de drogas, possui trabalho determinado e residência fixa, é pai de dois filhos menores que dependem de seu trabalho para sua subsistência. Argumenta que apenas interceptações telefônicas, como única prova, não podem embasar presunção incontestável de envolvimento e que são ilegais as provas obtidas mediante a atuação da Agência Brasileira de Inteligência. O pedido foi instruído com declarações atestando que Eberson trabalha diariamente na região de Santa Efigênia e que é funcionário da empresa CHAVEIRO ELÉTRICA SÃO PAULO Ltda. - ME, documentos dos filhos menores e comprovante de residência. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 29/30). É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. O Requerente teve sua prisão preventiva decretada em 25 e julho de 2012, no bojo da denominada Operação Leviatã. Referida investigação iniciou-se com base em informações que apontavam para a possível negociação de grande quantidade de drogas com fornecedores estrangeiros por um grupo criminoso extremamente bem estruturado, conhecido como PCC (Primeiro Comando da Capital), estabelecido, majoritariamente, na cidade de São Paulo/SP. A atuação do Requerente dentro da organização criminosa foi descrita na Representação Final da Autoridade Policial, com base nos Relatórios de Inteligência Policial apresentados no curso da investigação, nos seguintes termos: EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA. Provas reunidas durante a investigação apontam o envolvimento de RENATO (XARÁ ou RENATINHO XARÁ) e de WELLINGTON (Lelo ou Lele) na negociação e fornecimento aos intermediários ALEXSANDRO (Bob) e MICHELE (Ninja) de um grande carregamento com, aproximadamente, 3 toneladas de maconha. Segundo o apurado, essa droga foi dividida para ser transportada e dois lotes dela provenientes foram apreendidos, conforme descrição feita nos itens 2.6 e 2.8. RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, vulgo CID ou ELITE, e EBERSON RODRIGUES DA SILVA, vulgo ZINA atuaram em concurso com ALEXSANDRO (Bob) para conseguir importar, transportar e armazenar a droga em São Paulo. Destarte, o investigado esteve envolvido nos crimes de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06) e de associação para o tráfico transnacional (artigo 35, caput, cc. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), cujas materialidades delitivas foram demonstradas a partir das apreensões realizadas no curso deste procedimento. Há robustos indícios, portanto, da prática do tráfico internacional de drogas e do delito de associação delitiva decorrente de um sólido e duradouro contrato de vontades estabelecido entre os investigados com a finalidade de perpetrar de forma reiterada aquele crime em específico. Logo, o investigado, por integrar de um modo concreto e permanente o cerne da ORCRIM investigada,

deverá, no curso do processo a se iniciar com o encerramento da presente investigação, responder criminalmente por suas condutas ilícitas perpetradas. Consignei na mencionada decisão e nas demais que as prisões em flagrante, as interceptações telefônicas e as diligências de campo trazem elementos concretos da participação de cada um. No que tange especificamente ao Requerente, o Relatório de Inteligência Policial nº 006/2012- Final transcreve diversos trechos de conversas travadas entre os integrantes da suposta organização onde o nome de EBERSON é citado na qualidade de associado. E sua identificação foi possível devido ao acompanhamento de campo. As apreensões dos entorpecentes mencionados nas tratativas corroboram os indícios de sua participação no esquema de tráfico internacional de drogas. Portanto, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas necessários para a decretação de sua segregação cautelar. Quanto à alegação da defesa de que os elementos obtidos mediante a participação da Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que para a instrução de ação penal sequer é necessária a elaboração de inquérito policial desde que existam documentos aptos a comprovar indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, as decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico e telemático e buscas e apreensões foram expedidas por este juízo, cumprindo devidamente os requisitos legais para tanto. Quanto à imprescindibilidade da prisão, observo que permanecem inalterados os fundamentos que ensejaram sua decretação, o que motivou, inclusive, primeiramente a decretação da prisão temporária e posteriormente, a decretação da prisão preventiva. A decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente assim consignou quanto à necessidade da manutenção das prisões: No caso em tela, o Ministério Público Federal fundamentou a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, o grau de sofisticação, poder de intimidação (tratam-se de integrantes de células da organização criminoso auto intitulada de Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico. Ademais, durante as diligências realizadas no curso da investigação foram encontradas diversas armas de fogo em poder dos denunciados. Há de ser considerado, também, o fato de a organização haver continuado operando, mesmo com as diversas apreensões de drogas e prisões em flagrante realizadas, o que demonstra o risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade. Ademais, o Requerente encontra-se foragido, furtando-se à aplicação da lei penal e impedindo a devida instrução processual. EBERSON, mesmo tendo conhecimento da existência da ação penal, deixou de se apresentar. Assim, nenhuma das outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seria capaz de impedir o referido risco à ordem pública, de sorte que a prisão é a única medida possível. Por fim, reputo insuficiente cópia de declaração de vínculo empregatício e comprovante de residência em nome de terceiro desconhecido a fim de comprovar trabalho lícito e vínculo com o distrito da culpa. Por outro lado, tais argumentos por si só não são suficientes para afastar os argumentos até agora apresentados que justificam sua prisão preventiva. Assim, não tendo a defesa comprovado a alteração do quadro fático verificado por ocasião das decisões mencionadas, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2468

ACAO PENAL

0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4) - JUSTICA PUBLICA(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CLODOADO TEIXEIRA X MILTON WINKERT(PR038973 - ROBERTA PACHECO ANTUNES)

Defiro o pedido feito pela Defensoria Pública da União às fls. 1024. Providencie a Secretaria a vista dos autos.

0013447-39.2008.403.6181 (2008.61.81.013447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-68.2000.403.6181 (2000.61.81.007197-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

SENTENÇA ANTONIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. O defensor do acusado, em sede de defesa preliminar, juntada às fls. 431/432, negando a autoria do crime e desconhecimento dos fatos narrados na exordial, afirmando também que há fragilidade das provas de autoria delitiva e portanto requereu absolvição sumária. Confirmado o recebimento da denúncia em 1º de março de 2012. Após oitiva da testemunha de

acusação, por meio de carta precatória, designada audiência de interrogatório do réu para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h00. O Ministério Público Federal opinou pela absolvição do réu. Relatei o necessário. DECIDO. Razão assiste ao parquet federal, vez que o laudo merceológico apurou o valor das mercadorias apreendidas em R\$ 5.867,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais). Com efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela o valor equivalente aos tributos devidos e não pagos, se calculado, é muito inferior ao valor estabelecido pela portaria supracitada, o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se o Réu. **DISPOSITIVO ABSOLVO ANTONIO FERREIRA DA SILVA** com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dê-se baixa na pauta de audiências. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2012.

Expediente Nº 2470

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0010004-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR (SP279007 - RODRIGO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Antes da apreciação do pedido de liberdade provisória de fls.02/04, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos certidões de antecedentes criminais do acusado Célio, nas Justiças Estadual e Federal. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2471

ACAO PENAL

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA X SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE X SUELI BARRETO DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X BENILSON VICENTE DA SILVA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JOHNSON OLUKAYODE DESIGNO O DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14H30, para o interrogatório dos acusados. Citem-se, para que compareçam a este Juízo na data acima: a) via edital de citação, os réus: SUNNY IKECHUKWU BENJY EKE e JOHNSON OLUKAYODE; b) via mandado de citação, o réu MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA, no endereço fornecido pelo MPF à fl. 674, bem como expedição de carta precatória ao Juízo de Campo Grande para o interrogatório. Compulsando os autos, verifico que, os acusados SUELI e BENILSON, embora devidamente representados por advogado constituído (respectivamente às fls. 468 e 471) e cientes da imputação que lhes é feita, consoante juntadas das defesas preliminares às fls. 520/532 e 487/501, não foram encontrados nos endereços existentes nos autos, razão pela qual DECRETO A REVELIA dos corréus: SUELI BARRETO DA SILVA e BENILSON VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 367, do CPP. Cumpra-se. Publique-se. Expeçam-se o necessário. Ciência ao MPF e à DPU.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL

000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN(SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO)

Tendo-se encerrado as oitivas das testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14h30, para a inquirição das testemunhas Rodrigo Soares Bettachi, Leandro Sacca, Márcia de Moura, Madalena Feliciano Miagusuku, Anderson Menegaldo, Andreza Mignome Lopes e Aparecida Glainiane Ferreira, arroladas pela defesa dos corréus Carmen Bassols e Paulo Cesar Slobozian. Expeça-se carta precatória às Subseções Judiciárias de Taubaté/SP e São José dos Campos/SP para a oitiva das testemunhas de defesa Juarez Totti, Antonio Carlos Marques Pinto e Luiz Eduardo de Aguiar Valim, em observância ao disposto nos 1º e 2º do art. 222, do Código de Processo Penal. Homologo o pedido de desistência para a oitiva das testemunhas Neusa Maria de Souza, Carlos Aparecido Machado e Célia da Silva Souza, formulado pelo patrono do réu Agnaldo Rodrigues de Souza à fl. 790. Intime-se-----
[EXPEDIÇÃO das Cartas Precatórias nº 338/2012 à Subseção de Taubaté/SP, para oitiva das testemunhas de defesa JUAREZ TOTTI e ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO; e da Carta Precatória nº 339/2012 à Subseção Judiciária de S.J.dos Campos/SP, para oitiva da testemunha de defesa LUIZ EDUARDO DE AGUIAR VALIM]

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL

0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. (...) (Fls. 209 vº: manifestação do M.P.F. - PRAZO PARA A DEFESA).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3947

ACAO PENAL

0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

ATENÇÃO: prazo para a defesa apresentar memoriais.-----Decisão de fl. 388: Vistos.Fls. 386: a Defesa de Renato Fernandes Soares requer a concessão de prazo suplementar de 60 dias para providenciar informações referentes à Execução Fiscal e eventual prescrição do débito.Decido.Inexiste previsão legal para acolhimento do pedido.Primeiramente, registre-se que não foi concedido prazo para tal finalidade, não havendo, portanto, justificativa para concessão de prazo suplementar de prazo que não existe.O réu foi citado na presente ação em 23/10/2009 (fls. 123) e constituiu defensor nos autos aos 28/10/2009 (fls. 118), de modo que não se revela plausível o pedido para concessão de prazo, uma vez que, passados aproximadamente três anos da ciência da ação penal, teve a defesa tempo suficiente para obter as informações que entende necessárias. Não

existe, portanto, motivo para retardar a conclusão do processo. Além disso, conforme consignado no item b da decisão de fls. 384/384v, o andamento da execução fiscal, além de não interessar ao feito criminal, uma vez comprovada a constituição definitiva do crédito aqui apurado, pode ser obtida diretamente pela parte, inclusive, por meio da rede mundial de computadores; Desse modo, indefiro o pedido formulado pela defesa. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 384/384v, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Após, intime-se a defesa da presente decisão e para apresentar memoriais no prazo legal, conforme determinado na anterior decisão. -----ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa apresentar memoriais.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2387

ACAO PENAL

0006072-21.2007.403.6181 (2007.61.81.006072-0) - JUSTICA PUBLICA X A-SHUN HSIEH X CHUN MO YANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X SHILE SHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X GUANZHENG CHEN(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA E SP114197 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X HONGMING YU(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CHUN MO YANG, chinês, filho de Yang Myi I e Yang Huang Chung, nascido aos 15.06.1955, em Taiwan/China, RNE V465007-J e CPF nº 213.757.228-16, pela prática do crime previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815, de 19.08.1980. Shile Chen, Guanzheng Chen e Hongming Yu, todos chineses, foram denunciados pelo cometimento do delito de descaminho (CP, art. 334). Em relação a CHUN, narra a denúncia, em síntese, que ele teria ocultado sete chineses clandestinos ou com situação irregular no país no hotel denominado Oriental Plaza Hotel, de sua propriedade (fls. 290/293). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida, apenas quanto a CHUN, em 13 de outubro de 2010. Em relação aos demais denunciados, a peça acusatória foi rejeitada, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal (fls. 355/358). CHUN foi citado (fls. 433/434) e compareceu à audiência de suspensão condicional do processo, todavia, recusou a proposta que lhe fora oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 437). Foi apresentada resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 443/446). Todavia, não sendo o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 450). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu (fls. 493/497, 512). Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Finda a instrução, não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 490). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando que foram suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Argumentou que os fatos narrados na denúncia não deixam qualquer dúvida de que o réu CHUN, de forma consciente e voluntária, ocultou clandestinos e irregulares, naturais da China, em seu hotel, visto que se encontravam com os vistos de turista vencidos ou haviam entrado irregularmente no país (fls. 519/524). A defesa, em contrapartida, pugnou pela absolvição do acusado. Salientou: As provas produzidas em juízo deixam claro que o acusado, além de desconhecer a situação de cada estrangeiro que se hospeda no hotel, não era quem, diretamente, recepcionava esses hóspedes. (...) [N]ão há crime algum na conduta do acusado e não tinha obrigação legal de fiscalizar a situação dos estrangeiros e, ad argumentandum, ainda que soubesse que os hóspedes eram turistas com prazos de estadas vencidos, não teria obrigação de fiscalizar e denunciá-los à polícia (fls. 527/531). É o relatório. DECIDO. Da análise do conjunto probatório, não verifico que o réu tivesse ocultando, de maneira livre e consciente, os diversos estrangeiros clandestinos ou irregulares do país que estavam hospedados no hotel por ele administrado. Os agentes de polícia federal Jonathas de Sousa Oliveira e William da Silva Morato, responsáveis pela diligência no hotel, foram ouvidos em Juízo como testemunhas (cf. depoimentos registrados em CD - fls. 497). Jonathas de Sousa Oliveira disse que, no dia dos fatos, estava em cumprimento de uma ordem de missão, tendo chegado ao hotel bem cedo a fim de apurar se no local havia estrangeiros irregulares no país. O funcionário que estava na recepção informou que, de fato, existiam hóspedes estrangeiros. Foi até seus quartos e constatou que parte deles estava irregular no Brasil. O réu, presente na audiência, se apresentou como

responsável pelo estabelecimento. A testemunha confirmou o depoimento prestado durante a lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 2/3). William da Silva Morato acrescentou que o recepcionista tinha, salvo engano, uma lista de hóspedes no computador e indicou, a partir dela, os estrangeiros que estavam hospedados no hotel. Também reconheceu o réu pessoalmente e disse que ele [acusado] os ajudou o tempo todo durante a diligência. Ratificou o depoimento prestado a fls. 4. O então recepcionista Evaldo Loiola Mota, mencionado pelos agentes de polícia federal, também prestou depoimento em Juízo. Afirmou que, no momento do registro, era pedido ao hóspede um documento, sendo que aos estrangeiros era solicitado o passaporte ou RNE. Foi o acusado quem o instruiu a proceder dessa forma. Tinha uma ficha e era também registrado no computador a entrada dos hóspedes. Não checavam se a pessoa tinha visto e se era válido. Disse que apenas vinte por cento dos hóspedes eram estrangeiros. Confirmou o teor das declarações prestadas a fls. 5/6. Afirmou que os policiais tiveram livre acesso à lista de hóspedes anotada no computador. Disse que o réu não ficava na portaria do hotel e que apenas fazia o pagamento de constas e a retirada do faturamento. Acompanhou os policiais durante a abordagem feita no quarto dos estrangeiros. Desconhecia o fato de que estavam irregulares no país. O réu, nas oportunidades em que foi ouvido nos autos, negou a prática do crime (cf. depoimento colhido no auto de prisão em flagrante e em Juízo - fls. 9/10 e 497). Ao ser interrogado, disse que é o efetivo administrador do hotel, mas desconhecia que parte de seus hóspedes estavam em situação irregular no país. Afirmou que o registro dos hóspedes era feito pelos recepcionistas e que, realmente, não havia uma checagem acerca da existência de visto válido por parte dos estrangeiros. Depois do corrido, os funcionários do hotel foram orientados a impedir a entrada de estrangeiros sem visto válido. Pois bem. Ao que tudo indica, o réu não participava, de forma ativa, do cadastramento dos hóspedes e não se atentava para a situação dos estrangeiros que buscavam acomodação no hotel. O acusado procedia, a meu ver, de maneira relapsa, vez que não orientava os recepcionistas a verificarem, de maneira mais rigorosa, a condição do estrangeiro que se hospedava no hotel. Isso não significa dizer, no entanto, que ocultasse, deliberadamente, tais indivíduos. Segundo os policiais que depuseram em Juízo, as investigações em crimes desta natureza encontram diversos entraves, notadamente por parte dos donos dos hotéis, que não fazem qualquer registro dos estrangeiros, justamente para inviabilizar a identificação de tais pessoas. Não foi esse o comportamento adotado pelo acusado. Ao contrário. Além de haver uma listagem com os nomes dos hóspedes, inclusive dos estrangeiros, CHUN auxiliou os agentes de polícia federal durante toda a diligência, conforme relatou William da Silva Morato. Tais atitudes, a meu ver, não condizem com o comportamento de quem pretendesse esconder ou camuflar tais sujeitos. De acordo com os elementos constantes nos autos, é possível inferir a existência de uma relação puramente comercial entre o réu e os chineses mencionados na denúncia. Não há qualquer indicativo de que o acusado tivesse qualquer participação na vinda deles para o Brasil ou em sua permanência no país. Ademais, assiste razão à defesa, no sentido de que não teria o réu a obrigação legal de fiscalizar se seus hóspedes estão ou não em situação regular no país, o que também reforça os argumentos que levam à sua absolvição. Diante desse cenário, reputo que eventual condenação, tal como pretendida pelo Ministério Público Federal, se basearia em meros indícios e conjecturas, o que não se revelaria legítimo. Posto isso, diante da existência de dúvidas razoáveis acerca da responsabilidade criminal do acusado, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu CHUN MO YANG da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815, de 19.08.1980, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença: a) intime-se o réu para que ele ou procurador com poderes específicos compareça em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja retirado o alvará para levantamento da fiança prestada (fls. 9/10, 79). Expeça-se o necessário; b) arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2399

ACAO PENAL

0003446-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ELIAS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X MARCOS SALOMAO SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X DAVID SAYEG(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 333/337, 483/487, 518/521). 2. Marcos Salomão Sayeg e David Sayeg alegam que não tinham qualquer participação na administração contábil, financeira e fiscal da empresa, pois esta função ficava a cargo exclusivamente do corréu Wagner Elias, que sequer compareceu para prestar qualquer tipo de esclarecimento em sede policial. Argumentam que não podem eles ser responsabilizados em razão do mero fato de tal sócio [Wagner] não ter sido encontrado. Afirmam que em momento algum foram intimados em seus endereços para prestar quaisquer esclarecimentos no procedimento administrativo. A intimação em endereço errado impossibilitou qualquer espécie de defesa por parte da empresa e de seus sócios. Argumentam que a localização do livro de entradas nº 3, devidamente registrado na

JUCESP, contém o lançamento de todas as notas fiscais de compras do período, qual seja, de janeiro a dezembro de 2002. Pois bem. Da análise dos autos, observo que a intimação foi realizada no endereço informado à Receita Federal - Estrada Particular Sadae Takagi, nº 3.219, SBC/SP (conf. termo de início e de intimação fiscal de fls. 58 (três tentativas foram efetuadas). Os endereços indicados nos autos de infração (fls. 90, 103 e 122) - Estrada Particular Sadae Taka, nº 3219 - são meros erros de transcrição e não afastam a validade da intimação. No que concerne à tardia apresentação do livro nº 3, ressalto que tal apresentação é irrelevante. A diferença encontrada pela fiscalização refere-se ao valor declarado pelo próprio contribuinte em sua DIPJ (apenso 1) e o descoberto após a intimação das pessoas jurídicas que venderam mercadorias para a empresa dos réus. A título ilustrativo, veja-se a DIPJ apresentada pelos réus (fls. 17 do apenso 1). Nesta, o valor do campo compras de mercadorias é igual a R\$ 4.873.855,89, todavia, a fiscalização neste mesmo período constatou que o valor das compras não foi o informado na declaração, mas o de R\$ 5.740.074,60 (fls. 56), diferença objeto do auto de infração. Conquanto os acusados tenham afirmado que o único responsável pela administração financeira e contábil da empresa era o sócio Wagner Elias, anoto que isso, por si só, não afasta, de modo absoluto, a corresponsabilidade de ambos pela gerência dos negócios e interesses da empresa, sejam eles operacionais, comerciais e/ou financeiro-contábeis. Com efeito, mostra-se minimamente duvidoso que em uma empresa com poucos sócios, como é o caso retratado nos autos, apenas um deles fosse, efetiva e isoladamente, responsável exclusivo pela tomada de decisões, em especial de cunho financeiro, sem que houvesse qualquer interferência por parte de qualquer outro sócio no empreendimento empresarial. É dizer: muito embora pudesse considerar que um ou outro sócio estivesse afastado diretamente da administração financeiro-contábil da empresa, ainda assim necessário se faz e é prudente que certas medidas sejam adotadas por todos ou, em último caso, pela maioria dos membros que compõem a sociedade. Nesta ordem de idéias e ao menos nesta fase processual, entendo que, de certa maneira, a responsabilidade dos sócios resulta não só do fato de constarem como administradores no contrato social, mas, sobretudo, por dever de ofício, pois, de fato, não se mostra razoável que alguém se associe a outrem sem tomar conhecimento mínimo dos acontecimentos e dos rumos da empresa. 3. Wagner Elias, em contrapartida, sustenta que apenas cumpria as determinações dos demais acusados, efetivos administradores e sócios majoritários da empresa. Diante disso, argumenta que não há justa causa, ou prova material alguma de que [ele] teria, nem mesmo em tese, cometido os delitos que lhe são imputados. Em relação à tese aventada pelo réu, valho-me das mesmas considerações acima. Acrescento, apenas, que as defesas terão a oportunidade de comprovar, durante a instrução criminal, as versões ora apresentadas. 4. Assim, não sendo o caso de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 9 de outubro de 2012, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os corréus e as testemunhas Osmar Alvarez e Maurício Mangini, ambos contadores da empresa. Intimem-se.

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

1. Fls. 172/174 e 184: defiro a realização de nova prova pericial relativa ao equipamento apreendido nestes autos (fls. 08/09). Para tanto, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, com cópias de fls. 08/10, requisitando que encaminhe ao NUCRIM, no prazo de dez dias, os equipamentos ali relacionados, devendo remeter a este Juízo, mesmo prazo, comprovante de que atendeu à determinação supra. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao NUCRIM requisitando a realização de nova perícia, no prazo de trinta dias, informando que o equipamento a ser periciado será encaminhado pelo Depósito da Justiça Federal. Após a realização da perícia, deverá o NUCRIM encaminhar o equipamento de volta ao Depósito Judicial. 3. Com a vinda aos autos do novo laudo, dê-se vistas sucessivas às partes, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2401

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005433-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004956-04.2012.403.6181) BRUNA APARECIDA COSTA SILVA(SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 37, 49/56 e 60/80: mantenho a r. decisão recorrida de fls. 29/30 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012415-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE APARECIDA STUCHI VICENSOTTO(SP280538 - ELIZABETH DE LOURDES POLACHINI RODRIGUES E SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS E SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRÉ LUIS CARDOSO)

1. Providencie a secretaria a formação de apensos com os documentos que acompanharam a resposta à acusação de fls. 153/398, nos termos decididos em fl. 129.2. Tendo em vista a citação pessoal certificada em fl. 400, e a procuração de fl. 151, rovo a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da resposta de fls. 153/398.

Expediente Nº 2402

ACAO PENAL

0011569-50.2006.403.6181 (2006.61.81.011569-7) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE CHIARELLO(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA E SP132684 - MARCIO ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP155616 - SIMONE DE OLIVEIRA L. MARCONDES PEREIRA) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP038081 - JACK HORK ALVES)

Nos termos do item 2 da deliberação de fls.335, fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que as defesas se manifestem, nos termos do art.402 do Código de Processo Penal.

0003503-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCIBIADES SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X JOANNA CANTAREIRO SANTANA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS)

Parte final da deliberação de fls.940/941: ...Dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam memoriais escritos, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal...OBS: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS.

Expediente Nº 2403

ACAO PENAL

0014859-39.2007.403.6181 (2007.61.81.014859-2) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALBERTI ANGELO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO)

1. Por ora, ante o teor da certidão de diligência negativa acostada à fls. 577, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida.2. Manifestado o interesse do acusado em recorrer da sentença condenatória, tornem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de prisão preventiva em seu desfavor, tendo em vista que o sentenciado encontra-se em local incerto e não sabido e nesse caso não há possibilidade de determinar expedição de guia de recolhimento e conseqüentemente, não há como o Juízo da execução dar cumprimento ao determinado no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Resolução n.º 113, do Conselho Nacional de Justiça, designando-se audiência admonitória para dar início à execução da pena.Ora, vejamos: o art. 367 do Código de Processo Penal determina que cumpre ao acusado comunicar ao juízo qualquer mudança em seu endereço. Todavia, o sentenciado não cumpriu o ônus que lhe competia e, via de conseqüência, prejudicou o cumprimento da sanção a ele então imposta. Tal atitude revela, em tese, que o sentenciado não demonstra o menor interesse em cumprir a pena imposta, evidenciando, assim, o seu intento em furtar-se à aplicação da lei penal, motivo suficiente para decretar sua prisão. Ademais, a prisão do sentenciado, no presente caso, é condição para o início da execução da pena, nos termos do art.105 da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84). Desse modo, com fulcro no art.312 do Código de Processo Penal, fundamento a decretação de prisão preventiva do acusado RODRIGO ALBERTI ANGELO, a fim de que seja dada efetividade na execução da pena a ele imposta.Comunicada a prisão, expeça-se guia de recolhimento a ser encaminhada ao juízo das execuções penais competente, para designação de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena a ele imposta.4. Após, intime-se o sentenciado RODRIGO ALBERTI ANGELO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo

sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.5. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RODRIGO ALBERTI ANGELO - CONDENADO.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.8. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.9. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2480

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002293-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-70.2007.403.6182 (2007.61.82.002292-1)) SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP058064 - JOAO BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER)

O despacho da f.54 não foi publicado no Diário Eletrônico, não tendo, assim, sido intimada a parte excipiente, que se encontra representada por Advogado, acerca da redistribuição da execução fiscal para esta Vara. Assim, publique-se o referido despacho no Diário Eletrônico do e.TRF-3. Após, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos do executivo fiscal de origem (processo n] 2007.61.82.002292-1), remetendo-os ao arquivo baixa findo. Despacho de fls. 54- 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente.3. Intime-se. 1. Dê-se ciência 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente.3. Intime-se. às partes da redistribuição dos autos.2. Abra-se vista ao exequente.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528592-52.1983.403.6182 (00.0528592-5) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGATTO IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X DIRCE ARANEO FRANCISCO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)

F. 121 - Não há que se falar em recebimento de honorários advocatícios pelo subscritor, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento n 2007.03.00.099861-1. No mais, determino a expedição do necessário para a citação da co-executada DIRCE ARANEO FRANCISCO, observando-se o endereço indicado na folha 85, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não pagamento.Int.

0019407-71.1988.403.6182 (88.0019407-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X TRIO COM/ E IND/ DE CERAMICA LTDA X MARIO NEWTON KASSOW - ESPOLIO X DENISE KASSON(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP162150 - DAVID KASSOW)

F. 70/77 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da comprovação da condição de inventariante do espólio de MARIO NEWTON KASSOW pelo subscritor da procuração de fls. 78.Intime-se.

0510281-95.1992.403.6182 (92.0510281-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TRANSLESTE EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA(SP150369 - SORAYA TEDESCO COSTA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0510938-37.1992.403.6182 (92.0510938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X

INSTITUTO PAULISTANIA DE MEDICINA E ODONTOLOGIA S/C LTDA X AKSEL PETER HANSEN JUNIOR(SP129153 - ROMUALDO DEL MANTO NETTO)

Nestes autos, tendo havido penhora, apresentou-se a empresa Flexpar Empreendimentos Imobiliários Ltda. (folhas 168/169), que afirmou a condição de proprietária dos bens. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente (folha 220) pediu, com base nos documentos apresentados, o cancelamento da penhora. Assim, determino que se expeça o necessário para que o Cartório de Registro Imobiliário efetive, em 3 (três) dias, o levantamento da penhora, comunicando a este Juízo, em seguida, cabendo à parte interessada arcar com eventuais despesas. Uma vez noticiado o levantamento, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a determinação contida na folha 167. Intime-se.

0521124-17.1995.403.6182 (95.0521124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Estes autos subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao contido na folha 138, retornando para apreciação do Ofício encartado como folha 140, conforme se pode constatar pela análise da folha 367.O aludido ofício (folha 140) já ensejou a determinação de levantamento de penhora, conforme se tem na folha 371.As manifestações das partes, no intento de conseguir o seguimento ou o sobrestamento desta execução, bem como para tratar de aventada sucessão, não devem ser aqui apreciadas, na linha do que já se consignou na própria folha 371.Então, promova-se consulta pelo sistema Renajud, para saber-se da efetivação do levantamento da constrição, e, estando confirmada a providência, devolvam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para eventual novo apensamento aos embargos, de acordo com a parte final da folha 371.Intime-se.

0522745-49.1995.403.6182 (95.0522745-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X JOAO LUCCHINI(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, etc.Procede o requerimento fazendário de folhas 167/170.De fato, o crédito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 11.10.1995 (folha 03), ao passo que o executado foi validamente citado em 26.01.1996 (folha 07). Não poderia o executado, portanto, alienar bens de seu patrimônio após a inequívoca ciência da existência deste processo, não ao menos sem antes reservar bens ou rendas suficientes para a satisfação da obrigação ora em execução.Baldados todos os esforços tendentes à localização de bens do executado, não resta dúvida de que a alienação documentada às folhas 163/164 - ocorrida após as datas acima destacadas - configura fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN.Assim, DEFIRO o requerimento de folhas 167/170 para, declarando a ineficácia da alienação do imóvel retratado no documento de folhas 163/164, por fraude à execução, determinar a expedição de mandado para penhora e avaliação do citado bem, a ser objeto de registro oportuno perante o 6º C.R.I. desta Capital.Cumpra-se.Folha 156: anote-se, se em termos.Intimem-se.

0509262-15.1996.403.6182 (96.0509262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SINCOURO S/A IND/ E COM/(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X ANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC

F. 196 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. F. 204/211 - Aguarde-se a notícia quanto ao desfecho do Agravo Legal / Regimental interposto (fls. 212/213), em face da decisão no Agravo de Instrumento, para que, aí sim, sejam tomadas as providências cabíveis.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em nome do co-executado VLASTIMIR ARAMBASIC, determinado na folha 73, bem como em nome do co-executado ANDRÉ ARAMBASIC, certificando-se, em relação a este, o Executor de Mandados, quanto a permanência ou não da condição descrita na folha 164.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise da petição das folhas 198/199.Intime-se.

0527014-97.1996.403.6182 (96.0527014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0538074-67.1996.403.6182 (96.0538074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Nada a deliberar em relação à comunicação eletrônica da folha 210, informando a realização de penhora no rosto dos autos e a transferência do valor penhorado para conta deste juízo. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0527239-83.1997.403.6182 (97.0527239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Auto Racing Comercial Ltda e Luiz Roberto Lopes Martinez (fls. 143/146) por meio da qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição dos créditos em cobro. Às fls. 154/155 manifestou-se a parte excipiente, sustentando a nulidade de eventual citação editalícia da pessoa jurídica e dos sócios. Às fls. 162/166 requereram os excipientes a declaração da ilegitimidade dos sócios, bem como a liberação/devolução de eventuais ativos financeiros bloqueados nos autos. Manifestou-se a exequente à folha 167vº, pela rejeição da exceção oposta. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. Em prosseguimento, verifico que in casu nenhum dos executados foi citado por edital, razão pela qual considero impertinente a manifestação da excipiente de folhas 154/155. Do mesmo modo, não se procedeu até aqui a qualquer tentativa de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), donde ser também impertinente a manifestação de folhas 162/166. Avançando sem maiores digressões ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada. Nesse sentido, de rigor trazer à colação o artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tem-se, pois, como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. No ponto, convém lembrar que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, invocado pela União como pedra de toque do requerimento de inclusão de sócios no polo passivo, foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal lançada no RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado, verbis: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Tudo somado, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, por sua vez, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da

falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que, frustrada a tentativa de citação por carta da sociedade executada (fl. 08), deu-se a inclusão dos sócios José Carlos de Oliveira e Luiz Roberto Lopes Martinez no polo passivo da execução, porque seus nomes constavam da CDA originalmente (fl. 09). José Carlos, posteriormente, foi excluído ex officio da relação processual (fl. 22). No tocante especificamente ao sócio-excipiente Luiz Roberto, é bem verdade, repito, que seu nome já constava ab initio da CDA na qualidade de responsável pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido seja ele mantido no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão do sócio na CDA era decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras, em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-excipiente Luiz Roberto, destarte, não pode ser autorizado apenas por conta da singela alegação de que seu nome já constava ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa dele, seja por responsabilidade decorrente da dissolução irregular da empresa, seja por outra causa bastante. O documento de folhas 64/65 (distrato social da empresa Auto Racing Comercial Ltda) bem evidencia que aqui não se pode cogitar de dissolução irregular da sociedade, já que a formalização de distrato e a apresentação dele perante os órgãos públicos de registro (fl. 63) configura, para mim, lícita modalidade de extinção da personalidade da pessoa jurídica (CC, artigo 51 c.c. 1033, III). Ocorre que, da leitura do distrato social supracitado, afere-se que o sócio-excipiente avocou para si inteira responsabilidade pelo ativo e passivo da extinta pessoa jurídica (cláusula 4), o que, então, autoriza a sua manutenção no polo passivo deste processo, na qualidade de responsável pelas obrigações originalmente a cargo da extinta pessoa jurídica executada. Por essa mesma razão, uma vez que a exequente não demonstrou nenhuma atuação culposa da executada Solange Kfoury Mendes Martinez - inserida à fôrceps no processo por meio do despacho de folha 29 - e considerando-se que o distrato social de fls. 64/65 isenta prima facie tal pessoa de responsabilidade pelo passivo da extinta pessoa jurídica, conluo pela inexistência de fundamento jurídico idôneo para justificar a manutenção dela no polo passivo deste executivo fiscal, excluindo-a ex officio do processo com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Finalmente, a alegação de prescrição ventilada pelo excipiente não encontra guarida. Trata-se de execução fiscal tendente à cobrança de contribuição previdenciária da competência 11/95. O termo final da prescrição na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia ou desídia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 106 do C. STJ, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, tenho como não demonstrada qualquer desídia da Fazenda Nacional, o que torna patente que não decorreu por inteiro o lustro prescricional,

porquanto interrompido quando do ajuizamento da execução fiscal (05.02.1997), na linha do entendimento acima retratado. Não há que se falar, tampouco, de prescrição intercorrente, já que, embora o processo tenha ido para o arquivo em 18.04.2008, foi desarquivado ainda no mesmo ano (29.08.2008 - fl. 141) para juntada de manifestação do executado (fls. 143/146), a evidenciar que não houve inércia da exequente pelo tempo previsto no artigo 40 da LEF. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 143/146. De ofício, porém, excludo do polo passivo do processo executivo fiscal a pessoa natural de Solange Kfoury Mendes Martinez, por ilegitimidade passiva ad causam, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Indevida honorária em favor de Solange, ante sua exclusão do processo por ato de ofício. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias, acerca do arquivamento dos autos com fundamento na Portaria MF nº 75/2012, haja vista o quantum debeatur. Intimem-se.

0013005-85.1999.403.6182 (1999.61.82.013005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP187731A - MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

Vistos etc. Folhas 138/139: Anote-se. Folhas 133/135: INDEFIRO, vez que a empresa encontra-se em inatividade desde o ano de 2008, conforme comprovantes trazidos aos autos, o que evidencia a inutilidade de se buscar ativos financeiros depositados em seu nome. De resto, não encontrados bens sobre os quais possa recair penhora, SUSPENDO o curso desta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º daquele artigo, consignando-se que a ordem de arquivamento será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito. Intime-se a executada, pela imprensa oficial.

0029816-23.1999.403.6182 (1999.61.82.029816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP260300 - FERNANDO TIETE DA SILVEIRA FRAGOSO E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON)

Visto em Inspeção. Trata-se, aqui, de Execução Fiscal ajuizada em detrimento da HMP - Serviços Médicos S/C Ltda., que antes era denominada Hospital e Maternidade Panamericano Ltda. De acordo com o que consta das folhas 620 e 621, a HMP Serviços Médicos S.C. Ltda. foi incorporada pela República Participações S.C. Ltda. que alterou sua denominação social para Urano Serviços e Investimentos Ltda. Houve a penhora de determinado imóvel, representada pelo auto acostado como folha 79, sendo que aquele bem veio a ser arrematado por Fortaleza Agroindustrial Ltda. (auto como folha 121). Chegou a ser expedida uma carta de arrematação, em consequência (folhas 170 e 171), embora esta não tenha sido registrada, conforme se pode constatar a partir do que se tem nas folhas 558 e seguintes. O Banco BVA S/A, com a petição das folhas 586 e seguintes, veio dizer que a Fortaleza Agroindustrial Ltda. ofereceu o aludido imóvel em garantia de uma operação contratada com a empresa SDG-8 Participações S/A. A empresa arrematante, segundo o Banco, estaria deixando de adotar providências necessárias para o registro da aquisição e até mesmo demorando a pedir o levantamento da penhora que resultou na arrematação - e o tal levantamento também não teria sido realizado por depender do pagamento de emolumentos. Pretendia, o Banco, liquidar o parcelamento alusivo à arrematação e, em consequência, que o Juízo expedisse a carta de arrematação em seu favor. Diante do indeferimento do pedido do Banco (folhas 643 e 644), foram apresentados Embargos de Declaração (folhas 648 a 652) e, relativamente a estes, conforme consta das folhas 660 e 661, houve desistência. A arrematante, com a peça das folhas 672 e 673, pediu que se expeça novo mandado para cancelamento da penhora, independentemente de outras providência que os autos estejam a reclamar, eis que tal providência foi requerida - e já deferida anteriormente - e, quaisquer pendências a serem sanadas nos autos não dependem (nem atingem) da empresa ora Requerente, arrematante e, apenas, terceira interessada. Delibero. De início, é oportuno retificar o que consta da folha 546 - onde se tem ordem para citar a empresa HMP - Serviços Médicos S/C Ltda., em acolhimento ao pedido constante das folhas 179 a 183. Na verdade, o tal pedido, apresentado em 14 de dezembro de 2007, veio a ser retificado em 12 de fevereiro de 2008, quando se esclareceu que se pretendia, verdadeiramente, a inclusão e citação de Pró-Saúde Assistência Médica Ltda. A juntada das peças foi feita com desatenção à ordem cronológica que seria pertinente - o que contribuiu para o desacerto final verificado (folhas 167 e 179 a 183). Cabe nesta oportunidade, especialmente por cuidar-se de período de Inspeção Geral Ordinária, reiterar à Serventia que os procedimentos adequados devem ser observados, sendo este um exemplo de sérias consequência decorrentes de pequeno descuido. Além disso, a confusão entre as duas peças resultou na não-apreciação completa do que se tem como folhas 179 a 183 e documentos seguintes. Ali se afirmou a existência do Grupo Samcil, tendo a Executada e a Pró-Saúde Assistência Médica Ltda. como suas integrantes, assim justificando a pretendida inclusão na polaridade passiva da Execução Fiscal. O Grupo Samcil, composto pela HMP, Pró-Saúde e outras tantas empresas já foi reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.1. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária.2. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.3. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a primo oculi, parece ocorrer no caso sob exame.4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame.5. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.6. No que tange ao pedido de que eventuais valores remanescentes decorrentes da arrematação do imóvel da agravante em outro feito executivo poderão ser imputados nesta demanda não há comprovação nesta sede de que há montantes remanescentes que poderiam ser imputados no débito em cobro.7. Ademais, o patrimônio do grupo Samcil é desvirtuado entre as diversas empresas que são criadas e encerradas anualmente pelos sócios da executada, o que impede a Fazenda Nacional de controlar e obter êxito na penhora dos bens do grupo de planos de saúde, devendo ser mantida, a princípio, a penhora realizada nos autos da ação originária.8. Agravo legal a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 441433 - 0015898-48.2011.4.03.0000 - TRF300344934 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 08/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011) A existência de grupo econômico, reunindo as empresas mencionadas e outras tantas, é também corroborada pelo fato de que tanto a Pró Saúde (atual Urano Serviços e Investimentos Ltda) quanto a Samcil (que depois passou a chamar-se Resin Serviços e Investimentos S/A e atualmente é Afrodite Serviços e Investimentos S/A), mantêm ou mantiveram suas sedes no mesmo endereço e ambas têm sua direção entregue à pessoa de Edgar Botelho (diretor da primeira e administrador da última mencionada). Ainda deve ser destacado que nas informações obtidas da Jucesp, consta que a empresa Resin, atual Afrodite, considerada controladora do grupo SAMCIL na área de planos de saúde, é a sócia majoritária da empresa Urano Serviços e Investimentos Ltda. Verifica-se que, de fato, conforme já afirmou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são muitas e frequentes as criações e os encerramentos de empresas do Grupo, provocando até mesmo dificuldades para a compreensão das sucessões. Ressalvada a hipótese de má-fé, mesmo a parte executada parece confundir-se no emaranhado sucessório que tem promovido já que, na petição das folhas 620 e 621, afirmou que a Urano seria sucessora da República Participações S/C Ltda. mas assim não consta na Jucesp, onde a República aparece como uma das denominações da Samcil, que é a atual Afrodite. Analisando mais detidamente tudo o que foi dito quanto à configuração do grupo econômico, em especial no relatório acostado como folhas 192 e seguintes, vê-se que também a Fortaleza Agroindustrial Ltda. - que arrematou o imóvel penhorado nestes autos - compõe o conglomerado Samcil. Descaracteriza-se, em consequência, a afirmada condição daquela empresa como simples arrematante e terceira interessada, passando a ser potencial responsável pelo débito, além de possível protagonista de um intento de fraude que teria sido perpetrado em detrimento da parte exequente e também da própria Justiça. Resumindo o quadro que se apresenta até este ponto, constata-se uma multiplicidade de empresas cujas modificações de denominação e formatação jurídica ou societária indiciam o intuito de promover evasões patrimoniais, possivelmente tendo o fito de evitar o alcance que seria necessário para a satisfação de débitos, prejudicando terceiros, especialmente o Fisco. Adicionalmente, a própria arrematação a que se chegou foi efetivada por empresa integrante do grupo ao qual pertence a executada (folhas 121 e 205). Mas a questão não se esgota neste ponto. Conforme também foi relatado, a arrematante teria dado o bem em garantia de crédito supostamente concedido pelo Banco BVA à empresa SDG-8 Participações S/A. Para comprovar a operação creditícia, na oportunidade em que, inusitadamente, o Banco tentou obter uma carta de arrematação referente a bem que não arrematara, apresentou-se o documento das folhas 596 e seguintes. Ali não se tem assinaturas representativas da instituição financeira, sendo perceptível que rubricas iguais são correspondentes à SDG8 e à Fortaleza. Pesquisando-se na internet, precisamente no sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo, emergem detalhes ainda mais intrigantes. Consta que a SDG8 teria sido constituída em 4 de outubro de 2010, com o singelo capital de R\$ 5.000,00 e, já em 29 de novembro de 2010, teria obtido crédito da ordem de 47 milhões de reais, garantido por imóvel então avaliado em 55 milhões, embora as avaliações realizadas nestes autos indiquem 6 milhões em 2000 e 6,5 milhões em 2007 (folhas 116 e 117). Além disso, não se pode esquecer, cuidava-se de imóvel ainda não registrado em nome da empresa prestadora da garantia. Parece, neste contexto, que se teria uma operação desastrada ou descuidada, quiçá temerária. Mas nem aí se encerram as perplexidades. Luiz Rodolfo Palmeira Vasconcellos, que representou o Banco para constituir advogados nestes autos (procuração como folha 592), ainda segundo o que se tem no sítio da Jucesp, foi o administrador da SDG8 desde a constituição da empresa e até 7 de dezembro de 2010, sendo que a SDG8, ao tempo em que foi criada, tinha endereço coincidente com aquele da agência do Banco BVA em São Paulo (Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar - folhas 596 e pesquisa Jucesp

quanto à SDG8). O outro administrador da SDG8, em parceria com Luiz Rodolfo Palmeira Vasconcellos, teria sido Antônio Luiz de Oliveira Pinto Pascoal, que também aparece como executivo do Banco BVA, pesquisando-se na internet, inclusive no sítio do próprio BVA. Tudo o que se aponta nesta oportunidade recomenda cautela. Há veementes indícios de múltiplas irregularidades - até mesmo de natureza criminal. É imprescindível saber o que realmente houve e o que há no entorno de tantas operações que, no mínimo, são classificáveis como suspeitas. Antes de dar seguimento - com nova expedição de carta de arrematação ou levantamento da penhora, é oportuno dar-se vista à parte exequente. Paralelamente, considerando a gravidade de muito do que aqui se apresenta, com possível cometimento de crimes, determino que se expeça o necessário para dar conhecimento ao Ministério Público Federal, encaminhando cópias das principais peças destes autos, em especial daquelas referidas no curso desta manifestação judicial. Quanto aos embargos de declaração, homologo a desistência apresentada com a peça das folhas 660 e 661. Determino que a Secretaria deste Juízo promova a juntada, aos presentes autos, dos elementos colhidos da Jucesp e da Receita Federal, pela internet. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Fazenda Nacional. À Sedi para que, como parte executada, em lugar da HMP Serviços Médicos S/C Ltda., conste Urano Serviços e Investimentos Ltda. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

0058131-61.1999.403.6182 (1999.61.82.058131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO-BEZA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

F. 22/29 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0015816-81.2000.403.6182 (2000.61.82.015816-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES)

Conheço os Embargos de Declaração das folhas 85 e 86, uma vez que foram tempestivamente apresentados. Os embargos de declaração apresentados encerram, em verdade, pretensão de ter nova decisão, diversa em relação àquela anteriormente lançada. Consta da folha 79, e a recorrente transcreveu na folha 85, que a execução é definitiva, a despeito da pendência de decisão relativa aos embargos à execução. A insatisfação da parte, diante disso, não justifica embargos de declaração. A despeito de invocar o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se apontou obscuridade ou contradição. Assim, nego provimento ao recurso e determino a expedição de mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o depositário para a apresentação, sendo cientificado de que eventual descumprimento poderá configurar crime de desobediência, ensejando providências deste Juízo para a pertinente responsabilização. Intime-se.

0036674-36.2000.403.6182 (2000.61.82.036674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIPLAN COM/ IND/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação voluntária da executada nos autos (fls. 139/143), considero a parte intimada acerca da retificação da CDA, para os fins do artigo 2º, 8º, da LEF. No mais, conforme extrato que segue verifico que o crédito em cobrança encontra-se submetido ao regime de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando provocação das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009. Intimem-se as partes, sendo a executada intimada pela imprensa oficial.

0099428-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

F. 150 - Tendo em vista que os documentos acostados aos autos pela parte executada às fls. 124/130 e 139/147 não possuem, por si só, a capacidade de comprovar o pagamento alegado, DEFIRO novo prazo para manifestação da parte exequente, fixando-o, entretanto, em 90 (noventa) dias. Desde já, remetam-se estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo tempo estabelecido. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0041020-88.2004.403.6182 (2004.61.82.041020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO AGOSTINHO ADMINISTRACAO DE BENS S.A(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Registre-se o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, conforme requerido na f.142. Intime-se a parte exequente, quanto à sentença da folha 137, conforme foi ali

determinado. Quanto à expedição de alvará, também determinada naquela sentença e aludida na folha 142, sua efetivação será pertinente após o trânsito em julgado, sendo necessária a apresentação de procuração da qual conste poderes especiais para receber e dar quitação, acompanhada de documentos societários suficientes para demonstrar os poderes para a outorga. Então, advindo trânsito em julgado, intime-se a parte executada para apresentar os documentos necessários, em 5 (cinco) dias, e, estando tudo regularmente cumprido, expeça-se alvará, em cumprimento ao contido na folha 137.

0043726-44.2004.403.6182 (2004.61.82.043726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATELIER DE URBANISMO ARQUITETURA DE SAO PAULO S/C LTDA X ROBERTO DE STEFANI TERLIZZI X ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) F. 73/90 e 116/118 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após regularizada a representação referida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0048270-75.2004.403.6182 (2004.61.82.048270-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L.P.D. LABORATORIO DE PATOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0058991-86.2004.403.6182 (2004.61.82.058991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES LTDA X RALPH NADI JUNIOR(RJ165882 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Visto em inspeção. F. 105/106 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como fíndos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0028419-16.2005.403.6182 (2005.61.82.028419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO TRABALHO TEMPORARIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTD(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Vistos etc. A reutilização do sistema BACENJUD requerida à folha 175 e deferida pelo Juízo restou inócua, conforme extrato que segue. De outra parte, constato que o valor objeto do primeiro bloqueio judicial via BACENJUD é de pequena monta em comparação ao crédito exequendo, mas não insignificante a ponto de autorizar sua imediata liberação. Procedo, portanto, à transferência bancária requerida pela União, para que aquele valor fique, por ora, acautelado em conta bancária à disposição deste Juízo Federal. Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca da presente decisão, para que, então, tenha início a contagem do prazo para eventuais embargos. Ciência à exequente.

0024290-31.2006.403.6182 (2006.61.82.024290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBU SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGENS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES)

De acordo com o 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

0056410-30.2006.403.6182 (2006.61.82.056410-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANE SEVIAN SOUZA CARTAXO - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Fls. 65: Anote-se. Defiro o pedido formulado. Republique-se a decisão de fls. 52/56. Cumpra-se Despacho de fls. 52/56 - Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito representado pelas CDAs nº 126588/06, 126589/06, 126590/06, 126591/06 e 126592/06, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Intime-se a exequente para que apresente o novo valor do crédito exequendo para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015979-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

F.41 - Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

0039458-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECOES LTDA(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

F. 38/48 e 49 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, regularizada a representação referida, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intime-se.

0045102-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQUABYTE COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

F. 20/26 e 67/68 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025711-23.1987.403.6182 (87.0025711-7) - FAZENDA NACIONAL X ARTHUR GOMES FILHO(SP127442 - ARTHUR GOMES NETO) X ARTHUR GOMES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intime-se o credor dos honorários advocatícios para manifestar-se quanto ao valor apresentado pela Fazenda Nacional na folha 62. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório. Também, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do documento acima mencionado, informe a parte credora nestes autos o nome do advogado que deverá constar do documento a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

0524297-49.1995.403.6182 (95.0524297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X A ALUGAMAQUINAS ALUGUEL E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 186 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste acerca da alegação da Fazenda Nacional, ora executada.No mesmo prazo intime-se a parte exequente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição do ofício requisitório, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Após, tornem os autos conclusos.

0009847-22.1999.403.6182 (1999.61.82.009847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 130/132 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0047555-72.2000.403.6182 (2000.61.82.047555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TOFIK FLO ANTUNES ADVOCACIA S/C(SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA) X TOFIK FLO ANTUNES ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 139 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros.Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0027672-37.2003.403.6182 (2003.61.82.027672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECOES NABIRAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 67/68 - Foi requerido o início da execução,

o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Processo nº 00276723720034036182

0041622-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMEST INJETEMP LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMEST INJETEMP LTDA X FAZENDA NACIONAL

F. 111 - Anote-se. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 106/110 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0044467-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWPORT - PROPAGANDA & MARKETING LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X NEWPORT - PROPAGANDA & MARKETING LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 107/109 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0045537-39.2004.403.6182 (2004.61.82.045537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 146/148 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0020510-20.2005.403.6182 (2005.61.82.020510-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 94 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0028489-33.2005.403.6182 (2005.61.82.028489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRINT LASER SERVICE LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X PRINT LASER SERVICE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 109/110 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do

advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

0055105-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055105-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X ABC PNEUS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 142/144 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513378-69.1993.403.6182 (93.0513378-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505011-56.1993.403.6182 (93.0505011-5)) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que empresário individual alega inexigibilidade do título, por ofensa à legislação regente, a saber, Lei n. 2.800/1956; art. 27; CLT, art. 335 e Lei n. 6.839/1980, art. 1º. Diz o embargante ser empresa (firma individual) cujo objeto social é a manufatura de plásticos. Não tem - segundo alega - atividade básica na área de química, estando isenta de registro e vinculação junto ao respectivo Conselho. Segundo a Jurisprudência, o registro é obrigatório somente em razão da atividade básica ou da prestação de serviços para terceiros. Pede o embargante a procedência, considerando que não exerce tal atividade, para que seja desconstituído o título executivo. Junta documentos (fls. 09/37). O CRQ impugnou a fls. 55 e ss. Sustenta a legalidade da multa aplicada. A atividade da embargante foi pormenorizada em relatório de vistoria confeccionado a partir de suas próprias declarações. As peças plásticas fabricadas pelo embargante o são mediante processos químicos. Daí a atribuição legal do Conselho de fiscalizá-la, bem como a obrigatoriedade do registro. Com a resposta, vieram documentos (fls. 68/147). Aprovados quesitos, foi apresentado o laudo de fls. 162/173. Sobre o mesmo manifestaram-se as partes, sucessivamente, a fls. 176 e fls. 183. A sentença que extinguiu o processo por abandono, nos termos do art. 267, III, do CPC, foi anulada (fls. 227/231). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. É o relatório. DECIDONULIDADE DA CDAEssa questão, da forma como posta neste feito,

confunde-se com as demais de mérito. É que a parte embargante não está a alegar defeito formal e sim inviabilidade do título relacionada com as objeções de fundo que lhe faz. Questiona a legitimidade do crédito e, apenas indiretamente e por decorrência disso, a exigibilidade da CDA.DOS CONSELHOS DE QUÍMICA. DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA E DO REGISTRO. QUESTÕES DE DIREITO ENVOLVIDASO thema decidendum não é novo e já foi debatido exaustivamente pela Jurisprudência. A matéria de direito aplicável não conhece mais divergências. Como se verá, apenas os fatos implicam em inquirição mais aprofundada. As pessoas jurídicas e os empresários individuais só estão obrigados ao registro no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional na medida em que sua atividade básica coincida com o objeto da profissão. Transcrevo, por comodidade, a legislação aplicável:1) art. 335/Consolidação das Leis do Trabalho:É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.art. 341 CLT. Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, als. a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.2) Lei n. 2.800, de 18 de junho de 1956 - Cria os CRQs e dispõe sobre a profissão do químico:art. 25 (Lei n. 2.800/56) O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.art. 26 (Lei n. 2.800/56). Os Conselhos Regionais de Química cobrarão taxas pela expedição ou substituição de carteira profissional e pela certidão referente à anotação de função ou de registro de firma.art. 27 (Lei n. 2.800/56). As firmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n. 5.452, de 1o. de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.par. único - Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência.art. 28 (Lei n. 2.800/56) As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento), quando fora deste prazo.3) Lei n. 6.839/1980, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Por decorrência inexorável das precitadas normas, não há o que discutir no plano do Direito: empresas que empreguem profissionais de química em caráter meramente auxiliar à atividade industrial; cuja atividade especializada não demande conhecimento científico ou, ainda, em que as operações de natureza química configurem mera atividade-meio, não estão sujeitas a registro no Conselho de Fiscalização; não podendo, portanto, sofrer pena pecuniária à míngua de inscrição a que não estão obrigadas. Com maior força de razão, inexistente vinculação jurídica para as empresas que empreguem processos físicos ou mecânicos, ainda que no desempenho de indústria.A Jurisprudência é remansosa a respeito. Cito, por todos os precedentes, o seguinte:(...)3. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções por ela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes.4. O fato de a empresa realizar atividade-meio, consistente em operações de natureza química, gera o dever de ter um responsável técnico habilitado em seus quadros profissionais, mas não a obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Química.(...)(REsp 706540 / RS; 2004/0169445-1; Rel. Min. TEORIA ZAVASCKI, 1. Turma, julg. em 27/05/2008)A título exemplificativo, já decidiu o E. STJ que empresa produtora de vinho não está sujeita à inscrição (nem à multa por sua ausência), tendo em vista que o produto não é obtido por reação química dirigida: REsp 707246/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de DJ 03.10.2005; REsp 706869/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.09.2005; REsp 653498/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.02.2005; REsp 567885/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006.Da mesma forma, concluiu o E. STJ que a industrialização de produtos derivados do leite não se enquadra dentre aquelas em que se obtém o resultado final por meio de reações químicas: REsp 816846 / RJ. Idem, quanto à confecção de vestuário: REsp 427816 / SC; beneficiamento de erva-mate para fabricação de chimarrão (REsp 463585 / SC); pesquisa e suporte à atividade agrícola (REsp 468254 / SC); transporte de combustíveis (REsp 371465 / SC); tecelagem (REsp 505540 / SC); processamento de pescado (REsp 501897 / SC); recauchutagem de pneumáticos (REsp 380318 / SC); armazenamento e distribuição de petróleo, por bombeamento (REsp 434926 / SC).Em contrapartida, o E. STJ também decidiu que se a atividade preponderante é da área química, há necessidade de registro e possibilidade de imposição das sanções legais. Isso em litígio cuja parte desenvolvia atividade de produção e transformação de borracha: REsp 666917 / TO.O deslinde da questão envolve, portanto, o revolvimento de matéria fática, cuja prova há de ser aferida de acordo com as regras processuais de distribuição do respectivo ônus (art. 333/CPC).DA APLICAÇÃO DO DIREITO AO CASO CONCRETO. Resulta relevante,

para o caso concreto, aferir se a atividade econômica implica da indução de reações químicas e também se esta é preponderante. Princípio pelo relatório do serviço de fiscalização do CRQ/4ª Região, integralmente reproduzido a fls. 75. Resumidamente, indica que o objeto da empresa é a indústria e comercialização de peças plásticas injetadas para informática. A matéria-prima é introduzida em máquina injetora, que faz passar seus grãos do estado sólido para estado pastoso. A seguir, a peça é moldada. Em alguns casos, a matéria-prima passa por secagem. Pois bem, todos os processos acima assinalados são FÍSICOS e não químicos. O laudo pericial não destoa dessa conclusão. Conforme o Sr. Perito: A embargante não possui laboratório químico. São realizados, pelos próprios operadores, controles visuais e dimensionais para atestar a qualidade do produto final. (fls. 164). Descreve, ainda, o Sr. Perito, as operações unitárias de produção: pesagem, aquecimento, moldagem, acabamento e moagem (fls. 167/8). Nenhuma delas é de natureza química. A resposta dada a fls. 172, ao quesito 2.12 da parte embargante é ainda mais incisiva: Conforme já descrito no quesito 2.5 formulado pela embargante, as matérias-primas sofrem apenas transformações físicas e mecânicas. Quanto às críticas feitas a fls. 184/5, provenientes do embargado, não são convincentes. Basta, para espantá-las, ter em mente que o simples rearranjo molecular não é, em si, um processo químico. Mormente se resultado da aplicação de calor. O embargado tem razão em dizer que uma mistura ou manipulação inadequada dos grânulos prejudicará a qualidade do produto final - mas isso é uma . É afirmação vaga que se aplica a qualquer processo industrial, seja de que natureza for. Em nada corrobora sua tese defensiva. Pode-se até dizer que os termos da pretensão executiva estavam condenados já desde a elaboração do termo de fiscalização. Adequa-se a controvérsia ao seguinte precedente, para finalizar: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos. 2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega conhecimento. REsp 428786 / SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0042880-2; Rel. Ministra LAURITA VAZ; DJ 11/11/2002, p. 201) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS (art. 269, I, CPC) e DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno a parte embargada em honorários, arbitrados em R\$ 500,00, por equidade e nos termos do art. 20, par. 4º., do CPC. Determino que se traslade cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0044950-46.2006.403.6182 (2006.61.82.044950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028301-40.2005.403.6182 (2005.61.82.028301-0)) WIEST AUTO PECAS LTDA(SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS E SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se integralmente o despacho da fl.364, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000251-96.2008.403.6182 (2008.61.82.000251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042611-85.2004.403.6182 (2004.61.82.042611-3)) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.129/141: Vista às partes.Após. tornem os autos conclusos para sentença.intime-se.

0000258-88.2008.403.6182 (2008.61.82.000258-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020055-55.2005.403.6182 (2005.61.82.020055-3)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de embargos à execução fiscal movida para cobrança das inscrições em dívida ativa n. 80.6.05.017611-09 (PA n. 10880.516.173/2005-53) e 80.7.05.005198-75 (PA n. 10880.516.174/2005-06). Em relação à segunda, afirma a parte que a execução encontra-se extinta, pois a FN teria reconhecido a cobrança em duplicidade. Quanto à remanescente, faz a mesma alegação, concluindo que o valor principal do débito foi reduzido para R\$ 87.695,26, ou seja, uma redução de 99%. Assim sendo, a Fazenda deve ser condenada nas custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, por aplicação simétrica do DL n. 1.025/67. Conclui a embargante pedindo o cancelamento da CDA e a condenação em sucumbência nos termos acima descritos. Junta documentos.Recebidos os embargos com efeito suspensivo (art. 739-A, par. 1º./CPC), a Fazenda Nacional impugnou-os assim:- todas as questões trazidas pela embargante já foram debatidas nos autos da execução fiscal;- a inscrição n. 80.7.05.005198-75 foi cancelada anteriormente à oposição dos embargos;- quanto à inscrição n. 80.6.05.017611-09, foi a respectiva CDA substituída anteriormente à apresentação dos embargos;- o contribuinte errou ao preencher as DCTF's, dando causa à cobrança e, portanto, merecendo a sucumbência.A embargante replicou a fls. 152 e seguintes, sustentando seu interesse no julgamento dos embargos.Para melhor compreensão dos fatos, oficiou-se à

Receita Federal, que prestou informações a fls. 170/174 e fls. 196/8, tendo-se oportunizado às partes ocasião para as respectivas manifestações. Não havendo outras provas a produzir, vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Deve-se previamente aferir se as matérias discutidas nestes embargos já não foram decididas por ocasião das exceções de pré-executividade apresentadas nos autos da execução fiscal. A parte embargante manifestou-se em 19.08.2005, quando protocolizou nos autos da EF petição (fls. 57/8 daqueles) acompanhado de documentos, impugnando ambas as inscrições em cobrança (e fazendo referência expressa aos respectivos processos administrativos, sob o argumento da cobrança em duplicidade. Transcrevo: Contudo, verifica-se dos 'Anexos 1' das referidas Certidões de Dívida Ativa, que a constituição e conseqüente cobrança do pretensão crédito tributário, tanto do COFINS como do PIS-FATURAMENTO, se dá em duplicidade. (o grifo já constava do original). Novamente, em 27.03.2007, reiterou a alegação de duplicidade de cobrança. Em reação a essas arguições, a Fazenda Nacional - sempre nos autos da execução fiscal - promoveu o CANCELAMENTO da inscrição n. 80.7.05.005198-75 (fls. 149/150 da EF) e a RETIFICAÇÃO da CDA n. 80.6.05.017611-09, remanescendo, quanto a esta, um crédito de R\$ 114.801,12 (fls. 176 da EF), da contribuição ao plano de integração social - PIS. Ainda, naqueles autos, foram resolvidas várias questões atinentes à penhora, o que procrastinou o julgamento das arguições apresentadas pelo executado. Finalmente, proferi decisão a fls. 318/EF que, para correto entendimento da lide, entendo oportuno transcrever integralmente: Autos n.º. 2005.61.82.020055-3 VISTOS. A executada ofertou exceção de pré-executividade alegando duplicidade de cobrança, pois os mesmos fatos geradores teriam dado azo aos PAs n. 10.880.516173/2005-53 e 19.515002695/2003-43. A União impugnou, juntado relatório da DRFAT/SP, reconhecendo parcialmente a arguição da excipiente, a presença de saldo, cancelando a CDA n. 80.7.05.005198-75 substituindo a CDA n. 80.6.05.017611-09 e requerendo a penhora on line de dinheiro. Determinei, em face da substituição da CDA, que a parte excipiente declarasse a persistência do interesse em suas alegações. Sua reação foi a de oferecer imóvel à penhora, admitido pela decisão de fls. 292, lavrando-se termo. Em nova manifestação, a excipiente insiste no acolhimento da exceção, com o fito de condenar-se a União em custas e honorários. Na realidade, com a substituição do título executivo, houve reconhecimento por parte da excipiente, o que prejudica a exceção. Resta considerar como aplicar a sucumbência. A princípio, sucumbente seria a União, posto que reconheceu o pedido. Mas o caso é peculiar. Foi o contribuinte quem deu margem ao erro, que motivou a inscrição e o ajuizamento excessivos. Apresentou DCTF equivocada, posterior à ciência do auto de infração. À luz do princípio da causalidade, portanto, não podem ser carreados honorários à Fazenda Nacional. Indefiro o pedido de fls. 307 e determino o prosseguimento pelo saldo apurado, formalizado na CDA-retificada. Int. Essa interlocutória permaneceu irrecorrida e, portanto, precluiu a oportunidade de impugnar seus termos. Ora, ao apresentar a petição inicial destes, a parte embargante reiterou as mesmas alegações, pleiteando, inclusive, a fixação de honorários em 20%, dado que a Fazenda teria reconhecido seu pedido. É verdade que, em réplica, a embargante tentou descaracterizar essa situação, afirmando que uma das inscrições não fora impugnada. Essa afirmação é factualmente errônea. Ademais, a réplica não é ocasião oportuna para retificar, ampliar ou modificar o pedido, dado que a lide já está estabilizada desde a apresentação da defesa. É equivocada, ainda, a alegação de que os embargos são o único meio de defesa. Não há dúvida de que são o meio principal para tanto, mas não se prestam a reiterar questões já decididas e que foram objeto de preclusão. Em síntese: TODAS - sem exceção - as questões apresentadas com a petição inicial, em relação a AMBAS as inscrições originalmente cobradas, foram decididas, de melhor ou pior forma, para o bem ou para o mal, nos autos do executivo fiscal, por decisão que remanesceu irrecorrida (publicada no DEJ de 22.10.2008). Dita interlocutória também resolveu a questão da sucumbência. E, de qualquer sorte, os embargos não são ocasião apropriada para requerer a aplicação de sucumbência devida em outros autos. Nos termos de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: Consoante entendimento desta Corte, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a respeito das quais já se operou a preclusão. (AgRg no AgRg no REsp 1121779 / RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 17/12/2010) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do CPC, à míngua do interesse de agir e com fulcro no art. 267, IV, do CPC (preclusão das questões já decididas, ocasionando falta de pressuposto processual). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determinei o traslado de cópia para os autos do executivo fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vista às partes, nos termos do despacho da fl. 141. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0029349-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029349-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-95.2009.403.6182 (2009.61.82.012820-3)) ANTONIO CARLOS LAZARI & CIA/ LTDA - ME (SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 145/152) opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 138/143 a respeito das alegações de impossibilidade de fixação de multa por ato administrativo e de utilização do salário mínimo como indexador.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Os pontos abordados como omissos nos embargos de declaração foram tratados expressamente na sentença, inclusive em tópicos distintos: Da vinculação da multa em salários mínimos (fl. 140v) e Da fixação da multa por ato administrativo (fls. 141/142).Não é necessário que a sentença rebata cada dispositivo legal mencionado pelo embargante, sequer que mencione expressamente os dispositivos legais em que se baseia, sendo suficiente abordar a matéria a eles relacionada. No caso, foi reconhecido que a proibição legal de considerar valores monetários em salários-mínimos não alcança as multas de caráter administrativo e que o valor da multa fixado não o foi por ato administrativo, mas sim por lei.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0007616-36.2010.403.6182 (2010.61.82.007616-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030776-03.2004.403.6182 (2004.61.82.030776-8)) B-B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA. X WILSON ROBERTO BERTHOLINI X EDSON BERRETTA X MARIA LIDIA DE ORNELAS BERRETTA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0030776-03.2004.403.6182, que objetiva a cobrança do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 03/30, os embargantes alegam, em síntese, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, a nulidade da CDA, a ocorrência de prescrição do crédito e a ilegalidade da SELIC e do encargo legal.Nos autos da execução fiscal restou constatado que não houve registro da penhora sobre o imóvel dado em garantia (fls. 70/71 e 127), penhora posteriormente cancelada devido à arrematação do bem em outro processo (fls. 96/100). Posteriormente, foi realizada tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD que resultou negativa (fl. 137).É o breve relato. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE. 1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873 , v.u.) (grifei)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0030776-03.2004.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014891-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-51.2009.403.6182 (2009.61.82.049767-1)) JOAO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/03, o embargante alega, principalmente, ser indevido o pagamento do débito referente à cessação de benefício previdenciário supostamente concedido irregularmente, matéria que está sendo discutida perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo; processo nº 2008.61.83.013357-4.Devidamente intimado para emendar a inicial (fl. 08), o embargante ficou-se inerte (fl. 10). Novamente intimado para emendar a inicial (fl. 13), peticionou às fls. 14/22. Concedido prazo de 60 (sessenta) dias para o embargante trazer aos autos dados referentes a eventual processo de inventário/arrolamento de bens, ficou-se inerte (fl. 28).Determinada a juntada dos documentos faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 29), o embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 30).É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, verifica-se que o

embargante deixou de juntar cópias que comprovem a garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio), a intimação da penhora/depósito/fiança bancária (certidão), bem como de juntar cópias das fls. 23/32 da execução fiscal (petição do INSS requerendo a substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 05/08, por ter sido retificada a inscrição em desfavor do Espólio e respectiva CDA retificada). É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo. Devidamente intimado a regularizar a inicial, a parte embargante quedou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0026398-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028242-13.2009.403.6182 (2009.61.82.028242-3)) ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa imposta pelo auto de infração n. 022638, de 14.03.2001, pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. Tal multa foi acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória, tudo nos termos da Lei n. 9.847/1999 e MP n. 1.690-1/1998. Procedeu-se a notificação em 27.04.2004 e inscrição em 17.06.2009. Segundo a parte embargante, é nula a autuação, porque ao adquirir o produto junto à distribuidora, efetuou testes para verificação de teor de álcool, cor, aspecto e densidade, não tendo como detectar o solvente na gasolina. Assim, a imposição da multa viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e boa-fé. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição da punibilidade. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/19. Emenda da petição inicial a fls. 22/23, para juntada de documentos essenciais (fls. 24/40). Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (fls. 45/78, 69/70 e 77/82). A embargada apresentou impugnação sustentando a não ocorrência da prescrição e a validade da autuação (fls. 59/67). A fls. 73/76, o embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Tem-se a inelutável conclusão de que improcede a linha de defesa da embargante. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos: A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195) Daí se segue a consequência da ...transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118) Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado

(Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida (AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, incumbia à embargante alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. E, mais importante, comprovar de modo robusto tais asserções, adimplindo o ônus do art. 333, I, do Código de Processo Civil: O nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa). Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual). Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. Examinando-se a fundamentação legal indicada na Certidão de Dívida Ativa é possível constatar que o embargante foi autuado por descumprimento ao art. 10, inc. V da Portaria ANP n. 116/2000, que assim dispõe: Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo; Nos termos da impugnação apresentada pela embargada, foi observado o contraditório na fase administrativa, com apresentação de defesa e prazo para alegações finais, bem como recurso. Desse modo, do ponto de vista procedimental a atividade da ANP revela-se indiscutivelmente correta e apropriada aos trâmites legais. Portanto, restou comprovado que o embargante teve pleno conhecimento do que compete à cobrança e com possibilidade de exercer amplamente o direito de defesa. À guisa de conclusão, a entidade exequente agiu no exercício de competências legais bem delineadas. Os atos de que derivaram o crédito estavam formalmente apropriados e não houve desincumbência do ônus da prova contrária, que pesava inteiramente sobre a parte embargante. A penalidade revela-se adequada à circunstância concreta. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e

2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. Outra regra cuja menção se faz necessária, é aquela contida no art. 1º da Lei 9.873/99, que ao estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta frisa: Art. 1 Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos,

conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p. Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto n° 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Para quem entende - como sucede com a maioria dos Ministros do E. STJ - que os prazos do Código Civil não teriam aplicação, ter-se-ia de aplicar, às avessas, o ditame do art. 1° do D. 20.910/1932: Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim, todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse entendimento tem origem na opinião de que esse prazo aplicar-se-ia por isonomia à dívida ativa; ou ainda como resultado de analogia empregada no preenchimento de lacuna da lei. Caso se admita que a prescrição é quinquenal e que se conta do ato ou fato jurídico que deu origem à pretensão, restaria apenas identificar tal fato jurígeno. Do mesmo modo, para quem entende - caso deste Juízo - que a prescrição é vintenária ou decenal, conforme o tempo dos fatos subjacentes. Como quer que seja, o vencimento legal da dívida ativa não tributária é o marco inicial adequado para apreciar-se se houve decurso do prazo prescricional. Antes dele, a dívida ativa sequer poderia ser inscrita, a teor de nossa lei complementar financeira (LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, recebida nessa qualidade pela Constituição Federal): Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n° 1.735, de 20.12.1979) 1° - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei n° 1.735, de 20.12.1979) Segundo a teoria da actio nata, a prescrição inicia-se uma vez lesado o direito subjetivo, ocasião que dá azo à pretensão do credor (e é essa pretensão, propriamente falando, que prescreve). Precisamente por isso que a lei complementar financeira assevera que, para a existência de dívida ativa, são necessários: a) apuração da liquidez e certeza; b) escrituração na forma devida, pelo órgão competente; e c) transcurso do prazo de vencimento do crédito. Antes disso, não há falar em prescrição da dívida ativa não-tributária, porque ela sequer poderia ser inscrita. O auto de infração foi lavrado em 14.03.2001. Desta feita a embargante apresentou defesa administrativa e em julho de 2004, sobreveio decisão mantendo a autuação. A notificação da autuada deu-se em 27.07.2004 e o vencimento da multa ocorreu em 26.08.2004. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 17.06.2009, o que ensejou a suspensão da prescrição por 180 dias, conforme previsto no art. 2°, par. 3° da Lei n. 6.830/80. A execução foi ajuizada em 08.07.2009. O despacho citatório foi proferido em 19.08.2009 e a efetiva citação deu-se regularmente em 23.10.2009. Desse modo, seja qual for a corrente a que se adira (prescrição decenária ou quinquenal), ela de modo nenhum ocorreu. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, em vista da pequena complexidade do processamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0034724-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038171-85.2000.403.6182 (2000.61.82.038171-9)) CLAUDIO VIEIRA DA SILVA (SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 123/4, que julgou procedentes os presentes embargos para determinar a exclusão do pólo passivo do executivo fiscal Cláudio Vieira da Silva. Suscita a ocorrência de omissão e contradição. Argumentam que a sentença foi omissa quanto ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros e contraditória quanto à condenação dos honorários de sucumbência. No tocante à condenação em honorários, a sentença atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração,

com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Quanto ao desbloqueio de valores, este tema pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não o dos embargos, porque não é nestes últimos que bens são penhorados ou executados. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Apenas com a finalidade de honrar os princípios da eficiência e da economia processual, defiro seja expedido alvará de levantamento em favor da parte embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Nos termos da fundamentação, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte embargante. Para esse fim, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0042755-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015694-

19.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0015694-19.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da RFFSA- Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Não havendo interesse na produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDOA parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009).Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais.Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue

transcrita:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(.....)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou

serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida. (TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501). O Supremo

Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0049917-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029424-97.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0029424-97.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. A embargada apresentou impugnação sustentando o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA. Tratando-se a controvérsia apenas de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO a parte embargante arguiu estar ao abrigo da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Sobre isso é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n 599.176/PR, ainda pendente de exame definitivo pelo Excelso Pretório, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. (RE 599.176/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJE 04/12/2009). Por outro lado, o destaque conferido a matéria pelo Supremo Tribunal Federal não é fato impeditivo ao julgamento destes embargos, pois é decorrência lógica do sistema implantado pela Lei n 11.418/2006 que a regra do artigo 543-B do Código de Processo Civil tem alcance apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra as decisões de tribunais. Esse tem sido inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que acerca do tema decidiu que mesmo encontrando-se a matéria submetida ao regime da repercussão geral tal circunstância não impede o julgamento do feito naquele Tribunal Superior, visto que o possível sobrestamento da causa em regra somente deverá ser observado se ocorrer a interposição de recurso extraordinário contra sua decisão (STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.144 - RS, DJe 30/03/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.704 - RS, DJe 25/11/2009 e AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.001 - RS, DJe 23/06/2010). Em evidência do entendimento esposado nos referidos julgados é o teor da ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica. 2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010). Feitas essas considerações, de fato, constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro, logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca

dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. Registre-se que a imunidade em debate é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da pessoa jurídica de direito público, a bem dos serviços que presta à coletividade. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para alocá-los no municipal ou no estadual, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz-se que toda essa questão é afeita uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estreita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA. IPTU E TAXAS ADJETAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A juntada dos documentos que se encontram nos autos da execução só se faz necessária se, julgados improcedentes os embargos, a parte embargante apelar. Nesse caso, será ônus do apelante juntar aos embargos as cópias dos documentos, sem os quais o recurso não poderá ser analisado. 2. Para fins de constituição definitiva do crédito, mesmo em se tratando de IPTU e taxas adjetas, faz-se necessária a emissão de notificação administrativa ao devedor, para pagamento ou impugnação. 3. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 4. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 5. Ante a extinção do executivo fiscal, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios a cargo do Município embargado arbitrados em R\$ 500,00, em consonância com o artigo 20, 4º, do CPC e precedentes desta Turma. (TRF, 4ª Região, 2ª Turma, AC 2007.71.09.001356-5 - RS, Rel. Marciane Bonzanini, D.E. 14.01.2009.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL

QUE ERA DE PROPRIEDADE DA RFFSA. INCORPORAÇÃO DE SEUS BENS PELA UNIÃO. LEI Nº 6.428/77. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CF/88. - Com a equiparação dos bens da RFFSA aos bens da União, impõe-se a aplicação do artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. - Reconhecimento da imunidade constitucional em tela, de forma a não justificar a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da antiga sociedade de economia mista. - Apelação provida.(TRF, 5ª, 1ª Turma, AC 200705990010840, Rel. José Maria Lucena, DJ 30.09.2008, p. 501).O Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido daqueles arestos assim decidiu, apreciando a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n 738332-SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, firmando o entendimento de que é abrangido pelo direito à imunidade o imóvel pertencente à União, mesmo afetado a outro órgão, mas, em qualquer caso, desde que sob o domínio da União. A ementa do julgado segue assim transcrita:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMÓVEIS DO ACERVO PATRIMONIAL DO PORTO DE SANTOS. ABRANGIDOS PELO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no recente julgamento do RE 253.472/SP, Red. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, reconheceu o direito à imunidade de imóvel pertencente à União, mas afetado à CODESP, quanto ao recolhimento do IPTU (Informativo 597 do STF). II - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os imóveis componentes do acervo Patrimonial do Porto de Santos são abrangidos pela imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição por comporem domínio da União. Precedentes. III - Agravo regimental improvido (STF. AI 738332 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 09 de novembro de 2010, publicado no DJe-227 em 25 de novembro de 2010, vol. 2439-01, pág. 274).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0002828-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-53.2006.403.6182 (2006.61.82.011006-4)) BELMACUT CONFECOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa imposta pelo auto de infração n. 1331330, por infração ao disposto no art. 5º da Lei n. 9.933/99. Tal multa foi acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: a) a cobrança da multa de mora de mora cumulada com os juros moratórios afronta o princípio da não-cumulatividade; b) a multa de mora aplicada é exorbitante; c) inconstitucionalidade da taxa Selic; d) os juros e a correção monetária deverão incidir somente sobre o valor do imposto singelo; e) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.025/69; f) a cobrança do débito é antieconômica, visto que inferior aos limites legais para inscrição e/ou cobrança, nos termos da Lei n. 10.522/02; e g) cerceamento de defesa ante a ausência do procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/24. A embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade da sanção imposta, assim como a legalidade dos acessórios cobrados. Argumenta, ainda, que os procuradores estão dispensados de ajuizar ações apenas quando o valor atualizado da multa aplicada em decorrência do poder de polícia for inferior a R\$100,00, nos termos do art. 3º, par. 1º da Portaria n. 915/2009, que estabeleceu limites de valor para aplicação da Lei n. 9.469/96 (fls. 29/35). A fls. 38/40, o embargante apresentou réplica em que insiste em suas posições iniciais e esclarece não ter provas a produzir. Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDOPrimeiramente, não conheço das matérias atinentes a forma de aplicação da multa de mora, assim como da inconstitucionalidade da taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, visto que não há incidência destes acessórios na Certidão de Dívida Ativa e no Executivo Fiscal, ora embargado. A dívida em questão, como se infere do demonstrativo a fl. 16, compreende o valor originário da multa imposta pelo INMETRO, juros e correção monetária. A Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. E, justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Quanto à argumentação de falta de interesse de agir, em razão da execução de valor irrisório, o art. 20 da Lei n. 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, que trata do arquivamento

referente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor igual ou inferior a R\$10.00,00, não é aplicável ao caso, uma vez que a parte exequente não é a Fazenda Nacional. Entretanto, nos termos da art. 1º da Lei n. 9.469/96 o Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais. Com o propósito de estabelecer limites de valor para aplicação desta lei, foi editada a Portaria PGF n. 915/2009, que assim dispõe em seu art. 3º: Na cobrança de créditos das autarquias e das fundações públicas federais, ficam os Procuradores Federais dispensados de efetuar a inscrição em dívida ativa, do ajuizamento de ações e da interposição de recursos, bem como da solicitação de autorização para requerimento de extinção da ação ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, quando o valor atualizado do crédito for inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvados os casos relativos a créditos originados de multas aplicadas em decorrência do exercício do poder de polícia, hipótese na qual o limite referido fica reduzido para R\$500,00 (quinhentos reais). Como se infere da literalidade do dispositivo, a dispensa da inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento da ação, se trata de recomendação e não de obrigação. Ademais, a multa aplicada pelo Instituto é de R\$1.702,56, ou seja, ultrapassa o valor previsto no referido artigo. Também, quanto aos acessórios, as alegações dos embargos têm intuito puramente dilatório. Quanto aos juros, temos que são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Eles visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão em contrário. São, portanto, devidos, na taxa de 1%, a contar do vencimento, ...sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, por imposição expressa do Código Tributário Nacional, art. 161, caput e par. 1º, desde que a lei não disponha de modo diverso. E tal lei existe, consistindo na Lei Federal n. 8.383/1991, permitindo a incidência da taxa referencial. Cabe lembrar que essa modalidade de acréscimo, devida desde o fato jurígeno, decorre também de previsão expressa da Lei n. 6.830/1980 e aplica-se tanto à dívida ativa de natureza tributária, quanto à não-tributária, a teor de seu art. 2º, par. 2º: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o ora revogado artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, não era auto-aplicável, exigindo lei integrativa que o regulamentasse, tendo atualmente editado súmula vinculante nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 7 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Como é notório, esta lei nunca foi promulgada. A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive no art. 2º, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, acima citado. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modificasse o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real. A correção nada acrescenta em termos reais; apenas repõe o que fora corroído pela degradação do poder de compra da moeda. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, em vista da pequena complexidade do processamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012857-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046175-62.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0046175-62.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória referente à taxa municipal de fiscalização de anúncio com os seguintes fundamentos: prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional; por ser prestadora de serviço público, suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. A embargada manifestou-se sustentando a não ocorrência de prescrição do débito e a legalidade e incidência do tributo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Quanto ao débito fiscal em si, a razão está com a parte embargante. A Lei paulistana 13.474/02, revogadora da Lei 9.806/84, em seu artigo 5º, prevê casos de não incidência da taxa, a saber: A taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. (...) Trata-se de fato notório que as placas

da ECT são meramente indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como mencionado na inicial. Portanto, a regra de não incidência claramente se aplica ao caso. Considerando o acolhimento da alegação de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012860-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046165-18.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0046165-18.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória referente à taxa municipal de fiscalização de anúncio com os seguintes fundamentos: prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional; por ser prestadora de serviço público, suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. A embargada manifestou-se sustentando a não ocorrência de prescrição do débito e a legalidade e incidência do tributo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Quanto ao débito fiscal em si, a razão está com a parte embargante. A Lei paulistana 13.474/02, revogadora da Lei 9.806/84, em seu artigo 5º, prevê casos de não incidência da taxa, a saber: A taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. (...) Trata-se de fato notório que as placas da ECT são meramente indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como mencionado na inicial. Portanto, a regra de não incidência claramente se aplica ao caso. Considerando o acolhimento da alegação de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012861-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046226-73.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0046226-73.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória referente à taxa municipal de fiscalização de anúncio com os seguintes fundamentos: prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional; por ser prestadora de serviço público, suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. A embargada manifestou-se sustentando a não ocorrência de prescrição do débito e a legalidade e incidência do tributo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Quanto ao débito fiscal em si, a razão está com a parte embargante. A Lei paulistana 13.474/02, revogadora da Lei 9.806/84, em seu artigo 5º, prevê casos de não incidência da taxa, a saber: A taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. (...) Trata-se de fato notório que as placas da ECT são meramente indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como mencionado na inicial. Portanto, a regra de não incidência claramente se aplica ao caso. Considerando o acolhimento da alegação de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a Embargada responder pelos honorários de

advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012863-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046162-63.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0046162-63.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória referente à taxa municipal de fiscalização de anúncio com os seguintes fundamentos: prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional; por ser prestadora de serviço público, suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. A embargada manifestou-se sustentando a não ocorrência de prescrição do débito e a legalidade e incidência do tributo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Quanto ao débito fiscal em si, a razão está com a parte embargante. A Lei paulistana 13.474/02, revogadora da Lei 9.806/84, em seu artigo 5º, prevê casos de não incidência da taxa, a saber: A taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. (...) Trata-se de fato notório que as placas da ECT são meramente indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como mencionado na inicial. Portanto, a regra de não incidência claramente se aplica ao caso. Considerando o acolhimento da alegação de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012867-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046152-19.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0046152-19.2010.403.6182. Impugna a parte embargante a cobrança de multa relativa ao não-cumprimento de obrigação acessória referente à taxa municipal de fiscalização de anúncio com os seguintes fundamentos: Prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional; por ser prestadora de serviço público, suas placas não são anúncios, pois desprovidas de caráter publicitário e meramente indicativas de localização da prestação de serviço público, assim se enquadra nas hipóteses de não incidência estabelecidos pela lei municipal. A embargada manifestou-se sustentando a não ocorrência de decadência e de prescrição do débito e a legalidade e incidência do tributo. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Quanto ao débito fiscal em si, a razão está com a parte embargante. A Lei paulistana 13.474/02, revogadora da Lei 9.806/84, em seu artigo 5º, prevê casos de não incidência da taxa, a saber: A taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências. (...) Trata-se de fato notório que as placas da ECT são meramente indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado, como mencionado na inicial. Portanto, a regra de não incidência claramente se aplica ao caso. Considerando o acolhimento da alegação de não incidência da taxa de fiscalização de anúncio, julgo prejudicada a análise de possível ocorrência de prescrição do crédito tributário. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DESCONSTITUO O TÍTULO EXECUTIVO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a Embargada responder pelos honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor exequendo, atualizado, fixados no mínimo legal ante à simplicidade da tramitação. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2o do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015864-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038003-

68.2009.403.6182 (2009.61.82.038003-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 38003-68.2009.403.6182 aforada para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares vencida em diversos períodos compreendidos entre 11/04/2003 e 10/01/2006 (fls. 12/15).A parte embargante, essencialmente, alega que: a TRSD é inconstitucional, por faltar-lhe especificidade e divisibilidade; sua base de cálculo não corresponde a uma atividade estatal prestada ao contribuinte; para os fins colimados, deveria ter sido instituído IMPOSTO e não TAXA, mas nesse caso seria beneficiária da imunidade recíproca.Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/15).Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 17), houve resposta da embargada às fls. 19/30, sustentando a pretensão fiscal, resumidamente: a lei municipal instituiu modelo de custeio dos serviços públicos de recolhimento de lixo; a taxa tem por base o custo geral dos serviços de coleta; a quantidade de resíduos foi estabelecida por autolançamento; foram estabelecidas faixas de geração de resíduos, competindo aos contribuintes enquadrar-se em uma delas; a TRSD remunera os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos; há precedentes que favorecem a posição da Municipalidade.Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público.Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos.Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário).A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio.Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA:a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes;b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média;c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço.O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos.O julgado assim foi ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versem sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008.(RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008)Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos:Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos.Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.588-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie:SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE.

COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos.(...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Ente isento de custas. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015865-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038008-90.2009.403.6182 (2009.61.82.038008-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0038008-90.2009.403.6182 aforada para cobrança da taxa de resíduos sólidos domiciliares vencida em diversos períodos compreendidos entre 11/04/2003 e 10/01/2006 (fls. 12/15). A parte embargante, essencialmente, alega que: a TRSD é inconstitucional, por faltar-lhe especificidade e divisibilidade; sua base de cálculo não corresponde a uma atividade estatal prestada ao contribuinte; para os fins colimados, deveria ter sido instituído IMPOSTO e não TAXA, mas nesse caso seria beneficiária da imunidade recíproca. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/15). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 17), houve resposta da embargada às fls. 19/24, sustentando a pretensão fiscal, resumidamente: a lei municipal instituiu modelo de custeio dos serviços públicos de recolhimento de lixo; a taxa tem por base o custo geral dos serviços de coleta; a quantidade de resíduos foi estabelecida por autolancamento; foram estabelecidas faixas de geração de resíduos, competindo aos contribuintes enquadrar-se em uma delas; a TRSD remunera os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos; há precedentes que favorecem a posição da Municipalidade. Não havendo provas a produzir, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD - foi instituída pela Lei Municipal Paulistana nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos referidos resíduos, serviços esses de fruição obrigatória e prestados em regime público. Seu fato gerador é a utilização potencial dos serviços já descritos. Sua base de cálculo equivale ao custo dos mesmos, rateada entre os contribuintes, na proporção do volume de geração potencial de resíduos. Pois bem, o Código Tributário Nacional associa a espécie tributária TAXA à contraprestação de serviços públicos específicos (UTI SINGULI ou mensuráveis em unidades autônomas) e divisíveis (fruíveis separadamente por cada usuário). A Lei Municipal instituiu sistemática que permite a determinação da quantidade de lixo gerado em cada imóvel domiciliar, valendo-se da técnica de declaração, pelo próprio contribuinte, do quantitativo médio para enquadramento na respectiva faixa - técnica essa semelhante à do lançamento por homologação. Os contribuintes que geram mais lixo pagarão mais pelo serviço, de modo a haver proporcionalidade no custeio. Em síntese, há um rateio do custo total com a coleta, na proporção do volume de lixo gerado por cada domicílio. Portanto, estão presentes os elementos que legitimam, na forma da Constituição e da Lei Complementar Tributária de normas gerais, a instituição de TAXA: a) os serviços são públicos e obrigatórios, além de referidos diretamente aos contribuintes; b) são também específicos - pois o contribuinte declara a quantidade de resíduos gerada, em média; c) são ainda divisíveis, pois cada domicílio frui do serviço. O Supremo Tribunal Federal, decidindo no âmbito de repercussão geral em Recurso Extraordinário, pontificou no sentido de que a taxa de lixo é constitucional, desde que não se destine à remuneração outros serviços urbanos, diversos da coleta e da destinação dos resíduos. O julgado assim foi ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA. SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DISTINÇÃO. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ART. 145, II E 2º, DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIAS DE MÉRITO PACIFICADAS NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE OS MESMOS TEMAS. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 256.588-ED-EDV/RJ, MIN. ELLEN

GRACIE; RE 232.393/SP, CARLOS VELLOSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO. Decisão: O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Relator no sentido de reconhecer a existência de repercussão geral, ratificar o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema e denegar a distribuição dos demais processos que versam sobre a matéria, determinando a devolução dos autos à origem para a adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 04.12.2008.(RE 576321 QO-RG / SP - SÃO PAULO; REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 04/12/2008)Do voto do Relator, destaco os seguintes excertos: Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento pelo Plenário de RE 256.5888-ED-EDV/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie: SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777 Embargos de divergência conhecidos e providos.(...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõe a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra. Diga-se, aliás, que, no cálculo da taxa, não há como se exigir correspondência precisa com o valor despendido na prestação do serviço, ou, ainda, a adoção de fatores exclusivamente vinculados ao seu custo. O que a Constituição reclama é a ausência de completa identidade com a base de cálculo própria dos impostos e que, em seu cálculo, se verifique uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Assim, não mais cabe discutir a propósito da constitucionalidade e legitimidade da Lei Paulistana nº 13.478/2002, nem da exação por ela instituída, conquanto a coleta/destinação dos resíduos não seja agregada a outros serviços uti universi e que haja, como se verifica no Diploma em comento, mensuração ao menos aproximada do quantitativo de resíduos gerados. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, por equidade. Ente isento de custas. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0034967-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021669-85.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0021669-85.2011.403.6182 que visa à cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício de 2010. A embargante aduz, em apertada síntese, imunidade tributária para a cobrança de IPTU. A embargada alega que, por ser a ECT empresa pública exploradora de atividade econômica, não poderá usufruir de privilégios não extensivos ao setor privado e não estará no campo de incidência da imunidade recíproca. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. Tendo em vista tratar-se de controvérsia apenas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque

mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - trata-se de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE nº 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por se tratar de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE nº 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. **DISPOSITIVO** Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e desconstituo o título executivo, julgando extinta a execução fiscal. Não há custas a reembolsar. Condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o art. 20, par. 4º do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0053800-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019266-90.2004.403.6182 (2004.61.82.019266-7)) SILVIO SUSSUMU NISHIKAWA(MG059784 - JOSE PAULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/08, o embargante alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal. Com a inicial, juntou cópia da execução fiscal nº 20046.1.82.019266-7, atual nº 0019266-90.2004.403.6182 (fls. 13/21), tendo sido os embargos distribuídos por dependência a essa execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos da execução fiscal nº 0019266-90.2004.403.6182, verifica-se que em 14/10/2010 o ora embargante interpôs embargos à execução fiscal - autos nº 0045993-76.2010.403.6182 -, conforme restou certificado à fl. 51 destes autos, recebidos sem efeito suspensivo e em vias de remessa à exequente para impugnação. Ora, inadmissível a oposição de novos embargos, eis que já foi conferida oportunidade de defesa ao embargante quando ocorreu da propositura dos primeiros embargos à execução - autos nº 0045993-76.2010.403.6182. A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não-uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Nessas condições, há que se reconhecer que ocorreu, no presente caso, a preclusão consumativa (propositura dos embargos à execução nº 0045993-76.2010.403.6182), bem como a preclusão temporal (fluência de prazo superior a 30 (trinta) dias, após a intimação da penhora). Ambas as preclusões são impeditivas da instalação e do desenvolvimento válido e regular do processo. Destarte, forte na verificação, in casu, da ausência do direito de embargar, deve-se reconhecer a falta de pressuposto processual no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no inciso IV do artigo

267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0019266-90.2004.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548187-46.1997.403.6182 (97.0548187-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JC AMARAL GUIMARAES LIVROS E EDICOES LTDA X HELLADIO MAIA PASTANA - ESPOLIO X ALVANI BRAZ DA SILVA X UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARAES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro o pedido, para liberar da constrição o equivalente aos valores constritos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de propriedade do coexecutado ALVANI BRAZ DA SILVA, porque depositados em conta poupança e em valor inferior a quarenta salários mínimos: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 159 em favor do executado. Compareça seu patrono em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada do alvará. Fica o executado, no ato de publicação da presente, também intimado da decisão de fl. 167. Cumprida a determinação supra, aguarde-se admissibilidade dos embargos opostos.

0550855-87.1997.403.6182 (97.0550855-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0518356-16.1998.403.6182 (98.0518356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB RENT ADMINISTRACAO E LOCACAO S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito bancário, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução n. 0013026-90.2001.403.6182. Intimem-se as partes.

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 278/82: ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0541435-24.1998.403.6182 (98.0541435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO)

Fls. 191/94: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Expeça-se mandado de substituição da penhora a recair sobre 5%

do faturamento bruto mensal da executada. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Int.

0551182-95.1998.403.6182 (98.0551182-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 .Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.2 .Expeça-se ofício a 5. Cartório de Registro de imóveis, solicitando o cancelamento da penhora efetuada a fls 34.

0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 204/206), opostos pela coexecutada Maria Aparecida da Silva Pahin, sob a alegação de omissão na decisão de fls. 201/202 dos autos.Assevera que referida decisão manifestou-se acerca da prescrição intercorrente sem, contudo, manifestar-se sobre a ilegitimidade de parte em decorrência da inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93, conforme requerido na exceção de pré-executividade (fls. 187/190).É o relatório. Decido.Primeiramente corrijo o despacho de fl. 21, pois há um erro material, onde consta ...a pratica de ato com infração de Lei (art. 135, IV do CTN)..., deve constar: ... a pratica de ato com infração de Lei (art. 135, III do CTN)... De fato a decisão necessita integração, pois houve omissão na decisão de exceção de pré-executividade.Analisando a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo, sob o argumento da inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93. A ora excipiente, foi incluída no polo passivo deste feito (fl. 21), pois praticou infração à lei, ocasionando o redirecionamento da execução para a sua pessoa.A inclusão no polo passivo, portanto, não teve como fundamento o art. 13 da lei 8620/93, mas sim o art. 135, III do CTN (indício de dissolução irregular da empresa, o que caracterizou infração à lei, ocasionando o redirecionamento em face dos sócios).Este é o entendimento do STJ, então vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011.) - *itálico e negrito* nossoNo que concerne ao artigo 13 da Lei 8.620/93, verifica-se que tal dispositivo teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte no RE 562.276, cujo entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime da Lei nº 11.672/2008. O Juízo reconhece tais precedentes e os aplica rotineiramente. Entretanto, não relevam na espécie, porque a excipiente foi citada por outro fundamento (art. 135, III do CTN) e não por aplicação do malfadado dispositivo legal.Em síntese, embora o esclarecimento acima seja oportuno, não interfere no resultado do julgamento, pois o que se verificou foi hipótese de responsabilidade tributária prevista na lei complementar tributária (ato ilícito envolvendo dissolução irregular), cuja vigência e constitucionalidade não se discute.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para que a decisão fique integrada pelas razões acima expostas, sem modificação do dispositivo exarado a fls. 201/202.Intimem-se. Cumpra-se o despacho de fl. 178.

0016433-75.1999.403.6182 (1999.61.82.016433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J F A ENGENHARIA LTDA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0045250-52.1999.403.6182 (1999.61.82.045250-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação para o endereço indicado pela Exequente (fls. 306) e,

não havendo interposição de Embargos à Execução no prazo legal, o leilão. Int.

0055049-22.1999.403.6182 (1999.61.82.055049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS IND/ E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0010275-67.2000.403.6182 (2000.61.82.010275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 97/98 : Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0026398-43.2000.403.6182 (2000.61.82.026398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELEVADORES REAL S/A X GILBERTO FIORANTE(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP022674 - AUGUSTO MELACE)

Fl. 167: ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0048359-40.2000.403.6182 (2000.61.82.048359-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVIDADE DOS PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0057046-06.2000.403.6182 (2000.61.82.057046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO PENHA CAR LTDA X JOSE MARIO MENDRONI X CASEMIRO MENEGHETTI JUNIOR X ARILDO TERCENINI X ROGERIO AMERICO DA SILVA X ALBERTINA ARLINDA DA COSTA(SP320848 - JESSICA DE MIRANDA CANDEIA) X JOSE MARIO MENDRONI X VALMIR ALVES DOS PASSOS X RICARDO LYRA DAIM X ROSANA VALERIA CAVALCANTE X NELSON RODRIGUES X ULISSES ANTONIO GULART SANCHES X WILSON ALEXANDRE DE SOUZA BUENO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ALBERTINA ARLINDA DA COSTA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0055133-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Abra-se vista ao Exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito desta execução e dos apensos. Int.

0062431-90.2004.403.6182 (2004.61.82.062431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONCEICAO FERNANDES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem

resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 46. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019343-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019343-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0019794-56.2006.403.6182 (2006.61.82.019794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL E SP154483 - MARCIO ROSSI VIDAL)

Fls. 128/35: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026426-98.2006.403.6182 (2006.61.82.026426-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 145/46: a penhora sobre o veículo já foi cancelada pela decisão de fls. 67, razão pela qual, a manifestação da exequente é inapropriada. 2. Fls. 139/40: expeça-se novo ofício ao DETRAN para cancelamento da penhora sobre o veículo indicado. 3. Após, retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos a decisão de fls. 135. Int.

0049922-59.2006.403.6182 (2006.61.82.049922-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IRPEL COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X VERA LUCIA PELA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

1. Fls. 255: expeça-se alvará de levantamento em favor da co-executada Vera Lucia Pela, referente ao depósito de fls. 113 (procuração fls. 163). Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. 2. Fls. 256/57: mantenho a decisão agravada. Int.

0054282-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054282-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO

Trata-se de executivo fiscal em que se requer a citação de alegados co-responsáveis, sob a alegação de formação de grupo econômico. Requer-se ainda a renovação da medida de bloqueio de ativos financeiros ou sua adoção, com relação ao pólo passivo ampliado. Examine. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele têm constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404: Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de

Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2º., par. 2º. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994: Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Analiso as circunstâncias do caso. A existência de grupo econômico prova-se por indícios. Jamais se encontrará escritura pública de constituição de um grupo de fato. Não é viável, portanto, ser excessivamente exigente, devendo-se admitir, ao menos em um primeiro momento, um conjunto de indícios que se apresente coerente e uniforme no sentido da existência do grupo. A parte exequente caracterizou de modo exitoso a presença de grupo econômico na espécie, apoiando-se nos seguintes fatos e circunstâncias: - a executada, Gênova Distribuidora Ltda, foi dissolvida irregularmente, o que ocasionou sua citação por edital e a inclusão dos sócios ANTONIO MIGUEL SALERNO e MARCIO ANTONIO SALERNO no pólo passivo; - MARCO ANTONIO SALERNO também é sócio majoritário e controlador da INTER MOTORI DISTRIBUIDORA, que se vale da mesma designação de fantasia GÊNOMA; - simetricamente, ANTONIO MIGUEL SALERNO figurou como administrador de NOVA TRÊS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, depois incorporada por NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA; - tais empresas, administradas pelo mesmo núcleo familiar, são sucessivamente constituídas e abandonadas com o presumível objetivo de lesar o credor fiscal. Quanto aos demais pedidos, o de bloqueio de ativos financeiros é precipitado, sendo o caso o de aguardar-se sejam ultimadas as citações. Feitas essas considerações, defiro o pedido de citação das pessoas jurídicas mencionadas a fls. 98. Defiro a diligência, por oficial de Justiça, no que concerne aos sócios, após consulta aos endereços pelo sistema WebService. Deliberarei quanto à constrição depois de consumadas as citações. Int.

0033988-27.2007.403.6182 (2007.61.82.033988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAST FRAME COM DE MOLDURAS LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO) Vistos etc. Embora a presente execução encontrar-se suspensa em face da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA para excluir seu nome do rol das pessoas inadimplentes. Uma, porque o SERASA não é parte na causa, não se submentendo, portanto, aos

efeitos das decisões proferidas neste processo (art.472 do CPC). Duas, porque se trata de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal de 1.988, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada.Cumpra-se a decisão de fl. 119, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0022721-24.2008.403.6182 (2008.61.82.022721-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE VIEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 23.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 42. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022811-95.2009.403.6182 (2009.61.82.022811-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KING TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 29. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029806-27.2009.403.6182 (2009.61.82.029806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA E SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0031752-34.2009.403.6182 (2009.61.82.031752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 113: esclareça a executada. Int.

0032649-62.2009.403.6182 (2009.61.82.032649-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 17/18.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 21. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043700-70.2009.403.6182 (2009.61.82.043700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA

GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

I. Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80. II. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fl. 138. III. Tendo em conta o trânsito em julgado, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001878-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0009086-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA PEREIRA DE LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 43. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018014-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO)

Fls. 179: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se a exequente a indicar bens à penhora. Int.

0029770-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS MATOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 17. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034978-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA)

Fl. 29: ciência ao executado. No silêncio, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fls. 24/25. Int.

0028003-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCELIA HELENA MOURA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 12. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028703-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DJALMA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 15. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029460-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANESSA ROCHA MORALES Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030161-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JCTM COM/ E TECNOLOGIA LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 13. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041982-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THELMA ALEXANDRA DE MATTOS SCRIPNIC Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 24. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 22/23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042112-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MANOEL MACEDO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11 e 22. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 20/21. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046415-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER SAT MONITORAMENTO E RASTREAMENTO LTDA(SP224485 - ANTONIO MARTINS FERREIRA JÚNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Cientifique-se o executado de que NÃO deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento do parcelamento, eis que este é administrativo e compete ao exequente a fiscalização do pagamento. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0047060-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACHIEGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à

exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0047920-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SH CONGRESSOS E EVENTOS LTDA-ME(SP276563 - JOSE DE ARIMATEIA DE CASTRO PEREIRA)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0050270-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS E CANUTO - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Recebo a apelação do EXECUTADO em ambos os efeitos. Ao EXEQUENTE para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0057635-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0057933-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEJAIR DA SILVA CORTES(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI)
1. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0001541-78.2010.403.6182 (2010.61.82.001541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)
Cuida-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda. Às fls. 204/213 a executada informou que teve o seu pedido de recuperação judicial deferido (processo nº

071.01.2012.004285-4, ordem nº 285/12, 1ª Vara Cível). Às fls. 224/225 requer a exequente o prosseguimento do feito, uma vez que a cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitações na falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, nos termos do disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido é o art. 29, da Lei nº 6.830/80. Às fls. 218/221, a exequente informa a rescisão do acordo de parcelamento, requerendo prosseguimento do feito com o bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD. A síntese do necessário. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Após o cumprimento do determinado, em deferimento parcial ao requerido pela executada às fls. 204/217, concedo-lhe vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048481-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047352-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047352-9)) VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP186567 - LEANDRO CARLOS DE SOUZA E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0048491-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029614-36.2005.403.6182 (2005.61.82.029614-3)) EDNARDO NUNES MAGALHAES (SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000559-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-75.2010.403.6182 (2010.61.82.005169-5)) WORK ABLE SERVICE LTDA. (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0035191-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040422-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040422-2)) DROG BENTO PORTAO LTDA-ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a dívida encontra-se garantida por depósito

judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

0035199-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0459089-75.1982.403.6182 (00.0459089-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRONTO SOCORRO MOEMA S/C LTDA X ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X PEDRO AFONSO GUIMARAES
Defiro o pedido de substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro. Após a efetivação do depósito, voltem conclusos para expedição de carta precatória para cancelamento da penhora. Int.

0553672-18.1983.403.6182 (00.0553672-3) - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SESAKA IND/ COM/ LTDA X NOBUYUKI DOKI X KAZUMASA DOKI X SADA O DOKI(SP054481 - SEIJI HAIASHI)
Intimem-se os executados Kazumasa Doki e Sadao Doki dos valores bloqueados. Expeça-se mandado no endereço de fl. 69.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)
I - Ciência à executada da reavaliação dos bens. II - Determino a designação de leilão em data oportuna. Int.

0095576-79.2000.403.6182 (2000.61.82.095576-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APOLLO ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA(SP032405 - REYNALDO PEREIRA LIMA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0098622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.098622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0018443-24.2001.403.6182 (2001.61.82.018443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP180949 -

EMERSON LAVANDIER)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 164/173. Requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 60 dias. Int.

0008474-48.2002.403.6182 (2002.61.82.008474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PATRIMONIAL E COMERCIAL BORTALA LTDA X MARLENE MONTEFORT WYSLING(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X MONICA WYSLING BIANCHI DE ANDRADE X PAULO WYSLING(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)
I - Intime-se a executada Marlene Mantefort Wysling dos valores bloqueados. Expeça-se mandado no endereço de fl. 164. II - Intime-se a executada Mônica Wysling Bianchi de Andrade por edital.

0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES DE ALMEIDA COMERCIO, REPRESENTACOES E PARTICIPACO X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)
Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0022461-54.2002.403.6182 (2002.61.82.022461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0028085-84.2002.403.6182 (2002.61.82.028085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0007934-63.2003.403.6182 (2003.61.82.007934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARIMARC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LT(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Requeira, no mesmo prazo, o que entender de direito. Int.

0016662-93.2003.403.6182 (2003.61.82.016662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FRANKLIN IARES DE ALMEIDA LIMA
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intime-se.

0049410-81.2003.403.6182 (2003.61.82.049410-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BSL-CONSTRUCOES LTDA(SP097278 - VENICIO BORELLI FILHO) X VENICIO BORELLI X JOSE NILDO BORELLI NETO
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intimem-se os executados Venicio Borelli e José Nildo Borelli Neto no endereço de fl. 87.

0053592-13.2003.403.6182 (2003.61.82.053592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL VAZ PEREIRA LTDA X LUIZ CARLOS CAVALHEIRO MURIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X ISAIAS VAZ DOS SANTOS
Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. Se a parte pretende substituir os bens penhorados,

que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Int.

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo coexecutado José Hlavnicka contra a decisão de fls. 298, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0008083-25.2004.403.6182 (2004.61.82.008083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias.Expeça-se mandado no endereço de fl. 149.

0014256-65.2004.403.6182 (2004.61.82.014256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0021564-55.2004.403.6182 (2004.61.82.021564-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1023

EXECUCAO FISCAL

0074868-08.2000.403.6182 (2000.61.82.074868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELLO PORTAS AUTOMATICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0076373-34.2000.403.6182 (2000.61.82.076373-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAPITAL MATERIAL DE LIMPEZA E PAPELARIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0090775-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEREK GORDON BELL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092190-41.2000.403.6182 (2000.61.82.092190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAC SOM E IMAGEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092218-09.2000.403.6182 (2000.61.82.092218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0092440-74.2000.403.6182 (2000.61.82.092440-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERNESTO ZUNINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099495-76.2000.403.6182 (2000.61.82.099495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS ART SER LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0099671-55.2000.403.6182 (2000.61.82.099671-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOS PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002858-29.2001.403.6182 (2001.61.82.002858-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YOUNG JU YANG

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004141-87.2001.403.6182 (2001.61.82.004141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NORMA CLARES ARUQUIPA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008419-34.2001.403.6182 (2001.61.82.008419-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVECAR TRANSPORTES E MECANICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008484-29.2001.403.6182 (2001.61.82.008484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE RICARDO ALONSO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018480-51.2001.403.6182 (2001.61.82.018480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GUILHERMINO DOS SANTOS CLARO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003342-10.2002.403.6182 (2002.61.82.003342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003538-77.2002.403.6182 (2002.61.82.003538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MMS MOTO SERVICOS DE MOTOQUEIRO LTDA-ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004284-42.2002.403.6182 (2002.61.82.004284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JULIO CESAR FERNANDES NEVES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007181-43.2002.403.6182 (2002.61.82.007181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0007391-94.2002.403.6182 (2002.61.82.007391-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENATO LEONARDO DANTONI-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008140-14.2002.403.6182 (2002.61.82.008140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NABI ABI CHEDID

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0011044-07.2002.403.6182 (2002.61.82.011044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMICRO FERRAMENTARIA USINAGEM PRECISAO IND E COM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014050-22.2002.403.6182 (2002.61.82.014050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAYMI LTDA ME X BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014060-66.2002.403.6182 (2002.61.82.014060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIPHERENCIAL ENGENHARIA E EDIFICACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014429-60.2002.403.6182 (2002.61.82.014429-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALEXANDRE AUGUSTO TAVARES DE MORAES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014649-58.2002.403.6182 (2002.61.82.014649-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPORTWAY ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0016417-19.2002.403.6182 (2002.61.82.016417-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X D R C INFORMACAO EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020234-91.2002.403.6182 (2002.61.82.020234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MC IND E COM DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020379-50.2002.403.6182 (2002.61.82.020379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXATA-CON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022162-77.2002.403.6182 (2002.61.82.022162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SAO FRANCISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022885-96.2002.403.6182 (2002.61.82.022885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A&L DESIGN E COM DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0028949-25.2002.403.6182 (2002.61.82.028949-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IDADE CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035564-31.2002.403.6182 (2002.61.82.035564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RED DOOR PERFUMES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035834-55.2002.403.6182 (2002.61.82.035834-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOFAB TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0039927-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE CHRISTOVAM LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047409-60.2002.403.6182 (2002.61.82.047409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADILSON MONTEIRO DA SILVA ALMEIDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047989-90.2002.403.6182 (2002.61.82.047989-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANDRE VICTOR EUGENIO LITWIN

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X MARIA SANTISSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a inclusão dos correus indicados às fls. 225. 2. Após, depreque-se a citação dos correus. Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 300 a 409: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0006975-45.2010.403.6183 - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1, Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no s termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0007816-40.2010.403.6183 - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Fls. 148 a 158: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia, bem como indefiro a realização de perícia social, tendo em vista que o benefício pleiteado é de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Após, conclusos. Int.

0015248-13.2010.403.6183 - PATRICIA CUNHA ARAGAO X ROSA BRANCA ARAGAO(SP253865 -

FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 09/10/2012, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 2. Ao SEDI para que inclua a sra. Rosa Branca da Cunha como representante legal da autora (fls.27). 3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130: Recebo como emenda à inicial. 2. Torno sem efeito o despacho de fls. 131 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

0002022-04.2011.403.6183 - MARINHA BOVOY DE CASTRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/10/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/10/12, às 16:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE.

0011017-06.2011.403.6183 - CARLOS DA ASSUNCAO(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE.

0013260-20.2011.403.6183 - ANTONIO BAYLON FONSECA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE.

0013480-18.2011.403.6183 - ADAO MARCELINO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0033350-30.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0013908-97.2011.403.6183 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002288-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. CITE-SE. Int.

0001292-56.2012.403.6183 - ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 109: Recebo como emenda à inicial. 2. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao reconhecimento da incapacidade laborativa desde 16/06/2008, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 30/07/2011. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

0001534-15.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001631-15.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. CITE-SE. Int.

0001677-04.2012.403.6183 - EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001757-65.2012.403.6183 - JOSE RILDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.

0001818-23.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FRANCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

0001837-29.2012.403.6183 - TAEKO IKUNO KANNO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. CITE-SE. Int.

0002192-39.2012.403.6183 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002318-89.2012.403.6183 - RUBENS ELISEU DE SOUZA(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0002564-85.2012.403.6183 - YOSIMITU FURUKAVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002620-21.2012.403.6183 - OSCAR JOSE PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0002730-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0002746-71.2012.403.6183 - MARCOS REYNALDO DA SILVA QUEIROZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE. Int.

0003277-60.2012.403.6183 - JOAO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.4. CITE-SE.

0003567-75.2012.403.6183 - IRACI SANCHES GIMENES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0020831-76.2011.403.6301, 0031491-03.2009.403.6301 e 0570176-95.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0003706-27.2012.403.6183 - MARLENE GALIZI NUNES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004521-24.2012.403.6183 - AFONSO GERMANO AMADOR REVERTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Outrossim, intime-se o autor para oferecer o rol de testemunhas que serão ouvidas em audiência, com os respectivos endereços, no prazo de 10 dias.

0004656-36.2012.403.6183 - JANUARIO CAZERTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005214-08.2012.403.6183 - MANUEL ESTEVAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constató não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0007348-08.2012.403.6183 - VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007544-75.2012.403.6183 - HAMILTON MADEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007640-90.2012.403.6183 - OZI VIEIRA FILHO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007657-29.2012.403.6183 - DOURIVAL DA SILVA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007717-02.2012.403.6183 - ANGELO LUIS ANGELINI(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007723-09.2012.403.6183 - ELIAS RIBEIRO DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007749-07.2012.403.6183 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO RIBEIRO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0007752-59.2012.403.6183 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007838-30.2012.403.6183 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007894-63.2012.403.6183 - NELSON ALCANTARA LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0007912-84.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001105-9) - PEDRO TIODORO DE SOUZA(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a suspensão do expediente externo e os prazos processuais desta 3ª Vara Federal Previdenciária, no período de 18 a 21 de setembro do corrente ano (Portaria 1831, de 11 de setembro de 2012), cancelo a audiência designada à fl. 192, para o dia 18 de setembro de 2012 e a redesigno para o dia 03/10/2012, às 17:00 hs. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. São Paulo, 13 de Setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito para a 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Considerando a suspensão do expediente externo e os prazos processuais desta 3ª Vara Federal Previdenciária, no período de 18 a 21 de setembro do corrente ano (Portaria 1831, de 11 de setembro de 2012), cancelo a audiência designada à fl. 188, para o dia 18 de setembro de 2012 e a redesigno para o dia 03/10/2012, às 15:00 hs. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. São Paulo, 13 de Setembro de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena